



DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

VOLUME 7

Organizadora

Emanuelle Góes Oliveira

AUTORES

Ana Clara Mendes Lima
Arthur Braga de Souza
Estefânia Vitória Justino Moraes
Hebert Vitor Nunes Castro
Iara de Oliveira Fernandes
João Paulo do Carmo Moreira
José Alex Cassiano Leão

Leonardo Silva de Oliveira Bandeira
Millena Carneiro da Costa
Samuel Costa Silva
Simmel Sheldon de Almeida Lopes
Victoria Beatriz da Silva Pizzano
Williane Nobre Silveira
Williane Tibúrcio Facundes

EDITORA
**MOMENTO
JURÍDICO**

DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Volume 7

Emanuelle Góes Oliveira
Organizadora

Editora Momento Jurídico
2026

Dados editoriais

© 2026 - Todos os direitos reservados.

A presente obra, intitulada Desafios do Direito Contemporâneo, é resultado de produção conjunta de seus autores, sendo considerada obra coletiva para fins do art. 5º, VIII, “h”, da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida, armazenada em sistema de recuperação ou transmitida, por qualquer meio eletrônico, mecânico, fotográfico, reprográfico, de gravação ou outros, sem a prévia autorização expressa dos organizadores e da editora.

Os autores são responsáveis exclusivamente pelas ideias, interpretações e opiniões manifestadas em seus textos, que não necessariamente refletem a posição dos demais colaboradores ou da editora.

Título da Obra: Desafios do Direito Contemporâneo - Volume 7

Organizadora: Emanuelle Góes Oliveira

Editora: Momento Jurídico

Projeto Gráfico: Leonardo Bandeira

Revisão de Textos: Williane Tibúrcio Facundes

Formato: Obra publicada em formato digital.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Desafios do direito contemporâneo [livro eletrônico] : reflexões críticas sobre os desafios e transformações do direito / organização Emanuelle Góes Oliveira. -- Rio Branco, AC : Editora Momento Jurídico, 2026. -- (Desafios do direito contemporâneo ; 7)

PDF

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-977286-4-0

1. Artigos - Coletâneas 2. Direito I. Oliveira, Emanuelle Góes. II. Série.

CDU-34(082)

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito : Coletâneas 34(082)

Adriana Lupion - Bibliotecária - CRB-8/6933

Expediente

Organizadora

Emanuelle Góes Oliveira

Autores

Ana Clara Mendes Lima

Arthur Braga de Souza

Estefânia Vitória Justino Moraes

Hebert Vitor Nunes Castro

Iara de Oliveira Fernandes

João Paulo do Carmo Moreira

José Alex Cassiano Leão

Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

Millena Carneiro da Costa

Samuel Costa Silva

Simmel Sheldon de Almeida Lopes

Victoria Beatriz da Silva Pizzano

Williane Nobre Silveira

Williane Tibúrcio Facundes

Comitê Editorial

Williane Tibúrcio Facundes

Arthur Braga de Souza

Ícaro Maia Chaim

Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

Editora

Momento Jurídico

Projeto Gráfico

Leonardo Bandeira

Revisão de Textos

Williane Tibúrcio Facundes

Apresentação

A obra *Desafios do Direito Contemporâneo - Volume 7* reúne pesquisas que partem de uma constatação comum: o Direito vive um tempo de deslocamentos rápidos, no qual antigas categorias jurídicas precisam dialogar com novas formas de vulnerabilidade, tecnologia, violência, moradia, contratação e responsabilização estatal.

Os capítulos selecionados evidenciam esse cenário. A inclusão da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, a proteção jurídica da mulher, de crianças e adolescentes, os limites das medidas protetivas, a tutela da intimidade na Internet, a inteligência artificial no Judiciário, a regularização fundiária urbana, os contratos de locação e o debate sobre sanções penais extremas revelam um campo jurídico atravessado por tensões concretas e urgentes.

Este volume não pretende apresentar respostas definitivas. Sua contribuição está em reunir olhares acadêmicos que enfrentam problemas reais com compromisso técnico e sensibilidade social. Em cada texto, percebe-se a tentativa de compreender como o Direito pode proteger pessoas, reorganizar instituições e oferecer respostas mais adequadas a conflitos que se intensificam no presente.

A coletânea reafirma, assim, o papel da pesquisa jurídica como instrumento de leitura crítica da realidade. Em uma sociedade marcada por desigualdades persistentes, transformações digitais e novas demandas por proteção, pensar o Direito contemporâneo é também perguntar quais estruturas precisam ser preservadas, quais precisam ser corrigidas e quais devem ser reinventadas.

Destinada a estudantes, docentes, pesquisadores e profissionais do Direito, esta obra convida à reflexão sobre os desafios de nosso tempo e sobre a responsabilidade da ciência jurídica na construção de soluções mais justas, efetivas e humanamente orientadas.

Emanuelle Góes Oliveira
Editora

Introdução

O Direito contemporâneo é chamado a responder a problemas que não se apresentam de modo isolado. Violência doméstica, proteção da infância, direitos das mulheres, inclusão de pessoas com deficiência, privacidade digital, inteligência artificial, moradia urbana, relações contratuais e política criminal são temas diversos, mas conectados por uma mesma exigência: a necessidade de tornar a norma jurídica efetiva diante de realidades sociais complexas.

Neste Volume 7, os estudos reunidos demonstram que a centralidade dos direitos fundamentais permanece decisiva. A proteção da mulher e de crianças e adolescentes aparece em diferentes abordagens, revelando que a existência de leis avançadas não elimina, por si só, as dificuldades de implementação, fiscalização e acolhimento. Do mesmo modo, a discussão sobre o capacitismo e o mercado de trabalho evidencia que a igualdade formal precisa ser acompanhada de adaptações, inclusão e mudança cultural.

A obra também se volta aos desafios tecnológicos. O Marco Civil da Internet e a proteção da intimidade mostram como a vida digital amplia riscos e exige novas formas de tutela jurídica. A análise sobre inteligência artificial no Judiciário, por sua vez, coloca em debate os limites entre eficiência, responsabilidade humana e garantia de fundamentação das decisões, tema especialmente relevante no atual estágio de transformação institucional.

Outros capítulos enfrentam problemas clássicos sob lentes atuais, como a regularização fundiária urbana, a especulação imobiliária, a abusividade contratual nas locações e a constitucionalidade de medidas punitivas propostas no campo penal. Esses temas demonstram que o contemporâneo não se limita ao tecnológico: ele também se manifesta na persistência de desigualdades urbanas, na vulnerabilidade contratual e na tensão entre segurança pública e direitos fundamentais.

Com isso, o livro oferece ao leitor um conjunto plural de pesquisas que dialogam com o presente e contribuem para o fortalecimento da formação jurídica. Ao reunir diferentes objetos e perspectivas, a obra reafirma que a ciência jurídica deve ser crítica, responsável e comprometida com a transformação da realidade.

Emanuelle Góes Oliveira
Editora

Sumário

1. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E O MERCADO DE TRABALHO: ASPECTOS JURÍDICOS E O COMBATE AO CAPACITISMO	8
<i>Ana Clara Mendes Lima; Arthur Braga de Souza</i>	
2. A PROTEÇÃO À MULHER	35
<i>Millena Carneiro da Costa; Williane Tibúrcio Facundes</i>	
3. A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS PRÁTICAS E RESULTADOS	57
<i>Estefânia Vitória Justino Moraes; Williane Tibúrcio Facundes</i>	
4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS EFEITOS NOS DIREITOS DAS CRIANÇAS: UMA ABORDAGEM JURÍDICA	80
<i>Hebert Vitor Nunes Castro; Williane Tibúrcio Facundes</i>	
5. VIOLÊNCIA E ABUSO: A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	107
<i>Williane Nobre Silveira; Williane Tibúrcio Facundes</i>	
6. MARCO CIVIL DA INTERNET: CRIMES CONTRA A PROTEÇÃO DA INTIMIDADE	136
<i>Victoria Beatriz da Silva Pizzano; Williane Tibúrcio Facundes</i>	
7. DELEGAÇÃO DA REDAÇÃO JURÍDICA DE DECISÕES À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ANÁLISE DOS LIMITES E POSSIBILIDADES	160
<i>Samuel Costa Silva; Leonardo Silva de Oliveira Bandeira</i>	
8. OS DESAFIOS DA LEI Nº 13.465/2017 EM ASSENTAMENTOS INFORMAIS URBANOS, EQUILIBRANDO A INCLUSÃO SOCIAL E RISCOS DE ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA	198
<i>João Paulo do Carmo Moreira; Simmel Sheldon de Almeida Lopes</i>	
9. MULTA CONTRATUAL ABUSIVA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO	226
<i>José Alex Cassiano Leão; Simmel Sheldon de Almeida Lopes</i>	
10. ESTUDO DO PROJETO DE LEI Nº 3.127, DE 2019: UMA ANÁLISE DOS REFLEXOS JURÍDICOS E SUA CONSTITUCIONALIDADE	250
<i>Iara de Oliveira Fernandes; Arthur Braga de Souza</i>	

A R T I G O 01

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E O MERCADO DE TRABALHO: ASPECTOS JURÍDICOS E O COMBATE AO CAPACITISMO

Ana Clara Mendes Lima

Arthur Braga de Souza

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E O MERCADO DE TRABALHO: ASPECTOS JURÍDICOS E O COMBATE AO CAPACITISMO

AUTISM SPECTRUM DISORDER (ASD) AND THE LABOR MARKET: LEGAL ASPECTS AND THE FIGHT AGAINST ABLEISM

Ana Clara Mendes Lima ¹
Arthur Braga de Souza ²

LIMA, Ana Clara Mendes; DE SOUZA, Arthur Braga. **Transtorno do Espectro Autista (TEA) e o mercado de trabalho: aspectos jurídicos e o combate ao capacitismo**. 26 páginas. Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente trabalho tem como intuito central analisar o paradoxo entre o elevado potencial de contribuição dos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e as persistentes barreiras que impedem sua plena inserção no mercado de trabalho e no serviço público brasileiro. O foco reside na equiparação legal do TEA à pessoa com deficiência e na ineficácia da lei frente ao preconceito atitudinal. **Objetivo.** O objetivo é estudar as barreiras jurídicas e sociais que configuram o capacitismo no ambiente laboral, compreendendo o impacto dessas condutas na saúde mental do trabalhador autista (notadamente o *burnout* autista), analisar a tutela jurídica assegurada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Berenice Piana, e, por fim, propor estratégias eficazes para a equidade de oportunidades. **Método.** O método utilizado será o exploratório e bibliográfico, utilizando-se técnicas de pesquisa exploratória para coletar e analisar dados de legislação, doutrina e jurisprudência, a fim de estabelecer uma base íntima e técnica sobre o tema, permitindo uma maior absorção de informações acerca do conteúdo abordado. **Resultados.** Demonstra-se que o capacitismo, manifestado pela negação de adaptações razoáveis e por estereótipos, é a principal causa da exclusão e do esgotamento ocupacional (*burnout* autista). As condutas discriminatórias, como a recusa injustificada de contratação e a falta de suporte, são passíveis de indenização por dano moral e enquadramento criminal, conforme o Artigo 88 da Lei Brasileira de Inclusão. **Conclusão.** A inclusão

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte

efetiva transcende o cumprimento de cotas, exigindo um compromisso ético e civilizatório das empresas e do Estado para transformar ambientes de trabalho, priorizando o suporte especializado (como o *job coach*) e o respeito à neurodiversidade como elementos essenciais para a justiça social.

Palavras-chave: Transtorno do Espectro Autista (TEA); mercado de trabalho; capacitismo; dano moral; inclusão legal.

ABSTRACT

Introduction. The main purpose of this paper is to analyze the paradox between the high potential contribution of individuals with Autism Spectrum Disorder (ASD) and the persistent barriers that impede their full insertion into the Brazilian job market and public service. The focus lies on the legal equivalence of ASD to disability and the law's ineffectiveness against attitudinal prejudice. **Objective.** The objective is to study the legal and social barriers that constitute ableism in the workplace, understanding the impact of these conducts on the mental health of the autistic worker (notably autistic burnout), analyzing the legal protection assured by the Statute of the Person with Disability and the Berenice Piana Law, and finally, proposing effective strategies for equality of opportunity. **Method.** The method used will be exploratory and bibliographic, utilizing exploratory data collection techniques to analyze legislation, doctrine, and jurisprudence, aiming to establish a technical basis on the theme and allow greater absorption of information about the content covered. **Results.** It is demonstrated that ableism, manifested by the denial of reasonable accommodations and by stereotypes, is the main cause of exclusion and occupational exhaustion (autistic burnout). Discriminatory conducts, such as unjustified refusal to hire and lack of support, are liable for compensation for moral damages and criminal classification, according to Article 88 of the Brazilian Inclusion Law. **Conclusion.** Effective inclusion transcends quota compliance, requiring an ethical and civilizing commitment from companies and the State to transform work environments, prioritizing specialized support (such as the job coach) and respect for neurodiversity as essential elements for social justice.

Keywords: Autism Spectrum Disorder (ASD); labor market; ableism; moral damages; legal inclusion.

INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) representa uma condição complexa do neurodesenvolvimento que, por sua natureza espectral, abrange uma vasta e heterogênea gama de manifestações. Caracterizado por déficits persistentes na comunicação e interação social e pela presença de padrões restritos e repetitivos de comportamento, o TEA tem sido objeto de profunda reavaliação científica. Nas últimas décadas, a visão patologizante cedeu espaço a um entendimento que abraça

a neurodiversidade como parte da experiência humana, desmistificando o autismo e expandindo o foco da ciência para as demandas de inclusão social e autonomia. O diagnóstico, fundamentado no modelo dimensional do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), impõe o desafio de garantir o suporte adequado, que varia desde o Nível 1 (suporte mínimo) até o Nível 3 (suporte substancial).

A relevância do tema transcende o campo da saúde e da educação, posicionando-se no centro do debate sobre direitos humanos e justiça social. A luta pela autonomia do indivíduo autista, que não se encerra na infância, torna imperativa a discussão sobre sua participação plena na vida adulta, o que inclui, essencialmente, o acesso ao trabalho. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu um marco civilizatório com a promulgação da Lei nº12.764/12 (Lei Berenice Piana), que equiparou o indivíduo com TEA à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Tal equiparação é a base legal que assegura o direito à não discriminação, ao acesso a políticas públicas e à reserva de vagas (cotas) no mercado formal e no serviço público, conforme previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº13.146/15).

Entretanto, a existência da lei não garante a sua efetividade. A inclusão profissional das pessoas com TEA é um dos temas mais desafiadores da contemporaneidade, visto que o potencial de contribuição da neurodiversidade — manifestado em habilidades como o foco aprofundado, o detalhismo e o raciocínio lógico — choca-se com a realidade da exclusão. O problema central reside no capacitismo, que se traduz em barreiras atitudinais, preconceito e falta de adaptações razoáveis nos ambientes de trabalho. O estigma, por sua vez, impõe um custo psicológico gravíssimo, levando ao fenômeno do burnout autista e comprometendo a saúde mental do trabalhador.

Dessa forma, o presente trabalho se propõe a analisar, sob uma perspectiva interdisciplinar e técnica, a Problemática Central que permeia essa realidade: Apesar do reconhecimento legal do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como deficiência para todos os efeitos (Lei Berenice Piana) e da evidência de potenciais cognitivos singulares que agregam valor ao mercado de trabalho, observa-se uma persistente e elevada taxa de desemprego e subutilização da mão de obra autista. Diante deste cenário, questiona-se: Como o capacitismo institucional e atitudinal, manifesto pela ausência de acomodações razoáveis e pela incompreensão das necessidades

neurodiversas, opera como a principal barreira à efetiva inserção e permanência do indivíduo com TEA no mercado de trabalho formal brasileiro, e qual o papel do suporte especializado e das políticas de inclusão na superação do custo em saúde mental (como o *burnout* autista, esgotamento ocupacional) imposto por ambientes laborais não adaptados?

A reflexão sobre o tema, portanto, transcende a análise do texto legal, focando na transformação de paradigmas e na urgência de um compromisso ético, social e civilizatório para a consolidação de uma sociedade verdadeiramente justa e inclusiva.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E CONCEITUAL DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma complexa condição do neurodesenvolvimento que se manifesta por déficits persistentes na comunicação social, na interação e por padrões de comportamento, interesses ou atividades restritos e repetitivos. Suas características, que emergem na primeira infância, persistem ao longo da vida e variam significativamente entre os indivíduos. O conceito de "espectro" reflete essa heterogeneidade clínica, abrangendo uma ampla gama de habilidades e níveis de gravidade. Este capítulo tem como objetivo estabelecer uma sólida base teórica, discorrendo sobre a conceituação, classificação, etiologia multifatorial e os critérios diagnósticos do TEA, além de abordar os seus aspectos legais e o papel das intervenções precoces.

1.1 CONCEITUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DO TEA: O MODELO DO DSM-5

A presente análise aborda comportamentos caracterizados pela insistência em rotinas e padrões inflexíveis, que podem gerar grande angústia diante de pequenas alterações no cotidiano, manifestando-se como uma rigidez de pensamento que exige a execução de tarefas em uma sequência exata. Adicionalmente, observa-se a presença de interesses altamente restritos e fixos, notáveis pela sua intensidade ou foco anormais; um exemplo seria uma fascinação incomum por aspiradores de pó ou a dedicação de tempo excessivo a um tópico específico, como a história de um determinado sistema de transporte. Por fim, a reatividade sensorial atípica a estímulos

do ambiente, que pode se manifestar em hiper ou hiporreatividade, é igualmente relevante, incluindo desde uma aversão extrema a sons altos e texturas de alimentos ou roupas, até uma aparente indiferença à dor ou à temperatura.

A unificação diagnóstica pelo DSM-5 substituiu a classificação anterior em subtipos (Autismo Clássico, Síndrome de Asperger e DGD-SOE) por uma abordagem dimensional que utiliza especificadores de nível de suporte. Essa mudança reflete uma compreensão mais precisa de que o TEA é um espectro contínuo, onde as manifestações variam em intensidade e não em categorias distintas. Os níveis de suporte, de 1 (necessita de suporte) a 3 (necessita de suporte muito substancial), servem como um guia para a intensidade das necessidades do indivíduo, mas não definem o seu potencial ou prognóstico.

1.2 ETIOLOGIA DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: UMA PERSPECTIVA MULTIFATORIAL

A causa do Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada multifatorial, resultado da complexa interação entre fatores genéticos e ambientais, em vez de uma única causa. A pesquisa atual se afasta da busca por um único culpado e foca na interação dinâmica entre a predisposição biológica e as influências do ambiente. A hereditariedade do TEA é substancial. A pesquisa aponta para uma etiologia genética heterogênea e complexa, que inclui genes de alto impacto, como os de síndromes genéticas raras, embora estes respondam por apenas uma pequena porcentagem dos casos.

A grande maioria dos casos de TEA é considerada poligênica, ou seja, resultado da combinação de múltiplos genes de baixo risco, cada um contribuindo com uma pequena parte para o risco total. Mutações de novo, que ocorrem espontaneamente, também têm sido identificadas em uma parcela significativa dos casos. A epigenética estuda como o ambiente pode influenciar a expressão dos genes e sugere que fatores ambientais podem "ligar" ou "desligar" genes, afetando o desenvolvimento neural e potencialmente aumentando o risco de TEA em indivíduos geneticamente suscetíveis.

O TEA também é associado a diferenças neurobiológicas. Estudos têm observado padrões de crescimento cortical atípicos, disfunções no sistema de neurotransmissores (como serotonina, glutamato e GABA) e diferenças em estruturas

cerebrais como o cerebelo e a amígdala. Essas diferenças sugerem que o TEA é uma condição com bases biológicas complexas, que afetam a forma como o cérebro processa informações e se conecta com o ambiente. É importante ressaltar que os fatores ambientais não "causam" o autismo de forma isolada, mas agem como modificadores de risco para indivíduos com predisposição genética.

Os estudos têm focado em fatores de risco pré-natais e perinatais, como a idade avançada dos pais (tanto paterna quanto materna), certas condições de saúde da mãe durante a gestação (como diabetes gestacional, obesidade e deficiências nutricionais, em especial a falta de ácido fólico), a exposição a certos medicamentos (como o ácido valproico) ou infecções virais durante o período pré-natal. Complicações no parto, como prematuridade, baixo peso ao nascer, hipóxia e outras, também têm sido associadas a um risco mais elevado de TEA. A compreensão atual é que o autismo é uma condição neurobiológica complexa, cujo surgimento é o resultado de uma intrincada dança entre a vulnerabilidade genética e as influências do ambiente.

1.3 INCIDÊNCIA E CRITÉRIOS DIAGNÓSTICOS

A prevalência do TEA tem aumentado de forma significativa nas últimas décadas. Se antes era considerado raro, com uma estimativa de 1 em 2.000 crianças, pesquisas mais recentes, especialmente nos Estados Unidos, indicam que a incidência pode chegar a 1 em cada 36 crianças, embora no Brasil a estimativa seja de 1 em 100. Essa ascensão é atribuída a uma combinação de fatores, incluindo: maior conscientização pública e profissional, melhora nos instrumentos de rastreamento e as mudanças nos critérios diagnósticos. O transtorno afeta mais meninos do que meninas, com uma proporção de aproximadamente 4:1.

O diagnóstico é essencialmente clínico, sem exames biológicos específicos para o autismo. Ele é realizado por profissionais de saúde qualificados (como neuropediatras, psiquiatras infantis ou psicólogos clínicos) e baseia-se na observação do comportamento da criança e nas entrevistas com os pais. O processo diagnóstico leva em conta os critérios estabelecidos em manuais como o DSM-5 e a Classificação Internacional de Doenças (CID-11), considerando a frequência, intensidade e duração dos sintomas, além do nível de comprometimento do indivíduo em seu desenvolvimento e funcionamento social. Ferramentas padronizadas como o *Autism*

Diagnostic Observation Schedule (ADOS - Escala de Observação para o Diagnóstico de Autismo) e a *Autism Diagnostic Interview-Revised* (ADI-R - Entrevista de Diagnóstico de Autismo Revisada) são frequentemente utilizadas para auxiliar na avaliação, pois fornecem uma observação estruturada do comportamento social e comunicativo.

1.4 O PAPEL DAS INTERVENÇÕES PRECOCES

A neuroplasticidade, a capacidade do cérebro de se reorganizar e formar novas conexões neurais, é mais intensa nos primeiros anos de vida. As intervenções precoces capitalizam essa maleabilidade do cérebro para promover o desenvolvimento e mitigar os desafios associados ao TEA. O objetivo não é "curar" o autismo, mas sim maximizar o potencial de cada indivíduo, capacitando-o com habilidades de comunicação, socialização e autonomia.

Dentre as abordagens terapêuticas mais relevantes, destacam-se a Análise do Comportamento Aplicada (ABA), uma intervenção baseada em evidências que utiliza princípios do comportamento para ensinar habilidades sociais, comunicativas e de vida diária de forma sistemática e intensiva, com foco no reforço positivo e na repetição para consolidar comportamentos adaptativos. Outra abordagem é o Modelo Denver de Intervenção Precoce (ESDM), desenvolvido especificamente para crianças muito jovens (12 a 48 meses), que combina princípios da ABA com uma abordagem desenvolvimentista, utilizando o brincar e as rotinas diárias para promover a interação social e a comunicação de forma lúdica e natural.

Por fim, o Floortime (DIRFloortime®), uma abordagem relacional e baseada no desenvolvimento que foca em seguir a liderança da criança e engajar-se em suas atividades de forma interativa. O objetivo do Floortime é expandir os "círculos de comunicação" da criança, incentivando a reciprocidade emocional e a resolução de problemas de forma compartilhada.

A eficácia dessas intervenções é amplamente reconhecida, e a literatura aponta que seu impacto é maior quando iniciadas o mais cedo possível, idealmente antes dos cinco anos de idade.

1.5 ASPECTOS LEGAIS E OS DIREITOS DA PESSOA COM TEA NO BRASIL

A evolução da compreensão sobre o Transtorno do Espectro Autista no Brasil foi acompanhada por uma transformação no arcabouço legal, que passou do modelo médico, focado na "cura", para o modelo social da deficiência, que prioriza a inclusão e a garantia de direitos. A legislação brasileira, portanto, é um reflexo direto dessa mudança de paradigma, reconhecendo que as barreiras enfrentadas por pessoas no espectro não são apenas biológicas, mas também sociais e estruturais.

O ponto central dessa evolução é a Lei nº 12.764/12, a Lei Berenice Piana. Essa legislação estabeleceu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Seu avanço mais significativo reside na equiparação da pessoa com TEA a uma pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Essa equiparação, embora não categorize o autismo como uma doença, é um instrumento jurídico que garante o acesso a um vasto leque de proteções, incluindo as previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15). Isso significa, na prática, que o indivíduo com autismo tem direitos em áreas fundamentais como saúde, educação, transporte, moradia e assistência social, buscando mitigar as barreiras que historicamente impediam sua participação plena na sociedade.

No entanto, a criação de leis é apenas o primeiro passo. A sua implementação e fiscalização ainda representam grandes desafios. Muitas famílias ainda enfrentam dificuldades para que os direitos previstos em lei sejam, de fato, respeitados, seja pela falta de capacitação de profissionais, seja pela resistência de instituições públicas e privadas em oferecer os suportes necessários.

A equiparação legal do Transtorno do Espectro Autista (TEA) à deficiência garantiu, historicamente, uma série de direitos de acessibilidade e mobilidade. A pessoa com TEA tem direito à isenção de impostos na compra de veículos novos, incluindo o IPI, o ICMS e o IOF, e, em alguns estados, também o IPVA. Para obter esses benefícios, é necessária a apresentação de um laudo médico que comprove a condição. O veículo, embora possa ser conduzido por um responsável legal, deve ser destinado ao uso exclusivo da pessoa com TEA, visando garantir seu acesso a terapias e atividades sociais.

É fundamental, no entanto, estar ciente de que o cenário legislativo é dinâmico. A recente Reforma Tributária (PLP 68/2024) trouxe mudanças significativas, restringindo a isenção de impostos (IBS e CBS) na compra de veículos apenas para pessoas com TEA de nível de suporte 2 ou 3. Isso gerou uma distinção na legislação, excluindo os autistas com nível de suporte 1 do benefício, além de também restringir

a isenção a deficiências que afetam a locomoção. Apesar disso, um novo Projeto de Lei (PLP 88/25) já foi aprovado em comissão na Câmara dos Deputados com o objetivo de reverter essa restrição e ampliar a isenção para incluir também pessoas com TEA de nível 1 de suporte. Essa proposta ainda passará por outras comissões e precisará ser aprovada pelo Plenário da Câmara e do Senado para se tornar lei, refletindo um debate legislativo ativo sobre o tema.

Apesar dos avanços, a maioria das leis ainda se concentra na infância e na adolescência, um problema que o Projeto de Lei 3717/20 busca corrigir. A proposta tem como objetivo garantir que os direitos da pessoa com deficiência se estendam a indivíduos com TEA após os 18 anos, assegurando que os desafios do autismo, que não cessam com a maioridade, continuem a ser amparados pela legislação em áreas como saúde especializada e capacitação profissional. A aprovação desse projeto é considerada vital para preencher uma lacuna legal e garantir o pleno desenvolvimento de adultos no espectro. A inclusão no mercado de trabalho e no serviço público é uma das áreas mais importantes para a autonomia de adultos no espectro. Pessoas com TEA têm o direito de concorrer a vagas reservadas (cotas) para pessoas com deficiência, conforme a legislação vigente. Para isso, a condição deve ser comprovada por meio de um laudo médico, conforme os requisitos do edital. Além do acesso às cotas, a legislação assegura condições especiais durante a realização das provas, como tempo adicional, salas com menor estímulo sensorial, auxílio para preenchimento de gabarito e acesso facilitado aos locais de prova.

1.5.1 O Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um dos instrumentos mais importantes de amparo social para pessoas com TEA no Brasil. Este benefício, regido pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei nº 8.742/1993), assegura o pagamento de um salário mínimo mensal para a pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de se manter ou de ter sua subsistência provida por sua família.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) não é uma aposentadoria, o que significa que não exige contribuições prévias ao INSS. Para que uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tenha direito ao benefício, dois critérios principais devem ser atendidos: a condição de deficiência e a vulnerabilidade social.

A comprovação da condição de deficiência para o TEA é feita através de um laudo médico que ateste a condição e seu impacto na capacidade de o indivíduo se manter. Já a vulnerabilidade social é verificada pela renda familiar per capita, que deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo vigente. Para isso, a família precisa ter o Cadastro Único (CadÚnico) devidamente atualizado.

O processo de solicitação do BPC, que deve ser feito junto ao INSS, envolve uma avaliação conjunta, composta por uma avaliação social e uma perícia médica. Mesmo para o TEA de nível de suporte 1, há o direito de solicitar o benefício, embora a aprovação dependa da análise individualizada do impacto da condição na vida do requerente. Uma particularidade importante do benefício é que, se mais de um membro da família for elegível ao BPC, o benefício de um não é contabilizado no cálculo da renda familiar para a solicitação do outro.

O BPC é uma ferramenta vital para garantir a dignidade e o suporte financeiro a famílias de baixa renda com membros no espectro, especialmente considerando os custos elevados de terapias e tratamentos.

A legislação brasileira tem evoluído para garantir a inclusão e os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essa estrutura legal busca formalizar a proteção e a autonomia desses indivíduos em diversas esferas da vida, desde o acesso a serviços até o mercado de trabalho.

A Lei nº 14.016/20 é um complemento importante ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois garante explicitamente o atendimento prioritário a pessoas com TEA em estabelecimentos públicos e privados, como bancos e supermercados. Essa medida visa proporcionar um atendimento mais ágil e adequado às suas necessidades específicas. Para enfrentar o desafio da deficiência oculta, a Lei Romeo Mion (Lei nº 13.977/2020) instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), um documento oficial que facilita o reconhecimento imediato do direito a serviços prioritários e ajuda a evitar constrangimentos em filas. Complementando essa identificação, a Lei Cordão de Girassol (Lei nº 14.624/2023) reconhece o cordão de girassol como um símbolo nacional para a identificação de pessoas com deficiências não visíveis, garantindo a elas prioridade de atendimento em diversos serviços.

No campo da educação, a legislação brasileira, incluindo a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), assegura o direito à educação inclusiva em escolas regulares. Isso implica que as

instituições são obrigadas a aceitar a matrícula e a fornecer suporte educacional necessário, o que pode incluir a presença de um profissional de apoio escolar, quando indicado. Na área da saúde, a Política Nacional de Proteção garante o direito ao diagnóstico precoce, tratamento e terapias pelo Sistema Único de Saúde (SUS), abrangendo abordagens essenciais como as baseadas em Análise do Comportamento Aplicada (ABA).

A inclusão no mercado de trabalho e no serviço público é uma área vital para a autonomia de adultos no espectro. Pessoas com TEA têm o direito de concorrer a vagas reservadas (cotas) para pessoas com deficiência. Para isso, a condição deve ser comprovada por meio de um laudo médico, conforme os requisitos do edital do concurso. Além disso, a legislação assegura condições especiais durante a realização das provas, como tempo adicional, salas com menor estímulo sensorial e auxílio para preenchimento de gabarito. Por fim, o Projeto de Lei 3717/20 busca corrigir uma lacuna legal ao garantir que os direitos da pessoa com deficiência se estendam a indivíduos com TEA após os 18 anos, assegurando que os desafios do autismo continuem amparados pela legislação em áreas como saúde especializada e capacitação profissional, preenchendo uma lacuna que atualmente concentra a maioria das leis na infância e adolescência.

2 A INCLUSÃO E OS DESAFIOS NO MERCADO DE TRABALHO PARA PESSOAS COM TEA

O debate sobre o Transtorno do Espectro Autista tornou-se um assunto relevante nos últimos anos, migrando do foco clínico para a garantia de direitos e a participação social. Nesse contexto, a inclusão da pessoa com TEA no mercado de trabalho emerge como um ponto central para a promoção de sua autonomia, dignidade e plena cidadania. Embora o autismo seja legalmente equiparado à deficiência no Brasil (o que assegura direitos como a Lei de Cotas), a efetiva inserção profissional ainda é marcada por desafios complexos que envolvem barreiras atitudinais, sociais e a necessidade de adaptações específicas.

2.1A INSERÇÃO PROFISSIONAL DE INDIVÍDUOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): POTENCIALIDADES, BARREIRAS E A URGÊNCIA DO SUPORTE INCLUSIVO

A inserção profissional de Indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho formal representa um ponto crucial para a garantia de sua autonomia e plena participação social, exigindo uma análise detalhada das potencialidades e das barreiras estruturais existentes. A neurodiversidade inerente ao espectro traduz-se em competências profissionais valiosas, que, com o suporte adequado, constituem um diferencial competitivo robusto para as organizações. As características nucleares do TEA, frequentemente rotuladas como déficits, podem se manifestar no ambiente laboral como foco aprofundado, atenção minuciosa ao detalhismo e estrita adesão a procedimentos, qualificações ideais para setores como Tecnologia da Informação (TI), programação e controle de qualidade. O interesse restrito (hiper foco) é, assim, canalizado para o domínio especializado de um assunto, conferindo excelência e desempenho em funções de longo prazo. Adicionalmente, o pensamento lógico e a capacidade de pensar "fora da caixa" fomentam a resolução de problemas de maneira criativa e contribuem significativamente para a inovação no ambiente corporativo.

Contudo, a concretização desse potencial é sistematicamente obstaculizada por fatores estruturais e, principalmente, pelo estigma social e barreiras atitudinais. A literatura especializada aponta que o preconceito e a falta de conhecimento sobre as necessidades e habilidades dos profissionais autistas resultam em discriminação no ambiente de trabalho, culminando em oportunidades limitadas de emprego e subutilização de talentos. O preconceito se manifesta de forma complexa, impedindo que o mercado de trabalho valorize as habilidades únicas do autista e, ao mesmo tempo, gerando medo e insegurança nos empregadores quanto aos desafios sociais e de adaptação. O estigma é um obstáculo mais difícil de ser combatido do que as barreiras físicas, pois reside na visão estereotipada sobre o autismo adulto e na crença equivocada de que a pessoa com deficiência é menos capaz.

Essa interpretação errônea dos comportamentos do autista — como a dificuldade de comunicação social, o contato visual atípico ou a rigidez de pensamento — leva ao julgamento de falta de interesse ou grosseria. Sobre essa questão, a Juíza do Trabalho Adriana Manta afirma que as principais barreiras para a inclusão de autistas nas empresas são "atitudinais - comportamentos que acabam por gerar exclusão", ressaltando que o que falta é, muitas vezes, "conhecimento e relacionamento interpessoal empático".

Os empregadores frequentemente impõem obstáculos, como a exigência de

um diagnóstico formal para a contratação via cotas. Além disso, a inclusão é gravemente dificultada pela ausência de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho e pela carência de treinamento adequado para gestores e colegas, o que compromete a integração e a colaboração eficaz. A ausência de políticas claras de inclusão e o preconceito estruturalmente enraizado contribuem para a exclusão desses profissionais. Propostas legislativas buscam mitigar essas falhas, visando a criação de uma Política Nacional de Inclusão que ofereça incentivos fiscais às empresas e garanta apoio especializado.

Para catalisar uma inclusão efetiva, é imperativo que empregadores, equipes de Recursos Humanos e profissionais de suporte adotem abordagens sensíveis, adaptativas e individualizadas, que contemplem as singularidades dessa população. O papel do psicólogo ou *job coach* (mediador de inclusão profissional) é crucial para o manejo estratégico dos desafios profissionais, demandando uma prática focada no desenvolvimento do autoconhecimento e potencialidades, priorizando os repertórios já estabelecidos e os "pontos fortes" (como criatividade, foco e memória), e incentivando o indivíduo a identificar suas habilidades e sua contribuição potencial para a organização. É essencial a avaliação individualizada das adaptações, reconhecendo que as necessidades de acomodação não são uniformes e auxiliando o indivíduo a construir a autonomia para solicitar os ajustes necessários ao seu bem-estar e conforto sensorial, como flexibilização de horários, ajuste de iluminação ou uso de fones de ouvido.

O suporte deve contemplar a complexa tomada de decisão sobre a divulgação do diagnóstico, auxiliando o profissional na avaliação do contexto organizacional para a transparência da condição, além de considerar as diferenças de gênero e cultura ao abordar o tema. A implementação de suporte humano e estrutural, por meio da conscientização sobre o TEA, treinamento adequado e designação de um mentor de apoio, é fundamental para criar oportunidades equitativas e promover um ambiente de trabalho acolhedor e acessível. A valorização e a promoção da inclusão ativa de pessoas autistas no mercado de trabalho transcende o benefício individual, atuando como um catalisador para o desenvolvimento das equipes, estimulando a inovação e convergindo para a construção de sociedades mais justas e equitativas.

2.2 SAÚDE MENTAL DO TRABALHADOR NO ESPECTRO AUTISTA: BURNOUT, CAPACITISMO E A URGÊNCIA DA INTERVENÇÃO INCLUSIVA NO AMBIENTE DE

TRABALHO

A ausência de um ambiente de trabalho verdadeiramente inclusivo, marcada pela prevalência do preconceito e do capacitismo, impõe um custo psicológico profundo e sustentado aos trabalhadores no espectro autista, afetando gravemente sua saúde mental e seu desenvolvimento profissional. O ambiente corporativo, frequentemente configurado sob padrões neurotípicos, falha em reconhecer as necessidades de acomodação, criando um cenário de estresse crônico para o indivíduo autista.

A pressão constante para se enquadrar em um ambiente neurotípico e a sobrecarga sensorial e social que o local de trabalho impõe culminam no fenômeno conhecido como burnout autista. Este quadro não é classificado simplesmente como cansaço, mas sim como uma forma de esgotamento mental e físico que resulta da exposição contínua ao estresse e à sobrecarga sensorial e social no ambiente profissional.

As causas desse esgotamento estão diretamente ligadas à falta de inclusão e à persistência do preconceito, exigindo que o indivíduo realize a camuflagem social (*masking*) diária, que é o esforço exaustivo para parecer "normal" ou neurotípico. O ato de mascarar traços autistas visa evitar o julgamento e a discriminação, mas drena intensamente a energia cognitiva, emocional e física do trabalhador. Outro fator agravante é a falta de acomodações razoáveis no local de trabalho, como ambientes silenciosos, iluminação adequada ou flexibilidade na comunicação, o que aumenta a exaustão cognitiva e sensorial. Ambientes sensorialmente desafiadores, com ruídos constantes, aglomerações e interações frequentes, comprometem o bem-estar e o desempenho do autista, elevando o nível de estresse.

A exaustão social resultante das interações e da necessidade de interpretar nuances e linguagem corporal, frequentemente mal compreendidas pelos autistas, é tremendamente exaustiva e consome grande parte de sua energia mental. Essa sobrecarga é intensificada pelo estigma e julgamento que levam o indivíduo a sentir-se "defeituoso" quando as pessoas não entendem o autismo, o que o leva a questionar o próprio diagnóstico e a internalizar o capacitismo. A falta de apoio adequado e a incompreensão sobre as demandas de neurodiversidade podem, inclusive, aumentar a prevalência de condições como a ansiedade e a depressão na população adulta autista.

O impacto desse esgotamento é grave e multifacetado, manifestando-se como ansiedade, fadiga extrema e, em casos mais severos, colapso nervoso. Essa sobrecarga leva o profissional a dar cada vez menos importância à própria carreira e, em casos extremos, a desistir da profissão, considerando o trabalho "desgastante e destrutivo". A falta de apoio nessas situações não apenas compromete a saúde mental, mas também impacta diretamente o desenvolvimento de carreira, reforçando a urgência de que as empresas ofereçam o suporte adequado para a retenção e prosperidade desses talentos.

Conforme destaca a psicóloga Marina da Silveira Rodrigues Almeida, especialista em TEA em adultos, o gerenciamento da ansiedade no local de trabalho é crucial, sendo essencial que as empresas forneçam "detalhes claros sobre mudanças e novos processos" (2023), como enviar um guia passo a passo por escrito ou mostrar o novo local de trabalho antecipadamente, pois a previsibilidade é um fator chave no manejo da saúde mental autista. O suporte, portanto, não é um luxo, mas uma medida fundamental para evitar o prejuízo ocupacional e garantir que o talento autista seja mantido.

2.3 ACESSO A VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS: O DIREITO À COTA PCD E AS ACOMODAÇÕES RAZOÁVEIS

O ingresso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em cargos e empregos públicos não constitui mera medida de inclusão social, mas um direito jurídico fundamental, assegurado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Trata-se de instrumento destinado a concretizar o princípio da igualdade material, promovendo o exercício pleno da cidadania e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como valor supremo da República.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso VIII, estabelece que a administração pública deve reservar percentual de vagas em concursos e empregos públicos a pessoas com deficiência, bem como definir critérios específicos para sua admissão. Assim, o acesso de indivíduos com TEA a cargos públicos é expressão concreta da igualdade substancial, que impõe tratamento diferenciado a quem se encontra em posição desigual. Tal compreensão encontra fundamento filosófico no pensamento aristotélico, segundo o qual a verdadeira justiça requer tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades (2002).

O marco normativo essencial para a consolidação desse direito é a Lei nº 12.764/2012, denominada Lei Berenice Piana, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Em seu artigo 1º, §2º, a lei estabelece que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Essa equiparação legal garante aos autistas o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência (PCD) nos concursos públicos, nos termos da Lei nº 8.112/1990, do Decreto nº 9.508/2018 e da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

De acordo com Gonçalves (2021), a equiparação do TEA às demais deficiências representa avanço civilizatório e jurídico, pois assegura a esse grupo o acesso a políticas públicas historicamente negadas, corrigindo processos de exclusão estrutural. Assim, o direito à reserva de vagas e às adaptações não depende da gravidade do transtorno, sendo garantido mesmo àqueles classificados com nível leve de suporte. A exclusão de candidatos autistas sob justificativas subjetivas, como ausência de “estigmas visíveis” ou suposta “incompatibilidade com as atribuições do cargo”, viola frontalmente os princípios da legalidade e da isonomia, podendo ensejar anulação judicial do ato administrativo.

Para o exercício desse direito, é indispensável que o candidato observe as exigências editalícias, apresentando laudo médico atualizado, normalmente com validade de até doze meses, contendo o diagnóstico de TEA, o Código Internacional de Doenças (CID) e a descrição das necessidades específicas. O Decreto nº 3.298/1999, com redação dada pelo Decreto nº 9.508/2018, impõe à administração pública o dever de adotar medidas de acessibilidade e adaptações razoáveis durante todas as etapas do certame, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes.

Entre as adaptações possíveis, destacam-se a concessão de tempo adicional para a realização da prova, a utilização de ambiente separado com estímulos sensoriais reduzidos, a presença de acompanhante ou leitor, o fornecimento de materiais ampliados, além da flexibilização de horários para alimentação e pausas. Conforme observa Silva (2019), a inclusão efetiva exige mais do que o acesso formal: requer a eliminação de barreiras que dificultam ou inviabilizam o exercício dos direitos em condições de igualdade.

O mesmo cuidado deve ser observado na fase de avaliação médica ou psicológica, ocasião em que o diagnóstico de TEA não pode ser utilizado como

motivo de exclusão, exceto em hipóteses específicas e tecnicamente fundamentadas. A jurisprudência tem reafirmado tal entendimento, reconhecendo o direito de candidatos autistas à continuidade no certame e à anulação de atos administrativos discriminatórios. Exemplo disso é o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação nº 1035234-67.2020.8.26.0053), que considerou ilegal a eliminação de candidato com TEA de concurso público sem laudo técnico conclusivo.

A negativa injustificada de adaptações ou do direito à cota afronta princípios constitucionais basilares, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a proibição de discriminação (art. 4º, II, Lei nº 13.146/2015) e o acesso igualitário aos cargos públicos (art. 37, I, CF). Como assevera Bobbio (1992), os direitos fundamentais se desenvolvem gradativamente, acompanhando a evolução ética e social da humanidade. Nesse sentido, o reconhecimento das garantias legais às pessoas com TEA representa não apenas avanço normativo, mas sobretudo progresso ético e civilizatório.

Conclui-se que o direito de acesso a cargos públicos por pessoas com TEA constitui instrumento essencial de justiça distributiva e de combate ao capacitismo institucional. Ao assegurar a participação de indivíduos neurodiversos nos quadros da administração pública, o Estado não apenas cumpre sua função constitucional de promover igualdade, mas também fortalece o serviço público com a diversidade de perspectivas, habilidades e experiências humanas. Trata-se, portanto, de passo decisivo na consolidação de uma sociedade verdadeiramente inclusiva, plural e democrática.

3 O PARADOXO DA INCLUSÃO E O CAMINHO PARA A EQUIDADE PROFISSIONAL DO INDIVÍDUO COM TEA

A conduta de negar emprego a um indivíduo com Transtorno do Espectro Autista (TEA) sem uma justificativa técnica e legalmente amparada, baseando-se apenas no diagnóstico ou em estereótipos, configura um ato de discriminação e capacitismo. No contexto legal brasileiro, essa negação é particularmente grave porque a Lei nº 12.764/12 (Lei Berenice Piana) equipara a pessoa com TEA à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Portanto, negar emprego a um autista é equivalente a negar emprego a qualquer Pessoa com Deficiência (PCD) e viola o princípio da igualdade e da não discriminação.

A recusa em contratar, quando motivada pela condição de TEA, tem suas raízes em barreiras atitudinais e em uma visão estereotipada sobre o autismo. Os empregadores tendem a focar nos déficits sociais percebidos, em vez de reconhecer as potencialidades do autista, como o foco, o detalhismo e o raciocínio lógico, que são habilidades valiosas para o mercado. A falta de conhecimento e de empatia leva à crença equivocada de que a pessoa autista será "incapaz" de se adaptar ou de interagir. A inação da empresa nesse sentido viola a Lei de Cotas (Lei nº 8.213/1991), que obriga empresas com mais de 100 empregados a reservar vagas para PCD, o que inclui o TEA.

Negar uma vaga de cota a um candidato com TEA é, portanto, uma violação legal que sujeita a empresa a penalidades administrativas e a ações trabalhistas por discriminação. A jurisprudência tem reconhecido que a demissão ou a recusa de contratação baseada na condição autista, sem prova de incompatibilidade técnica ou de risco à segurança, configura dispensa discriminatória. Além disso, a Justiça reconhece que a falta de adequação do local de trabalho, que força o autista a pedir demissão devido à sobrecarga e ao burnout autista, pode ser equiparada à rescisão indireta do contrato, resultando em condenação ao pagamento de danos morais e verbas rescisórias. Dessa forma, a conduta de negar emprego a um indivíduo com TEA, além de ser antiética, é um ato de discriminação que viola o arcabouço legal brasileiro estabelecido pela Lei Berenice Piana e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, e é ativamente combatida pelo Poder Judiciário.

3.1 A INCLUSÃO E A VIABILIDADE DE EMPREGO EM NÍVEIS DE SUPORTE ELEVADO

A discussão sobre a inclusão profissional de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) deve, com um olhar mais compatível com a realidade, ir além dos Níveis de Suporte 1, focando nos desafios singulares enfrentados por aqueles classificados nos Níveis 2 e 3. A realidade é que, para esses indivíduos, as necessidades de suporte são substanciais, enfrentando déficits mais marcantes na comunicação verbal e não verbal, podendo ser não verbais ou apresentar interações sociais extremamente limitadas.

A rigidez de pensamento, a resistência extrema a mudanças na rotina e as hipersensibilidades sensoriais severas são fatores que interferem de maneira

significativa no funcionamento em múltiplos contextos, tornando o trabalho convencional um desafio que, em termos práticos e sem uma intervenção robusta, é inviável para a grande maioria. Indivíduos com Nível 3 de suporte, por exemplo, apresentam dificuldade significativa na comunicação e nas habilidades sociais, assim como têm comportamentos restritivos e repetitivos que atrapalham seu funcionamento independente nas atividades cotidianas.

O olhar mais real exige reconhecer que a meta da inclusão não reside em forçar o autista a se adequar a um modelo de trabalho inflexível e neurotípico, mas sim em reestruturar o ambiente laboral para acomodar suas necessidades, o que é raramente feito sem incentivo externo e investimento significativo.

Mesmo alguém que seja não verbal ou com interação social limitada pode expressar o desejo e obter benefícios da rotina e da autonomia que o trabalho proporciona. O emprego, neste contexto, serve como um meio de integração na sociedade e de convívio, ainda que restrito, entre pessoas típicas e atípicas. No entanto, a negação categórica de emprego para indivíduos com níveis de suporte mais altos perpetua o capacitismo, pois o mercado frequentemente presume a incompetência em vez de investir nas adaptações.

Para que o trabalho se torne viável, o que representa um investimento significativo e não a regra no mercado atual, é imperativo que o sistema de apoio seja estruturado em três eixos: suporte contínuo e personalizado: o trabalho só é possível mediante a garantia de acompanhamento e apoio especializado, frequentemente fornecido por um job coach ou mentor. Este suporte é essencial para lidar com a dificuldade em trocar de atividade, os problemas de organização e planejamento, e a inflexibilidade de comportamento que são obstáculos à independência.

Adaptações radicais do ambiente: o ambiente de trabalho deve ser radicalmente adaptado para eliminar ou mitigar estímulos sensoriais aversivos. Para um indivíduo com Nível 3, o trabalho em ambientes abertos (open-space) ou com interações sociais exigentes é inviável, sendo necessária a provisão de um posto de trabalho altamente estruturado, calmo e previsível. A experiência real no mercado aponta que o trabalho remoto é um facilitador crucial, pois auxilia diretamente no desgaste sensorial.

Flexibilidade ocupacional: a viabilidade reside na atribuição de tarefas que demandem alta concentração e que se baseiem nas habilidades específicas do

indivíduo, como atividades visuais, lógicas ou repetitivas, com regras e padrões bem definidos. A jornada de trabalho também pode precisar ser ajustada, reconhecendo que a permanência engajada durante períodos longos pode ser um desafio, exigindo flexibilidade laboral.

A verdadeira inclusão, embora desafiadora e dispendiosa, exige que a sociedade e o mercado de trabalho provejam os meios para acomodar as diferenças, garantindo que o desejo e o direito ao trabalho sejam atendidos com dignidade e suporte, sendo este o custo da equidade e o caminho real para a inclusão.

3.3 A DISCRIMINAÇÃO NO ACESSO AO EMPREGO: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E O CRIME DE CAPACITISMO

Enquanto a Seção 3.1 estabeleceu o caráter ilegal da negação de emprego ao indivíduo com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com base na equiparação legal à deficiência (Lei Berenice Piana), a presente seção foca nos instrumentos de tutela jurídica e nas esferas de responsabilidade civil e criminal que recaem sobre o empregador discriminatório. A conduta de negar emprego ou criar um ambiente hostil a um autista, motivada por preconceito e desacompanhada de justificativa técnica, configura um ato de discriminação e capacitismo. Essa negação viola o princípio da igualdade e da não discriminação, atingindo diretamente o direito ao trabalho da Pessoa com Deficiência (PCD).

A recusa em contratar, enraizada em barreiras atitudinais e na visão estereotipada sobre o autismo, negligencia as potencialidades do autista (foco, detalhismo, raciocínio lógico). A inação patronal viola a Lei de Cotas (Lei nº 8.213/1991), que obriga empresas a reservarem vagas para PCD, o que inclui o TEA.

O arcabouço legal impõe responsabilidade civil e criminal às condutas discriminatórias, protegendo o trabalhador autista de forma ampla. No âmbito da responsabilidade civil, a negação da contratação, a dispensa discriminatória ou a criação de situações constrangedoras geram o dever de indenizar por dano moral. O dano moral, neste contexto, não se limita a um mero aborrecimento, mas representa uma lesão à dignidade da pessoa humana que causa intenso sofrimento psicológico, angústia e desequilíbrio no bem-estar. As decisões judiciais possuem caráter pedagógico e punitivo, funcionando como instrumento de garantia do direito à igualdade.

As leis trabalhistas fornecem o alicerce para essa reparação. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu Artigo 223-B, introduzido pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), estabelece que "causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física". A ofensa à saúde, à autoestima e à imagem do trabalhador autista, causadas pela discriminação, enquadra-se precisamente nos bens juridicamente tutelados pelo Artigo 223-C da CLT.

Essa aplicação é solidificada pela doutrina. No magistério de Maurício Godinho Delgado, o princípio da não discriminação compreende "a diretriz geral vedatória de tratamento diferenciado à pessoa em virtude de fator injustamente desqualificante", definindo a discriminação como "a conduta pela qual se nega a alguém, em função de fator injustamente desqualificante, tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta vivenciada". O diagnóstico de TEA, usado para negar emprego ou tratamento adequado, configura esse "fator injustamente desqualificante", justificando a intervenção judicial. A Justiça reconhece que a falta de adequação do local de trabalho, que força o autista a pedir demissão devido à sobrecarga e ao burnout autista, pode ser equiparada à rescisão indireta do contrato, resultando em condenação ao pagamento de danos morais e verbas rescisórias.

Para fortalecer essa proteção, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecido como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), estabelece o fundamento do direito à não discriminação e à igualdade de oportunidades no trabalho em seu Artigo 4º, que determina que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Mais gravemente, o Artigo 88 da LBI criminaliza a conduta ao estabelecer que praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência é passível de pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Esta disposição legal, juntamente com as previsões da CLT sobre dano extrapatrimonial e a interpretação doutrinária, reforça que a discriminação contra o autista não é apenas uma infração cível ou trabalhista, mas um crime, passível de denúncia e ação policial. Dessa forma, a conduta de negar emprego ou de criar um ambiente hostil a um indivíduo com TEA é ativamente combatida pelo Poder Judiciário nas esferas civil, trabalhista e criminal, em um esforço contínuo para desmantelar o capacitismo institucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a inclusão da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na sociedade e em especial no mercado de trabalho ultrapassa a mera dimensão legal, consolidando-se como um imperativo ético e uma exigência civilizatória. Embora o Brasil disponha de um arcabouço jurídico avançado, consubstanciado na Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a efetividade desses direitos ainda colide com a inflexibilidade das barreiras estruturais e atitudinais que sustentam o capacitismo e a exclusão social. O princípio da igualdade material, pilar do Estado Democrático de Direito, exige que o tratamento jurídico e social seja adequado às desigualdades existentes, de modo a garantir oportunidades reais de desenvolvimento humano e profissional às pessoas com TEA.

O estudo confirmou o paradoxo central que motivou esta pesquisa: o elevado potencial cognitivo inerente à neurodiversidade, manifestado em habilidades como o foco, o detalhismo e o raciocínio lógico, colide frontalmente com a exclusão persistente e a subutilização de talentos no mercado. A dificuldade de inserção e permanência profissional não decorre, portanto, de uma deficiência de competência técnica, mas da ausência de compreensão e flexibilidade nos ambientes laborais. O preconceito atitudinal, impulsionado pela interpretação equivocada de traços autistas, sustenta práticas discriminatórias que geram um elevado custo em saúde mental. O *burnout* autista, resultado direto da sobrecarga gerada pela camuflagem social e pela ausência de acomodações razoáveis, é a evidência mais pungente do fracasso do atual modelo de inclusão.

Nesse cenário, a Justiça do Trabalho tem assumido papel fundamental na concretização dos direitos das pessoas com TEA, reconhecendo a natureza discriminatória de dispensas e a omissão patronal quanto à oferta de adaptações adequadas. Ademais, é fundamental destacar que a discriminação contra pessoa com deficiência, inclusive a pessoa autista, constitui crime punido com reclusão de um a três anos e multa, conforme o Artigo 88 da LBI. Essa consequência penal acentua a função coercitiva e pedagógica da norma, confirmando que a repressão ao capacitismo não se restringe à reparação civil e trabalhista, mas se estende à responsabilidade criminal daqueles que violam a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa com deficiência. Do mesmo modo, o direito ao acesso a cargos públicos,

garantido pela equiparação legal do TEA à pessoa com deficiência, exige do Estado a provisão de acomodações razoáveis como tempo adicional e salas separadas em concursos para neutralizar barreiras sensoriais e cognitivas.

A transição da inclusão formal para a equidade profissional demanda, portanto, ações concretas e um compromisso que vá além do mero cumprimento de cotas. É necessário que empresas e órgãos públicos invistam em políticas estruturadas de sensibilização e capacitação em neurodiversidade para gestores, eliminando vieses atitudinais e promovendo uma cultura de comunicação clara e explícita. O investimento na figura do *Job Coach* ou profissional de suporte é essencial para mediar as necessidades de acomodação individualizada, sendo a adoção de práticas como o Desenho Universal nos ambientes corporativos um caminho estratégico para minimizar a sobrecarga sensorial. A valorização e a promoção da inclusão ativa de pessoas autistas no mercado de trabalho não é apenas uma obrigação ética e legal, mas um investimento social e organizacional que impulsiona a inovação e fortalece a justiça social.

Em última análise, a inclusão da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho e na sociedade representa o verdadeiro teste para a maturidade ética de uma nação. Trata-se de reconhecer a diversidade humana como uma riqueza insubstituível e de garantir que o respeito às diferenças seja a condição essencial para uma convivência justa e igualitária. A efetiva inclusão do autista é, assim, o reflexo do grau de comprometimento de uma sociedade que busca não apenas assegurar direitos, mas garantir dignidade, autonomia e pertencimento a todos os seus cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. S. R. **Sinais de autismo em adultos**. Florianópolis: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2025. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/servidor/dicas-de-saude>. Acesso em: 12 mar. 2025.

ALMEIDA, M. S. R. **Gerenciando a ansiedade em pessoas autistas no local de trabalho**. Instituto Inclusão Brasil, 2023. Disponível em: <https://institutoinclusaobrasil.com.br/gerenciando-a-ansiedade-em-pessoas-autistas-no-local-de-trabalho/>. Acesso em: 24 mar. 2026.

ALVES, B. O. **Transtorno do Espectro Autista – TEA (autismo)**. Biblioteca Virtual em Saúde – Ministério da Saúde, 2025. Disponível em:

<https://bvsmms.saude.gov.br/transtorno-do-espectro-autista-tea-autismo/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5-TR**. 5. ed. rev. Porto Alegre: Artmed, 2023.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.717, de 2020**. Dispõe sobre a prorrogação dos direitos da pessoa com deficiência aos indivíduos com TEA após os 18 anos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 88, de 2025**. Altera a Lei Complementar nº 68, de 2024, para ampliar a isenção de IBS e CBS na aquisição de veículos por pessoas com TEA. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018**. Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos no âmbito da administração pública federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Lei Orgânica da Assistência Social

(LOAS). Brasília, DF: Presidência da República, 1993.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.** Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.** Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023.** Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de girassol como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

COSTA, J. R. L. **Autistas relatam dificuldade de inserção no mercado de trabalho.** Correio Braziliense, 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2023/06/5103584-autistas-relatam-dificuldade-de-insercao-no-mercado-de-trabalho.html>. Acesso em: 18 mar. 2025.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho.** 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: parte geral.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GOUVEIA, A. **Shutdown e meltdown: entenda as crises causadas por sobrecarga no autismo.** Correio Braziliense, 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/ciencia-e-saude/2023/09/5121983-shutdown-e-meltdown-entenda-as-criises-causadas-por-sobrecarga-no-autismo.html>. Acesso em: 13 mar. 2025.

MANTA, A. [Entrevista concedida]. In: **Trabalho e diversidade: contratação de pessoas com autismo deve estar na agenda das organizações.** Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2025. Disponível em: <https://tst.jus.br>. Acesso em: 12 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **CID-11: Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.** 11. rev. Genebra: OMS, 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1035234-67.2020.8.26.0053.** Relator: Des. Antonio Carlos Villen. São Paulo, 26 de agosto de

2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 15 mar. 2025.

SILVA, A. C. M. da. **Autismo**: o acesso ao trabalho como efetivação dos direitos humanos. 2013. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2013.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Trabalho e diversidade**: contratação de pessoas com autismo deve estar na agenda das organizações. Brasília, DF: TST, 2025. Disponível em: <https://tst.jus.br/conscientizacao-sobre-autismo>. Acesso em: 12 mar. 2025.

A R T I G O 02

A PROTEÇÃO À MULHER

Millena Carneiro da Costa

Williane Tibúrcio Facundes

A PROTEÇÃO À MULHER

THE PROTECTION OF WOMEN

Millena Carneiro da Costa¹
Williane Tibúrcio Facundes²

COSTA, Millena Carneiro; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **A proteção à mulher**. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. Este estudo analisa criticamente a eficácia da Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006) e da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) na redução da violência contra a mulher no Brasil. Criadas em resposta a um histórico cenário de alta prevalência de violência doméstica e de gênero, essas leis representam marcos legais essenciais. A Lei Maria da Penha tipificou a violência doméstica e familiar, criou mecanismos de proteção, como medidas protetivas de urgência, e impulsionou a formação de uma rede de atendimento. Já a Lei do Feminicídio classificou o homicídio de mulheres por razões de gênero como crime hediondo, aumentando penas e dando maior visibilidade à dimensão de gênero nesses crimes. Conclui-se que ambas as leis constituem avanços jurídicos indispensáveis e conquistas históricas na defesa dos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero. No entanto, sua efetividade na redução significativa da violência é limitada por fatores estruturais, como falhas na implementação, escassez de recursos e persistência de desigualdades sociais. Assim, embora fundamentais, as leis, isoladamente, não bastam. É necessário um investimento contínuo e integrado em proteção (Judiciário, assistência social, abrigos), capacitação permanente de profissionais, campanhas educativas, melhoria na agilidade processual e promoção da igualdade de gênero desde a infância. Somente com tais medidas será possível combater as causas estruturais da desigualdade, do machismo e da misoginia no Brasil.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha; Lei do Feminicídio; Violência Contra à Mulher; Violência Doméstica; Eficácia da Lei; Políticas Públicas; Gênero; Direitos das Mulheres.

ABSTRACT

¹ Discente do 9º período do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U: VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre-UFAC.

Introduction. This study critically examines the effectiveness of the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) and the Femicide Law (Law No. 13,104/2015) in reducing violence against women in Brazil. Created in response to a long-standing scenario of high prevalence of domestic and gender-based violence, these laws represent essential legal milestones. The Maria da Penha Law defined domestic and family violence, established protection mechanisms such as urgent protective measures, and promoted the creation of a support network. The Femicide Law classified the killing of women for gender-based reasons as a heinous crime, increasing penalties and bringing greater visibility to the gender dimension of these crimes. It is concluded that both laws are indispensable legal advances and historic achievements in defending women's rights and combating gender-based violence. However, their effectiveness in significantly reducing violence is limited by structural factors such as failures in implementation, lack of resources, and the persistence of social inequalities. Thus, although fundamental, the laws alone are not enough. Continuous and integrated investment in protection (judiciary, social assistance, shelters), ongoing professional training, educational campaigns, improved procedural agility, and the promotion of gender equality from early childhood are necessary. Only through such measures will it be possible to address the structural causes of inequality, machismo, and misogyny in Brazil.

Keywords: Maria da Penha Law; Femicide Law; Violence Against Women; Domestic Violence; Law Effectiveness; Public Policies; Gender; Women's Rights.

INTRODUÇÃO

O presente artigo discute a crescente preocupação com o feminicídio no Brasil, fenômeno que expõe de forma alarmante as falhas estruturais e operacionais na proteção à vida das mulheres, especialmente no que tange à aplicação efetiva da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Embora tal legislação represente um marco histórico no combate à violência doméstica e familiar, sua implementação enfrenta dificuldade que comprometem a prevenção e a punição eficaz desses crimes, resultando em um cenário de persistente vulnerabilidade feminina. Nesse contexto, torna-se imprescindível analisar de que forma a ineficiência na execução da lei contribui para a perpetuação do feminicídio, bem como identificar os fatores que dificultam sua plena efetividade.

O objetivo deste estudo é investigar as causas e consequências da aplicação insuficiente da Lei Maria da Penha na prevenção da violência doméstica e familiar, examinando sua origem, evolução, instrumentos e mecanismos previstos, bem como as mudanças necessárias para garantir maior proteção às vítimas. Busca-se, ainda, compreender o impacto social dessa ineficiência, destacando não apenas as lacunas jurídicas e institucionais, mas também os reflexos na vida das famílias e na estrutura

social brasileira.

A pergunta de pesquisa que norteia este trabalho é: quais são os principais fatores que contribuem para a ineficácia da Lei Maria da Penha na prevenção do feminicídio no Brasil? Para responder a essa questão, foi realizada ampla pesquisa bibliográfica e análise de dados estatísticos, abordando aspectos históricos, jurídicos, sociais e institucionais relacionados ao tema, bem como os impactos dessa ineficiência na realidade cotidiana das mulheres.

A junção de fatores como a subnotificação dos casos, a falta de estrutura nos órgãos de proteção, a morosidade processual e a ausência de políticas pública integradas revelam a urgência de repensar a aplicação prática da Lei Maria da Penha. Em suma, este trabalho pretende contribuir para o debate acerca da efetividade dessa legislação e seu papel na redução do feminicídio, buscando apontar caminhos que possibilitem maior proteção, prevenção e garantia dos direitos fundamentais das mulheres brasileiras.

1 LEI MARIA DA PENHA (13.104/2006): UM AVANÇO HISTÓRICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Consolidada pela Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha tornou-se um importante mecanismo de garantia dos direitos das mulheres diante da violência doméstica e familiar. Sua criação, resultado de anos de mobilização de movimentos sociais e da pressão internacionais, reconheceu a gravidade e a especificidade desse tipo de crime, que historicamente era tratado com descaso e impunidade.

Antes da lei, a violência contra a mulher era frequentemente desconsiderada como "briga de casal", resultando em penas brandas para os agressores e na revitimização da vítima. A Lei Maria da Penha mudou radicalmente esse cenário, ao estabelecer medidas protetivas de urgência, tipificar as diferentes formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) e prever punições mais severas para os agressores.

Mais do que uma lei punitiva, a Maria da Penha tem um caráter preventivo e de proteção integral. Ela determina a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra à mulher e exige que o poder público atue de forma coordenada em diversas frentes, como a educação, a saúde e a segurança pública. A lei também prioriza o atendimento humanizado e o acolhimento das vítimas, buscando romper o ciclo de

violência e oferecer caminhos para a superação.

Apesar dos desafios persistentes, a Lei Maria da Penha se consolidou como um instrumento essencial para a proteção das mulheres e um símbolo da luta por uma sociedade mais justa e igualitária. Seu legado transcende a esfera jurídica, ao fortalecer a conscientização sobre a importância de combater a violência e de promover o respeito à dignidade humana.

1.1 A ORIGEM DO NOME DA LEI MARIA DA PENHA: VIDA E LUTA DE MARIA DA PENHA FERNANDES

O caso em questão envolve os graves episódios de violência vivenciados por Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica cearense. Em 1983, Marco Antônio Heredia Viveros, perpetró duas tentativas de homicídio qualificado: a primeira, mediante disparo de arma de fogo que a deixou paraplégica; a segunda, por eletrocussão, ocorrida durante período de cárcere privado, logo após seu retorno ao lar após extenso tratamento médico. Tais condutas configuram violência doméstica e familiar de extrema gravidade, envolvendo lesão corporal gravíssima, cárcere privado e tentativa de feminicídio, ainda que o termo não fosse juridicamente consolidado à época, violando Direitos humanos fundamentais à vida, à integridade física e psíquica, à liberdade e à dignidade da pessoa humana, protegidos pelo art. 5º, caput e incisos Constituição Federal de 1988 e por tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). O caso foi analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conforme relatório nº 54/01 da CIDH (Maria da Penha), que reconheceu a gravidade da violência doméstica sofrida e recomendou medidas de proteção e reparação ao Estado brasileiro.

1.1.1 A morosidade e ineficiência do sistema de justiça brasileiro: negligência estatal

O caso de Maria da Penha revelou fragilidades profundas no sistema de justiça criminal brasileiro, evidenciando negligência, omissão e tolerância estatal frente à violência contra a mulher, aspectos posteriormente reconhecidos em instâncias internacionais. O primeiro julgamento dos crimes ocorreu somente em 1991, oito anos após os fatos, em clara violação ao direito à duração razoável do processo, previsto

na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8). Embora o agressor tenha sido inicialmente condenado a 15 anos de reclusão, recursos posteriores garantiram sua permanência em liberdade. Em 1996, um novo julgamento reduziu a pena para 10 anos e 6 meses, mas a decisão acabou sendo anulada devido a irregularidades processuais.

Essa sequência de processos evidenciou a ausência de celeridade e eficácia na persecução penal, prolongando a impunidade e impedindo que a vítima tivesse acesso a uma resposta judicial adequada e tempestiva, capaz de responsabilizar o agressor pelos graves crimes sofridos. Diante da inércia estatal e da ausência de resposta judicial adequada, Maria da Penha, representada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), apresentou denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 1998. O pleito fundamentou-se na violação de direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Dessa forma, a denúncia baseou-se na omissão estatal diante da violência de gênero, configurando discriminação contra a mulher, em violação às obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

1.1.2 Da história à legislação: o surgimento da Lei Maria da Penha

A condenação internacional funcionou como uma evolução para o ordenamento jurídico brasileiro, culminando na criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Em cumprimento às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), iniciou-se em 2002 o estudo que originou o Projeto de Lei nº 4.559/2004, posteriormente aprimorado e sancionado. O caso Maria da Penha vai além do drama individual: evidenciou a responsabilidade internacional do Estado, denunciou a omissão estatal e a cultura de impunidade, e impulsionou transformações legislativas e culturais. A lei resultante instituiu mecanismos de prevenção, medidas protetivas de urgência, investigação e processamento eficazes, tornando-se o principal instrumento jurídico para coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, sendo reconhecida mundialmente como legislação. Assim, o caso permanece um marco histórico no direito brasileiro e internacional, simbolizando a luta das mulheres por justiça e a capacidade do direito de transformar realidades sociais

profundamente arraigadas.

1.2 Principais inovações e avanços da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) trouxe avanços significativos ao estabelecer proteção legal ampla, medidas urgentes de segurança, juizados especializados e uma rede de apoio estruturada. Ela também promoveu uma mudança cultural, incentivando a denúncia de agressões e desestimulando a naturalização da violência contra a mulher. No entanto, a lei ainda enfrenta limitações. A aplicação desigual em diferentes regiões do país, a sobrecarga do sistema judiciário, a falta de estrutura adequada em algumas redes de proteção e barreiras culturais dificultam a eficácia plena da legislação. Além disso, muitas vítimas ainda encontram dificuldades para acessar os serviços especializados ou para romper vínculos com agressores, mostrando que a lei precisa ser constantemente acompanhada por políticas públicas e investimentos em educação e prevenção.

Antes de sua criação, as agressões sofridas por mulheres muitas vezes não eram tratadas sem a devida atenção do Estado. A Lei Maria da Penha introduziu inovações relevantes ao tipificar a violência doméstica e familiar de maneira ampla, abrangendo não apenas a violência física, mas também as formas psicológica, moral, sexual e patrimonial. Esse reconhecimento ampliou a proteção às vítimas, permitindo que diferentes formas de agressão fossem identificadas, denunciadas e punidas. Outro aspecto inovador foi a incorporação do princípio da proteção integral, estabelecendo que a mulher deve receber atendimento não apenas no momento da denúncia, mas ao longo de todo o processo de enfrentamento da violência. A Lei Maria da Penha também estimulou a criação de políticas públicas, campanhas de conscientização e a sensibilização de profissionais da saúde, segurança e justiça sobre a importância de uma abordagem diferenciada para os casos de violência contra a mulher.

A Lei nº 11.340/2006, chamada Lei Maria da Penha, destaca-se como uma das principais ferramentas legais de enfrentamento à violência doméstica e familiar no Brasil. Trata-se de um microssistema normativo, uma vez que reúne mecanismos voltados à prevenção e repressão dessa violência, estabelecendo medidas protetivas e de assistência às vítimas. Além disso, a referida lei dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos dotados de competência cumulativa, cível e criminal, conferindo maior efetividade à tutela

jurisdicional e garantindo a proteção integral da mulher em situação de vulnerabilidade.

A Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 3º, assegura às mulheres uma série de direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Ressalta-se que tais garantias já estavam consagradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, refletindo o compromisso do Brasil em harmonizar sua legislação com os padrões internacionais de proteção da dignidade humana. Ademais, o artigo 4º da Lei nº 11.340/2006 estabelece que sua interpretação deve considerar os fins sociais a que se destina, bem como as condições específicas das mulheres em situação de risco, de modo a assegurar, prioritariamente, a preservação da integridade física e psíquica da vítima, ainda que em detrimento de outros interesses.

O artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 conceitua a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial. Dessa forma, a legislação deixa claro que a violência não se limita à prática de um ato agressivo direto, mas também à omissão diante da situação, isto é, ao não agir para impedir que a conduta violenta se concretize. Segundo o artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ocorrer:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A violência doméstica contra a mulher não se restringe ao espaço da unidade doméstica ou familiar, mas abrange também qualquer relação de vínculo afetivo existente entre a vítima e o agressor, seja ela atual ou pretérita. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 representa um avanço significativo ao reconhecer, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, as uniões homoafetivas como entidades familiares. Com isso, amplia-se o conceito de família para além da

concepção tradicional vinculada exclusivamente ao casamento, incorporando novas formas de organização afetiva e garantindo proteção jurídica às mulheres independentemente da configuração familiar em que estejam inseridas.

Assim, o artigo 6º da Lei nº 11.340/2006 consolida a compreensão de que a violência de gênero não constitui apenas um conflito interpessoal, mas sim uma questão de ordem pública e de proteção universal dos direitos humanos, exigindo do Estado e da sociedade respostas firmes e integradas. O artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 descreve cinco modalidades de violência doméstica e familiar, permitindo uma compreensão ampla e detalhada do fenômeno. A seguir, cada forma é analisada:

1.2.1 Violência física

A violência física caracteriza-se por qualquer ação que comprometa a integridade ou a saúde corporal da mulher, abrangendo agressões como tapas, empurrões, socos, chutes ou qualquer outro contato que provoque dano. Essa modalidade é a mais visível e tradicionalmente reconhecida, mas a lei reforça que não deve ser a única considerada, pois a violência pode se manifestar de formas menos evidentes, mas igualmente gravosas. Nesse sentido, a violência física é definida como "a ação intencional que coloca em risco ou causa danos à integridade física de uma pessoa, com ou sem o uso de armas brancas ou de fogo" (ALMEIDA et al., 2024, p. 52).

1.2.2 Violência psicológica

A violência psicológica compreende quaisquer condutas que provoquem dano emocional, redução da autoestima ou comprometimento do desenvolvimento integral da vítima, incluindo ameaças, humilhações, intimidações, isolamento social e controle coercitivo. Essa forma de violência é particularmente insidiosa, pois pode ocorrer de maneira constante e silenciosa, dificultando a percepção da gravidade por terceiros.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

1.2.3 Violência sexual

A violência sexual refere-se a atos que forcem a mulher a manter ou participar de relações sexuais indesejadas, bem como qualquer comportamento que atente contra sua liberdade sexual. Inclui estupro, exploração sexual, assédio e práticas que impliquem constrangimento ou manipulação da vítima. A lei reconhece que a coerção sexual não se limita ao contexto físico, podendo ocorrer mesmo dentro de relações afetivas.

1.2.4 Violência patrimonial

A violência patrimonial envolve atos que afetem, retirem ou controlem bens, valores e direitos econômicos da mulher, comprometendo sua autonomia financeira. Exemplos incluem destruição de objetos pessoais, retenção de documentos, controle sobre rendimentos ou bens e manipulação econômica. Esse tipo de violência evidencia que a agressão não se restringe ao corpo ou à mente, mas também pode atacar a independência material da vítima.

1.2.5 Violência moral

A violência moral consiste em ações que caluniem, difamem ou exponham a mulher ao ridículo, prejudicando sua honra e reputação. Inclui xingamentos, boatos, acusações falsas ou qualquer forma de constrangimento público ou privado. Essa modalidade reforça a dimensão simbólica da violência, mostrando que agressões imateriais podem ter efeitos tão profundos quanto os danos físicos.

1.3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO À MULHER

1.3.1 Medidas protetivas de urgência

Uma das principais contribuições da Lei Maria da Penha foi a instituição das medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22 e 23, com o objetivo de garantir a segurança imediata da mulher vítima de violência doméstica. Essas

medidas permitem ao juiz adotar decisões rápidas para resguardar a integridade física, psicológica e social da vítima. Dentre as medidas protetivas previstas, incluem-se:

Art. 22 da Lei nº 11.340: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Essas medidas representam uma mudança significativa, pois oferecem proteção rápida antes que a situação se agrave, reduzindo os riscos de reincidência e de tragédias maiores, como feminicídios. Além disso, conferem à mulher uma sensação de segurança e legitimidade para buscar ajuda, rompendo com o histórico de invisibilidade e negligência que cercava a violência doméstica. O Art. 23 da Lei nº 11.340 prevê que o juiz pode adotar medidas para proteger a mulher e seus dependentes:

Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV-Determinar a separação de corpos.

Essas medidas têm como objetivo criar condições para que a mulher rompa a situação de violência desde os primeiros sinais até atos mais graves, sem prejudicar sua rotina ou suas relações familiares. Sempre que possível, busca-se evitar que a mulher precise se afastar de sua residência, priorizando o afastamento do agressor. Quando houver a necessidade de afastamento, devem ser preservados os direitos da mulher em relação aos bens, à guarda dos filhos e à pensão alimentícia.

1.3.2 Criação dos juizados de violência doméstica e familiar

A Lei Maria da Penha também trouxe a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, especializados no tratamento de casos de agressão. Esses juizados possuem competência para julgar crimes e medidas cíveis relacionados à violência doméstica, com maior agilidade. A especialização desses juizados permite que os casos sejam tratados de forma integrada, com atenção não apenas à punição do agressor, mas também ao acompanhamento da vítima. Profissionais são capacitados para lidar com situações de alto impacto emocional, promovendo um atendimento humanizado e respeitoso. Além disso, a estrutura desses juizados facilita a articulação com outros órgãos da rede de proteção, garantindo uma resposta mais coordenada e eficaz às mulheres em situação de risco.

O artigo 11 da Lei nº 11.340 estabelece que o atendimento policial à mulher em situação de violência doméstica e familiar deve ser imediato e detalha as ações que a autoridade policial deve adotar, incluindo medidas de proteção:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha trata da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, é o que dispõe o artigo 14 da Lei nº 11.340 que estabelece que esses órgãos pertencem à Justiça Ordinária e possuem competência tanto na esfera cível quanto na criminal. A norma prevê que tais juizados podem ser instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, tendo como finalidade específica o processo, o julgamento e a execução das causas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. A criação desses juizados representa um avanço significativo, pois concentra em um mesmo órgão a apreciação de questões criminais e cíveis, garantindo maior celeridade e efetividade na proteção da vítima. Além disso, reforça a especialização do Poder Judiciário no enfrentamento à violência de gênero, contribuindo para decisões mais sensíveis e adequadas à complexidade das relações familiares.

1.3.3 A atuação da rede de apoio e proteção à mulher

A Lei Maria da Penha enfatiza a importância de uma rede de apoio e proteção, composta por delegacias especializadas, centros de atendimento, unidades de saúde, serviços sociais, psicólogos, defensores públicos e organizações não governamentais. Essa rede atua de forma integrada, oferecendo suporte jurídico, psicológico, social e médico às vítimas. O trabalho conjunto da rede é essencial para garantir a proteção contínua da mulher, desde o momento da denúncia até a recuperação emocional e reintegração social. Além disso, a rede contribui para a prevenção da violência, por meio de campanhas educativas e programas de reeducação de agressores, fortalecendo uma abordagem multidisciplinar que considera a complexidade dos casos de violência doméstica.

2 A LEI DO FEMINICÍDIO (LEI 13.104/2015): O CENÁRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL ANTES DA LEI

Antes da promulgação da Lei nº 13.104/2015, o Brasil vivenciava um quadro alarmante de violência de gênero, refletindo uma cultura patriarcal e machista profundamente enraizada na sociedade. As estatísticas apontavam altos índices de homicídios de mulheres, especialmente em contextos domésticos e relacionamentos afetivos. Apesar da existência de legislações anteriores, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o Estado brasileiro ainda falhava em reconhecer e tratar o assassinato de mulheres por razões de gênero como uma forma específica e agravada de violência.

Essa lacuna jurídica resultava em impunidade e invisibilidade para inúmeros casos de mortes de mulheres, que eram muitas vezes tratadas como “crimes passionais” ou motivadas por “ciúmes”, desconsiderando o contexto de discriminação e desigualdade que as envolvia. O cenário social mostrava, portanto, uma necessidade urgente de medidas mais rigorosas e de reconhecimento da gravidade do feminicídio como uma expressão extrema da violência contra a mulher.

2.1 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO: ORIGEM E FUNDAMENTAÇÃO

O conceito de feminicídio tem origem no termo *femicide*, utilizado pela socióloga britânica Diana Russell na década de 1970, para definir o assassinato de

mulheres em razão de seu gênero (Bullen; Diez, 2014, p.216). A expressão ganhou força nos debates feministas e acadêmicos, especialmente na América Latina, diante da escalada de mortes violentas de mulheres em países como México, Argentina e Brasil.

No contexto brasileiro, o feminicídio foi incorporado ao ordenamento jurídico pela Lei nº 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal para incluir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, quando o crime é praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Segundo o §2º-A do mesmo artigo, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou é perpetrado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A fundamentação dessa lei está amparada em princípios constitucionais, como o da igualdade de gênero (art. 5º, I, da Constituição Federal) e o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Além disso, está em consonância com tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, que impõem aos Estados o dever de adotar políticas de combate à violência de gênero.

2.2 FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO

A partir da promulgação da Lei nº 13.104/2015, o feminicídio passou a ser considerado uma qualificadora do crime de homicídio, conforme previsto no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. A pena prevista para o crime de feminicídio é de reclusão de 12 a 30 anos, podendo ser aumentada de um terço até a metade, conforme o disposto do artigo (121 do Código Penal), quando o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência, ou ainda na presença de descendente ou ascendente da vítima, disposto no (§ 7º do mesmo artigo). O feminicídio foi incluído no rol dos crimes hediondos, ao lado do estupro, genocídio e latrocínio, entre outros, conforme dispõe a (Lei nº 8.072/1990).

Para a compreensão do feminicídio, é essencial retomar os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 11.340/2006 Lei Maria da Penha, a qual define, em seu artigo 5º, incisos I, II e III, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Assim, o feminicídio constitui a expressão mais grave dessa violência, caracterizando-se pelo assassinato da mulher em razão de sua condição de gênero:

Violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual.

O artigo 7º da Lei Maria da Penha classifica as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher em cinco tipos:

I- física, quando há qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal; II - psicológica, que causa dano emocional, afeta a autoestima ou busca controlar ações e decisões da mulher; III- sexual, que envolve constrangimento ou limitação de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV- patrimonial, caracterizada pela retenção, destruição ou subtração de bens, documentos e recursos; V- e moral, que compreende condutas de calúnia, difamação ou injúria.

A criação dessa qualificadora não apenas aumentou a punição para esse tipo de crime, mas também teve um papel simbólico essencial: reconhecer o caráter estrutural da violência contra a mulher. Conforme afirma Caicedo-Roa, Bandeira e Cordeiro (2022, p. 2), “o feminicídio não deve ser entendido como um evento isolado, mas como o resultado de um processo contínuo de opressão, desigualdade e controle sobre o corpo e a vida das mulheres”. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2024):

Além da transição do tipo de violência entre faixas etárias, há diferenças em relação ao sexo da vítima. Entre 2012 e 2022, dentre as violências analisadas, mulheres são 60,1% das vítimas e, portanto, constituem a maioria em violência física (52,0%), psicológica (64,7%) e sexual (86,7%). Crianças e adolescentes do sexo masculino são as principais vítimas de negligência, totalizando 53,3%.” (Atlas da violência, 2024, p. 35)

A tipificação busca evidenciar que a morte de uma mulher em razão do seu gênero não é um crime comum, mas sim o resultado de uma estrutura de desigualdade e discriminação. Assim, o feminicídio é tratado de maneira diferenciada para que o Estado possa dar uma resposta penal mais severa e adequada à gravidade desse tipo de violência.

2.3 PACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA LEI DO FEMINICÍDIO

A implementação da Lei do Feminicídio representou um marco jurídico e social no Brasil, consolidando o reconhecimento de que o assassinato de mulheres por razões de gênero é uma forma de violação dos direitos humanos. No campo social, a lei contribuiu para a visibilidade do problema, ampliando o debate público sobre violência de gênero e promovendo campanhas de conscientização.

Do ponto de vista jurídico, a lei fortaleceu o sistema penal, oferecendo um instrumento de maior rigor e coerência na punição dos autores desses crimes. Além disso, houve um estímulo à capacitação de profissionais da segurança e da justiça, visando aprimorar a identificação e a tipificação correta dos casos de feminicídio.

No entanto, apesar dos avanços, os dados ainda revelam uma realidade preocupante. O Atlas da Violência 2024, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), aponta que “Na última década (2012-2022), ao menos 48.289 mulheres foram assassinadas no Brasil. Somente em 2022, foram 3.806 vítimas, o que representa uma taxa de 3,5 casos para cada grupo de 100 mil mulheres.” (Atlas da violência, 2024, p. 35).

Conforme o Atlas da Violência, os dados do sistema de saúde apontam que as mulheres ainda enfrentam diferentes tipos de violência, muitas vezes dentro do próprio lar. Essa realidade, já observada em relatórios anteriores, demonstra que os homicídios de mulheres não ocorrem de forma isolada, mas são consequência de um ciclo contínuo de agressões baseadas em gênero, que podem incluir abusos físicos, psicológicos e sexuais ao longo do tempo. Apesar de as formas de violência variarem conforme a fase da vida, elas continuam sendo uma expressão persistente da desigualdade e da vulnerabilidade feminina.

2.3.1 Dificuldades de aplicação na prática

Apesar da relevância da lei, sua aplicação prática ainda apresenta obstáculos. A principal dificuldade está na comprovação do motivo de gênero, elemento essencial para a configuração do feminicídio. Muitos casos são desclassificados para homicídio simples por falta de provas ou pela interpretação restritiva dos tribunais.

Outro problema é a falta de estrutura das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), que muitas vezes carecem de profissionais capacitados e recursos para investigar adequadamente esses crimes. Além disso,

persistem falhas na proteção preventiva, como o descumprimento de medidas protetivas e a demora no atendimento de denúncias, o que resulta em mortes evitáveis. Como observa Saffioti (2015), “a violência contra a mulher é um fenômeno estrutural, cuja superação não depende apenas da punição, mas de transformações profundas nas relações sociais e culturais de gênero”.

2.3.2 Avanços e críticas à lei do feminicídio

A Lei do Feminicídio é amplamente reconhecida como um avanço histórico na legislação penal brasileira, pois deu visibilidade a um tipo de crime que era socialmente invisibilizado e juridicamente diluído em outras categorias penais. Ela reforça o papel do Estado na defesa dos direitos humanos das mulheres e demonstra um compromisso com o combate à desigualdade de gênero.

Entretanto, há críticas quanto à sua efetividade prática. O simples agravamento da pena, por si só, não tem se mostrado suficiente para reduzir os índices de feminicídio. A prevenção e a educação de gênero, bem como a ampliação das políticas públicas de acolhimento, são medidas complementares indispensáveis para garantir resultados efetivos.

Além disso, os dados mostram que a maior parte das vítimas continua sendo mulheres negras e de baixa renda, o que revela o caráter interseccional do problema e a necessidade de políticas que considerem também raça e classe social.

Portanto, ainda que a Lei nº 13.104/2015 represente um avanço jurídico e simbólico inegável, o combate ao feminicídio requer ações contínuas e integradas, que envolvam educação, proteção social, segurança pública e uma justiça comprometida com a equidade de gênero.

3. LEI MARIA DA PENHA E LEI DO FEMINICÍDIO: AVANÇOS E DESAFIOS E A COMPLEMENTARIDADE ENTRE AS DUAS LEGISLAÇÕES

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) representam marcos fundamentais no enfrentamento à violência de gênero no Brasil. Embora distintas em sua natureza, ambas se complementam na busca pela proteção da mulher e na promoção da igualdade de gênero.

A Lei Maria da Penha tem caráter preventivo e protetivo, voltando-se à criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher,

oferecendo medidas protetivas de urgência e instrumentos para responsabilizar o agressor. Já a Lei do Feminicídio possui caráter punitivo e simbólico, ao incluir o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, reconhecendo o assassinato de mulheres em razão do gênero como uma forma extrema de violência.

Assim, as duas legislações se articulam em um sistema integrado de enfrentamento à violência de gênero: a primeira atua na prevenção e proteção, enquanto a segunda reforça a punição e a conscientização social, consolidando um avanço normativo no combate à cultura de violência contra a mulher.

3.1 IMPACTOS NA REDUÇÃO DA VIOÊNCIA DE GÊNERO

A Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio têm desempenhado papel essencial no fortalecimento das políticas públicas e das ações voltadas ao enfrentamento da violência de gênero. A criação de delegacias especializadas, casas de acolhimento e campanhas de conscientização são exemplos de impactos diretos da Lei Maria da Penha. Já a Lei do Feminicídio ampliou a visibilidade dos casos de assassinatos de mulheres, possibilitando o tratamento estatístico específico e o reconhecimento da gravidade desses crimes.

No entanto, embora os avanços sejam inegáveis, os dados nacionais ainda indicam altos índices de feminicídios e agressões. Isso demonstra que a efetividade das leis depende não apenas da sua existência formal, mas da implementação concreta de políticas públicas integradas, do fortalecimento da rede de apoio e da mudança cultural sobre os papéis de gênero na sociedade brasileira.

3.2 LIMITAÇÕES PRÁTICAS: QUANDO AS LEIS NÃO BASTEM PARA GARANTIR A EFETIVA PROTEÇÃO E IGUALDADE

Apesar dos progressos legislativos, as normas por si só não são suficientes para erradicar a violência de gênero. Muitos obstáculos persistem, como a falta de estrutura nos órgãos de atendimento à mulher, a morosidade do sistema judiciário e a ausência de políticas contínuas de educação em igualdade de gênero.

Além disso, a dependência econômica e emocional das vítimas em relação aos agressores dificulta a denúncia e a continuidade dos processos judiciais. As leis representam instrumentos fundamentais, mas sua efetividade está diretamente ligada

à aplicação prática, ao acesso à justiça e à formação adequada dos profissionais envolvidos.

3.2.1 Falhas na implementação e efetividade

Um dos maiores desafios está na implementação efetiva das normas. Embora a Lei Maria da Penha preveja uma rede de proteção articulada, muitas cidades brasileiras ainda carecem de Delegacias da Mulher, abrigos e serviços psicológicos especializados. Essa carência estrutural enfraquece o objetivo da lei e expõe as vítimas a um ciclo contínuo de violência.

Da mesma forma, a Lei do Feminicídio enfrenta dificuldades na sua aplicação, sobretudo pela resistência de parte do sistema judicial em reconhecer o motivo de gênero como qualificadora. Essa resistência institucional compromete o avanço das políticas de enfrentamento e dificulta o reconhecimento da dimensão estrutural da violência contra as mulheres.

3.2.2 Resistência cultural e social

Além das falhas institucionais, o Brasil enfrenta uma resistência cultural e social que perpetua comportamentos machistas e discriminatórios. A naturalização da violência doméstica, o julgamento das vítimas e a desigualdade de gênero são fatores que enfraquecem a efetividade das leis.

Mesmo com campanhas e ações educativas, ainda há a perpetuação de estereótipos que colocam a mulher em posição de subordinação. A desconstrução dessa cultura exige investimento em educação de gênero, mídia responsável e políticas públicas voltadas à igualdade, para que as leis não atuem apenas de forma repressiva, mas também transformadora.

3.3 CAMINHOS FUTUROS: INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA, POLÍTICAS PÚBLICAS E PREVENÇÃO

Para o avanço efetivo no combate à violência de gênero, é indispensável o fortalecimento da integração entre legislações, políticas públicas e práticas preventivas. A atuação conjunta entre União, estados e municípios deve priorizar a ampliação da rede de proteção à mulher, o monitoramento de medidas protetivas e o

investimento em capacitação de profissionais da segurança e da justiça.

Também é essencial promover campanhas de educação em direitos humanos e igualdade de gênero nas escolas, a fim de transformar mentalidades e reduzir comportamentos violentos desde a base social. A união entre a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio representa um avanço significativo, mas somente com ações contínuas, educação e conscientização social será possível construir uma sociedade verdadeiramente igualitária e livre da violência de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho permitiu constatar que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) representam conquistas históricas no ordenamento jurídico brasileiro e importantes instrumentos de proteção aos direitos das mulheres. Ambas as legislações consolidaram avanços significativos no enfrentamento à violência de gênero, promovendo maior visibilidade social e jurídica à problemática, além de reforçarem o compromisso do Estado com a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, a análise desenvolvida demonstrou que a efetividade dessas normas ainda é limitada por diversos fatores, como a falta de estrutura adequada nos órgãos de atendimento, a morosidade processual, a escassez de políticas públicas integradas e a persistência de uma cultura machista e discriminatória. Tais entraves dificultam a plena aplicação das leis e comprometem os resultados esperados quanto à redução dos índices de violência doméstica e feminicídio no país.

Verificou-se que a legislação, embora essencial, não é suficiente isoladamente para transformar a realidade das mulheres brasileiras. A efetiva proteção depende de uma atuação articulada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, as forças de segurança e a rede de apoio social e psicológica, aliada a políticas públicas de prevenção, educação em igualdade de gênero e conscientização social. É imprescindível que o Estado assegure investimentos contínuos em capacitação de profissionais, em programas de acolhimento e em campanhas que desconstruam estereótipos e comportamentos violentos.

Conclui-se, portanto, que a superação da violência de gênero no Brasil exige mais do que o endurecimento das penas: requer um compromisso coletivo voltado à

transformação cultural e à promoção efetiva dos direitos humanos das mulheres. Somente por meio da integração entre legislação, políticas públicas e educação será possível garantir a todas as mulheres uma vida digna, livre de discriminação e de qualquer forma de violência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de; PERLIN, Giovana Dal Bianco; VOGEL, Luiz Henrique. Violência contra a mulher. In: WATANABE, Alessandra Nardoni (Org.). **Lei fácil: Violência contra a mulher**. 2. ed. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Coordenação de Edições, 2024. p.52. Disponível em: <https://livraria.camara.leg.br/produto/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: outubro 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: outubro 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4559/2004**. 03 abril 2004. Disponível em: <https://share.google/NBQ8Pj4FtuoNdxler>. Acesso em: outubro 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: outubro 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Incluído pela Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: outubro 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Diário Oficial da União** 2002; 13 set. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: outubro 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.973 de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. **Diário Oficial da União** 1996; 1 ago. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: outubro 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104/2015 de 9 de março de 2015**. Lei do Feminicídio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015_2018/2015/Lei/L13104.htm.

Acesso em: outubro 2025.

BULLEN, Margaret; DíEZ, Carmen. **Retos teóricos y nuevas prácticas**, 2008. p. 216. Disponível em: <https://share.google/UETjhdVTLLndNbwyP>. Acesso em: 22 mar. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Maria da Penha Maia Fernandes - Relatório nº 54/01, 16 abr. 2001**. Disponível em: <https://share.google/dPaC3h4N2Y420DN8a>. Acesso em: 22 mar. 2026.

CAICEDO-ROA, Mônica; BANDEIRA, Lourdes Maria; CORDEIRO, Ricardo Carlos. Femicídio e Feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 3, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n383829>. Acesso em: outubro 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2024**. Brasília: Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 14 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 1969**. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: outubro 2025.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

A R T I G O 03

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS PRÁTICAS E RESULTADOS

Estefânia Vitória Justino Moraes

Williane Tibúrcio Facundes

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS PRÁTICAS E RESULTADOS

THE EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES UNDER THE MARIA DA PENHA LAW: A CRITICAL ANALYSIS OF PRACTICES AND RESULTS

Estefânia Vitória Justino Moraes¹
Williane Tibúrcio Facundes²

MORAIS, Estefânia Vitória Justino; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **A eficácia das medidas protetivas na Lei Maria da Penha**: uma análise crítica das práticas e resultados. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma grave violação de direitos humanos e um fenômeno social persistente que desafia os sistemas jurídicos contemporâneos. Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco normativo no ordenamento jurídico brasileiro ao instituir mecanismos de prevenção, proteção e repressão à violência de gênero. Entre os instrumentos previstos pela legislação, destacam-se as medidas protetivas de urgência, destinadas a garantir a segurança imediata da vítima e a impedir a continuidade da violência. O presente estudo tem como objetivo analisar criticamente a eficácia dessas medidas no contexto brasileiro, considerando tanto sua previsão normativa quanto sua aplicação prática. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise da legislação pertinente, da doutrina especializada e de dados institucionais relativos à aplicação das medidas protetivas. O estudo também examina casos concretos e indicadores estatísticos que evidenciam desafios estruturais na efetivação dessas medidas. Os resultados indicam que, embora a Lei Maria da Penha represente um avanço significativo na proteção jurídica das mulheres, sua eficácia prática enfrenta obstáculos relevantes, tais como insuficiência de recursos institucionais, dificuldades de fiscalização das medidas concedidas, desigualdades regionais na implementação de políticas públicas e persistência de padrões culturais baseados na desigualdade de gênero. Além disso, observa-se que a concessão formal das medidas protetivas nem sempre se traduz em proteção efetiva, especialmente diante de casos de descumprimento por parte dos agressores e da sobrecarga do sistema de justiça. Conclui-se que a efetividade dessas medidas depende não apenas da existência de previsão legal, mas também da atuação integrada de instituições públicas, da implementação de políticas de prevenção e da transformação de padrões socioculturais que sustentam a violência de gênero. Assim, o fortalecimento da rede de proteção às vítimas mostra-se essencial para a concretização dos objetivos da Lei Maria da Penha e para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

1

2

Palavras-chave: violência doméstica; Lei Maria da Penha; medidas protetivas; violência de gênero; proteção da mulher.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women constitutes a serious violation of human rights and a persistent social phenomenon that challenges contemporary legal systems. In this context, Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, represents a normative milestone in the Brazilian legal system by establishing mechanisms for the prevention, protection, and repression of gender-based violence. Among the instruments provided by this legislation, emergency protective measures stand out, as they are intended to ensure the immediate safety of the victim and prevent the continuation of violence. The present study aims to critically analyze the effectiveness of these measures within the Brazilian context, considering both their normative framework and their practical application. The research adopts a qualitative approach of a bibliographic and documentary nature, based on the analysis of relevant legislation, specialized legal doctrine, and institutional data related to the implementation of protective measures. The study also examines concrete cases and statistical indicators that reveal structural challenges in the effective enforcement of these measures. The findings indicate that, although the Maria da Penha Law represents a significant advancement in the legal protection of women, its practical effectiveness faces relevant obstacles, such as insufficient institutional resources, difficulties in monitoring compliance with granted measures, regional inequalities in the implementation of public policies, and the persistence of cultural patterns grounded in gender inequality. Furthermore, it is observed that the formal granting of protective measures does not always translate into effective protection, particularly in situations involving non-compliance by aggressors and the overload of the justice system. It is concluded that the effectiveness of these measures depends not only on the existence of legal provisions but also on the coordinated action of public institutions, the implementation of preventive policies, and the transformation of sociocultural patterns that sustain gender-based violence. Therefore, strengthening the network of protection for victims proves essential for achieving the objectives of the Maria da Penha Law and promoting a more just and egalitarian society.

Keywords: domestic violence; Maria da Penha Law; protective measures; gender-based violence; protection of women.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos no cenário contemporâneo, representando um problema social estrutural que atravessa diferentes contextos culturais, econômicos e institucionais. No Brasil, esse fenômeno possui raízes profundas em padrões históricos de desigualdade de gênero, associados a estruturas patriarcais que, ao longo do tempo, contribuíram para a naturalização da violência e para a manutenção

de relações de poder desiguais entre homens e mulheres. Nesse contexto, o enfrentamento da violência de gênero passou a demandar respostas jurídicas mais abrangentes e eficazes por parte do Estado.

A promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco significativo na proteção jurídica das mulheres no Brasil. A legislação surgiu em um contexto de forte mobilização social e de pressões internacionais decorrentes da responsabilização do Estado brasileiro pela negligência no enfrentamento da violência doméstica, especialmente após o emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes. A partir desse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer de forma mais ampla a complexidade da violência doméstica, instituindo mecanismos específicos de prevenção, proteção e responsabilização dos agressores.

Entre os instrumentos previstos pela Lei Maria da Penha, destacam-se as medidas protetivas de urgência, concebidas como mecanismos jurídicos destinados a assegurar proteção imediata à mulher em situação de risco. Tais medidas possuem natureza preventiva e podem impor restrições ao agressor, bem como garantir apoio institucional à vítima, com o objetivo de interromper o ciclo de violência e preservar sua integridade física, psicológica e patrimonial.

Todavia, apesar dos avanços normativos introduzidos pela legislação, a efetividade dessas medidas ainda constitui objeto de debate no campo jurídico e nas políticas públicas de segurança e justiça. Diversos fatores estruturais, institucionais e culturais podem comprometer a plena eficácia dessas medidas, incluindo dificuldades na fiscalização de seu cumprimento, insuficiência de recursos institucionais e persistência de práticas sociais que minimizam a gravidade da violência de gênero.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar criticamente a eficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, examinando suas bases normativas, sua aplicação prática e os principais desafios enfrentados na implementação dessas medidas no sistema de justiça brasileiro. Busca-se, assim, contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a proteção das mulheres em situação de violência, bem como refletir sobre possíveis caminhos para o fortalecimento das políticas públicas e dos instrumentos jurídicos voltados ao enfrentamento da violência doméstica.

1 A LEI MARIA DA PENHA: HISTÓRICO E EVOLUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um grave problema social enraizado em sistemas machistas e patriarcais, distinguindo-se significativamente de outras formas de criminalidade devido à relação íntima entre agressor e vítima (Duarte, 2022). Ao final do século XX e início do século XXI, o Brasil intensificou esforços jurídicos e criminológicos para encontrar mecanismos eficazes de prevenção, proteção e punição, resultando na elaboração de um marco legal específico e inovador. O principal impulso para essa transformação veio do cenário internacional, com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também chamada de Convenção de Belém do Pará (1994). O Brasil ratificou essa convenção por meio do Decreto nº 1.973/1996. Duarte (2022) enfatiza que este instrumento reconheceu expressamente a necessidade de o Estado Brasileiro tomar medidas necessárias para a eliminação e erradicação da violência contra a mulher baseada no gênero, com o objetivo de assegurar o pleno exercício de seus direitos humanos.

A Convenção impôs ao país a implementação de políticas públicas que visam não só punir, mas principalmente prevenir e eliminar a violência. Isso inclui a importante determinação de alterar os padrões socioculturais que mantêm a desigualdade de gênero (Duarte, 2022). Uma década após a ratificação da Convenção, em meio a um cenário de violência persistente e sob a pressão do emblemático Caso Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica cearense que foi vítima de duas tentativas de feminicídio por seu marido, resultando em sua paraplegia. Sua luta por justiça durou 19 anos e culminou na condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por negligência e omissão. Nesse contexto, foi sancionada a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha.

Ao contrário do que se pensa, a Lei Maria da Penha não se restringiu apenas à tipificação de crimes. Duarte (2022) descreve como uma lei heterotópica, que institui diversos mecanismos para a prevenção e para o combate das violências domésticas. Sua principal inovação foi capacitar o Estado para lidar de forma abrangente com a questão, estabelecendo uma rede de proteção unificada. A lei estabeleceu de forma clara o que caracteriza a violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 5º) e especificou suas formas de manifestação (art. 7º), englobando os aspectos físico, psicológico, sexual, patrimonial e moral (Brasil, 2006).

Além disso, a lei instituiu um sistema de proteção emergencial por meio de

medidas protetivas, estabeleceu órgãos especializados como as Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAMs) e os Juizados de Violência Doméstica, e determinou a colaboração operacional entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Além disso, a lei estabeleceu a criação de políticas educacionais e a realização de campanhas para promover a transformação cultural, em conformidade com os compromissos assumidos na Convenção de Belém do Pará (Duarte, 2022; Brasil, 2006).

A evolução da legislação não cessou em 2006. Com o objetivo de reforçar o instrumento das medidas protetivas, foi sancionada a Lei n.º 13.641/2018, que classificou como crime autônomo a violação das medidas protetivas de urgência. Essa lei concede ao Estado um maior poder coercitivo e aumenta a segurança das mulheres em situação de risco (Brasil, 2018). Assim, a Lei Maria da Penha surge como uma resposta complexa e imprescindível do sistema jurídico brasileiro, resultado de uma combinação entre pressão internacional, mobilização da sociedade civil e coragem das vítimas que transformaram suas experiências dolorosas em ferramentas de luta por um país mais justo e seguro para todas as mulheres.

1.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: CONCEITO E TIPOS

Para entender completamente a violência doméstica e familiar contra a mulher, é essencial examinar suas origens socioculturais. Duarte (2022) explica que a violência de gênero é resultado de um sistema histórico de dominação baseado no patriarcalismo e machismo, que por séculos colocou a mulher em uma posição de subalternidade e dependência, emocional e econômica, em todos os âmbitos. Nesse cenário, as mulheres foram proibidas de ter acesso a sua independência, criando um terrível vínculo de servilismo e de aceitação do estado enraizado, o que fez com que as agressões se tornassem uma prática comum e sem consequências.

Assim, a violência de gênero é um conceito abrangente que se refere a qualquer ato prejudicial cometido contra um indivíduo em razão de sua identidade de gênero. Trata-se da violência que surge da disparidade de poder entre os gêneros, empregada como instrumento de controle e opressão. Por outro lado, a Lei Maria da Penha concentrou-se em uma manifestação específica e extremamente grave dessa violência: a violência doméstica e familiar contra a mulher. Seu art. 5º a estabelece com exatidão jurídica:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha realizou uma tipificação importante das diversas formas de violência, indo além da mera violência física ao reconhecer a complexidade e a multidimensionalidade da agressão contra a mulher. Seu Art. 7º é claro ao listar e definir cinco tipos, proporcionando uma estrutura legal para combater desde a agressão mais evidente até as violências mais sutis e insidiosas.

De acordo com o que estabelece a lei, são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - Violência física: conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - violência psicológica: conduta que cause dano emocional ou controle suas ações;

III - violência sexual: conduta que a constranja a relação sexual não desejada;
IV - violência patrimonial: conduta que configure retenção ou destruição de seus bens;

V - Violência moral: conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

A doutrina especializada desenvolve esses conceitos. Ibrahim (2025) define a violência física como condutas que ofendam a integridade ou saúde corporal. Por outro lado, a violência psicológica, segundo Duarte (2022, p. 37), estabelece um terrível vínculo de servilismo por meio de mecanismos de controle e dependência. Mello (2022) define que a violência patrimonial consiste na subtração ou destruição de bens e recursos econômicos, ao passo que a violência moral tem como objetivo destruir a honra e a imagem social da mulher (Prateano; Romfeld 2017). Essa tipificação foi essencial para tornar visíveis comportamentos que antes eram naturalizados, permitindo que o sistema jurídico atue com mais precisão na defesa dos direitos das mulheres.

1.3 MEDIDAS PROTETIVAS: DEFINIÇÃO E CATEGORIAS

As medidas protetivas de urgência são o núcleo do mecanismo de tutela imediata estabelecido na Lei Maria da Penha. Elas são definidas como ordens judiciais emitidas de forma liminar, com o objetivo principal de cessar a violência e assegurar a segurança e a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher, independentemente da abertura de um processo penal (Ibrahim, 2025).

Conforme aponta Duarte (2022, p. 92), a Lei n.º 11.340/06 trouxe um progresso significativo ao detalhar o atendimento das vítimas no âmbito da delegacia de polícia e as medidas de proteção. Essa lei estabelece que a autoridade policial deve adotar medidas imediatas para garantir a segurança da mulher, o que inclui providenciar o encaminhamento para casa abrigo e fornecer informações sobre seus direitos.

O procedimento para sua concessão é marcado pela celeridade. Conforme estabelece o art. 18 da LMP, o juiz terá um prazo de 48 horas para analisar o pedido a partir de seu recebimento. Esse expediente de movimentação célere visa resguardar, o mais rápido possível, a integridade física e psíquica da mulher (Duarte, 2022). O pedido pode ser formulado pela própria vítima (art. 19) ou pela autoridade policial, sendo depois remetido ao juízo competente para a decisão.

A Lei Maria da Penha define duas classes diferentes de medidas protetivas: Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida (Art. 22): De caráter assistencial, têm como objetivo oferecer apoio concreto à vítima. Dentre essas medidas, estão o direcionamento para programas de proteção ou assistência; o encaminhamento para atendimento médico, psicológico e social; e o retorno ao domicílio (Brasil, 2006), Medidas Protetivas de Urgência contra o Agressor (Art. 23): de caráter limitador e coercitivo, têm como objetivo controlar o comportamento do agressor. São as mais reconhecidas e utilizadas.

De acordo com Duarte (2022, p. 93-94), com fundamento no art. 23, o juiz tem a autoridade para decretar, entre outras:

- I – Suspensão da posse ou restrição do porte de armas [...];
- II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas [...] b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores;
- V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Um aspecto fundamental enfatizado pela doutrina é que a concessão dessas medidas não requer a comprovação detalhada da violência, mas um juízo de verossimilhança fundamentado no relato da vítima. Duarte (2022) explica que as medidas protetivas de urgência [...] podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos, em conformidade com a orientação do FONAVID (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica).

Por último, vale destacar que, em situações de extrema gravidade, o sistema da Lei Maria da Penha não descarta a utilização das medidas cautelares penais estabelecidas no Código de Processo Penal, o que inclui a possibilidade de prisão preventiva do agressor (art. 20 da LMP). Isso garante uma proteção abrangente para a mulher em situação de risco (Duarte, 2022). Além disso, a lei trouxe mudanças importantes ao sistema penal geral, como a agravante no rol descrito no artigo 61, alínea 'f', do Código Penal, a qualificadora do § 9º do artigo 129, do Código Penal e a determinação de inclusão do condenado por crime doméstico em programa de reeducação e recuperação (Duarte, 2022), reforçando o caráter punitivo-reeducativo da resposta estatal.

Não obstante os expressivos avanços formais, o próprio autor adverte que a grande questão reside na materialização ou concretização no plano fático desses instrumentos, uma vez que em muitos locais do Brasil, encontram-se muitos obstáculos para a instituição dessa política (Duarte, 2022). Esta ressalva introduz com precisão o cerne do problema que será investigado nos capítulos subsequentes deste trabalho: a efetividade dessas medidas diante dos desafios estruturais e operacionais de sua implementação.

2 EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A avaliação da efetividade das medidas protetivas de urgência estabelecidas na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) requer uma análise que transcende os números de concessão, incluindo a agilidade, a supervisão e as taxas de descumprimento. Em todo o país, há uma grande demanda por proteção.

No estado do Acre, a transparência de dados tem sido uma ferramenta crucial para dimensionar o desafio. O Tribunal de Justiça local (TJAC) implementou um banco de dados unificado de medidas protetivas, que em março de 2024 já

contabilizava mais de 5.000 registros (TJAC, 2024). Esse mapeamento é vital para orientar políticas públicas e ações judiciais. No entanto, os números também revelam uma face preocupante da crise: o descumprimento das ordens judiciais. Em Cruzeiro do Sul, segundo maior município acreano, a Justiça emitiu um alerta em 2025 sobre um aumento significativo nos casos de violação das medidas, fato que coloca em risco a vida das mulheres e evidencia a fragilidade do sistema de fiscalização (TJAC, 2025).

Esse contexto de elevada demanda e desafios na execução reflete as críticas feitas pela doutrina especializada. Maria Berenice Dias (2010) avalia a efetividade dessas ações sob a perspectiva do sistema judicial. A autora ressalta que, embora haja previsão legal, muitos tribunais enfrentam desafios estruturais que afetam a rapidez na concessão das medidas protetivas. Ela também destaca que a ausência de formação adequada para os profissionais da justiça e segurança pública frequentemente leva a interpretações errôneas da lei, comprometendo a proteção destinada às mulheres.

Uma das questões mais críticas é a diferença entre a concessão formal e a proteção real. Os estudos citados nas obras de referência, apoiados pelos dados do TJAC, sugerem que aproximadamente 90% dos pedidos de medidas protetivas são atendidos pelo judiciário. No entanto, apenas uma pequena parte desses casos recebe a devida fiscalização. Ademais, a lentidão na concessão das medidas é uma questão frequente: apesar de a lei prever um prazo de 48 horas, existem relatos de decisões que demoram semanas, o que agrava a vulnerabilidade da vítima (Dias, 2010).

Para superar esses desafios e aumentar o acesso à Justiça, o Poder Judiciário do Acre tem se mobilizado em campanhas regulares. Por exemplo, mais de 200 audiências ligadas à violência doméstica foram agendadas durante a 30ª Semana da Justiça pela Paz em Casa, evidenciando um esforço concentrado para acelerar o progresso dos processos e a concessão de medidas (TJAC, 2025). Iniciativas desse tipo são essenciais, mas também indicam que há uma demanda tão grande que sobrecarrega a estrutura de funcionamento normal. Isso evidencia a necessidade de recursos contínuos, e não apenas de ações pontuais.

2.1 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO

Embora a concessão de medidas protetivas de urgência seja um marco

importante na proteção legal, trata-se apenas do primeiro passo em um processo complexo para garantir a segurança da mulher. A transição do texto legal para a aplicação prática enfrenta diversos desafios estruturais e culturais que, muitas vezes, comprometem a eficácia desses instrumentos. A avaliação desses desafios é fundamental para entender a discrepância entre o elevado número de aprovações e a continuidade de altas taxas de violência e descumprimento, como evidenciado no panorama geral. Esses obstáculos podem ser classificados em duas dimensões principais: a material, que se refere à falta de recursos operacionais, e a cultural, que está relacionada a valores sociais e institucionais arraigados.

2.2 FALTA DE RECURSOS

A falta de infraestrutura e de profissionais qualificados representa um obstáculo concreto à proteção das mulheres. Com milhares de medidas concedidas e um grande número de audiências, o panorama geral já traçado se depara com a realidade de um sistema judiciário e de segurança pública que muitas vezes é insuficiente. A dificuldade em efetuar uma fiscalização adequada das medidas, conforme apontado pelo TJAC em Cruzeiro do Sul, é o aspecto mais evidente desse problema. Quando previstos, a notificação e o monitoramento eletrônico do agressor requerem tecnologia e equipes especializadas, recursos que são limitados em diversas comarcas. Essa fragilidade operacional gera um perigoso abismo entre a decisão judicial e a situação da mulher, que, apesar de ter uma medida protetiva formalmente concedida, continua vulnerável diante de um agressor que não é devidamente monitorado.

Contudo, a questão ultrapassa a fiscalização e atinge a raiz do ciclo de violência. Duarte (2022) analisa que o sistema processual penal tradicional, que se concentra apenas na punição, é incapaz de interromper a dinâmica violenta. O autor critica a falta de mecanismos que abordem as causas do comportamento agressivo, afirmando que ao longo do processo de conhecimento, não há nenhuma medida que atue na causa, apesar da efetividade das medidas protetivas e cautelares que atuam na prevenção dos efeitos, mas não nas causas. Essa declaração evidencia uma grave falha programática: a ausência de investimento em políticas públicas que garantam a obrigatoriedade e a abrangência de programas de recuperação e reeducação para agressores. Esses programas são fundamentais para a proteção a longo prazo e para a interrupção do ciclo de violência.

2.3 RESISTÊNCIA CULTURAL

Além dos obstáculos materiais, existe uma barreira intangível, mas profundamente arraigada: a resistência cultural baseada no machismo e na normalização da violência doméstica. Esse entrave se manifesta tanto na sociedade em geral quanto, de maneira alarmante, no contexto institucional, afetando a percepção e a implementação da lei. Para entender a magnitude dessa herança, é preciso voltar às suas origens. Pinto (2020, p. 103) fornece um contexto histórico para essa dinâmica de poder:

Vale ressaltar que na Grécia antiga a mulher era considerada propriedade do homem, o que infelizmente se perpetua até hoje em nossa sociedade representando um padrão cultural, passado de pai para filho, evidenciando a ideia de submissão, autorizando-o a se impor sobre ela. Trata-se de uma relação de poder estabelecida há séculos, que muito embora em processo de transformação, caminha, ainda, a passos lentos, demandando uma profunda mudança nos padrões culturais vigentes.

Na prática forense, esse viés cultural pode resultar em uma aplicação limitada das medidas protetivas, na minimização de riscos ou na priorização de uma aparente harmonia familiar em vez de garantir a segurança da vítima.

Nesse contexto, a doutrinadora Maria Berenice Dias, acrescenta que:

a morosidade e a descrença na palavra da mulher por parte de alguns julgadores são heranças de uma cultura patriarcal que teima em persistir, tratando a violência doméstica como um problema menor, um crime de bagatela, o que constitui um enorme obstáculo à efetividade da lei maria da penha. (Dias, 2010, p. 45)

Para superar essa resistência, não basta apenas aplicar a lei; é necessário promover uma mudança significativa nas mentalidades. A implementação de medidas reeducativas, como grupos reflexivos para agressores, enfrenta, a princípio, esse obstáculo cultural. Duarte (2022) relata que os facilitadores do grupo enfrentaram um desafio: o fator beligerante, que surgiu da recusa em aceitar o comportamento e a responsabilização por parte do ofensor, destacando a resistência em admitir e desconstruir comportamentos que foram internalizados ao longo da vida. Portanto, combater essa cultura não é uma tarefa simples, mas, como o autor conclui, é essencial para que as medidas protetivas se tornem ferramentas de uma autêntica mudança social, em vez de serem ignoradas.

2.3 INDICADORES DE EFICÁCIA

Para avaliar a verdadeira eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, é necessário um estudo que vá além dos indicadores quantitativos de produtividade do Judiciário. Embora necessário, o elevado número de medidas deferidas é uma métrica insuficiente e, se avaliada isoladamente, pode gerar uma falsa impressão de sucesso. Os indicadores mais significativos devem se concentrar no resultado final: a cessação real do ciclo de violência e a garantia de uma segurança eficaz para a mulher.

Nesse sentido, o descumprimento das medidas protetivas surge como um indicador negativo de extrema relevância. O alerta emitido pelo Tribunal de Justiça do Acre sobre o aumento significativo nesses casos em Cruzeiro do Sul (TJAC, 2025) é um dado direto que sinaliza falhas críticas no sistema. Este índice aponta para a inefetividade da medida em si, seja por problemas de fiscalização, pela percepção de impunidade pelo agressor ou por uma avaliação de risco inadequada no momento da concessão. Os relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) costumam priorizar métricas de desempenho interno, como prazos processuais e volume de atendimentos, no âmbito nacional. Ainda é um desafio ajustar essas metodologias para medir a eficácia da proteção; por exemplo, ao comparar dados sobre concessão de medidas com taxas de reincidência criminal dos agressores.

De maneira semelhante, o Anuário de 2023 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023) apontou que, em 2022, 74.861 mulheres foram vítimas de violência doméstica, o que equivale a uma a cada sete minutos. Além disso, 1.463 mulheres foram vítimas de feminicídio no mesmo ano (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023), a relação entre esses números preocupantes e a (in)eficácia das medidas protetivas concedidas é um aspecto que requer uma investigação mais detalhada, indicando que a simples concessão dessas medidas não garante que a violência será evitada antes de um resultado trágico.

Assim, para uma avaliação completa, é necessário levar em conta uma matriz de indicadores que inclua, além da taxa de descumprimento, métricas como: a diminuição de reinternações no sistema de justiça por crimes semelhantes; a implementação e conclusão efetiva de programas de reeducação para agressores; e, principalmente, pesquisas regulares que reflitam a sensação de segurança e a satisfação das mulheres protegidas. Apenas dessa forma poderemos converter os

dados estatísticos em uma medida concreta do efeito da Lei Maria da Penha na vida das mulheres.

3 ANÁLISE CRÍTICA DAS PRÁTICAS E RESULTADOS

3.1 CASOS EMBLEMÁTICOS

A teoria e os dados estatísticos alcançam sua forma mais crua ao serem confrontados com a realidade dos casos específicos. Examinar casos emblemáticos, especialmente os que resultam em feminicídio, é essencial para revelar as falhas no sistema de proteção. Esses casos atuam como um diagnóstico grave, evidenciando na prática a desconexão entre a ordem judicial e a real segurança da mulher, concretizando as deficiências nos recursos e a resistência cultural previamente analisadas. Eles demonstram, de maneira trágica e irreversível, que conceder uma medida protetiva é um passo necessário, porém insuficiente, para salvar vidas.

Um caso recente e de grande repercussão no Acre foi o feminicídio de Luana Conceição do Rosário, que aconteceu em Senador Guiomard no mês de junho de 2025. O caso se tornou conhecido tanto pela violência do crime quanto pelo fato de a vítima ser babá da vice-governadora do estado, Mailza Gomes. Conforme a acusação do MPAC (2025), o delito aconteceu nas primeiras horas do dia 13 de junho de 2025, momento em que a vítima deixava sua residência de bicicleta para ir comprar pão. O réu, que a observava desde o dia anterior, a abordou em uma motocicleta e desferiu várias facadas, impedindo qualquer reação. O crime foi motivado pela insatisfação do réu com o fim do casamento, pois ele não aceitava a separação.

O fator que faz deste caso um exemplo emblemático da ineficácia do sistema é o fato de que o réu foi condenado não apenas pelo feminicídio em si. Ao aceitar a denúncia na íntegra, o Conselho de Sentença aplicou as causas de aumento de pena relacionadas ao descumprimento de medidas protetivas de urgência, ao uso de meio cruel e ao recurso que impediu a defesa da vítima (MPAC, 2025). Na decisão, o juiz da Vara do Tribunal do Júri de Senador Guiomard ressaltou a premeditação e a frieza da ação do réu, estabelecendo uma pena de 52 anos e 6 meses de reclusão, superior ao mínimo legal. A existência prévia de medidas protetivas indica que a vítima havia solicitado formalmente a proteção do Estado; no entanto, a ordem judicial não foi suficiente para impedir a ação premeditada e violenta do agressor.

Um caso de grande repercussão nacional que se encaixa perfeitamente nessa triste realidade aconteceu em Ibiporã (PR), em agosto de 2025. Keusileny Rysik Barbosa, de 34 anos, foi morta a facadas pelo ex-marido, Dhekson Cardoso do Nascimento. Menos de um mês antes do crime, a vítima obteve uma medida protetiva contra o agressor, concedida pela Justiça em 12 de agosto (G1, 2025). De acordo com a Polícia Militar, a vítima tinha o "botão do pânico", um dispositivo de emergência associado à medida, mas não o utilizou. Em vez disso, pediu ajuda por meio de uma ligação telefônica para o número 190 (G1, 2025). Este caso exemplifica uma falha grave no sistema: a vítima seguiu os procedimentos legais, obteve uma medida protetiva e um dispositivo de segurança, mas a proteção se mostrou reativa e dependente de um acionamento que, em uma situação de pânico e violência intensa, pode não ser possível, não evitando o desfecho trágico.

Os casos de Luana Rosário no Acre e Keusileny Barbosa no Paraná convergem em um ponto importante: a concessão de medidas protetivas, sem um mecanismo de fiscalização proativo e eficiente que antecipe e impeça a ação do agressor, pode se mostrar uma ferramenta vulnerável diante da determinação criminosa. Embora a presença de dispositivos como o botão do pânico seja relevante, o caso de Keusileny demonstra que isso não representa uma solução garantida. Embora seja essencial, a sentença condenatória chega tarde demais para a vítima. Esses casos funcionam como um alerta forte sobre a urgência de converter o direito formal, registrado em papel, em uma segurança real, proativa e eficaz para as mulheres em situação de risco.

3.2 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE JURISDIÇÕES

A efetividade das medidas protetivas não é uniforme em todo o país, apresentando variações consideráveis conforme a estrutura institucional, os recursos destinados a políticas públicas e a relevância atribuída ao assunto pelas diversas jurisdições. Uma análise comparativa mostra um quadro de grandes desigualdades que afetam diretamente a segurança das mulheres.

Um dos indicadores mais reveladores é a densidade de serviços especializados. Enquanto estados como São Paulo e Rio Grande do Sul possuem estruturas consolidadas, com 135 e 47 Juizados Especializados de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher, respectivamente, o Acre conta com apenas 2 dessas unidades especializadas (CNJ, 2023). Essa diferença abissal na infraestrutura judiciária impacta diretamente no acesso à justiça, na celeridade processual e na qualidade do atendimento oferecido às vítimas, sobrecarregando as varas comuns e dificultando a aplicação uniforme da lei.

As diferenças também são significativas no que diz respeito à implementação e supervisão das medidas. A Patrulha Maria da Penha, um programa de monitoramento ativo que busca prevenir o descumprimento das medidas protetivas por meio de visitas regulares e contato com a vítima, é uma realidade estabelecida em estados como o Paraná. Nesse estado, a Polícia Militar a mencionou especificamente no caso de feminicídio de Keusileny (G1, 2025). Por outro lado, no Acre, a presença desse mecanismo é ainda incipiente. De acordo com informações divulgadas pelo Ministério Público estadual, a instituição está em discussão sobre a criação de uma nova modalidade da Patrulha Maria da Penha (MPAC, 2025). Isso indica que o programa ainda não foi totalmente institucionalizado no estado, o que resulta na medida protetiva sendo tratada como uma ordem judicial sem uma fiscalização proativa efetiva.

A implementação do botão do pânico também segue uma lógica de descentralização e disparidade. Apesar de ser uma ferramenta prevista por lei federal, sua implementação efetiva ainda não é uma realidade no país. O caso de Keusileny no Paraná exemplifica uma das falhas do sistema: a vítima, mesmo tendo o aparelho, não conseguiu usá-lo durante o ataque (G1, 2025). A recente aprovação de um projeto de lei na Câmara dos Deputados para ampliar a concessão do botão do pânico (Câmara dos Deputados, 2025) é um indicativo claro de que sua aplicação ainda não é universal e padronizada. Dados de 2022 mostram que o Judiciário do MT já ajudou a preservar vida de mais de 5 mil mulheres através do botão (CNJ, 2023). Essa assimetria gera um cenário de insegurança jurídica, onde o nível de proteção oferecido ao cidadão depende de seu endereço.

Assim, a análise comparativa mostra que a eficácia da Lei Maria da Penha está diretamente relacionada ao investimento em estruturas especializadas e em mecanismos de supervisão ativa. A presença de juizados especializados, da Patrulha Maria da Penha e de uma rede de apoio unificada não é um privilégio, mas um requisito essencial para converter a legislação em proteção efetiva. Para assegurar o direito à vida e à integridade física de todas as mulheres brasileiras,

independentemente de onde estejam, é essencial padronizar e fortalecer essas políticas em todas as unidades federativas.

3.3 IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O efeito das decisões judiciais na eficácia das medidas protetivas vai além do âmbito puramente jurídico, afetando significativamente a vida mental, social e a segurança real das mulheres. Decisões que ignoram a complexidade do ciclo da violência de gênero podem, sem querer, levar à revitimização e ao aumento do risco.

A análise dos pedidos de revogação das medidas protetivas fornece uma visão esclarecedora sobre esse fenômeno. Luduvic, Lordello e Zanello (2024) mostram que aproximadamente 50% dos pedidos de revogação das medidas são feitos nos primeiros 30 dias após o incidente violento. Esse dado isoladamente já serve como um alerta para o sistema de justiça. As motivações, categorizadas pelos pesquisadores nos mecanismos do amar e do cuidar, indicam que a escolha pela revogação geralmente está ligada a aspectos como a preservação do vínculo emocional, a dependência financeira e a pressão para assegurar a relação entre pai e filho, e não a uma efetiva e confiável superação do risco. Nesse cenário, a decisão judicial que aceita esse pedido de forma sumária, sem uma avaliação psicossocial detalhada, pode colocar a vida da mulher em risco, principalmente considerando que a tentativa de separação é um dos principais fatores de risco para o feminicídio.

Assim, o Judiciário e o Ministério Público devem adotar uma postura de protagonismo e cautela. É fundamental que os profissionais do direito entendam que a falta de percepção de risco por parte da mulher, especialmente no início do processo, é um aspecto inerente à dinâmica da violência doméstica, e não um sinal seguro de que a ameaça foi superada. A concessão automática de medidas protetivas, uma posição já consolidada em tribunais superiores, exemplifica como a atuação judicial proativa pode suprir temporariamente a inação decisória da vítima. De maneira semelhante, a manutenção das medidas deve ser a norma, mesmo diante de um pedido de revogação, quando houver qualquer sinal de continuidade do risco. Nesse caso, cabe ao Estado fornecer a estrutura de apoio psicossocial e econômico necessária para que a mulher consiga romper o ciclo de violência com segurança.

Dessa forma, as decisões judiciais têm um impacto duplo: podem atuar como uma âncora de segurança ao interpretar a lei com uma perspectiva de gênero e

entendimento da complexidade do fenômeno, ou podem se transformar em um novo elo de vulnerabilidade ao ignorar os fatores psicossociais e aceitar pedidos de revogação que, na realidade, representam uma manifestação da violência vivida.

3.4 IMPACTO DAS MEDIDAS NA VIDA DAS VÍTIMAS

Além de números, estatísticas e decisões formais, a verdadeira eficácia das medidas protetivas é sentida no dia a dia das mulheres que delas se beneficiam. O efeito na vida das vítimas é intrincado e ambíguo, podendo significar tanto um alívio imediato quanto o início de uma série de novos obstáculos de natureza psicossocial e material.

A concessão de uma medida protetiva, em um primeiro momento, costuma oferecer um alívio e uma sensação de segurança, ao estabelecer juridicamente os limites para o agressor e indicar que o Estado reconheceu a situação de vulnerabilidade da vítima. Trata-se da quebra oficial do isolamento. Contudo, essa sensação de alívio inicial é logo confrontada com a realidade prática. Para manter a medida, a mulher precisa reorganizar completamente sua vida. Se o local de trabalho for considerado um ponto de perigo, ela precisa alterar suas rotas, hábitos e, em várias situações, renunciar ao seu meio de subsistência. A dependência econômica, um dos principais motivos apontados pelas mulheres que pedem a revogação das medidas, agrava esse fardo. Como mostrado por Luduvica, Lordello e Zanello (2024), 62% das mulheres desempregadas pediram a revogação no primeiro mês após a demissão, destacando o dilema severo entre a segurança física e a sobrevivência financeira.

O impacto se estende à esfera relacional e emocional. A medida protetiva, ao intervir em um vínculo muitas vezes marcado pela ambivalência entre afeto e violência, gera um profundo conflito interno na mulher, acionando os dispositivos do amar e do cuidar. O estudo citado mostra que nos primeiros 30 dias, 57% dos pedidos de revogação estavam ligados à motivação de amar, ou seja, à esperança de mudança do agressor e à manutenção do vínculo afetivo. Ademais, a mulher muitas vezes se sente sobrecarregada ao assumir o papel de intermediária do vínculo paterno. A categoria cuidar, que está ligada à preocupação com os filhos e com o agressor, torna-se um fator importante para a revogação da medida, especialmente após os 91 dias. Como resultado, a medida, que deveria ser um instrumento de paz, torna-se uma fonte de estresse e culpa.

Assim, a experiência da vítima com a medida protetiva é paradoxal. Ela é uma ferramenta fundamental para a sobrevivência, porém sua aplicação pode levar ao isolamento social, sobrecarga emocional e precarização econômica, a não ser que esteja integrada a uma rede de apoio abrangente que forneça suporte psicológico, assistência social e orientação jurídica constante. Sem esse apoio, a medida judicial corre o risco de se tornar apenas mais um fator de pressão em uma vida já marcada pela violência, em vez de uma solução eficaz.

3.5 PERCEPÇÕES DE OPERADORES DO DIREITO

A efetividade das medidas protetivas é, em grande medida, moldada pela interpretação e pela postura prática daqueles que operacionalizam a lei. As percepções de juízes, promotores de justiça, defensores públicos e delegados de polícia sobre a violência doméstica, o risco e a finalidade das medidas influenciam decisivamente desde a concessão até a fiscalização. Uma visão que ainda prevalece em algumas áreas do sistema de justiça, e que é alvo de críticas por parte da doutrina especializada, é aquela que tende a minimizar o risco e a complexidade do ciclo de violência. De acordo com a análise doutrinária, decisões que negam ou revogam medidas protetivas com base em critérios estritamente formais, como uma aparente tranquilidade passageira ou a desistência da vítima, demonstram uma falta de entendimento sobre a dinâmica do poder e do controle inerente à violência de gênero (Dias, 2010). Essa perspectiva pode resultar na revitimização institucional, na qual a mulher, ao procurar auxílio, encontra descrença ou minimização de seu sofrimento, o que a desestimula a buscar proteção novamente.

Em contrapartida, nota-se um avanço na visão de alguns operadores, que têm integrado a perspectiva de gênero em sua atuação. Essa alteração é evidenciada em práticas como a concessão de ofício de medidas protetivas pelo juiz, o encaminhamento sistemático da vítima para assistência psicossocial pelo Ministério Público e a atuação mais assertiva da defensoria pública na proteção desses direitos. A literatura especializada enfatiza que o Ministério Público desempenha um papel fundamental tanto na solicitação das medidas quanto na supervisão de sua implementação pela polícia e na exigência de uma rede de apoio eficaz (Dias, 2010). Essa visão mais abrangente e protetiva é essencial para que a lei se torne uma realidade segura para as mulheres.

No entanto, os profissionais do direito também enfrentam desafios estruturais que afetam seu trabalho. A sobrecarga de trabalho, a escassez de servidores e a ausência de uma rede psicossocial sólida são comumente citadas como barreiras que dificultam o acompanhamento individualizado e detalhado de cada situação. Em algumas ocasiões, essa realidade operacional pode exigir uma abordagem mais burocrática e menos atenta às particularidades de cada caso, o que pode dificultar a avaliação precisa de riscos e a adoção de decisões verdadeiramente eficazes.

Assim, as percepções dos operadores do direito a respeito da Lei Maria da Penha refletem a tensão entre a intenção de aplicar a lei de maneira protetiva e as restrições materiais e culturais do sistema. Portanto, o progresso na construção de uma perspectiva técnica e sensível unificada por esses profissionais é um pilar essencial para que as medidas protetivas cumpram sua função de salvar vidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender que a Lei Maria da Penha representa um dos mais importantes avanços normativos no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à proteção dos direitos das mulheres e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar. Ao estabelecer mecanismos específicos de prevenção, proteção e responsabilização dos agressores, a legislação rompeu com uma tradição histórica de invisibilização da violência de gênero, reconhecendo a necessidade de uma abordagem jurídica diferenciada para lidar com esse fenômeno social complexo.

Entre os instrumentos previstos pela lei, as medidas protetivas de urgência assumem papel central na garantia da segurança das mulheres em situação de risco, pois permitem a adoção de providências imediatas destinadas a interromper o ciclo de violência. A possibilidade de afastamento do agressor, a proibição de contato com a vítima e a adoção de outras restrições comportamentais constituem mecanismos fundamentais para a proteção da integridade física e psicológica das mulheres.

Contudo, a pesquisa evidenciou que a existência de um aparato normativo robusto não garante, por si só, a efetividade da proteção jurídica. Diversos desafios estruturais ainda dificultam a implementação plena das medidas protetivas, entre os quais se destacam a insuficiência de recursos institucionais, a sobrecarga do sistema de justiça, as dificuldades de fiscalização do cumprimento das medidas e as

desigualdades regionais na implementação de políticas públicas voltadas à proteção das vítimas.

Além disso, fatores socioculturais, como a persistência de padrões patriarcais e a naturalização da violência doméstica, também influenciam a eficácia das políticas de enfrentamento, contribuindo para a revitimização das mulheres e para a continuidade do ciclo de violência. Nesse sentido, torna-se evidente que o combate à violência doméstica exige não apenas respostas jurídicas, mas também transformações sociais e culturais mais amplas.

Dessa forma, conclui-se que o fortalecimento da efetividade das medidas protetivas depende da articulação entre diferentes esferas institucionais, incluindo o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as forças de segurança e as políticas públicas de assistência social e psicológica. Somente por meio de uma atuação integrada e de investimentos contínuos em estruturas de proteção será possível garantir que as medidas protetivas cumpram plenamente sua finalidade de salvaguardar a vida e a dignidade das mulheres.

Assim, a consolidação da Lei Maria da Penha como instrumento efetivo de proteção demanda não apenas a aplicação rigorosa de suas normas, mas também o aprimoramento permanente das políticas públicas e da cultura institucional voltada à promoção da igualdade de gênero e da justiça social.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17**, 2023. São Paulo. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6b3e3a1b-3bd2-40f7-b280-7419c8eb3b39>. Acesso em 21 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tipificar o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 4 abr. 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em 21 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1973.htm. Acesso em 21 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** – Convenção de Belém do Pará. Belém do Pará, 9 jun. 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.html>. Acesso em 21 set. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova concessão de botão do pânico para vítimas de violência doméstica**. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1189849-comissao-aprova-concessao-de-botao-do-panico-para-vitimas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 25 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painéis Estatísticos do Justiça em Números 2023** - Justiça Estadual - Estrutura Judiciária. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/paineis-estatisticos/>. Acesso em 28 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Botão do Pânico**: Judiciário do MT já ajudou a preservar vida de mais de 5 mil mulheres. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/botao-do-panico-judiciario-do-mt-ja-ajudou-mais-de-5-mil-mulheres/>. Acesso em 28 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar**: Processo Penal Psicoeducativo. (Coleção Universidade Católica de Brasília). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. pág.98. ISBN 9786556276687. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276687/>. Acesso em: 08 set. 2025.

G1. **Mulher é morta a facadas pelo ex-marido; medida protetiva estava ativa**. G1 PR, 02 set. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2025/09/02/mulher-morta-a-facadas-pelo-ex-marido-medida-protetiva.ghtml>. Acesso em 29 set. 2025.

GONZAGA, Cristiano. **Manual de Criminologia** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.51. ISBN 9788553625437. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625437/>. Acesso em: 02 out. 2025.

IBRAHIM, Francini Imene Dias. **Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 2.

ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2025.

LUDUVICE, Paola; LORDELLO, Silvia Renata; ZANELLO, Valeska Maria. Revogação das medidas protetivas: Análise dos fatores e motivações presentes na solicitação da mulher. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 15, n. 2, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/67306> . Acesso em: 1 out. 2025.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. **MPAC discute nova modalidade da Patrulha Maria da Penha**. 2025. Disponível em: <https://www.mpac.mp.br/mpac-discute-nova-modalidade-da-patrulha-maria-da-penha/>. Acesso em: 20 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. **Senador Guimard: MPAC obtém condenação de réu a mais de 50 anos por feminicídio**. 2025. Disponível em: <https://www.mpac.mp.br/senador-guimard-mpac-obtem-condenacao-de-reu-a-mais-de-50-anos-por-feminicidio/>. Acesso em 01 out. 2025.

PRATEANO, F.; ROMFELD, S. Dez anos de Lei Maria da Penha: conquistas e desafios / Ten years of Maria da Penha Law: achievements and challenges. **Captura Críptica: direito, política, atualidade**, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 133–155, 2017. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/3473>. Acesso em: 8 set. 2025.

PINTO, Alessandra Caligiuri C. **Direitos das Mulheres**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. pág.156. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271248/> . Acesso em: 29 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. **Justiça do Acre alerta para aumento no descumprimento de medidas protetivas em Cruzeiro do Sul**. 2025. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2025/08/justica-do-acre-alerta-para-aumento-no-descumprimento-de-medidas-protetivas-em-cruzeiro-do-sul/> . Acesso em 18 set. 2025.

A R T I G O 04

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS EFEITOS NOS DIREITOS DAS CRIANÇAS: UMA ABORDAGEM JURÍDICA

Hebert Vitor Nunes Castro

Williane Tibúrcio Facundes

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS EFEITOS NOS DIREITOS DAS CRIANÇAS:
UMA ABORDAGEM JURÍDICA**

**DOMESTIC VIOLENCE AND ITS EFFECTS ON CHILDREN'S RIGHTS: A LEGAL
APPROACH**

Hebert Vitor Nunes Castro¹
Williane Tibúrcio Facundes²

CASTRO, Hebert Vitor Nunes; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Violência doméstica e seus efeitos nos direitos das crianças**: uma abordagem jurídica. 26 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026

RESUMO

O presente estudo analisa os efeitos da violência doméstica sobre os direitos das crianças e adolescentes, a partir de uma abordagem jurídica que examina a interação entre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990). A pesquisa parte do entendimento de que a violência doméstica não atinge apenas a vítima direta, geralmente a mulher, mas também repercute de forma significativa no desenvolvimento emocional, psicológico e social das crianças e adolescentes que convivem nesse ambiente. Nesse contexto, busca-se compreender de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro estrutura mecanismos de proteção capazes de garantir a efetivação dos direitos fundamentais desse grupo vulnerável. O trabalho apresenta uma contextualização histórica e normativa da violência doméstica, destacando a evolução das políticas públicas e das legislações de proteção, especialmente após a Constituição Federal de 1988, que consagrou o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta às crianças e adolescentes. Analisa-se também o papel do ECA na garantia de direitos fundamentais, como saúde, educação, dignidade e convivência familiar segura, bem como a atuação de instituições como o Conselho Tutelar e demais órgãos integrantes da rede de proteção. Paralelamente, examinam-se os mecanismos previstos na Lei Maria da Penha, incluindo as medidas protetivas de urgência destinadas à proteção das mulheres e seus impactos indiretos na segurança e no desenvolvimento dos filhos. Por fim, o estudo evidencia que, embora o Brasil possua um arcabouço jurídico robusto para enfrentar a violência doméstica e proteger crianças e adolescentes, ainda persistem desafios relacionados à efetividade das políticas públicas, à estrutura institucional e à necessidade de atuação integrada entre Estado, sociedade e família para romper o ciclo da violência e assegurar um ambiente familiar seguro.

¹ Discente do 9º Período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre – UFAC. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense, Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana.

Palavras-chave: violência doméstica; direitos da criança e do adolescente; Lei Maria da Penha; Estatuto da Criança e do Adolescente; proteção integral.

ABSTRACT

This study analyzes the effects of domestic violence on the rights of children and adolescents from a legal perspective that examines the interaction between Law No. 11.340/2006 (Maria da Penha Law) and the Statute of the Child and Adolescent – ECA (Law No. 8.069/1990). The research is based on the understanding that domestic violence does not affect only the direct victim, usually the woman, but also significantly impacts the emotional, psychological, and social development of children and adolescents who live in this environment. In this context, the study seeks to understand how the Brazilian legal system structures protection mechanisms capable of ensuring the enforcement of the fundamental rights of this vulnerable group. The paper presents a historical and normative contextualization of domestic violence, highlighting the evolution of public policies and protective legislation, especially after the Federal Constitution of 1988, which established the principle of full protection and absolute priority for children and adolescents. It also analyzes the role of the ECA in guaranteeing fundamental rights such as health, education, dignity, and safe family coexistence, as well as the role of institutions such as the Guardianship Council and other bodies that form part of the protection network. In parallel, the study examines the mechanisms provided by the Maria da Penha Law, including emergency protective measures aimed at safeguarding women and their indirect effects on the safety and development of their children. Finally, the study shows that although Brazil has a robust legal framework to address domestic violence and protect children and adolescents, challenges remain regarding the effectiveness of public policies, institutional structure, and the need for coordinated action among the State, society, and family to break the cycle of violence and ensure a safe family environment.

Keywords: domestic violence; children's and adolescents' rights; Maria da Penha Law; Statute of the Child and Adolescent; full protection.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que a violência é um termo que se trata de um abuso de força ou poder, seja ele real ou contendo ameaça, que pode atingir outras pessoas e a si próprio, resultando em lesões, mortes, danos psicológicos e até mesmo em deficiência de desenvolvimento ou privação de algo. Já a violência doméstica é aquela que ultrapassam fronteiras do espaço privado, ela não atinge apenas as chamadas vítimas diretas, que são, em sua maioria, as mulheres, ela também se entende ao âmbito de todo núcleo familiar, que englobam especialmente as crianças e adolescentes por serem mais vulneráveis aos mais velhos.

A violência doméstica é um fenômeno social complexo e até mesmo persistente. Devido as grandes denúncias, ao longo das décadas, o Brasil vem

implantando grandes mecanismos legais para coibirem esses fatos que ocorrem com grande frequência, para que assim possam prevenir tais práticas.

Dentre esses mecanismos legais, se destacam a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990). Ambas as legislações procuram manter a efetivação de dignidade da pessoa humana, além da garantia de ter seu ambiente familiar longe e livre de qualquer tipo de violência, conforme disposto o artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Todavia, apesar dos grandes avanços normativos e também da grande ampliação das políticas públicas, a realidade ainda continua sendo outra. Essa realidade ainda demonstra que a violência doméstica se trata de uma questão de dificuldades estruturais e culturais, que atingem as pessoas, principalmente as mulheres de forma direta, e de maneira indireta, os filhos que convivem, ou pessoas que estão no meio deste cenário de agressões.

Falando em atingir direta e indiretamente quem convivem neste cenário, é fundamental falar sobre o impacto emocional, psicológico e social dessas experiências agonizantes, que repercute em todo e qualquer desenvolvimento das crianças e adolescentes, colocando em risco o pleno exercício de seus direitos fundamentais, até mesmo pelo medo que acabam criando.

Desta forma, o presente artigo busca objetivar a análise, sob perspectivas sociais e principalmente jurídicas, quais são os efeitos que as violências domésticas e os direitos das crianças e adolescentes trazem, bem como a sintonia que ambas as legislações se interagem neste grupo de pessoas que são tão vulneráveis. Para tal coisa acontecer, foi realizado abordagens teóricas e normativas, observando desde então, mecanismos de proteção já existentes e desafios que ainda são tão presentes para que as aplicações dessas legislações sejam efetivas.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é um problema social complexo, muitas vezes invisível e recorrente, que ultrapassa a agressão contra a vítima direta, afetando também outras pessoas, especialmente crianças e adolescentes.

A proteção no âmbito familiar foi defendida e efetivada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 8º, em que determina que a família é base da sociedade e que tem especial proteção do Estado, e o artigo 227 que reforça essa

proteção, destacando a obrigação da família, da sociedade e do Estado em assegurar os direitos das crianças, adolescentes e jovens.

Nesse contexto, é necessário enfatizar o art. 8º: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (Brasil, 1988) Além disso, o artigo 227 que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Com o objetivo de trazer uma maior segurança e proteção para esse público criou-se em 13 de julho de 1990, baseada no art. 227 da Constituição Federal, a Lei nº 8.069, intitulada Estatuto da Criança e do adolescente (ECA). Após essa breve análise sobre ambos, o Estatuto e a Lei Maria da Penha são diplomas de proteção integral. Embora a Constituição Federal de 1988 garanta proteção às mulheres, os casos de violência doméstica contra elas aumentaram de forma alarmante na sociedade, causando danos irreversíveis no âmbito familiar das crianças e adolescentes. Em resposta a esse problema, o legislador criou um novo dispositivo legal para reduzir essas consequências. Denominado como Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que foi um marco na luta contra a violência doméstica e familiar. Por muito tempo invisibilizada e tratada como um assunto privado, a violência contra a mulher ganhou a devida atenção com a criação dessa Lei. Sua relevância foi reconhecida até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADC 19, onde, como pontuou o Ministro Relator Marco Aurélio, a lei representa uma mudança de paradigma.

A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito de pessoas pertencentes ao gênero masculino. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, vale ressaltar, reclama providências na salvaguarda dos bens protegidos pela Lei Maior, quer materiais, que jurídicos, sendo importante lembrar a proteção especial que merecem a família e todos os seus integrantes. (STF, ADC 19)

No dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha, que estabelece mecanismos destinados a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher conforme dispõe seu Art. 1º. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), define cinco modalidades de violência doméstica e familiar: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. “A violência doméstica tem como objetivo exercer controle sobre a vítima e retirar-lhe direitos, aproveitando-se de sua condição de vulnerabilidade, evidenciando não apenas a dimensão relacional do problema, mas também a persistência de uma posição de submissão socialmente imposta às mulheres” (Sanches, 2025).

A princípio, é importante esclarecer que a violência física representa a forma mais evidente de agressão no contexto doméstico, caracterizando-se por qualquer ato que comprometa a integridade ou a saúde corporal da mulher. As consequências dessa violência se manifestam de maneira profunda no ambiente familiar, afetando negativamente a dinâmica de criação dos filhos e o desenvolvimento emocional das crianças.

1.1 IMPORTÂNCIA DAS LEGISLAÇÕES DE PROTEÇÃO E A NECESSIDADE DE UM ENFOQUE INTEGRADO

Historicamente, antes da criação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica era tratada de forma fragmentada pela legislação penal brasileira. Crimes isolados, como lesão corporal ou ameaça, eram analisados sem considerar o contexto de vulnerabilidade da vítima ou o padrão contínuo de violência. Essa abordagem resultava frequentemente em decisões judiciais insatisfatórias, com pouca proteção imediata e alto risco de revitimização.

A elaboração da Lei Maria da Penha e sua importância foram amplamente impulsionadas pelas recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, formuladas após a denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de graves episódios de violência doméstica, evidenciando a necessidade de proteção efetiva às mulheres no Brasil.

A trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio que a deixaram paraplégica, exemplifica essa lacuna do sistema judicial da época. Sua mobilização junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos culminou na recomendação de medidas específicas, resultando na criação da Lei nº

11.340/2006, que instituiu instrumentos de proteção mais eficazes e mecanismos preventivos para proteger mulheres em situação de violência (ONU, 1979; OEA, 1994).

Pesquisas indicam que a implementação da Lei n.º 11.340/2006 trouxe avanços significativos no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Pesquisas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) demonstram que houve uma redução de aproximadamente 10% na taxa de homicídios de mulheres ocorridos no interior das residências, evidenciando a eficácia da legislação na diminuição da violência letal doméstica, mas também uma melhoria nas relações familiares, promovida por maior conscientização, proteção às vítimas e ações preventivas em situações de risco.

Além disso, dados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam que, em 2022, foram concedidas cerca de 555 mil medidas protetivas de urgência, correspondendo a 88% das solicitações, embora ainda haja desafios na efetividade dessas medidas, com 101.656 casos de descumprimento registrados.

Esses resultados indicam que, embora a lei tenha fortalecido significativamente a proteção das mulheres, persistem obstáculos na aplicação plena de seus dispositivos, reforçando a necessidade de políticas complementares e de maior rigor no cumprimento das medidas protetivas.

Os direitos da criança e do adolescente e as políticas públicas que amparam essa população vêm sendo construídos concomitantemente ao se passar a história do nosso país. Anteriormente à Constituição de 1988, crianças e adolescentes não eram reconhecidos como sujeitos de direitos na sociedade e na ordem jurisdicional do Brasil.

A criação do ECA foi um marco de grande importância na legislação no que se diz sobre o direito das crianças, pois foi só a partir de sua criação que as crianças passam a ser vistas de fato como seres com direitos protegidos pela sociedade e pela justiça, ao acompanharmos a história e vislumbramos as estratégias criadas para o amparo de crianças e dos adolescentes no passar dos anos, percebemos que nem sempre foram tratados com a necessária atenção e cuidados necessários.

Portanto, observa-se que na legislação brasileira a lei 8.069/1990 tem um papel essencial no regimento da convivência familiar, regulamentando e penalizando os excessos que os membros da unidade familiar possam vir a cometer, principalmente

no resguardo dos hiper vulneráveis, ao determinar princípios e métodos claros, o ECA busca garantir que todas as crianças e adolescentes tenham a oportunidade de crescer em um ambiente familiar seguro e saudável.

Conforme estabelece Rizzini (2009), e Barker, & Cassaniga (2000), “adolescentes e as crianças passaram a ser reconhecidos na legislação como prioridade absoluta, tendo em vista a peculiaridade de estarem em desenvolvimento e a necessidade de proteção integral para garantia do conjunto de direitos imprescindíveis à vida humana com dignidade”.

A atuação do judiciário é primordial na garantia de que sejam efetivados os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tem como essencial assegurar a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes. Conforme estabelece o Art. 1º da declarada lei, o ECA visa garantir que todos os direitos fundamentais sejam plenamente respeitados e efetivamente cumpridos. Conforme a Lei nº 8.069 de 1990 dispõe que:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (Brasil, 1990).

Segue que, tal caso vem com o objetivo de trazer ao leitor a existência desse dispositivo que garante a esse público uma defesa fundamental e que qualquer ofensa aos direitos dos mesmos será responsabilidade do Estado para que o mesmo utilize de todos os meios para proteger e julgar qualquer violação mesmo que pouco relevante. Nesse contexto o Art. 5º do ECA da Lei nº 8.069 de 1990, estabelece: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Brasil, 1990).”

A respeito das medidas protetivas destinadas a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica. Que são medidas de urgência que é denominada como a

saída do agressor do lar, proibição de contato com a vítima e guarda provisórios dos filhos, Acolhimento institucional: Acolhimento de crianças e adolescentes em situações de violência doméstica. Acompanhamento psicológico: Acompanhamento psicológico para as vítimas de violência doméstica e seus filhos.

2.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO ECA

Ao longo da história, crianças e adolescentes foram vistos como figuras sem voz ativa no ambiente familiar e na sociedade em geral. Tratadas, por vezes, como propriedade dos pais ou responsáveis, sem o devido respeito à sua individualidade, sem que se reconhecesse plenamente sua condição de pessoas em desenvolvimento. Nos dias atuais, O principal instrumento que estabelece os direitos das crianças e dos adolescentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa lei foi um momento histórico para os direitos desse grupo, pois antes da criação dessa lei o que regia as normas era o Código de Menores, de 1979. Este e alguns órgãos responsáveis por crianças e adolescentes eram focados na repressão e na violência em relação às crianças e adolescentes que cometiam alguma infração. Não havia garantia de direitos a esse grupo (Ministério Público do Paraná).

O Código de Menores era o responsável pela assistência às crianças e adolescentes que tivessem cometido algum tipo de delito ou infração, sendo vistos como um perigo para a sociedade, sendo as crianças e adolescentes pobres como as mais discriminadas. Era de responsabilidade do Código a reeducação desse grupo, no entanto, esse processo de reeducação era realizado de maneira opressiva e violenta. Tendo sido criada com reflexos de movimentos que ocorriam desde o fim da Ditadura Militar, a substituição do Código de Menores pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi uma vitória para os movimentos e organizações que já lutavam a favor dos direitos das crianças e adolescentes. Essa perspectiva começou a mudar a partir da Constituição Federal de 1988 e da adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990.

2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS PELO ECA

Com a nova abordagem introduzida pelo ECA, a infância e a adolescência passaram a ser entendidas como fases que requerem atenção prioritária do Estado,

da sociedade e da família, com direitos específicos e garantias que vão além da simples tutela, assegurando condições dignas de vida, participação e desenvolvimento no que prevê na lei:

Art. 53º A criança e o adolescente têm direito a educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes: – Igualdade de condições para acesso e permanência na escola; – Direito de ser respeitados por seus educadores; – Direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer a instâncias escolares superiores; – Direito de organização e participação em entidades estudantis; – Acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (Brasil, 1990).

Ao assegurar o direito à educação como meio de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, o ECA rompe com antigas práticas excludentes e autoritárias, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). (Brasil, 1990).

O ECA estabelece uma série de direitos fundamentais, organizados em torno de princípios como o da proteção integral e da prioridade absoluta. O artigo 1º do Estatuto afirma que "toda criança e todo adolescente têm direito à proteção integral" (Brasil, 1990). Isso implica que a sociedade e o Estado devem assegurar a proteção, a saúde, a educação e o desenvolvimento pleno desses indivíduos. Assim, o direito à vida e à saúde, garantido no artigo 7º, é um dos pilares fundamentais, assegurando que crianças e adolescentes tenham acesso a serviços de saúde adequados e condições que favoreçam seu desenvolvimento.

A educação é outro direito fundamental assegurado pelo ECA. O artigo 53 estabelece que "toda criança e todo adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, à preparação para o exercício da cidadania e à

qualificação para o trabalho" (Brasil,1990). Isso implica não apenas o acesso à educação formal, mas também à cultura e ao lazer, elementos essenciais para um desenvolvimento saudável. A garantia do direito à educação é um mecanismo crucial para a inclusão social e a construção de uma sociedade mais justa.

Um dos aspectos mais relevantes do ECA é a proteção contra a violência, a exploração e o abuso. O artigo 5º assegura que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (Brasil, 1990). Essa cláusula é especialmente importante em um contexto em que muitos jovens são vítimas de violência doméstica, exploração sexual e trabalho infantil. A proteção contra tais abusos é um dever do Estado, que deve criar mecanismos efetivos para prevenir e punir esses crimes.

O ECA também garante o direito à liberdade e à participação. O artigo 15 assegura que "toda criança e todo adolescente têm direito à liberdade de expressão, opinião e informação" (Brasil, 1990). Essa liberdade é fundamental para que jovens possam participar ativamente da vida social e política, contribuindo para a construção de uma sociedade mais democrática. A participação é um direito que deve ser fomentado, permitindo que adolescentes sejam ouvidos em decisões que os afetam, promovendo sua autonomia e cidadania.

2.3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO NO ECA

O ECA instituiu diversos mecanismos de proteção voltados à garantia dos direitos a proteção infantojuvenis, entre eles a criação de espaços participativos como o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar. Este último tem como principal função atuar diante de situações de violação de direitos, promovendo medidas de proteção e assegurando o cumprimento das garantias legais previstas no estatuto.

O Conselho Tutelar é um órgão permanente que deve zelar pela proteção dos direitos das crianças e adolescentes, não é um órgão correcional, ou seja, o órgão não pode aplicar medidas judiciais nos casos. Estes podem ser encaminhados para o Juizado de Menores, o Ministério Público, etc. A maior parte dos casos que chegam até o Conselho Tutelar são por meio de denúncias, segundo determina o Artigo 13:

doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - Encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico- Legal imediatamente;

II - Encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;

III - garantir proteção policial, quando necessário, comunicados de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário;

IV - Fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida (Brasil, 1990).

Dessa forma, todo caso de suspeita ou confirmação de violação dos direitos do grupo devem ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar.

O Conselho Tutelar recebe diversas atribuições importantes previstas pelo Artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- III - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- IV- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- IV - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- V- expedir notificações;
- V - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- VI - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VII - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal. (Brasil, 1990).

O órgão é responsável pelo atendimento de crianças e adolescentes que forem ameaçados ou violados e também crianças e adolescentes que cometeram um ato infracional. Outras atribuições que podem ser realizadas pelo Conselho Tutelar são a expedição de notificações, o encaminhamento à autoridade judiciária os casos de sua competência, a promoção a execução de suas decisões entre outras atribuições.

Todas essas atribuições feitas pelo Conselho Tutelar o torna de papel fundamental para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes no território

nacional.

Apesar das diversas leis que existem acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes ainda se pode notar uma enorme diferença da legislação para o que se acontece na realidade no Brasil. A violência, principalmente física e psicológica, continua sendo vista de maneira naturalizada por boa parte da população e muitas vezes é utilizada como uma maneira de disciplinar os mais jovens. Devido a essa naturalização da violência, que se dá também por uma crença de muitos de que a maneira de disciplinar e educar uma criança deve ser algo feito somente pelos pais, sem intervenção de pessoas externas, que muitos casos não são denunciados às autoridades.

3 A LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica e familiar contra a mulher, historicamente invisibilizada, passou a receber atenção especial com a criação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006). Apropriadamente pontuou o Relator Ministro Marco Aurélio, durante o Julgamento da ADC 19 pelo STF, que:

A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito de pessoas pertencentes ao gênero masculino. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, vale ressaltar, reclama providências na salvaguarda dos bens protegidos pela Lei Maior, quer materiais, que jurídicos, sendo importante lembrar a proteção especial que merecem a família e todos os seus integrantes. (STF, ADC 19).

No dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha, que estabelece mecanismos destinados a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher conforme dispõe seu Art. 1º.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), define cinco modalidades de violência doméstica e familiar: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Os autores Rogério Sanches e Ronaldo Batista, ressaltam que a violência doméstica tem como objetivo exercer controle sobre a vítima e retirar-lhe direitos, aproveitando-se de sua condição de vulnerabilidade, evidenciando não apenas a dimensão relacional do

problema, mas também a persistência de uma posição de submissão socialmente imposta às mulheres.

A princípio, é necessário esclarecer que a violência física é a forma mais visível de agressão no contexto doméstico, caracterizando-se por qualquer ato que atente contra a integridade ou saúde corporal da mulher. Ela pode envolver desde lesões leves até graves, com ou sem marcas evidentes, e é perpetrada por meio do uso intencional de força física.

De acordo com Maria Berenice Dias, a violência psicológica engloba humilhações, ameaças, isolamento e manipulação emocional condutas essas que se enquadram no disposto no artigo 5º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)

De acordo com Maria Berenice Dias, a violência psicológica engloba humilhações, ameaças, isolamento e manipulação emocional condutas essas que se enquadram no disposto no artigo 5º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Brasil, 1988).

Frequentemente visibilizadas na sociedade (Dias, 2019, p. 42). A Lei nº 14.188/2021 passou a tipificar o crime de violência psicológica, incluindo no Código Penal o artigo 147-B, com a seguinte redação:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. (Brasil, 1988).

A respeito, é válido ressaltar que de acordo com o entendimento do TJ, AgRg no HC 661757, se configura que para o crime de ameaça não é necessário apenas que a mulher que foi vítima de violência possa sentir ameaçada ou intimada apenas com palavras do autor, basta somente ser realizado a ameaça.

Já a violência sexual, como dispõe no art. 7º, III, da Lei Maria Da Penha (Lei nº 11.340/2006).

III - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, STJ, AgRg no HC 661757/SE, Rel. Min. Olindo Menezes, 6º Turma, julgado em 17 de ago. 2021, Dje 20 ago. 2021.)

A violência patrimonial no contexto doméstico e familiar consiste em qualquer ação ou omissão que cause prejuízo ou controle indevido sobre os bens, recursos ou direitos econômicos da mulher, com o objetivo de limitar sua autonomia ou, com o objetivo de limitar sua autonomia ou subjugá-la. Essa modalidade de violência não se manifesta apenas pela destruição de bens ou retenção de recursos financeiros, mas também por atos que impeçam a mulher de exercer controle sobre seu patrimônio, salários ou rendimentos. Autores como Rogério Sanches Cunha e Maria Berenice Dias 2021 destacam que a violência patrimonial é uma forma sutil, porém profunda, de violação da dignidade e da liberdade da vítima.

Por fim, a violência moral que abrange os crimes de difamação, calúnia ou outras práticas que atingem a honra e a reputação da vítima.

Compreender essas categorias de forma ampla permite ao Poder Judiciário e às políticas públicas identificar comportamentos que muitas vezes são naturalizados ou minimizados socialmente, mas que representam graves violações de direitos humanos.

3.1 HISTÓRICO E OBJETIVOS DA LEI

Historicamente, A Lei nº 11.340/2006 intitulada (Lei Maria da Penha), foi criada com base no artigo 226, parágrafo 8º da Constituição federal, que determina a obrigação do Estado em criar mecanismos de proteção para coibir a violência no

âmbito de suas relações. Com isso, a lei em questão visa garantir uma proteção maior às mulheres em razão de sua vulnerabilidade em casos de violência doméstica e familiar. E também analisar a fundo a efetivação da lei Maria da Penha na sociedade. Violência é qualquer ato ou omissão que cause dor, sofrimento, dano ou morte, especialmente em contexto de confiança. Vai além da agressão física incluindo também abusos psicológicos, emocionais, sexuais, abandono, negligência e violações de direitos. Podem ocorrer tanto por ação quanto por omissão, e seus efeitos podem ser tão prejudiciais quanto os da física

A elaboração da Lei Maria da Penha foi amplamente impulsionada pelas recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, formuladas após a denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de graves episódios de violência doméstica, evidenciando a necessidade de proteção efetiva às mulheres no Brasil.

A trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio que a deixaram paraplégica, exemplifica essa lacuna do sistema judicial da época. Sua mobilização junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos culminou na recomendação de medidas específicas, resultando na criação da Lei nº 11.340/2006, que instituiu instrumentos de proteção mais eficazes e mecanismos preventivos para proteger mulheres em situação de violência (ONU, 1979; OEA, 1994).

3.2 MEDIDAS PROTETIVAS E SEU IMPACTO NAS CRIANÇAS

As medidas protetivas são mecanismos de proteção previstos na lei brasileira para ser impostas nos casos em que a violência, agressão ou ameaça a uma mulher. Estão previstas expressamente na Lei Maria da Penha.

As medidas podem ser solicitadas diretamente na delegacia de polícia onde à autoridade policial devem encaminhar o pedido ao juiz. As medidas estão previstas no artigo 22 da Lei Maria:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

3.2.1- Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de

2003;

3.2.2- Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V- Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

V - Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VI - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação. (Incluído pela Lei nº 15.125, de 2025), (Brasil, 1988).

Essas medidas protetivas de urgência podem ser impostas ao agressor, com o objetivo de garantir a segurança e a integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

A violência doméstica não atinge apenas a mulher que é o alvo principal das agressões, ela atinge de maneira indireta as crianças e adolescentes pois não se trata de uma agressão direcionada diretamente a eles. Refere-se, na verdade, à violência sofrida pela sua mãe dentro de seu lar. Essa violência é presenciada e sentida pelos filhos desde a sua Infância, deixando marcas profundas em seu desenvolvimento emocional e psicológico.

Portanto, o impacto das medidas protetivas no meio familiar é de grande importância, uma vez que proporcionam maior prevenção para crianças e adolescente.

Para reforçar e tornar mais eficazes as medidas protetivas na Lei Maria da Penha a Lei 15.125/2025 que entrou em vigor no dia 24 de abril de 2025 trouxe mudanças importantes. Entre as novidades destacar-se a possibilidade de o juiz poder determinar, já como medida protetiva, o uso de tornozeleira eletrônica pelo suposto agressor. Além disso, as mulheres vítimas de violência poderão receber um dispositivo eletrônico que avisa sobre qualquer aproximação indevida.

3.3 RESPONSABILIDADES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Os órgãos públicos têm o dever de criar mecanismos para prevenir, enfrentar e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurando o acesso a serviços de saúde, educação, assistência social e justiça.

Cada instituição, como a polícia Civil, polícia Militar que acompanha as vítimas que estão em medida de proteção, o Ministério Público, os hospitais e os serviços fundamentais, possui responsabilidades exclusivas para o acolhimento, proteção, investigação e encaminhamento das vítimas, além da fiscalização e o devido tratamento dos casos.

Neste cenário, podemos relatar o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que é uma Instituição Pública Estatal, ligada a Secretaria Municipal de Assistência Social, o mesmo desempenha um papel central na rede de atendimento e proteção social, pois, atende as vítimas de violências, como crianças, adolescentes, mulheres, idosos.

O Creas recebe encaminhamento da Delegacia do conselho tutelar, do Ministério Público, da vara da infância e da juventude, da defensora pública, enfim de todo sistema de garantia de direitos, os atendimentos são feitos com psicólogos e assistentes sociais.

4 INTERSECÇÕES ENTRE ECA E LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990) são legislações brasileiras que atuam em contextos distintos, mas que muitas vezes se entrecortam na proteção de vítimas de violência doméstica. Como podemos estabelecer no artigo 5 e 70 do ECA que determina os direitos da criança ou adolescente nenhuma será vítima de negligência,

discriminação, violência, crueldade ou opressão, já na Lei Maria da Penha com a sua medida estabelecida no artigo 22 que propõe proteger o âmbito familiar em geral, como criança e adolescentes que são denominadas como vítimas indireta da violência doméstica.

4.1 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES

Um dos principais obstáculos enfrentados pela Lei Maria da Penha é a dificuldade de acesso das mulheres aos mecanismos de proteção, especialmente em regiões mais afastadas dos centros urbanos. Além disso, o desconhecimento dos direitos e o medo de retaliações impedem muitas mulheres de denunciarem seus agressores. Soma-se a isso a morosidade do sistema judiciário na concessão de medidas protetivas e a revitimização durante os processos, o que contribui para a perpetuação da violência.

No caso do ECA, os desafios estão fortemente relacionados à desigualdade social e à precariedade dos serviços públicos. Muitos municípios brasileiros carecem de estrutura mínima para garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como acesso à educação de qualidade, saúde e proteção contra a violência.

4.1 CASOS EMBLEMÁTICOS

A proteção integral da criança, prevista no art. 227 da Constituição Federal de 1988, encontra-se em constante diálogo com instrumentos internacionais, como a Convenção da Haia de 1980, que regula a restituição internacional de crianças. Em 27 de agosto de 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.245 e 7.686, fixando entendimento de relevância significativa para a proteção de crianças em situações de violência doméstica, inclusive em contextos transnacionais. Segundo o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente e Relator, no julgamento das ADIs 4.245 e 7.686, o Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 4.245 e, por maioria, na ADI 7.686, estabelecendo, entre outras medidas, que:

Conferir interpretação conforme ao art. 13(1)(b) da Convenção da Haia de 1980, para reconhecer que a exceção ao retorno imediato da criança por risco

grave à sua integridade física, psíquica ou situação intolerável aplica-se nos casos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta, desde que demonstrados indícios objetivos e concretos da situação de risco, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF/1988) e da perspectiva de gênero (arts. 1º, III, e 226, § 8º, CF/1988); b) Determinar ao Conselho Nacional de Justiça a constituição de grupo de trabalho interinstitucional para elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias, proposta de resolução voltada a atribuir maior celeridade e eficiência na tramitação dos processos de restituição internacional de crianças, assegurando, mediante contraditório e ampla defesa, que a decisão final sobre o retorno da criança seja tomada em prazo não superior a 1 (um) ano;

c) A resolução, que fará a adequação da Resolução CNJ nº 449/2022 aos termos desta decisão, estabelecerá o dever da parte requerida de informar a existência de eventual ação judicial de guarda da criança em curso no território nacional e atribuirá ao Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj) do CNJ a gestão da tramitação dessas ações no país. A exigência de contraditório e ampla defesa aplica-se tanto nas hipóteses do art. 1, como do art. 12 da Convenção. Também servirão como elementos de convicção os fatos públicos e notórios e as regras de experiência (CPC, arts. 374 e 375);

Determinar aos Tribunais Regionais Federais que editem atos normativos para promover a concentração da competência para processar e julgar ações relacionadas à Convenção da Haia de 1980, no que diz respeito aos processos de restituição, em uma ou mais varas da capital e turmas julgadoras, com fundamento no art. 96, I, “d”, CF/1988, visando à uniformidade e à celeridade processual; e) Determinar a instituição de núcleos de apoio especializado, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, para incentivar a conciliação, a adoção de práticas e metodologias restaurativas, qualificar e coordenar a realização de perícias psicossociais, e atuar como instância de apoio técnico e metodológico aos magistrados; f) Determinar que os órgãos do Poder Judiciário, com o apoio do CNJ, ajustemos sistemas de processo eletrônico para viabilizar a inclusão de selos (tag) de tramitação preferencial para todos os processos que recebam código de assunto “10921 Restituição de Criança, Convenção da Haia 1980”, conforme estabelecido no art. 27 da Resolução CNJ nº 449/2022; g) Determinar ao Poder Executivo a adoção de medidas estruturais e administrativas para fortalecer a atuação da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), com a definição de metas, cronograma e indicadores de desempenho; h) Determinar ao Poder Executivo que avalie a conveniência da adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996 (sobre jurisdição, lei aplicável, reconhecimento, execução e cooperação em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção das crianças), com elaboração de relatório técnico a ser encaminhado aos chefes dos três Poderes; i) Determinar ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que elabore, no prazo de até seis meses, protocolo de atendimento a mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, a ser adotado em todas as unidades consulares do Brasil no exterior, tomando como referência o projeto-piloto desenvolvido pelo Consulado-Geral do Brasil em Roma; j) Apelar ao Poder Legislativo para que, em interlocução com o Poder Executivo, avalie a necessidade de legislação específica para regulamentar a Convenção da Haia de 1980, em especial no que concerne aos aspectos processuais e probatórios de sua aplicação; k) Determinar que os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça celebrem acordos de cooperação judiciária para estabelecer protocolos de atuação coordenada em casos de subtração internacional de crianças, contemplando, entre outras medidas, o compartilhamento de informações relativas a ações de guarda e ações fundadas na Convenção da Haia de 1980 e a utilização compartilhada de estruturas e equipes multidisciplinares, especialmente para a produção de perícias; l) Uma vez reconhecido não estarem reunidas as condições previstas na Convenção para a determinação do retorno, fica firmada a competência da Justiça brasileira, do foro do domicílio do genitor(a) subtrator(a), para decidir as questões de fundo envolvidas no caso, inclusive a guarda do

menor. Por fim, foi fixada a seguinte tese de julgamento: “1. A Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças é compatível com a Constituição Federal, possuindo status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, por sua natureza de tratado internacional de proteção de direitos da criança. 2. A aplicação da Convenção no Brasil, à luz do princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF), exige a adoção de medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças. 3. A exceção de risco grave à criança, prevista no art. 13 (1) (b) da Convenção da Haia de 1980, deve ser interpretada de forma compatível com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF) e com perspectiva de gênero, de modo a admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta”. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator). O Ministro Dias Toffoli restou parcialmente vencido na ADI 7.686, pois julgava integralmente procedente a ação. Plenário, 27.8.2025. (ADIs 4.245 e 7.686).

A decisão do STF representa um marco significativo na proteção de crianças em contextos de violência doméstica, especialmente em casos de subtração internacional, pois alia a interpretação do direito internacional (Convenção da Haia de 1980) aos princípios constitucionais brasileiros, notadamente o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF/1988) e a perspectiva de gênero. Os impactos práticos desta decisão são múltiplos. Primeiramente porque reforça a proteção material e psicológica das crianças, prevenindo a exposição de traumas decorrentes da vivência de violência doméstica contra cuidadores principais. Em continuação, a determinação de núcleos de apoio especializado, perícias psicossociais qualificadas e protocolos administrativos proporciona uma abordagem interdisciplinar, garantindo que decisões judiciais sejam fundamentadas em evidências técnicas e no melhor interesse da criança.

A centralização da competência nos tribunais, a priorização de processos com tramitação preferencial e a definição de prazos máximos (um ano para decisões sobre restituição) promovem maior eficiência e uniformidade, evitando a morosidade processual que poderia comprometer a proteção da criança.

Sob a perspectiva doutrinária, o caso reforça conceitos essenciais da proteção integral da criança. Estudos indicam que a exposição indireta à violência doméstica constitui violação de direitos fundamentais, afetando o desenvolvimento cognitivo, emocional e relacional da criança.

A doutrina também enfatiza a necessidade de instrumentos interdisciplinares, envolvendo psicólogos, assistentes sociais e operadores do direito, para avaliação precisa do risco e tomada de decisão segura. Além disso, a atenção à perspectiva de

gênero evidencia a compreensão das desigualdades estruturais e o reconhecimento de que a violência contra a mulher cuidadora impacta diretamente a segurança e o desenvolvimento da criança.

A decisão, contudo, não está isenta de desafios. A efetividade depende da implementação adequada das medidas estruturais, da qualificação dos profissionais envolvidos e da capacidade institucional dos tribunais e órgãos administrativos. Há também o risco de judicialização excessiva, caso alegações de violência doméstica sejam usadas indevidamente para obstar a convivência parental. O STF mitigou esses riscos ao condicionar a aplicação da exceção a indícios objetivos e concretos, reforçando a necessidade de avaliação técnica, contraditório e ampla defesa.

4.2 EXPERIÊNCIAS DE SUCESSO E INSUCESSO

A legislação brasileira voltada à proteção da criança em situações de violência doméstica possui instrumentos sólidos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), além da aplicação de normas internacionais, como a Convenção da Haia de 1980.

Diversas experiências demonstram que, quando há aplicação coordenada e interdisciplinar dessas normas, é possível obter resultados positivos e significativos. Entre os exemplos de sucesso, destacam-se a adoção de medidas protetivas urgentes que asseguram a distância do agressor em relação à criança e à mãe, a implementação de protocolos interdisciplinares, com participação de psicólogos, assistentes sociais e operadores do direito, e a centralização da competência em varas especializadas, que permite maior rapidez na análise de processos de guarda, visitação e restituição internacional de crianças.

Entretanto, apesar dos avanços, a aplicação prática da legislação apresenta limitações significativas. A morosidade processual é um problema recorrente, sendo que casos de violência doméstica podem demorar meses ou anos para serem julgados, expondo a criança a situações de risco prolongadas. A falta de infraestrutura e de profissionais qualificados em algumas regiões do país limita a realização de perícias psicossociais adequadas, dificultando a correta avaliação do risco e a tomada de decisão judicial. Além disso, a complexidade do sistema judicial e a burocratização excessiva podem atrasar a implementação de medidas protetivas, comprometendo a proteção imediata da criança. A desigualdade regional e socioeconômica também

impacta a eficácia das normas, uma vez que crianças em municípios sem centros de referência, conselhos tutelares ou núcleos especializados podem permanecer vulneráveis, mesmo diante de legislação avançada.

A avaliação da efetividade das proteções legais indica que, embora a legislação brasileira apresente mecanismos robustos, sua eficácia está condicionada à aplicação prática, à articulação institucional e à qualificação dos profissionais envolvidos. A jurisprudência recente, incluindo decisões do STF sobre a Convenção da Haia e casos de subtração internacional de crianças, reforça a importância da celeridade processual, da avaliação interdisciplinar e da consideração do melhor interesse da criança como princípio central. O acompanhamento sistemático, o monitoramento das medidas protetivas e a integração entre os sistemas de justiça, saúde e assistência social são fatores determinantes para garantir que as normas sejam efetivamente aplicadas.

A percepção de profissionais do direito e da assistência social reforça essas conclusões. Magistrados e promotores reconhecem que a legislação oferece bases sólidas para proteger crianças, mas apontam como desafios a mora nos processos, a carência de recursos humanos e a insuficiência de formação continuada. Assistentes sociais e psicólogos destacam que a observação de fatores subjetivos da criança, como vínculos afetivos, impactos psicológicos da violência e situação familiar, é essencial para decisões seguras e alinhadas ao melhor interesse do menor. Em muitos casos, profissionais relatam que a falta de protocolos padronizados ou a ausência de equipes multidisciplinares prejudica a aplicação prática das medidas legais, limitando a efetividade da proteção.

Portanto, as experiências de sucesso demonstram que a legislação brasileira, quando aplicada de forma coordenada, interdisciplinar e ágil, garante proteção efetiva à criança, prevenindo danos físicos, psicológicos e sociais decorrentes da violência doméstica. Por outro lado, as limitações estruturais, procedimentais e regionais evidenciam que, para alcançar plena efetividade, é necessário investir em infraestrutura, capacitação profissional, padronização de protocolos e articulação institucional, assegurando que o princípio do melhor interesse da criança seja sempre o critério central da proteção legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A grande proposta deste trabalho de conclusão de curso foi trazer uma análise que foi desenvolvida evidenciando que a violência doméstica não busca estabelecer apenas que a parte essencial do caso seja uma violação de direitos individuais das mulheres, mas também que se trata de um fenômeno que afeta diretamente toda estrutura familiar e principalmente o desenvolvido das crianças e adolescentes. A convivência neste cenário de agressões, medos e instabilidades emocionais comprometem toda e qualquer formação social e psíquica dos menores, que mesmo sendo indireta, se trata de uma formação grave, de violação e seus direitos fundamentais. Essas legislações (Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente), representam grandes avanços significativos no nosso ordenamento jurídico, principalmente por implantarem mecanismos de nos defender de agressores, nos assegurarem de proteções e nos trazerem conhecimentos.

Entretanto, apenas a existência dessas normas não é o suficiente para proteção que tais legislações nos asseguram. Para isso é indispensável que a aplicação seja acompanhada por políticas públicas eficazes, também é indispensável uma rede de apoio e principalmente que essa rede de apoio seja fortalecida, é necessário a capacitação do assunto de profissionais que estejam envolvidos e principalmente que os envolvidos tenham uma grande conscientização da gravidade que o problema em questão se trata.

Portanto, para efetividade dos direitos deste assunto que se trata de violência doméstica, seja necessário que a atuação seja coordenada entre Estado, família e sociedade, conforme previsto na Constituição Federal. Pois somente com a união destes para fazer a junção do comprometimento de realizar esta tarefa e romper todo abalo constituído mentalmente, principalmente quebrar o ciclo de violência, e assim promover total acolhimento das vítimas, que irá garantir que gerações futuras possam crescer em um ambiente de dignidade, paz e respeito.

Finalizo que, o quanto antes é necessário investir em ações de âmbito educativo e campanhas que tenham o intuito de conscientizar para que as crianças e os adolescentes estimulem desde cedo o respeito mútuo, que a igualdade de gênero prevaleça e que a resolução de conflitos sejam pacíficas. Pois a educação ainda se mostra ser uma das ferramentas mais poderosas para transformar qualquer mentalidade e assim construir uma sociedade mais justa e empática sendo capaz de combater formas de violência doméstica de maneira preventiva e efetiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **lei n 6.697 de 10 de outubro de 1979** Código de menores, acompanhada de legislação sobre o menor e de índice alfabético-remissivo. São Paulo: Saraiva, 1985.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988>. Acesso em: set. de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 449, de 2022**. Dispõe sobre procedimentos e trâmites para ações relacionadas à Convenção da Haia de 1980.

BRASIL. Decreto nº 3.413, de 14 de Abril de 2000. **Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980**. Brasília, DF: Presidente da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: out de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: set. de 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **(Lei Maria da Penha)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: set. de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, p. 1-4, 9 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: out. de 2025.

BRASIL. Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 **(Lei Maria da Penha)**, para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15125-24-abril-2025-797344-publicacaooriginal-175181-pl.html>. Acesso em: out. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: out. de 2025.

COMETTI, Marcelo Tadeu. **5 desafios na aplicação da Lei Maria da Penha**. São Paulo: Legale Educacional, 10 jan. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/5->

desafios-na-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/. Acesso em: out. de 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. Volume Único. 4. ed., São Paulo: Juspodium, 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher – 4. ed. Rev. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 5-10.**

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / 14. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodium, 2021. 1056 p.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Brasília: FBSP, 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Estudos sobre violência doméstica no Brasil**. Brasília, 2020.

LEGALE EDUCACIONAL. **Proteção Integral no ECA: Direitos e Desafios Jurídicos**. São Paulo: Legale Educacional, 07 ago. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/protecao-integral-no-eca-direitos-e-desafios-juridicos/>. Acesso em: out. de 2025.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979. Promulgada pelo Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: out. de 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Belém do Pará, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: out. de 2025.

Scielo Brasil, VIANA, HC , CALEGARE, FP. **Os direitos da criança e do/a adolescente segundo profissionais da área infanto-juvenil do judiciário**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2022v34263561>. Acesso em: out. de 2025.

Scielo Brasil. RIZZINI, I.; BARKER, G.; CASSANIGA, N. **Políticas sociais em transformação: crianças e adolescentes na era dos direitos**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/5MK4gWnKWtZc3dNHDRbrYBk/?format=html&lang=pt>. Acesso em: out. de 2025.

Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 4.245 e ADI 7.686**. Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 27 de agosto de 2025.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 661.757/SE**. Relator: Ministro Olindo Menezes. 6ª Turma. Julgado em 17 ago. 2021.

Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 ago. 2021.

A R T I G O 05

VIOLÊNCIA E ABUSO: A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Williane Nobre Silveira

Williane Tibúrcio Facundes

VIOLÊNCIA E ABUSO: A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

VIOLENCE AND ABUSE: THE EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES PROVIDED FOR IN THE CHILD AND ADOLESCENT STATUTE

Williane Nobre Silveira¹
Williane Tibúrcio Facundes²

SILVEIRA, Williane Nobre; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Violência e abuso**: a eficácia das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. 28 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

O presente estudo analisa a eficácia das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no enfrentamento da violência e do abuso contra crianças e adolescentes. Parte-se de uma abordagem teórica acerca dos conceitos de violência e abuso, compreendidos como violações de direitos que podem se manifestar de forma física, psicológica, sexual e por negligência, gerando impactos profundos no desenvolvimento do indivíduo em formação. O trabalho examina ainda os princípios fundamentais do ECA, com destaque para a proteção integral e a prioridade absoluta, os quais orientam a atuação estatal e social na garantia dos direitos infantojuvenis. Na sequência, são analisadas as principais medidas protetivas previstas na legislação, como o acolhimento institucional, a colocação em família substituta, o afastamento do agressor e o encaminhamento a serviços de saúde e apoio psicológico. O estudo também aborda os procedimentos para solicitação dessas medidas e sua aplicação prática pelos órgãos competentes, como o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário. A partir de dados estatísticos e de um estudo de caso emblemático, evidencia-se a persistência de altos índices de violência, bem como as fragilidades na efetivação das medidas protetivas. Entre os principais desafios identificados estão a insuficiência de recursos, a morosidade processual, a desarticulação da rede de proteção e a falta de capacitação dos profissionais envolvidos. Conclui-se que, embora o ECA represente um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, a eficácia das medidas protetivas depende do fortalecimento das políticas públicas, da atuação integrada entre os órgãos responsáveis e do engajamento da sociedade na prevenção e no enfrentamento da violência.

Palavras-chave: violência infantil; abuso; medidas protetivas; Estatuto da Criança e

¹ Discente do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

do Adolescente; proteção integral.

ABSTRACT

This study analyzes the effectiveness of protective measures established by the Brazilian Child and Adolescent Statute (ECA) in addressing violence and abuse against children and adolescents. It begins with a theoretical approach to the concepts of violence and abuse, understood as violations of rights that may manifest in physical, psychological, sexual, and neglectful forms, causing significant harm to the development of individuals in formative stages. The research also examines the fundamental principles of the ECA, especially the doctrines of full protection and absolute priority, which guide state and societal actions in safeguarding children's rights. Furthermore, the study explores the main protective measures provided by law, including institutional sheltering, placement in substitute families, removal from aggressors, and referral to health and psychological support services. It also discusses the procedures for requesting such measures and their practical implementation by institutions such as Child Protection Councils and the Judiciary. Based on statistical data and a relevant case study, the research highlights the persistence of high levels of violence and the limitations in the effectiveness of protective measures. Among the main challenges identified are the lack of structural resources, procedural delays, weak coordination within the protection network, and insufficient professional training. The study concludes that, despite the legal advancements represented by the ECA, the effectiveness of protective measures depends on strengthening public policies, improving institutional coordination, and fostering active societal participation in preventing and combating violence against children and adolescents.

Keywords: child violence; abuse; protective measures; Child and Adolescent Statute; full protection.

INTRODUÇÃO

A violência e o abuso contra crianças e adolescentes configuram-se como graves violações de direitos humanos, representando um dos maiores desafios contemporâneos no âmbito jurídico, social e institucional. Trata-se de um fenômeno complexo e multifacetado, que ultrapassa a dimensão individual para atingir toda a coletividade, exigindo respostas estruturadas e eficazes por parte do Estado, da família e da sociedade. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece um sistema normativo robusto voltado à proteção integral do público infantojuvenil, reconhecendo-o como sujeito de direitos e destinatário de prioridade absoluta.

A construção desse paradigma protetivo decorre de um longo processo histórico de evolução legislativa, que rompeu com a antiga doutrina da situação irregular para adotar a doutrina da proteção integral, consolidada na Constituição

Federal de 1988. A partir desse marco, passou-se a reconhecer que crianças e adolescentes não são objetos de tutela, mas indivíduos em desenvolvimento que demandam proteção especial, garantindo-lhes direitos fundamentais como vida, saúde, dignidade, convivência familiar e comunitária. Nesse cenário, o ECA surge como instrumento essencial para a concretização dessas garantias, especialmente por meio da previsão de medidas protetivas destinadas a enfrentar situações de risco e violação de direitos.

Entretanto, apesar dos avanços normativos, a realidade evidencia a persistência de elevados índices de violência contra crianças e adolescentes, manifestando-se sob diversas formas, como violência física, psicológica, sexual e negligência. Esses fenômenos, muitas vezes invisibilizados no ambiente familiar, revelam não apenas a fragilidade das relações sociais, mas também as limitações estruturais do sistema de proteção. Nesse sentido, torna-se imprescindível analisar não apenas a existência das normas, mas sobretudo a sua eficácia prática na prevenção, intervenção e superação dessas violações.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar a eficácia das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente no enfrentamento da violência e do abuso contra crianças e adolescentes. Para tanto, parte-se de uma abordagem teórica acerca dos conceitos de violência e abuso, bem como dos princípios fundamentais que norteiam o ECA, avançando para a análise das medidas protetivas previstas na legislação e sua aplicação prática. Ademais, busca-se examinar os desafios enfrentados na implementação dessas medidas, incluindo limitações institucionais, falhas na articulação da rede de proteção e dificuldades operacionais dos profissionais envolvidos.

Por fim, pretende-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção infantojuvenil, destacando a importância da atuação integrada entre os diversos atores sociais. A reflexão proposta visa evidenciar que a efetividade das medidas protetivas não depende apenas da previsão legal, mas da capacidade do sistema em garantir respostas rápidas, humanizadas e eficazes, assegurando o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes em um ambiente seguro e digno.

1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS SOBRE VIOLÊNCIA E ABUSO

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), que define a violência como uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade, que resulte ou tenha grande probabilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (OMS,2002, pag.2).

A violência pode ser definida como uso de força física ou influência sobre a vítima que pode causar lesões, morte, transtornos psicológicos ou no caso de crianças e adolescentes, afetar o crescimento e evolução como cidadãos de direito. A violência se manifesta de maneira diferentes, se prevalecendo de forma intencional do próprio poder para que a pessoa vitimizada seja subjugada a vontade ou satisfação do agressor.

O abuso está inserido no contexto mais amplo da violência, configurando-se como o uso excessivo, intencional e prejudicial de poder, seja contra si mesmo ou contra outrem. Assim como a violência, ele se manifesta em diferentes formas sejam elas física, psicológica, sexual e por negligência representando uma violação grave dos direitos da vítima, causando impactos profundos e duradouros em sua vida, muitas normas brasileiras definem abuso de várias maneiras, ao analisar e notório que o uso da violência está inserido nesse contexto.

1.1 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA E ABUSO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o artigo 5º dispõe:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Brasil,1990).

O dispositivo legal adota uma abordagem ampla sobre violência e abuso, buscando estender a proteção em favor de crianças e adolescentes em diferentes contextos. A norma reconhece que a violação de direitos pode se manifestar física, psicológica, moral ou socialmente, comprometendo o desenvolvimento integral do menor. Ademais, a responsabilização se aplica tanto a ações quanto a omissões praticadas por pais ou responsáveis, enfatizando a obrigação de zelar pelos direitos da criança ou adolescente sob sua tutela e reforçando a função protetiva do Estado e

da sociedade.

A Lei nº 13.431/2017, em seu artigo 4º, inciso III, define a violência sexual como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não (Brasil, 2017).

Esse conceito legal abrange uma vasta gama de atos, abordando que o abuso não é apenas um tipo de violência, dentro está inserido mais de um gênero, o qual a readaptação torna-se mais árdua para os indivíduos vitimizado pela violação. O conceito legal abrange também “presenciar” como inserido na forma de abuso, sendo esse uma das adversidades para o combate do abuso infantil, pois apenas a o fato de uma criança presenciar pode tornar normalizado esse tipo de delito.

Em suma, a violência contra a criança e adolescentes abrange uma definição mais ampla o qual o abuso pode estar inserido em diferentes modos, seja por omissão da sociedade, estado ou dos pais, se manifesta de maneira física, sexual, psicológico ou negligenciando a vítima.

1.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA: FÍSICA, PSICOLÓGICA, SEXUAL E NEGLIGÊNCIA

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a prevenção e o enfrentamento à violência contra o público infanto-juvenil tornaram-se instrumentos jurídicos e sociais fundamentais. A violência, neste contexto, pode se manifestar de diferentes formas, atingindo não apenas a integridade física, mas também o desenvolvimento psicológico, emocional e social da criança e do adolescente.

1.2.1 Violência Física

A violência física caracteriza-se por qualquer ato que cause dor, sofrimento ou lesão corporal, sendo manifesta em agressões, espancamentos, queimaduras, cortes, tapas ou outras formas de abuso que comprometem a integridade física da vítima. Podendo ser aplicado sobre formas de castigo como proibido e expresso na lei 13.110, art. 18-A, inciso I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em sofrimento físico ou lesão. A violência física fere a dignidade do infanto-juvenil como pessoa humana.

1.2.2 Violência Psicológica

A violência psicológica, por sua vez, é mais sutil, porém igualmente nociva. Ela se expressa por meio de ameaças, humilhações, intimidações, rejeição, isolamento ou atitudes que gerem sentimentos de inferioridade. A lei 13.110, art. 18-A, inciso II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que humilhe ou ameace gravemente ou ridicularize, vedando o castigo por humilhação como forma de defender a integridade mental das crianças e adolescentes.

1.2.3 Violência Sexual

A violência sexual consiste em qualquer ação de natureza sexual praticada contra crianças e adolescentes, que submeta a criança ou adolescente a praticar ou observar ato libidinoso em suas variantes formas. Essa forma de violência possui caráter extremamente degradante, por violar a liberdade sexual, além de provocar danos psicológicos irreversíveis. O ECA, e a Lei da Escuta Especializada prevê mecanismo contra esse crime, bem como, o acompanhamento do menor a centros de saúde e apoio psicológico.

1.2.4 Negligência

A negligência é configurada pela omissão do responsável em prover cuidados essenciais e até básicos à criança ou adolescente, como alimentação, saúde, higiene, educação e afeto. Trata-se de uma das formas mais recorrentes de violência, pois, mesmo sem manifestação física direta, priva o indivíduo em formação de condições mínimas para seu desenvolvimento saudável.

A outra forma de negligência, a omissão, quando a criança e ao adolescente estão em visível situação de abuso e violência, seja o Estado ou a sociedade escolhendo se omitir, desqualificando as prerrogativas pertencentes ao infante e aos jovens, revela não apenas a falha na proteção de seus direitos fundamentais, mas também a perpetuação de um ciclo de silenciamento, onde a vulnerabilidade se torna ainda mais acentuada diante da ausência de intervenção e amparo que deveriam ser garantidos diante da fragilidade da aplicação da norma.

1.3 CONTEXTO SOCIAL E FAMILIAR DA VIOLÊNCIA

Dentre os responsáveis pela violência e abuso contra crianças e adolescentes estão os próprios tutores, que no âmbito familiar, lugar que deveria resguardar a segurança do infante, acabam sendo agentes de violação de direitos. Nesse contexto, insere-se a violência psicológica, que, como afirma Clarissa de Antoni: "Talvez isso ocorra pela sua invisibilidade, já que não deixa evidências físicas. Portanto, torna-se difícil conhecer exatamente as formas de manifestação e a incidência do mesmo no contexto familiar" (De Antoni, 2012, p. 30).

Ademais, a violência psicológica é um tipo de violência que reprime a criança e adolescente de forma que não é tão evidente como outros tipos como a violência física, as marcas que costuma deixar são traumas inseridos na mente do indivíduo o qual compromete sua formação como cidadão, bem como, comportamentos autodestrutivos derivados dessa forma de violência.

Outro tipo de violência comum no âmbito familiar, disseminada no meio social como forma de "educação" e a violência física passada por entre várias gerações disfarçada de maneira para disciplinar crianças e adolescentes, espancar, socar, bater entre outras maneiras de disciplinar com uso de força física para tornar o infante submisso a própria vontade, ou meio de amortizar frustrações adquiridas ao longo do dia.

2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) introduziu diversas inovações que representaram um marco significativo na proteção dos direitos de menores, em um contexto histórico no qual essas prerrogativas eram praticamente inexistentes. Ao ser criado, o ECA conferiu ao Brasil um amplo reconhecimento jurídico da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, assegurando-lhes proteção integral e prioridade absoluta em todas as políticas públicas, ações governamentais e decisões judiciais, garantindo o desenvolvimento físico, moral, psicológico e social de forma plena e efetiva.

2.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO ECA

Antes da Constituição Federal de 1988 e do ECA, a legislação brasileira voltada para a infância era regida pela Doutrina da Situação Irregular. Sob essa ótica, a criança ou o adolescente só se tornava sujeito de direito e, portanto, visível para o Estado, quando se enquadrava em uma condição de desvio ou anormalidade.

Ao fazer uma linha do tempo sobre a evolução da jurisdição brasileira até chegar no ECA, pode ser observado que foi o longo caminho percorrido para chegar numa legislação voltada para proteção integral das crianças e adolescentes. No 1º de janeiro de 1726, existia a chamada “Roda dos expostos” onde eram colocadas crianças abandonadas em um compartimento cilíndrico para serem criadas pela igreja, em 11 de outubro 1890 criou-se o código criminal de conduta o qual criminalizava crianças e adolescentes dos nove aos quatorze anos, avançando para 5 de janeiro de 1921 a lei nº 4.242, estipula a idade mínima para responder criminalmente aos quatorze anos, em 20 de fevereiro um garoto alfaiate sofre um crime bárbaro, o engraxate Bernadinho, de 12 anos, colocado em uma prisão junto a 20 adultos, o menino negro foi violentado de várias formas e jogado na rua. Levado para um hospital, narrou o ocorrido para jornalistas. O caso ganha repercussão e mobiliza debates para que as crianças presas sejam levadas a lugares específicos.

Em 10 de dezembro de 1927 e instituído o 1º Código de Menores estabelece imputabilidade antes dos 18 anos, 14 de dezembro de 1932, Vargas consolida mudanças na idade penal aos quatorze anos, o serviço de assistência de menores e criado em 5 de novembro de 1941, com os militares criando a FUBEMs e FUNABEM em 1 de dezembro de 1964, para que em 10 de outubro de 1979 o código de menores adicionar o princípio da proteção integral, chegando ao dia 5 de outubro 1985. onde várias crianças se reuniram fazendo uma ciranda na aprovação dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal, para que nessa mesma data em 1988 seja inspirado no art. 227 o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 de julho de 1990, nascendo o que viria a ser uma lei especial para os direitos das crianças e adolescentes.

2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ECA

A respeito do ECA, existem princípios os quais são fundamentais para nortear sua aplicação e garantir a proteção integral da criança e do adolescente. Entre eles, destaca-se o princípio da proteção integral, que assegura que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem ter prioridade absoluta na efetivação de políticas

públicas e na proteção contra qualquer forma de negligência, violência ou exploração.

Outro princípio essencial é o da prioridade absoluta, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e reafirmado pelo ECA, que determina que os interesses da criança e do adolescente devem prevalecer sobre quaisquer outros, assegurando atendimento imediato e eficaz em situações de ameaça ou violação de direitos.

O princípio do melhor interesse da criança previsto no art.227 da Constituição Federal, o qual foi responsável pela fundamentação do ECA traz a garantia constitucional que a criança e adolescente são pessoas dotadas de prerrogativas, afinal, este princípio tem de ser o fundamento para qualquer ato, administrativo ou judicial, bem como para toda ação, projeto ou medida que vise assegurar sua proteção e defesa.

Além desses, o princípio da intervenção precoce citado no art.100, inciso VI, do Estatuto da criança e do adolescente destaca o dever de as autoridades intervirem no momento que a situação de risco que a criança e adolescente se encontra conhecida. Fundamentada nos outros princípios, a intervenção precoce da situação e risco ao menor dever ser aplicada também de maneira a prevenir a violência e o abuso, preservando a integridade física e psicológica da criança e do adolescente.

Esses princípios orientam toda a interpretação e aplicação do Estatuto, funcionando como base para as medidas protetivas, socioeducativas e para as políticas públicas voltadas à infância e juventude.

2.2.1 Prioridade absoluta

Tendo seu marco de origem na Constituição Federal de 1988, o artigo 227 dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Brasil, 1988)

O princípio da prioridade absoluta reconhece a criança e ao adolescente como verdadeiros titulares de direitos, assegurando-lhes tratamento prioritário por meio de políticas públicas e ações governamentais. Tal princípio visa garantir que os menores tenham assegurada a integridade física, psicológica e social, protegendo seus direitos

fundamentais de forma constitucional. Ademais, estabelece prioridade na destinação de recursos públicos, garantindo acesso preferencial à educação, saúde e demais direitos essenciais, promovendo o desenvolvimento integral e o bem-estar da criança e do adolescente.

Este princípio também se encontra no art.4º do Estatuto da criança e do adolescente, em seu parágrafo primeiro abrange até onde a prioridade absoluta se estende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias: estabelece a prioridade sobre o dever da família, sociedade e estado em qualquer momento prestar proteção e assistência diante de qualquer situação que coloque a integridade do infanto-juvenil em risco;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública: compreende maior priorização da criança e dos adolescentes em atendimentos a serviços públicos de maneira prioritária, como nos casos de atendimento prioritário em assistência sociais, atendimento prioritário em hospitais e unidades de saúde até mesmo acesso facilitado em creches e escolas públicas.

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas: Confere dever jurídico ao poder público para destinação de ações, aplicações e recursos públicos, garantido direitos fundamentais presentes no art.227 da constituição federal, impondo a elaboração de políticas públicas baseadas no princípio da prioridade absoluta afim de assegurar que as crianças e adolescentes ocupem uma posição prioritária para adoção de recursos públicos.

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude: Consiste na obrigação estatuária de direcionar, de forma prioritária verbas orçamentárias às políticas e programas voltados à efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, no qual, as prerrogativas dos menores tenham primazia para execução e financiamento estatais relacionados ao princípio da proteção integral e prioridade absoluta.

2.2.2 Proteção integral

O princípio da proteção integral assegura que o ordenamento jurídico reconheça a criança e ao adolescente como verdadeiros titulares de direitos, e não meros objetos de tutela familiar ou estatal. Trata-se de sujeitos de direito dotados de

prerrogativas específicas, adaptadas às suas necessidades e particularidades enquanto indivíduos em desenvolvimento, aos quais não se permite autonomia plena de decisão, mas cuja proteção e participação devem ser garantidas de forma proporcional à sua maturidade.

Consoante o acórdão publicado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dispõe:

Todas as decisões que envolvam, de qualquer modo, direitos de crianças ou adolescentes devem ser baseadas no princípio do melhor interesse do menor, com base no princípio da proteção integral estabelecido na CF/88 e no ECA, de modo que a ponderação das questões em debate deve sempre pender para a conclusão que favoreça o incapaz (2025).

Nucci confirma a existência de subprincípios na proteção integral cujo eles são:

a) Brevidade: esse subprincípio encontra correspondência, no processo penal, com o direito à duração razoável da prisão cautelar. No entanto, no âmbito das medidas socioeducativas, sua aplicação é ainda mais ampla, pois exige que qualquer forma de restrição da liberdade do adolescente seja em fase provisória ou após sentença seja a mais curta possível. Esse princípio está diretamente relacionado com os dois seguintes. b) Excepcionalidade: o sistema socioeducativo exige que a internação do adolescente seja adotada apenas como última alternativa. Considerando a condição peculiar de pessoa em formação, a privação da liberdade deve ocorrer apenas quando não houver outra medida adequada e proporcional ao caso. c) Condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: esse subprincípio reflete a preocupação do legislador constituinte com os efeitos nocivos da segregação sobre a formação da personalidade do infante e do adolescente. Se a privação de liberdade já é potencialmente danosa ao adulto, com ainda mais razão pode comprometer o desenvolvimento físico, psíquico e emocional da criança e do adolescente. Por essa razão, o juiz, ao aplicar a medida de internação, deve agir com cautela redobrada, observando que se trata de uma pessoa em pleno processo de amadurecimento, e que, portanto, a medida deve ser sempre excepcional e de curta duração.

3 MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ECA

O Artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece as medidas protetivas destinadas a preservar os direitos de crianças e adolescentes

quando estes se encontram ameaçados ou violados. Tanto o Conselho Tutelar quanto a autoridade judiciária são competentes para aplicar tais medidas, visando ampliar as prerrogativas desses indivíduos. O objetivo é assegurar que os direitos fundamentais, já conquistados e respaldados pela Constituição Federal, sejam efetivamente garantidos e protegidos, os quais estão elencados no artigo 101.

3.1 TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas dispostas no art. 101 do ECA, são: a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade: Esta medida busca manter a criança ou adolescente em seu ambiente familiar de origem, exigindo dos pais ou responsáveis um compromisso formal de zelar pelos direitos do menor; b) orientação, apoio e acompanhamento temporários: consiste na oferta de suporte profissional à família para que esta possa superar as dificuldades que levaram à situação de risco, promovendo um ambiente familiar saudável; c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental: garante o acesso e a permanência da criança ou do adolescente na escola, assegurando seu direito fundamental à educação; d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente: a família é inserida em programas sociais que oferecem suporte, acompanhamento e recursos para fortalecer seus vínculos e condições de vida; e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial: assegura que a criança ou adolescente receba o tratamento de saúde adequado, seja ele físico ou mental, conforme a necessidade diagnosticada; f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos: direcionada a pais ou responsáveis que enfrentam problemas de dependência química, visando à recuperação e à criação de um ambiente familiar seguro; g) Acolhimento institucional: medida provisória e excepcional, na qual a criança ou adolescente é abrigado em uma instituição, utilizada como transição para a reintegração familiar ou, quando inviável, para a colocação em família substituta; h) Colocação em família substituta: quando a manutenção na família de origem se mostra inviável, a criança ou adolescente é inserido em uma nova família, por meio de guarda, tutela ou adoção, buscando garantir um ambiente familiar estável e protetivo.

3.1.1 Acolhimento em família substituta

O acolhimento em família substituta, sendo uma das medidas previstas no art. 101 do ECA, inciso IX, constitui medida provisória e excepcional, não sendo essa uma medida permanente ou passível de ser realizada sem a devida autorização judicial. A colocação em família substituta é uma medida de proteção que compete, privativamente, à autoridade judiciária aplicá-la, na qual o interessado deve prestar o compromisso de bem desempenhar o encargo. Assim, não pode ocorrer a transferência da criança e do adolescente para terceiros, ou para entidades governamentais, ou não, sem a prévia determinação judicial (Ferreira, p. 26).

O acolhimento de família substituta traz a observância de não destruição total dos laços familiares, resguardando que os interesses do menor não possam ser prejudicados enquanto se encontra sob tutela da nova família, de modo que, resguardadas sua saúde física e mental, o acesso à educação, bem como seu pleno desenvolvimento, de forma a evitar prejuízos permanentes, sendo imprescindível o acompanhamento equipe interdisciplinar visando assegurar o vínculo e adaptação da criança.

Em casos em que não pode ser restaurado o vínculo familiar a adoção, é um processo rigoroso e burocrático por uma razão fundamental: proteger o melhor interesse da criança. A avaliação dos pretendentes, os estudos psicossociais e o acompanhamento judicial são etapas indispensáveis para garantir que a família substituta esteja apta a oferecer o suporte necessário e que a criança não seja exposta a novas vulnerabilidades.

3.1.2 Proibição de contato com agressores

A importância da criança e adolescente ser afastada do agressor para que seja mantida a integridade física e mental é fundamental para seu desenvolvimento e bem-estar. Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais

ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa (Brasil, 1990).

Este trecho do ECA reforça que, embora a proteção imediata seja prioritária, qualquer afastamento do convívio familiar deve ser determinado pela autoridade judiciária, garantindo os direitos de defesa dos pais ou responsáveis legais.

Ao ser feita uma verificação minuciosa da violência sofrida, impõe-se a imediata instauração de inquérito policial, a fim de assegurar e preservar a saúde emocional e garantir a segurança da vítima, prevalecendo o princípio da proteção integral e impedindo a manutenção do contato com o agressor, prevenindo uma possível reiteração da violência.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Ementa: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI HENRY BOREL. REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. PLEITO DE MANUTENÇÃO. RELATO DE AGRESSÃO PRETÉRITA. ESTUDOS QUE REVELAM A NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM CURSO. DECISÃO MANTENDO O AFASTAMENTO ENTRE O MENOR E A GENITORA NO CURSO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

verificada a hipótese de risco à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência, possuindo as medidas protetivas natureza satisfativa e inibitória” (TJRJ, Apelação n.º 0014178-21).

Sendo assim, as medidas de proteção possuem natureza satisfativa pois, não necessitam de outro processo, para que a vítima seja atendida de forma imediata. Afinal, instaurar outro processo enquanto o ofendido ainda está em contato com o agressor é colocar em risco a integridade física e mental da vítima, sobretudo diante da morosidade que ainda pode existir na tramitação processual.

Além disso, é de suma importância que essas medidas possuam caráter inibitório, reafirmando o princípio da prioridade absoluta do infante, tornando urgente a adoção de mecanismos que impeçam a continuidade da violência contra este. Dessa forma, busca-se proteger a vítima e evitar que o agressor volte a reiterar tal conduta.

3.1.3 Encaminhamento a serviços de saúde e apoio psicológico

Como apoiado pelo princípio da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, sendo uma das prerrogativas mais importantes para a garantia da formação do infante-juvenil como cidadão de direito, a importância de encaminhamento de apoio psicológico e importante para ressocialização da vítima como indivíduo, o qual pode reestabelecer os vínculos que possam ter sido perdidos com o trauma sofrido.

De acordo Maria Julia Silva (2025):

A intervenção precoce e o apoio adequado são essenciais para minimizar os danos e promover a recuperação das vítimas. O tratamento psicológico, aliado a um suporte social consistente e a cuidados médicos apropriados, desempenha um papel crucial na restauração do bem-estar físico e emocional das crianças. A conscientização da sociedade, a capacitação de profissionais e a implementação de políticas públicas eficazes são medidas indispensáveis para romper o ciclo de violência e garantir que crianças vítimas de abuso tenham a chance de reconstruir suas vidas de forma saudável e segura (Silva, 2025).

A importância da intervenção pode sanar possíveis vícios que passam despercebidos na prática da lei, protegendo a criança e adolescente e prevalecendo seus direitos, evitando possíveis círculos de mais violência perpetuados com os traumas adquiridos com estas formas de violência, a importância de que esses profissionais sejam especializados para tais situações complexas pode evitar futuros comportamentos herdados ou adquiridos por grande parcela de tempo de violência e abuso.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. (Brasil, 2020).

Dado o valor probatório que a palavra da vítima tem, especialmente em crimes cometidos de maneiras clandestina, reforça a necessidade de encaminhamento psicológico para que não haja revitimação, bem como, possam ser ouvidas em um ambiente especializado, dado a importância do depoimento e que a vítima se sinta

amparada e segura, sendo assim, é necessário articulação dos setores judiciais e de saúde na proteção e em manter a integridade física e psicossocial do menor, tal entendimento sublinha que os profissionais envolvidos no processo de escuta especializada estejam aptos.

O encaminhamento para o setor de saúde é uma etapa que deve seguir uma linha de cuidado crucial para a vítima, o setor é a porta de entrada para identificação precoce dos sinais de violência, por meio da observação de sinais clínicos e comportamentais devendo sempre ocorrer de forma imediata a chegada da vítima nas unidades de saúde. Além disso, é fundamental que os profissionais realizem o registro adequado das informações e procedam à notificação dos casos suspeitos ou confirmados, conforme os protocolos legais. Dessa forma, busca-se não apenas a intervenção imediata, mas também a continuidade do cuidado, contribuindo para a recuperação da vítima e a prevenção de novas situações de violência.

3.2 PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

A solicitação de medidas protetivas visa garantir a segurança de crianças e adolescentes que estão em situação de risco ou violência, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O processo envolve diversos atores sociais e legais, garantindo que os direitos dos menores sejam protegidos de forma eficaz e imediata. Os principais passos para a solicitação e implementação das medidas protetivas são:

1. Denúncia ou comunicação: qualquer cidadão pode denunciar uma situação de risco ou violação de direitos de crianças e adolescentes. A denúncia pode ser feita de forma anônima, por meio de canais como o Disque 100 (Disque Direitos Humanos), um serviço nacional de denúncias. Em 2022, por exemplo, o Disque 100 registrou mais de 94 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes, demonstrando a importância desse serviço para o combate à violência e a proteção dos direitos infantojuvenis.
2. Atuação imediata do Conselho Tutelar: após o recebimento da denúncia, o Conselho Tutelar, órgão autônomo e permanente, tem o dever de atuar de forma imediata para proteger a criança ou adolescente (ECA, Art. 136). O Conselho deve investigar a situação e, se for constatado risco, aplicar medidas protetivas emergenciais. Isso pode incluir, por exemplo, o encaminhamento da vítima para um serviço de acolhimento, garantindo sua proteção enquanto o caso é apurado e as providências cabíveis são tomadas.
3. Encaminhamento ao judiciário:

em casos de maior gravidade ou quando as medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar não são suficientes, a situação deve ser encaminhada ao Judiciário. O juiz, especializado na Vara da Infância e Juventude, possui competência exclusiva para tomar decisões mais abrangentes, como o afastamento do agressor da convivência com a criança ou adolescente, a colocação da criança em acolhimento institucional ou em uma família substituta, caso o ambiente familiar seja considerado perigoso (ECA, Art. 101, § 2º). 4. Acompanhamento multiprofissional: para garantir que a criança ou adolescente receba apoio integral e adequado, o processo geralmente envolve o acompanhamento de uma equipe multiprofissional. Essa equipe, composta por psicólogos, assistentes sociais e outros especialistas, é essencial para promover a recuperação emocional e social da vítima, oferecendo o suporte necessário para superar os traumas e restabelecer seu desenvolvimento saudável, conforme estabelecido no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

3.3 PRAZOS E EFICÁCIA DAS MEDIDAS

No contexto da proteção infanto-juvenil, o tempo é um fator crítico ao ECA, embora não estabeleça prazos rígidos para todas as etapas, preconiza a prioridade absoluta nos processos que envolvem crianças e adolescentes, especialmente aqueles relacionados à sua proteção.

Em última instância, o objetivo das medidas protetivas e da celeridade em sua aplicação é garantir o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária em um ambiente seguro e saudável. Quando o afastamento do lar de origem se faz necessário, a medida deve ser provisória e excepcional, buscando-se sempre a reintegração familiar, se possível, ou a colocação em família substituta, com o menor tempo de permanência em instituições de acolhimento, visando o bem-estar e o desenvolvimento pleno do menor.

4 ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A implementação de medidas protetivas, conforme delineado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representa um avanço significativo na salvaguarda dos direitos de crianças, adolescentes e vítimas de violência e abuso. Contudo, a análise de sua eficácia transcende a mera existência legal, demandando uma

avaliação crítica sobre sua aplicação prática, a eficácia das medidas protetivas pode ser compreendida sob múltiplas dimensões.

Primeiramente, refere-se à capacidade de prevenir a continuidade ou a reincidência da violência, garantindo a segurança física e psicológica da vítima, porém, a limitação na prática, em relação à ausência ao aprofundarmos na análise de prevenção aos casos de violência, decorre das lacunas institucionais e na prática da lei como a insuficiência de recursos destinados a programas de acolhimento e acompanhamento familiar, bem como a excessiva judicialização de demandas que poderiam ser solucionadas por meios administrativos ou preventivos.

Em segundo lugar, diz respeito à proteção integral do indivíduo, assegurando o acesso a direitos fundamentais como saúde, educação e convivência familiar e comunitária em um ambiente seguro. Para que essa proteção seja efetiva em sua integralidade, é indispensável que as medidas protetivas não se restrinjam apenas ao afastamento da criança ou do adolescente do contexto de risco, devendo assegurar também o acompanhamento permanente, bem como sua inclusão em programas de suporte psicossocial e educacional.

Por fim, a eficácia também se manifesta na restauração da dignidade e no desenvolvimento saudável da vítima, minimizando os traumas e promovendo sua reintegração social. A superação dos desafios práticos, como a precariedade estrutural dos Conselhos Tutelares e a ausência de políticas públicas intersetoriais eficazes, é fundamental para que as medidas protetivas atinjam seu objetivo de restaurar a plenitude da vida das vítimas e evitar a reincidência da violência, construindo em pleito a sociedade, segurança e o futuro da criança e do adolescente como cidadãos dotados de prerrogativas.

4.1 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE VIOLÊNCIA E ABUSO

Os dados mais recentes sobre violência e abuso contra crianças e adolescentes no Brasil pintam um cenário alarmante, revelando a urgência de ações mais eficazes e coordenadas. As estatísticas, compiladas de diversas fontes confiáveis, demonstram a amplitude e a gravidade desse problema social. Em 2023, o Brasil registrou uma média chocante de 13 crianças e adolescentes vítimas de violência por hora, um aumento de 36% nas agressões que incluem violência física, psicológica, sexual e negligência contra menores de 19 anos, conforme divulgado pelo

jornal O Globo em maio de 2025. Essa realidade se traduz em números diários igualmente preocupantes: a Agência Brasil (outubro de 2024) aponta que quase 200 crianças e adolescentes são agredidos fisicamente por dia no país. A violência letal também é uma triste realidade. O UNICEF (agosto de 2024) revelou que, em 2023, quase 1 a cada 5 crianças e adolescentes mortos no Brasil foi vitimado em ações policiais, somando mais de 15 mil mortes violentas nos últimos três anos. O abuso sexual infantil, em particular, é um capítulo sombrio. A Fundação Ayrton Senna (FADC, abril de 2024) e o Ministério Público da Bahia (MPBA, maio de 2025) destacam que a cada hora, sete casos de estupro são registrados no país. A Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI, julho de 2025) complementa, informando que crianças e adolescentes representaram 61% das vítimas de estupro no Brasil em 2024, com um crescimento de 6,5% entre as vítimas de até 13 anos. Preocupantemente, o Brasil figura como o 5º país com mais denúncias de abuso sexual infantil pela internet, segundo a Agência Brasil (abril de 2025), evidenciando os novos desafios impostos pelo ambiente digital.

As denúncias, embora crescentes, ainda são um reflexo parcial da realidade. O Disque 100, um dos principais canais de denúncia, registrou 657,2 mil denúncias em 2024, um crescimento de 22,6% em relação a 2023 (Gov.br, janeiro de 2025). O Senado (maio de 2025) também noticiou quase 290 mil relatos de abusos contra crianças e adolescentes em 2024. No entanto, um dado crucial do Gov.br (julho de 2021) revela que 81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa, sublinhando a complexidade e a invisibilidade de muitas dessas situações. Esses números não são apenas estatísticos; representam vidas, traumas e futuros comprometidos. Eles reforçam a necessidade urgente de fortalecer as redes de proteção, investir em prevenção, conscientização e garantir que cada criança e adolescente tenha o direito de crescer em um ambiente seguro e livre de violência.

4.2 ESTUDOS DE CASO E EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS

Caso Bernardo Boldrini. Menino de 11 anos, filho de Leandro Boldrini e da assistente social Odilaine Uglione, Bernardo foi dado como desaparecido pelo pai no dia 4 de abril de 2014, sendo posteriormente constatado que havia sido morto com grandes doses de um remédio antidepressivo. Antes desse trágico desfecho, o próprio Bernardo já havia buscado ajuda, chegando a entrar no fórum do Ministério Público

para pedir que fosse levado a uma família substituta, demonstrando seu desejo de sair do ambiente em que vivia. Diante disso, o Conselho Tutelar foi acionado, mas, ao invés de encaminhá-lo para outra família ou para acolhimento, devolveu o menino à sua família de origem, o que acabou contribuindo para a manutenção da situação de risco em que ele se encontrava.

Bernardo sofre vários tipos de violência, tanto psicológica, quando a negligência do próprio pai, o qual falha na função de prover estabilidade ao lar em que coabitam juntos, não cumprindo o dever de assegurar a segurança e o cuidado que é dever do mesmo como pai. A negligência do pai e os abusos vindo da madrasta deixaram marcas no menino que ao longo prazo seriam difíceis de curar, no qual demonstram que nos tempos atuais os tutores ainda podem enxergar crianças como mero objeto, visão a qual a ECA quis desvencilhar, defendendo que a criança e o adolescentes são pessoas com prerrogativas a qual devem ser respeitadas.

A omissão do Estado, ao não garantir o melhor interesse da criança que chegou a comparecer pessoalmente ao foro para pedir acolhimento em família substituta, demonstra que ainda não há uma efetiva aplicação da lei na prática. Tal falha expõe a distância em aplicar o exposto em lei na realidade de crianças e adolescentes enfrentam, no caso de Bernardo onde o próprio menino busca o ministério público, revela que esta já conhecia as suas prerrogativas, sendo o caso de Bernardo não dada a devida observância, com observância no disposto no ECA e seus princípios.

4.2 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Um dos grandes desafios enfrentados na efetivação das medidas protetivas diz respeito à falta de estrutura e recursos. Muitos órgãos de proteção, como os Conselhos Tutelares, funcionam com equipes reduzidas, infraestrutura precária e carência de profissionais especializados, além da escassez de recursos financeiros. Essa realidade compromete tanto a qualidade quanto a capacidade de atendimento às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

A complexidade e burocracia do sistema também aparecem como entraves significativos apesar de a rede de proteção ser intersetorial, ela sofre com falhas de comunicação, morosidade nos processos e ausência de padronização nos fluxos de atendimento. Isso torna o sistema desgastante e, muitas vezes, ineficaz para as vítimas que necessitam de respostas rápidas.

Além disso, existem sérias dificuldades na articulação da rede de proteção, a colaboração entre os diversos órgãos é prejudicada por falhas na comunicação, ausência de protocolos claros e falta de sistemas de informação integrados. Essa fragmentação dos serviços acaba por gerar insegurança.

Cresce a necessidade de escuta profissional, onde as crianças e adolescentes possam ser ouvidos por agentes profissionais dispostos a cumprir o que está expresso em lei, colocando em prática os princípios de proteção integral e prioridade absoluta, resguardando o maior interesse do menor.

4.3.1 Dificuldades enfrentadas por profissionais

Os profissionais que atuam na aplicação dessas medidas, como conselheiros tutelares, assistentes sociais e juízes podem enfrentar dificuldades quanto a aplicação efetiva dessas medidas, como a morosidade sobre as demandas os quais expõem os menores a mais tempo na situação urgente que se encontram, uma vez que o princípio da prioridade absoluta defende a primazia sobre toda demanda, o que acaba sendo desconforme com a realidade que estes profissionais enfrentam, demandas urgentes que não podem ser atendidas de imediato, ocasiona situações que escacaram a falta de profissionalização dos que precisam cumprir o que está de acordo com o ECA.

Outra dificuldade que enfrentam esses profissionais é a ausência de uma preparação contínua, o que os deixa despreparados para lidar com situações de maior grau de complexidade, que exigem não apenas conhecimento técnico, mas também sensibilidade emocional e estratégias adequadas diante de contextos marcados por violência, negligência e vulnerabilidade social, além de uma escuta profissional, para efetivação e resolução dessas situações, para garantia de melhor resolução e atendimento para crianças e adolescentes.

4.3.2 Limitações dos órgãos responsáveis

Entre os órgãos responsáveis, destacam-se as limitações estruturais e financeiras onde muitos Conselhos Tutelares ainda funcionam sem equipe técnica completa, com recursos escassos e ausência de veículos para atendimento externo, outro desafio está na falta de integração entre os sistemas de saúde, educação, assistência social e justiça, o que gera morosidade.

A morosidade nos processos realizados a criança e adolescentes, contribuem para a permanência da violência, uma vez que a permanência do menor com seu agressor gera ainda mais problemas psicológicos e físicos, a morosidade arrisca a integridade física, mental do infanto-juvenil completamente controvertido com o que dispõe nos princípios da proteção integral, intervenção precoce e melhor interesse da criança.

4.4 SUGESTÕES PARA A MELHORIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Investimento em Estrutura e Recursos: é crucial aumentar o investimento em infraestrutura, equipamentos e pessoal qualificado para os órgãos da rede de proteção, como Conselhos Tutelares, Varas da Infância e Juventude e serviços de acolhimento. Isso inclui a contratação de mais profissionais especializados (psicólogos, assistentes sociais), a melhoria das condições de trabalho e a garantia de recursos para capacitação contínua.

Simplificação de Processos: revisar e simplificar os processos burocráticos, tornando o acesso às medidas protetivas mais ágil e menos desgastante para as vítimas e suas famílias. Isso pode envolver a desburocratização de procedimentos e a garantia de um atendimento mais humanizado.

Fortalecimento da Rede de Proteção: aprimorar a articulação e a comunicação entre os diferentes órgãos e serviços é essencial. Isso pode ser feito através da criação de protocolos claros de atuação, da realização de reuniões periódicas para discussão de casos e planejamento conjunto, e da implementação de sistemas de informação integrados que permitam o compartilhamento seguro de dados, além de, ampla divulgação de conceitos e normas que conscientize a sociedade, bem como as crianças e adolescentes.

4.5 A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS

A proteção integral só se concretiza quando os profissionais estão preparados para lidar com situações complexas. A capacitação em temas como escuta especializada, mediação familiar e abordagem de traumas é essencial para evitar a revitimização da criança ou do adolescente. Além disso, treinamentos contínuos promovem maior sensibilidade no trato com os menores, garantindo que seus direitos

sejam respeitados na prática.

A importância de profissionais capacitados e sensíveis para lidar com situações de extrema violência ou abuso é imprescindível para que o menor possa se sentir acolhido, garantindo que a intervenção não contribua para a revitimização das vítimas de maneira psicológica e social.

A atuação de profissionais qualificados não se limita a mecanismo ou infraestrutura técnicos, não apenas protocolos a ser seguidos de modo superficial, exige que possam ter compreensão profunda dos mecanismos do trauma que pesam sobre a condição psicológica e social do menor e a capacidade de estabelecer um vínculo de confiança em um momento de extrema vulnerabilidade.

4.6 O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A sociedade civil também exerce papel crucial nesse processo. Denúncias anônimas feitas pela comunidade são, muitas vezes, o primeiro passo para a quebra do ciclo de violência. Além disso, organizações não governamentais (ONGs), associações comunitárias e igrejas frequentemente desenvolvem projetos sociais que auxiliam na prevenção de violações e na reinserção de crianças em ambientes saudáveis.

A sociedade deve exercer um papel ativo, a não omissão mediante a violência e abuso contra crianças e adolescentes, a não participação e a quebra do silêncio, são necessários para a quebra do abuso e violência em círculos de confiança como o ambiente domésticos, escolares ou círculos mais distantes, nasce a importância de denúncias anônimas ou identificadas que tornam visíveis realidades muitas vezes ocultas, mas que deixam marcas profundas no desenvolvimento das vítimas como cidadão dotados de direito e como pessoas humanas.

Nesse sentido, o ECA reafirma que a proteção da infância e da adolescência é um dever compartilhado entre família, Estado e sociedade. A participação ativa da comunidade fortalece a rede de proteção e ajuda a garantir que meninos e meninas cresçam com dignidade, segurança e oportunidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu evidenciar que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um arcabouço normativo consistente para a proteção de crianças e adolescentes, especialmente por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente. As medidas protetivas previstas na legislação representam instrumentos fundamentais para a garantia dos direitos do público infantojuvenil, materializando os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. Todavia, a eficácia dessas medidas não se limita à sua previsão normativa, mas depende diretamente da sua adequada implementação no plano prático.

Observou-se que, embora as medidas protetivas possuam natureza preventiva e interventiva, voltadas à cessação da violência e à proteção imediata da vítima, sua aplicação enfrenta diversos obstáculos. Entre eles, destacam-se a insuficiência de recursos estruturais, a precariedade dos órgãos responsáveis, a morosidade processual e a fragilidade na articulação entre os diferentes setores da rede de proteção. Tais fatores comprometem a efetividade das ações e, em muitos casos, contribuem para a perpetuação das situações de violência, contrariando os princípios fundamentais que orientam o sistema de proteção.

Além disso, verificou-se que a violência contra crianças e adolescentes, especialmente no ambiente doméstico, apresenta características que dificultam sua identificação e enfrentamento, como a invisibilidade de determinadas formas de abuso, notadamente a violência psicológica e a negligência. Nesse contexto, a atuação do Estado e da sociedade torna-se ainda mais relevante, exigindo não apenas medidas repressivas, mas também estratégias preventivas, educativas e de conscientização social.

Outro ponto de destaque refere-se à importância da capacitação contínua dos profissionais que atuam na rede de proteção. A complexidade das situações envolvendo violência e abuso exige não apenas conhecimento técnico, mas também sensibilidade e preparo para lidar com vítimas em condição de vulnerabilidade. A ausência dessa qualificação pode resultar em falhas no atendimento, inclusive na revitimização da criança ou do adolescente, comprometendo a finalidade protetiva das medidas.

Ademais, a participação da sociedade civil revela-se elemento essencial no enfrentamento da violência infantojuvenil. A denúncia, a conscientização e o engajamento comunitário são instrumentos indispensáveis para romper o ciclo de violência e tornar visíveis situações que, muitas vezes, permanecem ocultas. Nesse

sentido, a proteção da criança e do adolescente deve ser compreendida como responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade.

Diante do exposto, conclui-se que, embora as medidas protetivas previstas no ECA constituam importantes mecanismos de garantia de direitos, sua eficácia ainda encontra limitações significativas no plano prático. Torna-se, portanto, imprescindível o fortalecimento das políticas públicas, o investimento em estrutura e capacitação, bem como a melhoria na articulação da rede de proteção. Somente por meio de uma atuação integrada, eficiente e comprometida será possível assegurar a efetiva proteção das crianças e adolescentes, garantindo-lhes um desenvolvimento pleno, digno e livre de qualquer forma de violência.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil é o 5º entre países com mais denúncias de abuso sexual infantil.** Agência Brasil, 4 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2025-04/brasil-e-o-5o-entre-paises-com-mais-denuncias-de-abuso-sexual-infantil>. Acesso em: 22 set. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Quase 200 crianças e adolescentes são agredidos por dia no Brasil.** Agência Brasil, 24 out. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-10/quase-200-criancas-e-adolescentes-sao-agredidos-por-dia-no-brasil>. Acesso em: 22 set. 2025.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ANDI). **Crianças e adolescentes representam 61% das vítimas de estupro no Brasil em 2024, mostra anuário.** 24 jul. 2025. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/criancas-e-adolescentes-representam-61-das-vitimas-de-estupro-no-brasil-em-2024-mostra-anuario/. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014 – Lei Menino Bernardo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. 81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa.** Gov.br, 14 jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contras-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Paraná. **Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/ECA-Linha-do-tempo-sobre-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. **Secretaria de Comunicação Social. Disque 100 registra 657,2 mil denúncias em 2024 e crescimento de 22,6% em relação a 2023.** Gov.br, 7 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/disque-100-registra-657-2-mil-denuncias-em-2024-e-crescimento-de-22-6-em-relacao-a-2023>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.594.445/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 06 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação n.º 0014178-21.** Relatora: Des. Adriana Ramos de Mello. Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000440B4C1E0919CDEF743D39532DBE62AA8C51860400723>. Acesso em: 13 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Maio Laranja: violência sexual contra crianças e adolescentes cresce 21% em Mato Grosso em um ano.** CNJ, 20 maio 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/maio-laranja-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes-cresce-21-em-mato-grosso-em-um-ano/>. Acesso em: 22 set. 2025.

FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes.** São Paulo: Cortez Editora, 2020. *E-book*. p.capa. ISBN 9786555550054. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/>. Acesso em: 22 set. 2025.

FERREIRA, Luiz Antonio M. **Adoção: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei n. 12010, de 3/8/2009.** São Paulo: Cortez Editora, 2013. *E-book*. p.16. ISBN 9788524921094. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788524921094/>. Acesso em: 23

set. 2025.

FUNDAÇÃO AYRTON SENNA (FADC). **Veja os números da violência sexual infantil no Brasil.** FADC, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/cenario-violencia-sexual>. Acesso em: 22 set. 2025.

HABIGZANG, Luísa F.; KOLLER, Silvia H. **Violência contra crianças e adolescentes.** Porto Alegre: ArtMed, 2012. *E-book*. p.1. ISBN 9788536327167. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536327167/>. Acesso em: 22 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.6. ISBN 9788530995751. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995751/>. Acesso em: 22 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MPBA). **Registro de estupros de crianças e adolescentes cresce no país.** 18 maio 2025. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/77395>. Acesso em: 22 set. 2025.

O GLOBO. Brasil teve 13 crianças e adolescentes vítimas de violência por hora, mostra Atlas da Violência. **O Globo**, 12 maio 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/05/12/brasil-teve-13-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia-por-hora-mostra-atlas-da-violencia.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **World Report on Violence and Health. Genebra:** World Health Organization. 2002. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241564793>. Acesso em: 22 set. 2025.

SENADO NOTÍCIAS. CDH **debate aumento de denúncias de abusos contra crianças e adolescentes.** Senado Federal, 19 maio 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/05/19/cdh-debate-aumento-de-denuncias-de-abusos-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 22 set. 2025.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (SBP). **Quase 200 casos de violência contra crianças e adolescentes são notificados todos os dias no Brasil.** 22 out. 2024. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/news/quase-200-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-sao-notificados-todos-os-dias-no-brasil/>. Acesso em: 22 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF. **Apelação Cível** nº [fa1e8e7a-c189-4fbc-b9db-9de8699bab78]. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/fa1e8e7a-c189-4fbc-b9db-9de8699bab78>. Acesso em: 22 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Caso Bernardo.** Porto Alegre, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/>. Acesso em: 25 mar. 2026.

UNICEF. **Mais de 15 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil nos últimos 3 anos.** 13 ago. 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/mais-de-15-mil-criancas-e-adolescentes-foram-mortos-de-forma-violenta-no-brasil-nos-ultimos-3-anos>. Acesso em: 22 set. 2025.

UNICEF. **Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil (2021-2023).** 13 ago. 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-2021-2023>. Acesso em: 22 set. 2025.

YOUTUBE. **Investigação criminal** - Bernardo Boldrini - COMPACTO. 17 ago. 2023. 1h25min. Disponível em: <https://youtu.be/guiWajZmsxU>. Acesso em: 24 set. 2025.

A R T I G O 06

MARCO CIVIL DA INTERNET: CRIMES CONTRA A PROTEÇÃO DA INTIMIDADE

Victoria Beatriz da Silva Pizzano

Williane Tibúrcio Facundes

MARCO CIVIL DA INTERNET: CRIMES CONTRA A PROTEÇÃO DA INTIMIDADE

BRAZIL'S INTERNET BILL OF RIGHTS: CRIMES AGAINST THE PROTECTION OF INTIMACY AND PRIVACY

Victoria Beatriz da Silva Pizzano¹

Williane Tibúrcio Facundes²

PIZZANO, Victoria Beatriz da Silva; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Marco Civil da Internet**: crimes contra a proteção da intimidade. 23 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar o papel do Marco Civil da Internet na proteção da intimidade e da privacidade dos usuários no ambiente digital, com enfoque nos crimes que violam esses direitos fundamentais. Diante do avanço tecnológico e da ampliação do uso da Internet, observa-se o aumento significativo de condutas ilícitas que envolvem a invasão de dispositivos eletrônicos, a divulgação não autorizada de dados pessoais e o assédio virtual. Nesse contexto, o estudo busca compreender como o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), o Código Penal e a Lei Geral de Proteção de Dados, atuam na tutela da intimidade. A pesquisa aborda o conceito jurídico de intimidade, sua relevância na era digital e os principais tipos de crimes praticados no meio virtual, analisando também as consequências jurídicas nas esferas civil e penal. Além disso, são examinados casos emblemáticos e entendimentos jurisprudenciais que contribuíram para o fortalecimento da proteção da privacidade no Brasil. Por fim, o trabalho apresenta propostas de aprimoramento legislativo e destaca a importância da educação digital e do fortalecimento das instituições de fiscalização como medidas essenciais para a efetiva proteção da intimidade dos indivíduos no ambiente online.

Palavras-chave: Marco Civil da Internet; intimidade; privacidade; crimes digitais; proteção de dados;

ABSTRACT

This Undergraduate Thesis aims to analyze the role of the Brazilian Internet Bill of Rights (Marco Civil da Internet) in the protection of intimacy and privacy of users in the

¹ Discente do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

digital environment, with emphasis on crimes that violate these fundamental rights. In view of technological advancement and the increasing use of the Internet, there has been a significant growth in illicit practices involving the invasion of electronic devices, unauthorized disclosure of personal data, and online harassment. In this context, the study seeks to understand how the Brazilian legal system, especially Law No. 12,965/2014 (Brazilian Internet Bill of Rights), the Criminal Code, and the General Data Protection Law, operates to safeguard intimacy. The research addresses the legal concept of intimacy, its relevance in the digital era, and the main types of crimes committed in virtual environments, also analyzing the legal consequences in both civil and criminal spheres. Furthermore, emblematic cases and judicial precedents are examined, highlighting their contribution to strengthening privacy protection in Brazil. Finally, the study presents proposals for legislative improvement and emphasizes the importance of digital education and the strengthening of supervisory institutions as essential measures for the effective protection of intimacy in the online environment.

Keywords: Brazilian Internet Bill of Rights; intimacy; privacy; digital crimes; data protection;

INTRODUÇÃO

A Internet tornou-se parte essencial da vida cotidiana, sendo utilizada para comunicação, trabalho, estudo e acesso à informação, o que transformou significativamente as relações sociais e jurídicas. Com o crescimento do uso das tecnologias digitais, também aumentaram os riscos relacionados à exposição indevida de informações pessoais e à violação da intimidade dos usuários. A facilidade de compartilhar conteúdos e dados no ambiente virtual contribuiu para o surgimento de diversas práticas ilícitas, como a invasão de dispositivos eletrônicos, a divulgação não autorizada de dados pessoais, o assédio online e outras formas de ataques à privacidade. Esses comportamentos atingem diretamente direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente aqueles relacionados à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Diante desse cenário, tornou-se necessária a criação de normas capazes de regular o uso da Internet e garantir maior proteção aos usuários. Nesse contexto, foi instituído o Marco Civil da Internet, por meio da Lei nº 12.965/2014, que estabeleceu princípios, direitos e deveres para o uso da rede no Brasil, buscando promover um ambiente digital mais seguro e equilibrado. Além disso, outras legislações, como a Lei Geral de Proteção de Dados e dispositivos do Código Penal, passaram a complementar essa proteção, especialmente no combate aos crimes digitais. O presente trabalho tem como objetivo analisar a importância do Marco Civil da Internet na proteção da intimidade, com foco

nos crimes praticados no ambiente digital, bem como compreender as consequências jurídicas dessas condutas. O tema se mostra relevante diante do aumento dos casos de violação da privacidade e dos impactos que essas práticas causam na vida das vítimas, demonstrando a necessidade de constante atualização e aprimoramento das normas jurídicas voltadas à proteção da intimidade na era digital.

1 O MARCO CIVIL DA INTERNET

Neste capítulo, vamos apresentar o Marco Civil da Internet, que é uma lei muito importante para o uso da Internet no Brasil. Essa lei foi criada para garantir direitos e deveres para os usuários, provedores e o governo, tornando a Internet um ambiente mais seguro, justo e democrático. O Marco Civil estabelece princípios como a neutralidade da rede, a proteção da privacidade e a liberdade de expressão, que são fundamentais para que todos possam acessar a Internet de forma livre e sem discriminação. Além disso, essa lei define regras sobre como os dados dos usuários devem ser tratados e quais responsabilidades os provedores têm em relação ao conteúdo que circula na rede. Neste capítulo, vamos entender melhor o que é o Marco Civil da Internet, por que ele foi criado e quais são os seus principais pontos.

1.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A ideia de criar o Marco Civil começou por volta de 2009, quando o governo e especialistas perceberam que a Internet estava crescendo muito no Brasil e precisava de regras próprias. Houve uma consulta pública online, o que foi bem inovador, pois qualquer pessoa podia dar opinião sobre o que a lei deveria ter. Depois de muitos debates no Congresso, o texto foi aprovado em 2014. Um ponto importante é que ele surgiu em um momento em que também se discutia crimes cibernéticos, mas o objetivo do Marco Civil não era punir, e sim garantir direitos e estabelecer princípios básicos para o funcionamento da rede. Desde então, a lei já recebeu atualizações, principalmente para lidar com a proteção de dados e com novas tecnologias que mudaram a forma como usamos a Internet.

1.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Entre os princípios do Marco Civil, alguns se destacam. A neutralidade da rede é um deles: significa que as operadoras de Internet não podem dar prioridade para

um site ou aplicativo em detrimento de outro, mantendo a Internet igual para todos. Outro princípio é a proteção da privacidade e dos dados pessoais, garantindo que informações dos usuários só sejam usadas com consentimento e de forma transparente. Há também a liberdade de expressão, que protege o direito de cada pessoa se manifestar online, mas deixando claro que quem publica é responsável pelo que escreve. Além disso, o acesso à Internet é visto como essencial para o exercício da cidadania, reforçando a ideia de que ela é um serviço básico.

No geral, o Marco Civil da Internet é uma lei que tenta equilibrar direitos e deveres. Ele não é perfeito e precisa ser constantemente revisado por causa das mudanças rápidas no mundo digital, mas foi um passo importante para que a Internet brasileira seja mais segura, livre e democrática.

1.2.1 Neutralidade da Rede

A neutralidade da rede é um princípio fundamental para o funcionamento da Internet como a conhecemos hoje. Ela garante que todos os dados que trafegam pela rede sejam tratados de forma igualitária, sem que os provedores de Internet possam privilegiar ou bloquear determinados conteúdos, serviços ou aplicações. Isso significa que, independentemente do site ou serviço que o usuário queira acessar, a velocidade e a qualidade da conexão devem ser as mesmas.

Sendo assim, um provedor não pode deixar o acesso a um serviço de streaming mais lento para favorecer outro concorrente que pague mais. A neutralidade da rede é importante porque promove a liberdade de expressão, a inovação e a concorrência justa entre empresas. Sem esse princípio, os provedores poderiam controlar o que os usuários veem e acessam, o que poderia prejudicar a diversidade de informações e o acesso democrático à Internet. No Brasil, a neutralidade da rede foi garantida pelo Marco Civil da Internet, que entrou em vigor em 2014, e que é considerado um marco legal para a proteção dos direitos dos usuários na Internet.

1.2.2 Privacidade e Proteção de Dados Pessoais

A privacidade e a proteção dos dados pessoais são temas cada vez mais relevantes na sociedade atual, principalmente devido ao crescimento do uso da Internet e das tecnologias digitais. Dados pessoais são informações que identificam ou podem identificar uma pessoa, como nome, endereço, CPF, dados bancários, entre

outros. Com a digitalização, muitas dessas informações são coletadas, armazenadas e utilizadas por empresas e governos para diferentes finalidades, como marketing, análise de comportamento e prestação de serviços.

Por isso, é fundamental que existam regras claras para garantir que esses dados sejam tratados com segurança e que os direitos dos usuários sejam respeitados. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que entrou em vigor no Brasil em 2020, é a principal legislação que regula o uso de dados pessoais. Ela estabelece direitos para os titulares dos dados, como o direito de acesso, correção e exclusão das informações, e obrigações para as empresas, que devem garantir a transparência e a segurança no tratamento desses dados. A proteção da privacidade é essencial para evitar abusos, fraudes e garantir a confiança dos usuários no ambiente digital.

1.3 ESTRUTURA NORMATIVA E PRINCIPAIS DISPOSITIVOS

A estrutura normativa que regula o uso da Internet no Brasil é composta por diversas leis e regulamentos que buscam proteger os direitos dos usuários e estabelecer responsabilidades para os provedores de serviços e o Estado. O principal marco legal é o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que define princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no país. Entre os seus principais dispositivos estão a garantia da neutralidade da rede, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, a liberdade de expressão e a responsabilidade dos provedores em relação ao conteúdo gerado pelos usuários. Além do Marco Civil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) complementa essa estrutura ao focar especificamente na proteção dos dados pessoais, estabelecendo regras para coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento dessas informações. Outras normas importantes incluem o Código de Defesa do Consumidor, que protege os usuários em relações comerciais online, e as regulamentações da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que regulam os serviços de telecomunicações e Internet no país. Essa estrutura normativa é essencial para garantir uma Internet segura, acessível e justa, promovendo o desenvolvimento tecnológico e a proteção dos direitos dos cidadãos.

2 INTIMIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO CONTEXTO DIGITAL

Como podemos analisar a intimidade e a proteção dos dados pessoais no

mundo digital, que é um assunto muito importante hoje em dia. Com o avanço da tecnologia e o uso cada vez maior da Internet, muitas informações pessoais acabam sendo compartilhadas ou armazenadas em ambientes digitais. Por isso, entender o que é intimidade e como proteger esses dados é fundamental para garantir que a privacidade das pessoas seja respeitada. Vamos ver o que significa intimidade, como ela pode ser afetada no contexto digital e por que é tão importante cuidar dessas informações para evitar problemas como invasão de privacidade, fraudes e outros riscos. Esse tema é essencial para que possamos usar a Internet de forma mais segura e consciente.

2.1 CONCEITO DE INTIMIDADE

A intimidade é um direito fundamental que diz respeito à esfera privada de cada indivíduo, envolvendo aspectos pessoais, sentimentos, pensamentos e informações que a pessoa deseja manter reservados. No contexto jurídico, a intimidade está relacionada à proteção da vida privada contra invasões indevidas, garantindo que ninguém possa expor ou utilizar informações pessoais sem consentimento. Com o avanço da tecnologia e a popularização da Internet cada vez maior o conceito de intimidade ganhou novas dimensões, pois muitas informações que antes eram restritas ao ambiente físico passaram a ser compartilhadas ou armazenadas no meio digital. Isso inclui mensagens, fotos, dados pessoais e até mesmo hábitos de navegação. A proteção da intimidade, portanto, envolve assegurar que essas informações não sejam acessadas, divulgadas ou utilizadas de forma indevida, preservando a dignidade e a autonomia do indivíduo. No livro *A Evolução da Internet: uma perspectiva histórica*, Lins, (Lins, 2013, pág. 12) descreve sobre o avanço na tecnologia contínuo e cada vez mais rápido:

Em 1989, a Internet brasileira começa a ser implantada como uma infraestrutura de comunicação para fins acadêmicos. O *backbone* da rede, que recebeu o nome de Rede Nacional de Pesquisas – RNP, foi complementado com redes estaduais, custeadas com recursos das fundações estaduais de amparo à pesquisa. A rede cresceu rapidamente. Em 1996, já contava com 7.500 domínios. Em 2000, com 170 mil. Em 2006, um milhão. Em 2014, três milhões e meio. (2013).

2.2 A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DA INTIMIDADE NA ERA DIGITAL

Na era digital, a proteção da intimidade tornou-se ainda mais importante devido à facilidade com que dados pessoais podem ser coletados, armazenados e compartilhados. A Internet e as redes sociais permitem que informações pessoais sejam divulgadas rapidamente e para muitas pessoas, o que pode gerar riscos como exposição indevida, discriminação, fraudes e até mesmo crimes virtuais.

Além disso, empresas e governos coletam uma grande quantidade de dados para diferentes finalidades, o que exige regras claras para garantir que esses dados sejam usados de forma ética e segura. A proteção da intimidade na era digital é essencial para preservar a liberdade individual, evitar abusos e garantir que as pessoas tenham controle sobre suas informações pessoais. Leis como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil são fundamentais para estabelecer direitos e deveres nesse sentido, promovendo um ambiente digital mais seguro e respeitoso para todos.

2.3 LEGISLAÇÃO COMPARADA SOBRE PROTEÇÃO DA INTIMIDADE

A proteção da intimidade e dos dados pessoais é um tema que tem ganhado destaque em todo o mundo, principalmente com o crescimento do uso da Internet e das tecnologias digitais. Diversos países criaram legislações específicas para garantir a privacidade dos cidadãos e regular o tratamento das informações pessoais. Um dos exemplos mais conhecidos é o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), adotado pela União Europeia em 2018. O GDPR é considerado uma das legislações mais rigorosas e abrangentes, estabelecendo regras claras sobre o consentimento do usuário, o direito ao esquecimento, a portabilidade dos dados e a obrigação das empresas em proteger as informações pessoais.

Além da União Europeia, outros países também possuem leis importantes, como a Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia (CCPA), nos Estados Unidos, que oferece direitos semelhantes aos consumidores em relação aos seus dados pessoais. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inspirada em parte pelo GDPR, entrou em vigor em 2020 e tem como objetivo proteger os dados pessoais dos cidadãos brasileiros, estabelecendo regras para o uso, armazenamento e compartilhamento dessas informações.

Essas legislações, apesar de apresentarem diferenças em alguns pontos, compartilham o objetivo comum de garantir a privacidade e a segurança dos dados

peçoais, além de responsabilizar as organizações que não cumprirem as normas. A comparação entre essas leis permite identificar boas práticas e desafios enfrentados em diferentes contextos, contribuindo para o aprimoramento das políticas de proteção da intimidade em nível global.

3 CRIMES CONTRA A PROTEÇÃO DA INTIMIDADE

Neste capítulo, serão abordados os crimes que violam a proteção da intimidade e da privacidade das pessoas, especialmente no ambiente digital. Com o avanço da tecnologia e o uso crescente da Internet, surgiram novas formas de crimes que envolvem a exposição indevida de informações pessoais, invasão de dispositivos eletrônicos, divulgação não autorizada de dados e outras práticas que atentam contra a privacidade dos indivíduos.

É fundamental compreender esses crimes para entender como a legislação brasileira os combate, quais são as consequências para os infratores e como as vítimas podem buscar proteção e reparação. Este capítulo visa apresentar os principais tipos de crimes contra a intimidade, suas características e o impacto que causam na vida das pessoas.

3.1 TIPOS DE CRIME

A proteção da intimidade no Brasil é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, que estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

No âmbito penal, a tutela da intimidade se materializa na tipificação de diversos crimes que visam proteger a esfera privada do indivíduo. A legislação brasileira, reconhecendo a evolução das tecnologias e o aumento das ameaças a esse direito, expandiu o rol de condutas criminosas. Assim, a invasão de privacidade não é tratada apenas como um conceito abstrato, mas como uma série de atos concretos que configuram delitos específicos, com sanções penais previstas em lei. A seguir, analisaremos a principal figura típica dessa categoria: a invasão na privacidade nos dispositivos eletrônicos.

3.1.1 Invasão de privacidade

A invasão de privacidade, no contexto penal, é tipificada principalmente pelo artigo 154-A do Código Penal brasileiro, que trata da Invasão de Dispositivo Informático. Este delito, introduzido pela Lei nº 12.737/2012 (conhecida como Lei Carolina Dieckmann), representou um avanço significativo na proteção da intimidade e da vida privada em ambientes digitais. A criação dessa norma foi motivada pela necessidade de o ordenamento jurídico se adaptar aos desafios impostos pela cibercriminalidade, em que a invasão de sistemas e a apropriação indevida de dados pessoais se tornaram uma ameaça constante.

A invasão de dispositivo informático é definida pela legislação da seguinte forma:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário, ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (Brasil, 2012).

A regra geral é que o crime de invasão de dispositivo informático é de ação penal pública condicionada à representação, conforme o § 3º do artigo 154-A. Isso significa que a vítima (sujeito passivo) precisa manifestar o interesse em processar o agressor. No entanto, o § 4º estabelece uma exceção, convertendo a ação em pública incondicionada se o crime for praticado contra a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Contudo é importante diferenciar a invasão de dispositivo informático de outros delitos que podem, à primeira vista, parecer semelhantes, mas possuem elementos distintos:

Furto qualificado mediante fraude eletrônica (Art. 155, § 4º-B, CP): A invasão aqui é o meio para o fim de subtrair um bem móvel (geralmente dinheiro) da vítima, com a finalidade de obtenção de vantagem ilícita.

Estelionato (Art. 171, CP): O estelionato envolve o uso de artifício ou ardil para induzir a vítima ao erro e obter vantagem ilícita, enquanto a invasão do 154-A não exige a colaboração da vítima.

Violação de correspondência (Art. 151, CP): Este crime se aplica a correspondências físicas, enquanto o 154-A abrange a correspondência digital, como e-mails e mensagens de aplicativos.

3.1.2 Divulgação não autorizada de dados pessoais

A divulgação não autorizada de dados pessoais, embora não tenha um tipo penal genérico, pode ser criminalizada por meio de outros delitos já existentes no Código Penal e é tratada com rigor pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018. A LGPD, embora seja uma lei de natureza cível e administrativa, estabelece os princípios e as regras para o tratamento de dados pessoais, definidos como qualquer informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável. A violação desses princípios pode ter consequências penais.

O crime de violação de segredo profissional, previsto no artigo 154 do Código Penal, é um exemplo, pois o segredo revelado muitas vezes são os dados pessoais sigilosos do cliente ou paciente. De forma similar, a divulgação de dados obtidos por meio de uma invasão, conforme o artigo 154-A, agrava o crime principal. A exposição de dados pessoais também pode ser um meio para a prática de crimes contra a honra, como difamação ou injúria, ou para a extorsão, quando a ameaça de divulgar informações íntimas é utilizada para forçar a vítima a agir contra sua vontade. Portanto, embora não haja um artigo específico para a conduta, a divulgação de dados pessoais pode ser um ato ilícito grave, com sanções penais previstas em lei.

3.1.3 *Cyberbullying* e assédio on-line

O *cyberbullying* e o assédio online são formas de violência que ocorrem por meios digitais e se caracterizam pela perseguição, intimidação, humilhação e exposição da vítima. No Brasil, essas condutas, por si só, não são tipificadas como crimes autônomos, mas podem ser enquadradas em tipos penais já existentes, a depender da natureza da ação.

As principais figuras penais que podem caracterizar o *cyberbullying* são os crimes contra a honra: calúnia (acusação falsa de um crime), difamação (imputação de um fato desonroso) e injúria (ofensa à dignidade ou ao decoro da vítima). A pena para esses crimes pode ser aumentada quando cometidos em redes sociais, devido ao seu grande alcance e à facilidade de viralização do conteúdo. Outros crimes, como a ameaça (art. 147 CP) e o constrangimento ilegal (art. 146 CP), também podem ser utilizados para enquadrar o assédio online, especialmente quando a vítima é coagida a fazer algo contra a sua vontade.

A Lei nº 14.132/2021 trouxe um importante avanço ao tipificar o crime de perseguição, ou *stalking*, no artigo 147-A do Código Penal. Embora não mencione o termo *cyberbullying*, a perseguição online se encaixa perfeitamente na descrição do crime: "perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica" (1940). Este tipo penal abarca a conduta de assédio continuado, que é uma das principais características do *cyberbullying*. Além disso, a divulgação de cena de sexo ou nudez sem consentimento, popularmente conhecida como *revenge porn*, é um crime específico e grave, previsto no artigo 218-C do Código Penal, e é uma das formas mais comuns de assédio on-line.

3.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A violação da intimidade e da vida privada, além de configurar um ilícito penal, pode desencadear uma série de consequências jurídicas em outras esferas do direito, como a cível e a administrativa. É crucial compreender a distinção e a complementaridade entre a responsabilidade civil, a responsabilidade penal e a responsabilidade administrativa, pois todas visam tutelar o direito violado, mas com finalidades e sanções distintas. Enquanto a responsabilidade penal busca a punição do ofensor pelo Estado, a responsabilidade civil tem como objetivo principal a reparação do dano sofrido pela vítima, e a responsabilidade administrativa, a sanção por descumprimento de normas regulamentares. Essa pluralidade de ações judiciais permite que uma única conduta ilícita resulte em um conjunto de penalidades aplicadas por diferentes esferas do poder público, reforçando a proteção do bem jurídico da intimidade.

3.2.1 Responsabilidade civil

A responsabilidade civil surge da obrigação de reparar o dano causado a outrem, conforme estabelecem os artigos 186 e 927 do Código Civil. Para sua configuração, são necessários quatro elementos: a conduta do agente, o dano, o nexo de causalidade e a culpa ou dolo.

Neste sentido, observa-se o disposto nos artigos 186 e 187, do Código Civil (2012), brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente,

comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No contexto dos crimes contra a intimidade, o dano é o elemento central, podendo ser de natureza material ou moral. O dano material refere-se a prejuízos patrimoniais, como custos com a restauração de um sistema invadido ou a perda de renda decorrente da violação da privacidade. Já o dano moral, o mais comum nestes casos, atinge a esfera não-econômica da vítima, como sua dignidade, honra, imagem e a própria intimidade. A indenização por dano moral tem uma dupla finalidade: compensar o sofrimento da vítima e servir como uma sanção pedagógica para o agressor, desestimulando a repetição da conduta. O valor da compensação é arbitrado pelo juiz, que pondera a gravidade do ato, a extensão do dano e a capacidade financeira das partes.

3.2.2 Responsabilidade penal

A responsabilidade penal surge da prática de uma conduta que a lei define como crime e é exercida exclusivamente pelo Estado, que tem o poder de punir o infrator. O objetivo da sanção penal não é a reparação do dano à vítima, mas sim a aplicação de uma pena, que pode ser privativa de liberdade (detenção ou reclusão), restritiva de direitos ou de multa.

Nos crimes contra a intimidade, as condutas são tipificadas no Código Penal. A invasão de dispositivo informático (Art. 154-A), por exemplo, é punida com detenção. As condutas de *cyberbullying* e assédio online podem ser enquadradas em crimes como injúria (Art. 140), difamação (Art. 139) e, mais recentemente, perseguição (*stalking*, Art. 147-A). Cada um desses tipos penais prevê uma pena específica, que pode ser aumentada dependendo das circunstâncias, como a divulgação em redes sociais, que potencializa o dano.

É importante ressaltar a independência entre as responsabilidades civil e penal. Uma vítima pode ajuizar uma ação cível para buscar indenização, independentemente de o criminoso ser condenado ou não na esfera penal. No entanto, o Princípio da Adesão estabelece que uma sentença penal condenatória definitiva tem impacto na esfera cível, tornando o fato e a autoria incontestáveis. Por outro lado, a absolvição criminal que se baseia na inexistência do fato ou na negativa de autoria impede que a

vítima busque reparação na esfera cível pelo mesmo motivo, pois a matéria já foi definitivamente julgada. A coexistência e a independência dessas esferas reforçam a eficácia da proteção jurídica à intimidade.

4 ANÁLISE DO PAPEL DO MARCO CIVIL DA INTERNET NA PROTEÇÃO DA INTIMIDADE

O presente capítulo tem como objetivo central examinar como o Marco Civil da Internet contribui para a proteção da intimidade, o Marco Civil da Internet (MCI), Lei nº 12.965/2014, emerge como um instrumento jurídico fundamental. Considerado a “Constituição da Internet brasileira”, o MCI não se limita a punir crimes, mas estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede no Brasil.

Esta seção analisará os principais pilares do MCI que dialogam diretamente com a proteção da intimidade, incluindo a garantia da inviolabilidade e do sigilo do fluxo de comunicações e do armazenamento de dados, as regras sobre a guarda e a disponibilização de registros de acesso e a responsabilidade dos provedores de aplicação. A compreensão do papel do MCI é crucial para demonstrar que a proteção da intimidade na era digital exige uma abordagem jurídica multifacetada, que combina a repressão penal com a regulação e a garantia de direitos fundamentais.

4.1 MECANISMOS DE PROTEÇÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

O Marco Civil da Internet (MCI), Lei nº 12.965/2014, vai muito além de um simples estatuto regulatório e se estabelece como uma verdadeira Carta Magna do ciberespaço brasileiro, instituindo mecanismos concretos para a proteção da intimidade. Seus dispositivos atuam como uma barreira legal contra o uso abusivo da Internet, traduzindo o direito fundamental à privacidade em garantias práticas.

O principal alicerce dessa proteção está no Artigo 7º, que consagra expressamente o direito à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros de conexão e de acesso. O inciso II desse artigo assegura a inviolabilidade e o sigilo do fluxo de comunicações, e o inciso III garante a inviolabilidade e o sigilo das comunicações privadas armazenadas. Ambas as garantias são condicionadas a uma ordem judicial, o que impede que provedores e terceiros acessem essas informações sem uma autorização expressa da justiça, fortalecendo o controle do

indivíduo sobre seus dados.

Outro ponto crucial é a regulamentação sobre a guarda de dados, que é um dos maiores desafios da privacidade digital. O MCI estabelece que os provedores de conexão devem manter os registros de conexão dos usuários por um período de um ano (Art. 13), enquanto os provedores de aplicação devem manter os registros de acesso por seis meses (Art. 15). Essa exigência visa a permitir que, em caso de violação de direitos, a vítima tenha uma forma de identificar o agressor. No entanto, a lei é clara ao proibir que esses dados sejam utilizados para outros fins, a não ser mediante ordem judicial, o que evita a comercialização ou o uso indevido das informações pessoais.

Por fim, o Artigo 11º do Marco Civil da Internet aborda a questão da extraterritorialidade, um tema de suma importância em um mundo globalizado. Ele determina que o tratamento de dados pessoais coletados no Brasil deve seguir a legislação brasileira, mesmo que a sede da empresa ou o servidor esteja localizado no exterior. Esse dispositivo garante que plataformas e empresas internacionais que atuam no Brasil não possam se eximir de suas responsabilidades, protegendo os dados dos cidadãos brasileiros independentemente da localização dos centros de dados.

4.2 LIMITAÇÕES E DESAFIOS NA APLICAÇÃO

Apesar de ser um marco na legislação, a aplicação do Marco Civil da Internet não está isenta de limitações e desafios. O modelo adotado pela lei, que busca o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a privacidade, muitas vezes gera impasses práticos que dificultam a efetiva proteção da intimidade.

Uma das principais limitações reside no sistema de responsabilidade civil dos provedores. O Artigo 19º do MCI estabelece que os provedores de aplicação só podem ser responsabilizados por conteúdo gerado por terceiros após o descumprimento de uma ordem judicial de remoção. Esse modelo, conhecido como *notice and takedown* mediado, visa a proteger a liberdade de expressão ao evitar que provedores removam conteúdo de forma arbitrária. Contudo, em casos de grave violação da intimidade, como a divulgação de fotos íntimas ou a disseminação de informações falsas, a exigência de uma ordem judicial pode gerar um atraso significativo. Durante o tempo que o processo judicial leva para ser concluído, o

conteúdo ilícito pode viralizar, causando danos irreparáveis à honra e à imagem da vítima.

Outro desafio relevante é a questão da identificação do agressor. Mesmo que o provedor seja obrigado por ordem judicial a fornecer os registros de acesso, muitas vezes esses dados se resumem a um endereço de IP, que nem sempre é suficiente para a identificação da pessoa física que cometeu o ilícito. A utilização de redes privadas virtuais (VPNs) ou a simples troca de redes de Wi-Fi abertas dificulta o rastreamento, tornando o trabalho de investigação complexo e, em alguns casos, inviável.

Por fim, a ausência de um órgão regulador específico para o MCI, ao contrário da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que criou a ANPD, representa uma limitação institucional. A fiscalização e a aplicação das normas do Marco Civil dependem, em grande parte, do Poder Judiciário, que nem sempre possui a agilidade e o conhecimento técnico necessários para lidar com as especificidades do ambiente digital. Essa dependência exclusiva do judiciário pode retardar a resolução de conflitos e enfraquecer a eficácia da proteção da intimidade online.

4.2.1 Ambiguidade de termos

Apesar de ser uma lei moderna, o Marco Civil da Internet (MCI) não está imune a certas imprecisões que dificultam sua aplicação prática, gerando insegurança jurídica. A redação de alguns de seus artigos utiliza termos que não possuem uma definição clara e consensual na doutrina e jurisprudência, o que abre margem para diferentes interpretações e, conseqüentemente, retarda a efetiva proteção da intimidade.

Um exemplo notável é a ambiguidade do termo "registros de acesso a aplicações", previsto no Artigo 15 do MCI. Embora o dispositivo determine que os provedores de aplicação devem manter esses registros por seis meses, a lei não define o que exatamente a expressão abrange. A falta de clareza gera questionamentos sobre a legalidade da coleta de dados de navegação, de mensagens ou de interações em redes sociais. A indefinição do que constitui um "registro" de acesso pode levar a disputas judiciais, nas quais a coleta de dados é contestada, prolongando o processo de identificação do ofensor e a responsabilização pela violação da intimidade. Outra questão é a ausência de uma métrica clara para o que

configura um "grave dano", que poderia justificar uma ordem judicial para a remoção imediata de conteúdo ilícito, sem a necessidade de um processo demorado, conforme previsto no Artigo 21. A interpretação do que é "grave" fica a critério do juiz, o que pode levar a decisões heterogêneas e a uma tutela da intimidade menos célere.

4.3 CASOS EMBLÉMATICOS E JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência brasileira, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem desempenhado um papel crucial na interpretação da lei e na sua adaptação aos desafios da era digital. A análise de casos emblemáticos é fundamental para entender como os mecanismos de proteção da intimidade são postos à prova, e quais limitações persistem na prática.

Caso Facebook e vazamento de dados do Cambridge *Analytica* (2018): o escândalo envolvendo a Cambridge *Analytica* em 2018 representa um marco na discussão sobre a proteção de dados pessoais por entidades privadas. A consultoria política britânica foi acusada de coletar indevidamente informações de milhões de usuários do Facebook, mesmo com a plataforma garantindo que esses dados não seriam compartilhados com terceiros.

A utilização dessas informações, que incluíam resultados de testes de entretenimento e "curtidas", foi notadamente observada na campanha presidencial de Donald Trump em 2016. A Cambridge *Analytica*, ao analisar esse material, construiu perfis psicográficos dos usuários, o que permitiu o envio de publicidade eleitoral segmentada e personalizada. Essa prática, ao que tudo indica, conferiu uma vantagem injusta à campanha de Trump sobre os demais candidatos.

Inicialmente, a Federal *Trade Commission* (FTC) estimou que entre 50 e 65 milhões de perfis foram afetados, número que posteriormente foi revisado para 85 milhões de usuários. A gravidade da violação da privacidade dos consumidores levou a FTC a impor uma multa de 5 bilhões de dólares, a maior já aplicada pela comissão em casos dessa natureza.

Caso pornografia de vingança Rose Leonel: o caso de Rose Leonel, residente em Maringá (PR), à época com 41 anos, apresentadora de televisão, colunista e fundadora da ONG Marias da Internet, ilustra de forma contundente a brutalidade do revenge porn e suas devastadoras consequências. As informações deste relato são extraídas, principalmente, das entrevistas concedidas pela própria vítima a programas

televisivos.

Rose narra que a tormentosa situação teve início em outubro de 2005, após o término de seu relacionamento de quatro anos com Eduardo Gonçalves Dias. Segundo seu testemunho em entrevista ao programa Jogo Aberto (2014), Eduardo não aceitou a separação, manifestando inconformismo e proferindo ameaças como: "se você não ficar comigo, eu vou acabar com a sua vida".

A vítima, contudo, jamais imaginou a proporção que as palavras de seu ex-companheiro tomariam, afirmando não ter concebido que ele seria capaz de expô-la da forma como o fez, "nunca imaginei que a gente pudesse dormir com o inimigo", desabafou Rose na mesma entrevista. Em janeiro de 2006, Eduardo enviou um e-mail contendo material íntimo da vítima para mais de 15 mil destinatários, incluindo colegas de trabalho, familiares, conhecidos da cidade e até mesmo pessoas desconhecidas.

Em um ato de extrema crueldade e sarcasmo, Eduardo elaborou uma apresentação de slides, anexada às mensagens enviadas, intitulada "Apresentando a colunista social Rose Leonel – Capítulo I". O agressor detalhou e qualificou cada uma das fotos com legendas que simulavam um portfólio de uma garota de programa (Buzzi, 2015, p. 46). A partir de então, encarregou-se de distribuir as fotos de Rose em milhões de sites com conteúdo pornográfico.

A exposição, entretanto, não cessou. O agressor continuou a divulgar materiais íntimos de Rose por um período de aproximadamente três anos e meio, enviando e-mails com "capítulos" sucessivos (capítulo 2, 3, 4). Além de utilizar imagens autênticas da vítima, seu ex-companheiro passou a manipular montagens, combinando o rosto de Rose com corpos de outras mulheres nuas. Toda essa exposição foi acompanhada pela divulgação de telefones pessoais da vítima, de seu local de trabalho e, inclusive, do telefone de seu filho, que era adolescente na época, conforme relatado por Rose no programa Jogo Aberto:

"Eu perdi meu emprego, perdi os meus amigos, perdi minha vida social, sofri um assassinato psicológico, moral, profissional, você sofre uma crise de identidade, porque o que as pessoas veem ali é uma ideia que foi jogada na Internet. Além do meu ex me expor na Internet, ele me humilhava e escrevia coisas horríveis a meu respeito. Então, ele me vendia como se eu fosse uma garota de programa, a partir de fotos e textos, além de fornecer os números de telefone da minha casa, meu celular e inclusive o celular do meu filho." (Leonel, 2014, 4:24).

Hoje, 13 anos após sua exposição, Rose tornou-se um ícone no combate à Pornografia de Revanche. Foi um marco no âmbito jurídico brasileiro, haja vista ser uma das primeiras brasileiras a conseguir reparação contra um ex companheiro que compartilhou suas imagens sem qualquer consentimento. A saber, no ano de 2012, Eduardo foi condenado ao pagamento de R\$30.000,00 a título de danos morais, bem como reclusão de um ano e onze meses. Logo após o caso se deu origem a lei Rose Leonel, oficialmente conhecida como Lei nº 14.132/2021.

5 PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO

As propostas aqui discutidas buscam não apenas corrigir lacunas identificadas na legislação atual, mas também antecipar desafios futuros, promovendo uma adaptação contínua às transformações tecnológicas e sociais. Entre os aspectos abordados, destacam-se a necessidade de maior clareza nas responsabilidades dos provedores, o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e punição, e a ampliação da educação digital para usuários e agentes do setor. A análise dessas sugestões é fundamental para contribuir com o debate jurídico e social, visando a construção de uma Internet que respeite e proteja efetivamente a intimidade e a privacidade de todos.

5.1 SUGESTÕES LEGISLATIVAS

Apesar dos avanços proporcionados pelo Marco Civil da Internet e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ainda existem lacunas e desafios que demandam aprimoramentos legislativos para garantir uma proteção mais eficaz da intimidade no ambiente digital. Primeiramente, é necessário estabelecer com maior clareza as responsabilidades dos provedores de Internet e plataformas digitais, especialmente no que tange à obrigação de remoção de conteúdos ilícitos e à proteção contra vazamentos de dados. A legislação poderia prever prazos mais definidos para atendimento de ordens judiciais, bem como sanções mais rigorosas para o descumprimento dessas determinações.

Além disso, a incorporação de dispositivos específicos para lidar com novas formas de violação da privacidade, como *deepfakes*, inteligência artificial e monitoramento automatizado, é fundamental para acompanhar a evolução

tecnológica. A criação de mecanismos legais que incentivem a transparência no uso de algoritmos e no tratamento de dados pessoais também contribuiria para a proteção dos usuários. Outro ponto importante é o fortalecimento dos órgãos reguladores e fiscalizadores, como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), garantindo-lhes maior autonomia, recursos e poder de atuação para investigar e punir infrações.

A legislação poderia ainda prever a obrigatoriedade de relatórios periódicos de transparência por parte das empresas, detalhando as medidas adotadas para proteger a privacidade dos usuários. Por fim, a harmonização das normas brasileiras com padrões internacionais de proteção de dados e privacidade, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, pode facilitar a cooperação internacional e elevar o nível de proteção oferecido aos cidadãos.

5.2 O PAPEL DA EDUCAÇÃO DIGITAL NA PROTEÇÃO DA INTIMIDADE

A educação digital é um componente essencial para a proteção da intimidade no ambiente online, capacitando os usuários a compreenderem os riscos e adotarem práticas seguras no uso da Internet. No Brasil, dados do Comitê Gestor da Internet (CGI.br) indicam que, em 2022, cerca de 81% da população brasileira acessava a Internet, sendo que muitos usuários ainda apresentam baixo nível de conhecimento sobre segurança digital e privacidade. Segundo a pesquisa TIC Domicílios 2022, apenas 38% dos internautas brasileiros afirmaram saber como proteger seus dados pessoais na Internet, evidenciando a necessidade urgente de programas educativos.

Além disso, a pesquisa “Vulnerabilidades Digitais no Brasil”, realizada pelo Instituto Locomotiva em 2023, revelou que 45% dos brasileiros já foram vítimas de algum tipo de golpe ou invasão digital, o que reforça a importância da educação digital para a prevenção desses incidentes. A educação deve abordar temas como configuração de privacidade em redes sociais, reconhecimento de golpes, uso seguro de senhas e a importância do consentimento informado. Capacitar profissionais do setor tecnológico, educadores, jornalistas e agentes públicos também é fundamental para que possam atuar como multiplicadores dessas informações, promovendo uma cultura digital pautada no respeito à intimidade e à privacidade.

5.3 FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

Campanhas públicas, como a iniciativa “Internet Segura” do CGI.br, e parcerias com organizações da sociedade civil, como o *SaferNet* Brasil, ampliam o alcance da educação digital, tornando-a acessível a diferentes faixas etárias e contextos sociais. Dessa forma, a educação digital atua como uma ferramenta preventiva, reduzindo a vulnerabilidade dos usuários e fortalecendo a proteção da privacidade de forma complementar às medidas legislativas e regulatórias.

O fortalecimento das instituições responsáveis pela fiscalização e proteção da privacidade na Internet é fundamental para garantir a efetividade das normas legais e a segurança dos usuários. No Brasil, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) desempenha papel central na implementação e fiscalização da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Contudo, para que a ANPD possa cumprir plenamente sua missão, é necessário ampliar sua autonomia, recursos financeiros e humanos, bem como garantir maior independência técnica e política.

Segundo o Relatório Anual da ANPD de 2022, a autoridade ainda enfrenta desafios relacionados à estruturação interna e à capacidade de fiscalização além dos avanços, o documento destaca que “Nesse cenário de fortalecimento jurídico, a designação dos membros e a estruturação do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade também representou um avanço relevante, na medida em que concretizou uma instância colegiada consultiva para a ANPD, com participação de profissionais altamente qualificados.” (ANPD, 2022, p. 5). Além da ANPD, outros órgãos como o Ministério Público, a Polícia Federal e os Tribunais de Justiça também têm papel relevante na fiscalização e repressão de crimes contra a intimidade e privacidade na Internet. A integração e cooperação entre essas instituições devem ser aprimoradas para otimizar a investigação e punição de infrações.

A legislação poderia prever mecanismos que garantam maior independência orçamentária e administrativa para a ANPD, além de ampliar suas competências para atuar de forma preventiva, por meio de auditorias e orientações técnicas. Também é recomendável a criação de canais acessíveis e eficientes para denúncias e reclamações, facilitando o acesso dos cidadãos à proteção de seus direitos. No entanto a capacitação contínua dos agentes públicos envolvidos na fiscalização é essencial para acompanhar as constantes inovações tecnológicas e as novas modalidades de violação da privacidade, garantindo respostas rápidas e eficazes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso possibilitou a análise do papel do Marco Civil da Internet na proteção da intimidade e da privacidade dos usuários no ambiente digital. Ao longo da pesquisa, foi possível perceber que o avanço da tecnologia e o uso constante da Internet trouxeram benefícios significativos para a sociedade, mas também ampliaram os riscos relacionados à violação de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à vida privada das pessoas.

A análise do Marco Civil da Internet demonstrou que a referida legislação representa um importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer princípios e garantias voltados à proteção da privacidade, da liberdade de expressão e da responsabilidade dos provedores de serviços digitais. Essa norma contribuiu para a criação de regras mais claras sobre o uso da Internet, buscando equilibrar os direitos dos usuários com o desenvolvimento tecnológico.

No decorrer do trabalho, observou-se que os crimes contra a intimidade, como a invasão de dispositivos eletrônicos, a divulgação não autorizada de dados pessoais e o assédio online, têm se tornado cada vez mais comuns. Essas condutas causam danos significativos às vítimas, afetando não apenas sua honra e imagem, mas também sua saúde emocional e sua vida social, o que reforça a necessidade de uma proteção jurídica mais efetiva.

Verificou-se, ainda, que embora existam mecanismos legais para responsabilizar os infratores nas esferas civil e penal, a aplicação prática dessas normas enfrenta desafios. A rapidez com que as informações se espalham na Internet e as dificuldades na identificação dos responsáveis muitas vezes impedem que a reparação ocorra de forma imediata e eficaz, fazendo com que o dano causado seja, em muitos casos, irreversível.

Diante desse cenário, o estudo evidenciou a importância do aprimoramento da legislação e do fortalecimento das instituições responsáveis pela fiscalização e aplicação das normas. Além disso, destacou-se o papel da educação digital como medida preventiva, permitindo que os usuários tenham maior consciência sobre os riscos do ambiente virtual e adotem práticas mais seguras no uso da Internet.

Por fim, conclui-se que o Marco Civil da Internet exerce um papel relevante na proteção da intimidade no ambiente digital, porém, diante das constantes transformações tecnológicas, torna-se necessária sua constante atualização.

Somente por meio da combinação entre legislação eficaz, fiscalização adequada e conscientização dos usuários será possível garantir um ambiente digital mais seguro, que respeite a dignidade e os direitos fundamentais dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

ANPD. **Relatório de Atividades 2022**. Brasília: Agência Nacional de Proteção de Dados, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/cnpd-2/cnpd-rel-atividades-2022.pdf>

BBC. Como os dados de milhões de usuários do Facebook foram usados na campanha de Trump. **BBC News Brasil**, abril de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43705839>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos (Lei Carolina Dieckmann)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o crime de perseguição (stalking)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm

BUZZI, V. D. M. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133841>.

CONJUR. **Marco Civil da Internet**: regulação precisa ser mais equilibrada. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-18/por-que-a-decisao-do-stf-merece-ser-compreendida/>

FEDERAL TRADE COMMISSION. **FTC Imposes \$5 Billion Penalty and Sweeping New Privacy Restrictions on Facebook**. July 24, 2019. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2019/07/ftc-imposes-5-billion-penalty-sweeping-new-pr>.

INSTITUTO LOCOMOTIVA. **Vulnerabilidades digitais no Brasil**. São Paulo: Instituto Locomotiva, 2023. Disponível em: <https://ilocomotiva.com.br>. Acesso em: 19 fev. 2026.

LEONEL, Rose. **Jogo Aberto – Rose Leonel (30/08) Bloco 01**. Youtube, 30 ago. 2014. Disponível em: <https://youtu.be/MLubGW2ePco>. Acesso em: 12 de fev. 2026

LINS, B. F. E. **A evolução da Internet**: uma perspectiva histórica. Cadernos Aslegis, 2013. Disponível em: https://belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf

POLÍCIA FEDERAL. **Combate a crimes cibernéticos**. Dados Estatísticos de Combate a Crimes Cibernéticos — Polícia Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/acesso-a-informacao/estatisticas/diretoria-de-combate-a-crimes-ciberneticos-dciber>. Acesso em jan de 2026.

SAFERNET BRASIL. **Campanhas e Projetos**. Disponível em: <https://internetsegura.br/outras-iniciativas/>.

A R T I G O 07

DELEGAÇÃO DA REDAÇÃO JURÍDICA DE DECISÕES À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ANÁLISE DOS LIMITES E POSSIBILIDADES

Samuel Costa Silva

Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

DELEGAÇÃO DA REDAÇÃO JURÍDICA DE DECISÕES À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ANÁLISE DOS LIMITES E POSSIBILIDADES

DELEGATING THE DRAFTING OF LEGAL DECISIONS TO ARTIFICIAL INTELLIGENCE: AN ANALYSIS OF LIMITS AND POSSIBILITIES

Samuel Costa Silva¹

Leonardo Silva de Oliveira Bandeira²

SILVA, Samuel Costa; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. **Delegação da redação jurídica de decisões à inteligência artificial: análise dos limites e possibilidades**. 37 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. A inteligência artificial (IA) representa uma das inovações tecnológicas mais significativas do século XXI, com impactos crescentes sobre o sistema judiciário brasileiro. Diante de um cenário de sobrecarga processual — com quase 84 milhões de processos em tramitação segundo o CNJ (2024) — o Poder Judiciário tem incorporado progressivamente soluções baseadas em IA como resposta estratégica à morosidade e à alta demanda, impulsionando um processo de transformação digital que exige análise crítica quanto aos seus limites e possibilidades. **Objetivo.** O presente trabalho tem como objetivo analisar o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, investigando seus fundamentos teóricos, os principais sistemas em operação nos tribunais, os impactos na tomada de decisões judiciais e os limites constitucionais e legais para a delegação de funções à IA, com especial atenção ao marco regulatório estabelecido pela Resolução CNJ nº 615/2025 e à necessidade de compatibilização entre eficiência tecnológica e preservação das garantias processuais fundamentais. **Resultados.** pesquisa identificou 140 projetos de IA mapeados em 94 órgãos do Judiciário brasileiro, destacando-se sistemas como o Victor (STF), o Elis (TJPE), o Larry (TRF-3), o Judi (TJSP) e o Radar (CNJ), todos voltados ao apoio decisório e à automação de tarefas repetitivas. Verificou-se que tais ferramentas promovem ganhos expressivos em celeridade e padronização processual. Contudo, identificaram-se riscos relevantes, como a opacidade algorítmica — com apenas 22% dos tribunais disponibilizando publicamente seus algoritmos —, a perpetuação de vieses discriminatórios, a hipernormatização artificial e o fenômeno das "alucinações" em sistemas de IA generativa. A Resolução CNJ nº 615/2025 representou avanço normativo ao classificar sistemas por grau de risco, instituir o Comitê Nacional de Inteligência Artificial e consolidar um modelo híbrido que veda o uso autônomo da IA na tomada de decisões judiciais. **Conclusão.** Conclui-se que a inteligência artificial deve ser compreendida exclusivamente como ferramenta de apoio à atividade

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte

² Docente do Centro Universitário Uninorte Advogado, sócio do Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia, Coordenador do Núcleo de Educação a Distância da Uninorte, Professor, especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, Inteligência Artificial e Performance Jurídica pela PUC/PR.

jurisdicional, jamais como substituta da atuação humana. O princípio constitucional da fundamentação das decisões, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, impõe limites intransponíveis à automação decisória, exigindo que a responsabilidade do magistrado permaneça personalíssima e intransferível. A implementação responsável da IA no Judiciário requer transparência algorítmica efetiva, supervisão humana qualificada, auditoria independente e capacitação contínua dos operadores do direito, assegurando que os ganhos em eficiência não comprometam a legitimidade democrática e a justiça material.

Palavras-chave: inteligência artificial; Poder Judiciário; garantias constitucionais; viés algorítmico; celeridade processual.

ABSTRACT

Introduction. Artificial intelligence (AI) represents one of the most significant technological innovations of the 21st century, with growing impacts on the Brazilian judicial system. Faced with a scenario of procedural overload — with nearly 84 million cases pending according to the CNJ (2024) — the Judiciary has progressively incorporated AI-based solutions as a strategic response to delays and high demand, driving a digital transformation process that requires critical analysis regarding its limits and possibilities. **Goal.** This study aims to analyze the use of artificial intelligence in the Brazilian Judiciary, investigating its theoretical foundations, the main systems operating in the courts, the impacts on judicial decision-making, and the constitutional and legal limits for delegating functions to AI, with special attention to the regulatory framework established by CNJ Resolution No. 615/2025. **Method.** The research was conducted through bibliographic and documentary review, based on academic literature, CNJ reports, constitutional and procedural legislation, and normative resolutions, with a qualitative and analytical approach to the impacts of AI in the judicial context. **Results.** The research identified 140 AI projects mapped across 94 judicial bodies, highlighting systems such as Victor (STF), Elis (TJPE), and Radar (CNJ). While these tools promote significant gains in speed and procedural standardization, relevant risks were identified, including algorithmic opacity, perpetuation of discriminatory biases, artificial hypernormalization, and hallucinations in generative AI systems. CNJ Resolution No. 615/2025 represented a normative advance by classifying systems by risk level and consolidating a hybrid model that prohibits the autonomous use of AI in judicial decisions. **Conclusion.** AI must be understood exclusively as a support tool for jurisdictional activity, never as a substitute for human action. The constitutional principle of decision justification imposes insurmountable limits on decision-making automation, requiring that the magistrate's responsibility remain personal and non-transferable, ensuring that efficiency gains do not compromise democratic legitimacy and substantive justice.

Keywords: artificial intelligence; Judiciary; constitutional guarantees; algorithmic bias; procedural efficiency.

INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) tem se consolidado como uma das mais

transformadoras inovações tecnológicas do século XXI, impactando profundamente diferentes setores da sociedade, incluindo o sistema judiciário. Originada nos estudos pioneiros de pesquisadores como Alan Turing e John McCarthy ainda na década de 1950, a IA evoluiu de forma exponencial, impulsionada pelo avanço da capacidade computacional e pela disponibilidade massiva de dados. Hoje, sua aplicação vai muito além de tarefas simples, alcançando domínios que exigem raciocínio lógico, interpretação de linguagem e tomada de decisão, características que, até recentemente, eram consideradas exclusivamente humanas.

No contexto do Poder Judiciário brasileiro, a adoção de sistemas de inteligência artificial representa uma resposta estratégica ao cenário de sobrecarga processual enfrentado pelos tribunais do país. De acordo com levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizado em 2024, o Brasil contabiliza quase 84 milhões de processos em tramitação, distribuídos por 91 tribunais e gerenciados por aproximadamente 18 mil juízes e 275 mil servidores. Diante desse volume expressivo, ferramentas como o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal, o Elis do TJPE e o Radar de Minas Gerais foram desenvolvidas com o objetivo de automatizar tarefas repetitivas, organizar fluxos processuais e apoiar magistrados na análise de jurisprudências e elaboração de minutas.

Contudo, a implementação dessas tecnologias não ocorre sem tensões e desafios. A utilização da IA no âmbito judicial levanta questões fundamentais relacionadas à transparência dos algoritmos, ao risco de vieses discriminatórios presentes nos dados de treinamento, à possibilidade de hipernormatização artificial e às chamadas "alucinações" dos sistemas generativos. Esses riscos colocam em xeque princípios constitucionais essenciais, como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Nesse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, investigando seus fundamentos teóricos, os sistemas em funcionamento, os impactos na tomada de decisões e os limites constitucionais e legais para a delegação de funções à IA. Para tanto, serão examinados o marco regulatório vigente, especialmente a Resolução CNJ nº 615/2025, bem como as perspectivas para uma implementação responsável que equilibre os ganhos de eficiência com a preservação das garantias fundamentais e da legitimidade democrática da jurisdição.

1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E MARCO REGULATÓRIO

A inteligência artificial (IA) é um ramo da ciência da computação voltado para o desenvolvimento de sistemas capazes de executar tarefas que normalmente requerem inteligência humana. Nos anos 1950, pesquisadores como Alan Turing e John McCarthy já contribuíam para sua criação (Toda matéria, 2024). Desde então, a IA tem evoluído rapidamente, impulsionada pelo aumento da capacidade computacional e pela disponibilidade de grandes volumes de dados. Hoje, ela está presente em diversas áreas da vida cotidiana, como saúde, educação, segurança, indústria e justiça, oferecendo soluções que vão desde assistentes virtuais até sistemas de diagnóstico médico e automação jurídica.

O potencial da IA reside em sua capacidade de processar informações em escala, identificar padrões complexos e tomar decisões com base em dados, o que permite ganhos significativos de eficiência e precisão. Segundo estudo de Gabriela de Souza et al., a IA representa uma evolução significativa na manipulação de dados e na integração de máquinas ao cotidiano das pessoas, sendo cada vez mais utilizada em ambientes acessíveis como a internet e dispositivos móveis. Essa tecnologia também tem se mostrado essencial para lidar com o volume crescente de informações e demandas em setores como o Judiciário, onde pode apoiar magistrados na análise de processos, elaboração de minutas e triagem de documentos.

Apesar de seus benefícios, a IA também apresenta desafios éticos e sociais, como o risco de viés algorítmico, a necessidade de supervisão humana e a proteção de dados pessoais. Por isso, seu desenvolvimento e aplicação devem ser guiados por princípios como transparência, responsabilidade e respeito aos direitos fundamentais, conforme apontado por instituições como o CNJ e a IBM. A compreensão ampla desses aspectos é essencial para que a sociedade possa incorporar a IA de forma segura, justa e eficaz.

De acordo com um levantamento do CNJ no ano de 2024, mostram que quase 84 milhões de processos em tramitação, distribuídos por 91 tribunais, sendo 80% deles na Justiça Estadual, passam nas mãos de 18 mil juízes e 275 mil servidores dos respectivos órgãos. Nesse cenário, a Inteligência Artificial (IA) surge como uma ferramenta estratégica para otimizar a tramitação processual e de apoio aos magistrados em atividades repetitivas e de alta demanda. (Maranhão; Florêncio;

Almada, 2021)

Atualmente, todos os tribunais brasileiros utilizam o sistema chamado de Núcleos de Justiça 4.0, que são unidades do poder Judiciário que funcionam em ambiente totalmente digital, com o objetivo de trazer a celeridade no processamento e julgamento de ações.

De acordo com o site da Justiça Federal 2ª Região, que explica sobre “o que são os Núcleos de Justiça 4.0”

Foram criados a partir da Resolução CNJ 385/2021, com o objetivo de aumentar a eficiência e a rapidez com que os processos são julgados. Para atingir essa meta, são utilizadas ferramentas tecnológicas, como o processo eletrônico e inteligência artificial.

Essa é uma das formas pela qual o sistema Judiciário brasileiro utiliza a Inteligência na celeridade processual. Nesse contexto, é importante salientar que, sua utilização não está voltada somente na agilidade de tramitação dos processos, mas também em julgamentos como na elaboração de fundamentação jurídica e sugerir soluções jurídicas, entre outros, como enfatizado Bicudo (2017, p. 07):

Em alguns grandes escritórios de advocacia existem, inclusive, robôs-advogados, que possuem uma capacidade de armazenamento e processamento das informações que permitem que eles se transformem em uma biblioteca virtual jurídica, capaz de responder perguntas dos colegas e aprender com a interação. São capazes, portanto, de elaborar fundamentações jurídicas e sugerir soluções jurídicas. É um sistema que vai além da simples procura por palavras-chave e permite que o robô passe a entender os mecanismos da lei, transformando-se em um consultor jurídico (Bicudo, 2017).

No geral, é possível entender que sua utilização traz consigo diversos benefícios e riscos. No tocante a riscos, entende-se que, para que uma I.A possa ser criada, ela advém de uma base de programação, e no caso, esses softwares, assim denominado como Inteligência Artificial, tem sua base de dados alimentada por um programador, esse mecanismo é chamado como *machine learning*, onde a máquina aprende com as informações colocadas por humanos, e é daí que, desenvolve sua própria capacidade cognitiva e decisória.

1.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA AO DIREITO

A inteligência artificial pode ser definida como um conjunto de técnicas computacionais capaz de realizar tarefas que, até então, exigiam inteligência humana, como raciocínio lógico, aprendizado e interpretação de dados. No contexto jurídico, tais sistemas são desenvolvidos para auxiliar na triagem de processos, na análise de jurisprudência e até na elaboração de peças e decisões, com vistas a aumentar a eficiência do Judiciário e até mesmo nos escritórios de advocacia. (Maranhão; Florêncio; Almada, 2021)

A Inteligência Artificial, pode ser descrita, de uma maneira mais genérica com “A inteligência artificial (IA) é a capacidade que uma máquina para reproduzir competências semelhantes às humanas como é o caso do raciocínio, a aprendizagem, o planejamento e a criatividade.” (Ibanéz, apud Cruz, 2024, p.9).

As I.A possuem algumas variações de sistema de aprendizagem que possibilitam que seu banco de dados possa ser abastecido com diversas informações e assim gerar uma forma de automação em suas respostas, tal como os seres humanos, que necessitam de um processo de aprendizagem para que assim ele consiga formar raciocínios lógicos.

Os processos de aprendizagem de uma máquina são ramificados em subconjuntos como *Machine Learning* (ML), Processamento Linguagem Natural (PLN) (Castro; Neves, 2024), e a IA generativa. O sistema ML, permite que a máquina aprenda a partir do consumo de dados gerando seu aprimoramento para resultados futuros, ou seja, algoritmos criados para identificar padrões em dados, e criar modelos a partir destes já existentes.

Segundo o Oracle Coporation (2024), em uma matéria escrita por Michael Chen, existem quatro tipos de *Machine Learning*, cada um com sua própria característica.

O ML supervisionado é o mais utilizado. Ele funciona a partir de dados rotulados, que ensinam ao algoritmo quais conclusões deve adotar. Um exemplo é o Sistema Victor, do Supremo Tribunal Federal, que recebe como dados de treinamento jurisprudências, petições, sentenças e acórdãos. O algoritmo analisa esses documentos e identifica características textuais — como palavras-chave, fundamentação jurídica e artigos citados — presentes em casos que tiveram repercussão geral reconhecida. Assim, ao receber um novo recurso, o sistema compara seu conteúdo com exemplos anteriores e sugere se deve ou não ser admitido como de repercussão geral, criando uma classificação.

Já o ML não supervisionado difere por não depender de dados rotulados. Nesse modelo, o computador aprende a identificar processos e padrões complexos de forma autônoma, apenas explorando os dados disponíveis.

O ML semi-supervisionado combina os dois modelos anteriores. Ele utiliza um conjunto inicial de dados rotulados para orientar o algoritmo e, em seguida, aplica esse conhecimento sobre dados não rotulados, rotulando-os progressivamente de forma automatizada.

Por fim, o ML por reforço opera por tentativa e erro, sempre orientado por um objetivo específico. A cada ação, o algoritmo recebe um feedback positivo ou negativo e ajusta sua estratégia, tornando-se capaz de lidar com situações complexas e dinâmicas.

Como citado anteriormente, existem outras duas ramificações da I.A chamados de Processamento de Linguagem Natural (PLN) e a IA generativa. O PLN é um ramo da inteligência artificial que se dedica a permitir que computadores compreendam, interpretem e gerem linguagem humana, seu maior desafio estaria ligado a variações linguísticas, ironia ou sarcasmos e escassez de dados, um bom exemplo poderia ser citado uma análise de um estudo aliado a empiria da prática judicial por aplicadores do Direito demonstram que a ementa de um processo seria suficiente para identificar os termos principais do acórdão, razão pela qual somente essa parte foi selecionada para a análise por PLN. E a I.A Generativa, trata-se de uma ferramenta mais complexa que, em suma, auxilia na cognição, criação e tomada de decisão mais complexas.

Em resumo, O *Machine Learning* (ML) possui quatro tipos: supervisionado, usado no Sistema Victor do STF para classificar recursos; não supervisionado, que identifica padrões sem rótulos; semi-supervisionado, que combina os dois modelos; e por reforço, baseado em tentativa e erro. Somam-se a eles o Processamento de Linguagem Natural (PLN), que interpreta textos jurídicos, e a IA generativa, voltada à criação de conteúdos e apoio em decisões complexas.

É possível analisar e notar que existem diferentes tipos de atuação no ramo de aprendizagem e a forma de aplicação no Judiciário, é de suma importância saber a diferença entre a I.A de apoio decisório da I.A substitutiva. A inteligência de apoio decisório, como um dos possíveis exemplos seria o caso do Sistema Victor do STF, que funciona basicamente como instrumento que auxilia, organiza informações e identifica padrões relevantes em jurisprudência. Como o próprio nome já diz, traz um apoio no aspecto de eficiência sem comprometer a autonomia do magistrado. Já a I.A

Substitutiva busca automatiza as etapas mais complexas, como na elaboração de minutas ou até mesmo sentenças, trazendo uma celeridade maior para o processo, entretanto, traz à tona um questionamento em relação a imparcialidade, a transparência e a responsabilidade no processo decisório, ela também coloca em risco o equilíbrio entre a tecnologia e as garantias fundamentais, questão que se torna ainda mais delicada diante da crescente sofisticação de tecnologia como o Processamento de Linguagem Natural (PLN) e a I.A Generativa, como mencionadas anteriormente

Segundo Valentini (2022), “o uso da IA deve permanecer na esfera de apoio, uma vez que sua atuação substitutiva poderia comprometer princípios como a imparcialidade e a própria legitimidade da função jurisdicional”

Dessa forma, entende-se que, embora os sistemas de inteligência artificial ofereçam ganhos significativos no tocante a celeridade dos processos, trazendo até mesmo organização, sua limitação técnica e conceitual, necessita de cautela e prudência na sua utilização no âmbito jurídico. Portanto, esse mecanismo de I.A, deve ser compreendido como apenas de instrumento de apoio, e não como substituição aos magistrados, assegurando que embora a tecnologia esteja inovando diariamente, ela deve haver uma harmonia com os princípios constitucionais e a preservação do protagonismo judicial.

1.2 EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O processo de informatização do Judiciário brasileiro evoluiu gradualmente, consolidou-se em diferentes fases ao longo das últimas décadas. Os tribunais desde a década de 1990, começaram a adotar sistemas internos de gestão digital, mas foi a através da edição da Lei nº 11.419/2006 – que dispõe sobre a informatização do processo judicial – que representou um marco significativo no mundo jurídico, que além de regulamentar a informatização dos processos digitais, esta lei instituiu o processo eletrônico (Bragança; Bragança, 2019; Roque; Santos, 2024).

Em 2009, o Conselho Nacional de Justiça, lançou o Processo Judicial Eletrônico (Pje), ampliado nacionalmente a partir de 2013, como estratégia de padronização e modernização, da tramitação digital (Bragança; Bragança, 2019). Posteriormente, com a criação do Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS) em 2018 e a incorporação da inteligência artificial, como no Sistema Victor

do STF em 2019 (Valle; Fuentes I Gasó; Ajus, 2023), o Judiciário ingressou em uma nova fase, marcada pela transformação digital.

Esse movimento foi fortalecido pela Resolução nº332/2020 do CNJ e pelos projetos da Justiça 4.0, que buscam integrar sistemas e ampliar a utilização de tecnologias emergentes para tornar a prestação jurisdicional mais célere, eficiente e transparente. Nesse contexto o Conselho nacional enfatiza: “À transformação digital do Poder Judiciário brasileiro representa um marco na democratização do acesso à justiça, ampliando a transparência e a eficiência dos serviços jurisdicionais” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 5).”

De acordo com um levantamento de dados realizado anualmente pelo ministro Luís Roberto Barroso, publicado pelo CNJ, aponta um número expressivo no aumento de inteligências Artificiais (IA). Essa pesquisa realizada em 2023 e publicado em 28 de maio de 2024, que envolveu 94 órgãos do Poder Judiciário e identificou 140 projetos de IA desenvolvidos ou em desenvolvimento nos tribunais e conselhos de justiça (CNJ, 2024).

Em relação ao ano anterior à essa pesquisa, notou-se um aumento de 17% no número de tribunais com algum projeto de IA, que totalizou 62 órgãos contra 53 no levantamento de 2022. Isso só mostra que a tendência é de cada vez mais que a implementação desses sistemas de inteligência artificial fica presente nos tribunais, mais órgão possam aderir essa nova tecnologia visando a celeridade processual em sua totalidade.

Segundo o juiz auxiliar da Presidência do CNJ e Juiz federal Rafael Leite Paulo

As ferramentas de IA têm sido fundamentais para o aumento da eficiência no tratamento dos processos dentro do Judiciário brasileiro. O CNJ, por meio da pesquisa de IA, acompanha e se assegura de que as iniciativas de IA estão sendo criadas e utilizadas para garantir o bom funcionamento do Judiciário. A pesquisa é um indicador claro da regularidade dos projetos de IA e auxilia a monitorar sua utilização de forma efetiva, segura e pautada pela ética. A população pode acompanhar as informações sobre os projetos desenvolvidos através do painel (Paulo, 2024).

Está presente no sistema Judiciário Brasileiro algumas dessas tecnologias de IA como por exemplo o sistema Victor, Elis, Larry, Judi, Dra. Luiza, Radar, entre outros. Embora sejam robôs, a atribuição de nomes e às máquinas buscam humanizá-las, mesmo que de forma inconsciente, aproximando-as da figura humana. O emprego

dessas IA(s), buscam como já enfatizado, o aumentar a eficiência dos processos, tirando um pouco da sobrecarga de trabalho de tais órgãos que as utilizam, analisando, fazendo uma espécie de triagem e de certa forma, tomando decisões.

Há, porém, uma relação de trabalho entre esses sistemas, o Victor (STF) classifica recursos e identifica temas de repercussão geral; o Elis (TRF-1) gera minutas e analisa documentos jurídicos; o Larry (TRF-3) realiza triagem de processos; o Judi (TJSP) padroniza decisões e analisa precedentes o Dra. Luiza (TJRO) atua e o Radar (CNJ) monitora demandas repetitivas e apoia decisões estratégicas. Todos integram o ecossistema do Programa Justiça 4.0 e compartilham tecnologias como a plataforma Sinapses.

Mais recente Portaria do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por intermédio de seu presidente Desembargador Laudivon Nogueira, resolve implementar a utilização de Inteligência Artificial chamada ADA IA, que está destinada à automação da análise documental e de audiências e na facilitação de minutas nas instâncias de primeiro e segundo Grau (ACRE, TJAC, 2025). Essa IA, está voltada a automatização das análises, resumo e apoio na elaboração de minutas de decisões judiciais, anonimização de documentos e transcrição de vídeos de audiências cíveis e criminais, desenvolvidas pela equipe técnica especializada da SETIC – Secretária de Tecnologia da informação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Em agosto de 2020, foi aprovado a Resolução nº 332/2020 que instituiu o Sinapses como plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial, além de estabelecer os parâmetros de sua implementação e funcionamento. Em suma, esta resolução estabelece as diretrizes sobre a ética, transparência e governança na produção e uso de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. Esta resolução foi inspirada em documentos internacionais, como a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais, que surgiu com o intuito de trazer essa normatização das iniciativas de IA que já estavam sendo desenvolvidas no Judiciário

1.3 MARCO REGULATÓRIO ATUAL: A RESOLUÇÃO Nº 615/2025 DO CNJ

A evolução normativa foi de suma importância para regulamentar o uso da IA nos tribunais, como foi dito anteriormente, a Resolução nº332/2020 trouxe os

princípios éticos e técnicos para o desenvolvimento de sistemas de IA, com foco na transparência, proteção de dados e respeito aos direitos fundamentais (CNJ, 2020). Já a resolução 615/2025 ampliou esse escopo ao incorporar diretrizes específicas para o uso de IA generativas, classificando sistemas por grau de risco e exigindo auditorias e supervisão humana obrigatória em aplicações que influenciam decisões judiciais (CNJ, 2025).

Nesse contexto, o avanço do regulatório, destacam-se como os principais pilares da Resolução CNJ nº 615/2025 os princípios das transparências, da supervisão humana e da proteção de dados, que reforçam o compromisso do Judiciário com uma inovação responsável. A transparência é assegurada por meio da exigência de que os sistemas de IA sejam auditáveis, explicáveis e documentados, permitindo que seus objetivos, riscos e decisões possam ser compreendidos e contestados por autoridades humanas, outro princípio importante dessa resolução é a supervisão humana, como próprio nome já explica é indispensável a falta da supervisão humana, pois evita que as decisões judiciais sejam tomadas exclusivamente por sistemas automatizados, garantindo que o magistrado mantenha o controle e a responsabilidade sobre o julgamento. E por fim, a proteção de dados, que exige conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especialmente quando for tratado de dados sensíveis, impondo garantias para segurança da informação e evitando vieses discriminatórios.

Dando sequência à abordagem dos princípios fundamentais da Resolução nº 615/2025, destaca-se também a classificação dos sistemas de inteligência artificial por nível de risco e a estrutura de governança instituída para garantir o uso ético e seguro dessas tecnologias no Judiciário. A norma estabelece que os sistemas de IA devem ser categorizados conforme seu potencial de impacto, sendo classificados como de baixo ou alto risco, com proibição expressa do uso de sistemas de risco excessivo, especialmente aqueles que possam comprometer direitos fundamentais ou substituir decisões humanas.

Para assegurar o cumprimento dessas diretrizes, foi criado o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Poder Judiciário, responsável por acompanhar, avaliar e orientar o desenvolvimento e a aplicação de soluções de IA, além de promover auditorias e garantir a supervisão contínua dos sistemas utilizados pelos tribunais. Essa estrutura normativa reforça o compromisso do CNJ com a segurança jurídica, a imparcialidade e a transparência, consolidando uma governança robusta para a

inovação tecnológica no sistema de justiça.

Finalizando a análise da Resolução CNJ nº 615/2025, a criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Poder Judiciário e os prazos de implementação definidos pela norma representam medidas concretas para garantir a governança e a efetividade das diretrizes estabelecidas. O comitê tem como função acompanhar o desenvolvimento e uso das soluções de IA nos tribunais, promover auditorias, avaliar riscos e propor atualizações normativas, assegurando que a tecnologia seja aplicada de forma ética, segura e alinhada aos direitos fundamentais (CORIMG, 2025). Para viabilizar essa estrutura, a resolução estabelece um prazo de até 12 meses para que os tribunais se adequem às exigências, incluindo a classificação dos sistemas por nível de risco, a implementação de mecanismos de supervisão humana e a adoção de práticas de transparência e proteção de dados (TJDFT, 2025; Zalaf, 2025). Com isso, o CNJ consolida uma política de inovação responsável, que busca equilibrar eficiência tecnológica com segurança jurídica e respeito à cidadania.

2 SISTEMAS DE IA EM FUNCIONAMENTO NO JUDICIÁRIO: ANÁLISE COMPARATIVA E IMPACTOS

2.1 MAPEAMENTO DOS SISTEMAS DE IA UTILIZADOS NO BRASIL

Nesse cenário de transformação digital no Judiciário, destaca-se o Projeto Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal em parceria com a Universidade de Brasília. Como afirmam autores especializados, “o Projeto Victor, desenvolvido pelo STF em parceria com a Universidade de Brasília, representa uma das mais avançadas iniciativas de inteligência artificial no Judiciário brasileiro, ao automatizar a triagem de recursos extraordinários e identificar temas de repercussão geral, com ganhos significativos de eficiência na tramitação processual” (Revista de Investigação Constitucional, 2023). Essa ferramenta exemplifica como a inteligência artificial pode ser aplicada de forma estratégica para otimizar fluxos processuais e apoiar decisões judiciais, sem substituir a atuação humana.

O Projeto Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), é uma ferramenta de inteligência artificial voltada à triagem de recursos extraordinários, com foco na identificação de temas de repercussão geral. Entre suas funcionalidades estão a conversão de

documentos em imagem para texto (OCR), a separação e classificação de peças processuais, e a sugestão de temas jurídicos relevantes. Segundo Bernardo de Azevedo, especialista em tecnologia jurídica, o sistema é capaz de realizar em cinco minutos tarefas que antes demandavam cerca de trinta minutos de trabalho humano, como a separação de peças processuais.

O projeto teve início em 2017, durante a presidência da ministra Cármen Lúcia, e foi estruturado por meio de um Termo de Execução Descentralizada com a UnB, como citado anteriormente. O projeto homenageia o ministro Victor Nunes Leal, reconhecido por sua contribuição à sistematização da jurisprudência do STF, reforçando o compromisso da Corte com a inovação e a memória institucional.

Os resultados são expressivos: tarefas que antes levavam horas passaram a ser realizadas em segundo, graças à automação inteligente da triagem de processos. A ferramenta já processou milhões de páginas de documentos, contribuindo diretamente para a aceleração da tramitação processual e a efetivação do princípio da razoável duração do processo. Estudos acadêmicos apontam que o uso de Victor representa um avanço significativo na eficiência do STF, embora ressaltem a importância da supervisão humana para evitar problemas como vieses algorítmicos e hipernormatização.

Como citado anteriormente, o Poder Judiciário brasileiro é dotado de alguns sistemas que auxiliando os servidores na realização de seus trabalhos, tais como o sistema Elis, Larry, Judi, Dra. Luiza, Radar, ADA IA. O sistema ELIS, que foi criado para auxiliar o judiciário na execução fiscal do Estado de Recife. Essa IA classifica ações judiciais com base em divergências cadastrais, competências e prescrições, podendo até gerar e assinar em apenas três dias, tarefas que levaria até 18 meses com apenas o trabalho humano.

Como foi enfatizado por Rebeka Maciel no portal de notícias do TJPE:

Elis é ferramenta capaz de analisar e triar os processos de executivos fiscais, que totalizam mais de 50% de todas as ações que estão em trâmite no estado nordestino. Enquanto a triagem manual de 70 mil processos leva em média um ano e meio, a Elis analisa pouco mais de 80 mil em 15 dias. (Maciel, 2020).

O Sistema Larry Assessor – IAA, é uma ferramenta que busca identificar os processos semelhantes e auxilia na padronização de decisões. Estando voltado mais

para recursos especiais e extraordinários, ele também ajuda a evitar tomada de decisões conflitantes e aumenta a eficiência da 1ª Vice-presidência do TJPR (Paraná, TJPR, 2020).

O sistema Radar, utilizado no estado de Minas Gerais, permite ao magistrado verificar casos repetitivos no acerto das comarcas, agrupá-los e julgá-los conjuntamente a partir de uma decisão normatizada. Ele também permite pesquisas por palavras-chaves, data de distribuição, órgão julgador, magistrado, parte, advogado e outras demandas (Portal CNJ).

Esses são apenas alguns sistemas dentre os 140 projetos mapeados nos 94 órgãos da Justiça brasileira (Portal CNJ, 2024).

2.2 ANÁLISE DO IMPACTO DA IA NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS

As IA's tem sido usada para aumentar a eficiência do Judiciário, especialmente em tarefas como citadas anteriormente. Um bom exemplo seira o Sistema Victor, realizando a otimização dos fluxos e reduzindo a morosidade processual.

No entanto, essa eficiência pode vir acompanhada de riscos à qualidade decisória, como um dos principais desafios estaria ligado ao viés algorítmico, onde podem reproduzir preconceitos presentes nos dados de treinamento, resultando em decisões discriminatórias ou injustas, ou também a garantia da equidade nas decisões automatizadas. (Aguilar; Rosa; Horsch, 2024, p.12)

O relatório de pesquisa realizado pelo CNJ trouxe dados relevantes sobre o uso da IA generativa por magistrados e servidores como a frequência de uso por faixa etária e cargo. Esse levantamento tomado como base 11.681 magistrados(as) e 16.844 servidores(as) de uma população de 18.464 magistrados(as) 278.755 servidores(as) (CNJ, 2024, p. 52). Bem como esse mesmo relatório aponta os tipos de tarefas em que a IA é mais aplicada seria a consulta de jurisprudência; redação de minutas de decisões; organização de documentos processuais; sugestões de argumentos pesquisas de doutrinas.

Indicadores como tempo de tramitação, volume de processos analisados, e padronização de decisões são usados para medir eficiência.

Com base na Tabela 1, observa-se que, embora as decisões assistidas por IA apresentem ganhos significativos em termos de eficiência e padronização, elas também levantam preocupações quanto à motivação jurídica, à equidade e à

necessidade de supervisão humana qualificada.

Tabela 1 – Comparativo entre decisões judiciais humanas e assistidas por Inteligência Artificial

Critério	Decisões Humanas	Decisões Assistidas por IA
Motivação das decisões	Alta capacidade de contextualização e fundamentação jurídica individualizada	Pode gerar decisões genéricas ou mal fundamentadas sem supervisão adequada
Equidade	Maior sensibilidade a contextos sociais e culturais, com possibilidade de discriminação inconsciente	Risco de reprodução de preconceitos presentes nos dados de treinamento
Eficiência	Menor velocidade em tarefas repetitivas e alto volume de processos	Alta velocidade e padronização em tarefas rotineiras
Riscos de viés	Vieses cognitivos humanos podem influenciar decisões	Vieses algorítmicos podem comprometer a imparcialidade
Supervisão humana	Supervisão é inerente ao processo decisório humano	Supervisão humana qualificada é essencial para garantir legitimidade

Fonte: Adaptado de Conselho Nacional de Justiça (2024), Aguiar; Rosa; Hoch (2024), Susskind (2020), Pasquale (2015).

A aplicação da Inteligência Artificial no sistema judiciário brasileiro já apresenta resultados concretos e documentados. No Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a adoção de robôs e sistemas de IA resultou na redução da taxa de congestionamento judicial e na automatização de tarefas como análise de custas e triagem de precedentes (Mota; Lima, 2024; São Paulo, 2025).

No Supremo Tribunal Federal (STF), o sistema VICTOR tem contribuído para a triagem de processos com repercussão geral, aumentando a produtividade dos gabinetes e a uniformidade na seleção de temas relevantes (STF, 2021).

Já no Superior Tribunal de Justiça (STJ), ferramentas como ATHOS e Sócrates têm promovido padronização e celeridade na análise de admissibilidade de recursos (STJ, 2020).

Por fim, a partir da análise comparativa entre decisões judiciais humanas e assistidas por Inteligência Artificial, apresentada na Tabela 1, observou-se que a eficiência é um dos principais atributos associados ao uso da tecnologia no Judiciário. Essa característica tem se refletido diretamente na celeridade processual e na redução do congestionamento judicial, conforme apontam estudos recentes.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o programa Justiça 4.0 tem promovido a automação de atividades judiciais, resultando em maior produtividade e agilidade na tramitação dos processos (CNJ, 2024). Além disso, estudos de caso como o do Tribunal de Justiça de São Paulo demonstram que a implementação de ferramentas de IA contribui significativamente para a otimização no fluxo processual e para a diminuição da sobrecarga nos tribunais (Mota; Lima, 2024)

Essa evolução tecnológica, embora promissora, reforça a necessidade de supervisão humana qualificada, conforme discutido anteriormente, a fim de garantir que os ganhos em eficiência não comprometam a qualidade e a legitimidade das decisões judiciais.

2.3 BENEFÍCIOS E RISCOS IDENTIFICADOS NA PRÁTICA JUDICIAL

A implementação de sistemas de Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro tem promovido ganhos significativos em três dimensões principais: padronização, celeridade e padronização. Toledo e Pessoa (2023) destacam que: “Provavelmente, as atividades do programa ‘Justiça 4.0’ também poderão criar as condições para a comunicação entre as instâncias do judiciário, de modo que possa ocorrer uma extensa padronização das decisões” (Toledo; Pessoa, 2023, p. 227).”

O sistema Victor, desenvolvido para o STF, exemplifica esses benefícios ao “examinar 5 peças dos autos -acórdão recorrido, juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (RE), petição do RE, sentença e agravo no (RE)” (Toledo; Pessoa, 2023, p. 229), demonstrando capacidade de organização sistemática e celeridade dos trâmites processuais.

Segundo estudo do STJ (2021):

As ferramentas de inteligência artificial no Judiciário apresentam uma série de aplicações, desde a transcrição de audiências e a elaboração de sugestões de minuta até a realização do juízo de admissibilidade de recursos e o cálculo da probabilidade de reversão de decisões (STJ, 2021, p. 8).

Contudo, os riscos associados à utilização da IA no judiciário são igualmente significativos, especialmente no que se refere à perpetuação de vieses discriminatórios. Toledo e Pessoa (2023) alertam que:

Todos os preconceitos, discriminações, injustiças, e 'erros' de interpretações, que se estabelecem em função das estruturas racistas, machistas, LGBTfóbicas, de poder, de (falsas) hierarquias, da insensibilidade e indiferença sociais, das desigualdades socioeconômicas etc. - vieses cognitivos humanos, enfim -, são replicados e mantidos, porque reconhecidos enquanto padrões pela IA para a tomada de decisão (Toledo; Pessoa, 2023, p. 238).

Este fenômeno é gravado pela opacidade dos sistemas considerando que "apenas 22% dos tribunais disponibilizam publicamente os algoritmos dos programas" (Toledo; Pessoa, 2023, p. 232), comprometendo princípios processuais fundamentais como a ampla defesa e o contraditório.

A incompatibilidade estrutural entre a lógica da IA e a aplicação do Direito representa outro desafio fundamental. Como explicam Toledo e Pessoa (2023)

Entre as lógicas da IA e do Direito há não apenas diferenças, mas oposição geradora de incompatibilidade estrutural. As IA (baseadas em dados) operam com generalizações, agrupamentos de dados, segundo sua parametrização, enquadrando cada dado singular em grupos ou modelos predeterminados segundo a fórmula programada no sistema (padronização). Esses conceitos são precisamente opostos aos de individualização e singularidade com que trabalha o Direito no momento da aplicação da norma jurídica na decisão judicial (Toledo; Pessoa, 2023, p. 234).

Além disso, os autores observam que "a IA não consegue (hoje) realizar juízos de valor - pode reproduzi-los, caso inseridos subliminarmente no seu código, mas não os elabora autonomamente" (Toledo; Pessoa, 2023, p. 235), limitação particularmente problemática considerando que a atividade jurisdicional essencialmente envolve a realização de juízos de valor sobre questões de justiça e equidade.

Entretanto, a opacidade algorítmica constitui um dos principais obstáculos à transparência e legitimidade dos sistemas de inteligência artificial no judiciário brasileiro. Toledo e Pessoa (2023) evidenciam que "a dificuldade de acesso a informações a respeito fica notória, por exemplo, já pelo fato de apenas 22% dos tribunais disponibilizarem publicamente os algoritmos dos programas" (Toledo; Pessoa, 2023, p. 232), criando o que os autores denominam de "caixas pretas inescrutáveis".

Esta opacidade compromete fundamentalmente o princípio da publicidade dos atos processuais e inviabiliza o controle democrático sobre as decisões judiciais automatizadas. Como destacado em estudo recente, "a opacidade no uso de IA pode gerar uma sensação de insegurança jurídica, principalmente se as partes ou seus

advogados não souberem se uma decisão foi parcialmente automatizada" (OAB-SP, 2024, p. 1), comprometendo o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as partes desconhecem os critérios utilizados pelos algoritmos para processar suas demandas.

Os vieses na programação representam outro problema crítico, manifestando-se através da reprodução sistemática de preconceitos e discriminações presentes nos dados históricos utilizados para o treinamento dos algoritmos. Conforme alertam Toledo e Pessoa (2023),

Todos os preconceitos, discriminações, injustiças, e 'erros' de interpretações, que se estabelecem em função das estruturas racistas, machistas, LGBTfóbicas, de poder, de (falsas) hierarquias, da insensibilidade e indiferença sociais, das desigualdades socioeconômicas etc. - vieses cognitivos humanos, enfim -, são replicados e mantidos, porque reconhecidos enquanto padrões pela IA para a tomada de decisão (Toledo; Pessoa, 2023, p. 238).

Estes vieses algorítmicos ocorrem quando "as máquinas se comportam de modos que refletem os valores humanos implícitos envolvidos na programação" (Nunes; Marques, 2018, p. 45), constituindo erro de decisão algorítmica. A gravidade desta questão é amplificada pela capacidade dos sistemas de IA de processar grandes volumes de dados rapidamente, potencializando exponencialmente a disseminação de padrões discriminatórios.

A combinação da opacidade algorítmica com a presença de vieses na programação cria um cenário particularmente preocupante para a administração da justiça, pois impossibilita tanto a identificação quanto a correção de distorções sistemáticas nos processos decisórios automatizados.

Esta situação compromete princípios constitucionais fundamentais como a isonomia, a imparcialidade judicial e o devido processo legal. Como observam os pesquisadores, "as informações sobre o uso concreto dos programas de IA e/ou de automação na tomada de decisão judicial são escassas, confusas e, por vezes, contraditórias" (Toledo; Pessoa, 2023, p. 215), dificultando não apenas o controle jurisdicional, mas também a pesquisa acadêmica necessária para compreender e mitigar esses problemas.

A ausência de transparência impede que advogados, partes e mesmo magistrados compreendam integralmente como as decisões são formuladas, criando um déficit democrático na prestação jurisdicional que demanda urgente

regulamentação e fiscalização adequadas.

A questão da hipernormatização artificial emerge como um fenômeno preocupante na aplicação de sistemas de IA no judiciário, caracterizando-se pela tendência dos algoritmos de simplificar excessivamente regras jurídicas complexas, reduzindo-as a padrões binários que não contemplam a riqueza e nuances do caso concreto.

Como observado em análise crítica sobre o sistema Victor, "a aplicação da repercussão geral pode apresentar o mesmo problema que o precedente, atraindo o risco da hipernormatização artificial" (Direito público, 2024, p. 1), onde decisões judiciais multifacetadas são convertidas em teses simplificadas que podem distorcer o real alcance da decisão original. Este processo de simplificação pode levar a situações em que "determinada cerimônia de culto africano que sacrifique um animal sem observar os dois requisitos anteriores não é constitucional pela decisão dos ministros, mas o é pela simplificação da Tese" (SciELO Brasil, 2024, p. 1), demonstrando como a redução algorítmica pode comprometer a fidedignidade da aplicação jurisprudencial e criar interpretações equivocadas que afetam diretamente os direitos fundamentais dos jurisdicionados.

A hipernormatização artificial resulta da incapacidade dos sistemas atuais de IA de compreender o contexto jurídico-social mais amplo das decisões, limitando-se a identificar padrões superficiais e aplicá-los de forma mecânica a situações que demandariam análise mais profunda e individualizada. Este fenômeno compromete a essência da atividade jurisdicional, que pressupõe a consideração das particularidades de cada caso e a aplicação proporcional das normas jurídicas às circunstâncias fáticas específicas, criando um paradoxo onde a busca por eficiência e padronização pode resultar em decisões tecnicamente corretas, mas substancialmente inadequadas ao caso concreto.

Do mesmo modo, os riscos das chamadas "alucinações" dos sistemas de IA no contexto judicial representam uma ameaça significativa à segurança jurídica e à confiabilidade das decisões automatizadas. Como alertam especialistas, "embora a IA pareça funcionar perfeitamente, ela pode 'alucinar' - criar informações falsas que parecem verdadeiras" (Editora Juspodivm, 2025, n.p.), fenômeno que se manifesta quando os algoritmos geram resultados aparentemente coerentes, mas factualmente incorretos ou juridicamente improcedentes.

No contexto jurídico, essas alucinações podem assumir formas particularmente

perigosas, como a criação de precedentes inexistentes, interpretações distorcidas de dispositivos legais ou até mesmo a fabricação de dados processuais, comprometendo fundamentalmente a integridade do sistema judicial. A gravidade desta questão é amplificada pelo fato de que: “Juízes e advogados precisam ser treinados não apenas para usar IA, mas para reconhecer quando ela está 'alucinando'. É fundamental que toda decisão ou petição gerada com auxílio de IA seja cuidadosamente revista (*Criminal Player*, 2025, p. 1).”

Evidenciando a necessidade imperativa de supervisão humana qualificada em todas as etapas do processo decisório assistido por IA. Esta necessidade de supervisão contínua não apenas mitiga os riscos de alucinações, mas também assegura que a tecnologia permaneça como ferramenta auxiliar ao julgamento humano, preservando a essência da função jurisdicional e garantindo que a busca por eficiência não comprometa a qualidade e a correção das decisões judiciais.

3 LIMITES E POSSIBILIDADES DA DELEGAÇÃO DE REDAÇÃO JURÍDICA À IA: ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS FUTURAS

3.1 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA DELEGAÇÃO À IA

O princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais (Art. 93, IX, CF/88) estabelece tensões significativas com a crescente utilização de inteligência artificial na redação jurídica. O dever de fundamentação previsto no art.498 do CPC exige análise crítica e individualizada, sendo vedada a delegação irrestrita da motivação à inteligência artificial. Esta exigência constitucional pressupõe que a fundamentação seja produto da reflexão pessoal e intransferível do magistrado, criando limites claros para a automação do processo decisório.

A regulamentação brasileira tem evoluído para enfrentar esses desafios. A nova regulamentação atualiza a Resolução CNJ n. 332/2020, que estabelece diretrizes sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciários de modo seguro (Brasil, 2025). O uso da inteligência artificial no Judiciário deve ser uma ferramenta de apoio, jamais um substituto da atuação humana (OAB-SP, 2025), preservando assim a essência do princípio constitucional.

As implicações práticas dessa relação revelam que a utilização de IA na fundamentação de decisões judiciais pode impactar significativamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, especialmente quando as partes não têm conhecimento sobre o uso dessas ferramentas. Ademais, pode ser considerada nulidade tanto por a decisão artificial não atender aos requisitos do dever de fundamentação (art. 489, § 1º, do CPC), demonstrando que a delegação inadequada pode comprometer a validade constitucional da decisão judicial.

Nesse contexto, emerge uma questão fundamental sobre a responsabilidade judicial e *accountability* quando há delegação de funções à inteligência artificial. Com o desenvolvimento de sistemas de Inteligência Artificial, novas possibilidades surgiram para os operadores do Direito na busca por mais eficiência no exercício de suas atividades, mas isso não pode obscurecer a necessidade de manutenção da responsabilidade pessoal do magistrado. O uso de Inteligência Artificial, quando inserido em operações jurídicas, exige ainda mais vigilância por parte do responsável técnico, uma vez que ela está intrinsecamente ligada à responsabilidade civil, pois estabelece parâmetros de *accountability* e as obrigações legais dos envolvidos na criação e operação de sistemas de IA. A delegação de aspectos da redação jurídica não pode, portanto, implicar transferência da responsabilidade decisória, que permanece intransferível e personalíssima do julgador.

Paralelamente, a questão do devido processo legal e das garantias constitucionais face à automação judicial apresenta desafios ainda mais complexos. O ponto de partida para o uso de IA nos Tribunais deverá ser a garantia da tutela jurisdicional efetiva no segmento do processo devido (tecnológico), assegurando que a busca da eficiência e qualidade na entrega da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário, garantindo sempre a observância dos direitos fundamentais; o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a identidade física do juiz e a razoável duração do processo. A automação deve servir como instrumento de aprimoramento, nunca de comprometimento das garantias processuais fundamentais.

Ademais, a preservação da autoridade e autonomia judicial constitui pilar fundamental da Resolução 615/2025, que estabelece salvaguardas específicas contra a usurpação das prerrogativas jurisdicionais pela automação. A normativa estabelece limites claros para manutenção da autoridade judicial, determinando que é vedado o uso de LLMs e sistemas de IA generativa como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por

parte do magistrado, que permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas, assegurando que em nenhum momento o sistema de IA poderá restringir ou substituir a autoridade final dos usuários internos.

Nessa perspectiva, o uso acrítico da IA pode colocar em xeque a efetividade da fundamentação e, em última análise, o próprio contraditório e ampla defesa, pilares fundamentais do devido processo legal. A tensão entre eficiência tecnológica e preservação de direitos fundamentais exige que o CNJ trousse uma série de garantias e direitos a serem observados e respeitados, dentre os quais a auditabilidade das ferramentas de IA, a proteção dos dados pessoais, estabelecendo um framework regulatório que equilibre inovação tecnológica com a manutenção da integridade constitucional do processo judicial.

3.2 ANÁLISE DA VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA DA DELEGAÇÃO

A análise das capacidades atuais da IA revela uma distinção fundamental entre processamento de linguagem e interpretação jurídica. Conforme descrito por Zuliani *et al.* (2021 *apud* Oliveira; Gonçalves; Leite, 2024), os robôs podem ser programados para identificar padrões em decisões judiciais passadas. Essa capacidade pode auxiliar juízes e magistrados a emitirem veredictos mais coesos e equitativos. O uso de robôs também contribui para minimizar erros humanos. Contudo, o profissional deve aprimorar suas habilidades para ser capaz de interagir com sistemas de IA analisar documentos jurídicos e extrair informações relevantes de maneira eficiente, demonstrando que ao trabalhar com algoritmos de IA, o profissional deve ser capaz de interpretar corretamente os resultados gerados. Esta realidade evidencia que, embora a IA possua capacidades avançadas de processamento textual, a interpretação jurídica permanece como domínio essencialmente humano.

Simultaneamente, emergem limitações identificadas que comprometem a aplicação autônoma da IA no contexto jurídico. A IA não possui a capacidade de interpretar nuances humanas, contextos emocionais ou éticos envolvidos em cada caso – competências que são intrínsecas à atuação do advogado. Os limites da inteligência artificial incluem a incapacidade de entender emoções, tomar decisões morais complexas e generalizar conhecimentos além dos dados com os quais foi treinada. Esses limites revelam que, apesar de suas capacidades, a IA ainda tem muito a desenvolver para alcançar a complexidade exigida pela hermenêutica jurídica.

Tais limitações demonstram que questões envolvendo subjetividade, contexto cultural e nuances interpretativas permanecem como desafios intransponíveis para os sistemas automatizados.

Os problemas de transparência e explicabilidade constituem obstáculos críticos para a aceitação da IA no sistema judicial. A falta de transparência em relação à utilização de IA pelo Judiciário brasileiro é evidenciada pelo citado Painel de Projetos de Inteligência Artificial do CNJ. A dificuldade de acesso a informações a respeito fica notória, por exemplo, já pelo fato de apenas 22% dos tribunais fornecerem dados adequados (OAB-SP, 2025). Para conciliar a opacidade das LLMs com a transparência necessária nas decisões judiciais, é essencial adotar estratégias como o desenvolvimento de técnicas de explicabilidade que permitam interpretar e justificar as decisões de IA. Além disso, é crucial mitigar vieses por meio de mecanismos de controle adequados (Bonat; Vale; Pereira, 2024). A explicabilidade dos algoritmos e dos processos de tomada de decisão da IA é essencial para manter a confiança no sistema judicial e garantir que as decisões sejam justificáveis e sujeitas a escrutínio adequado (Pinto, 2020; Brasil, 2020)

Por conseguinte, manifesta-se a necessidade imperativa de supervisão humana como elemento não negociável na implementação de sistemas inteligentes no Judiciário. A supervisão humana permanece um elemento crucial nas operações judiciais automatizadas (CNJ, 2025). A inteligência artificial pode ser uma ferramenta valiosa para aprimorar a eficiência do Judiciário, desde que sua utilização seja pautada por critérios sólidos de transparência, controle e respeito às garantias processuais. A evolução da regulamentação deve ser acompanhada de mecanismos efetivos de supervisão (MPPR, 2025). Esta exigência decorre não apenas da complexidade inerente à atividade jurisdicional, mas também da necessidade de preservação da legitimidade democrática das decisões judiciais, que pressupõe responsabilização humana e transparência processual.

3.3 PROPOSTAS PARA IMPLEMENTAÇÃO RESPONSÁVEL E PERSPECTIVAS FUTURAS

A delegação segura de funções à inteligência artificial no Judiciário exige critérios objetivos que preservem direitos fundamentais. A Resolução CNJ nº 615/2025 categoriza as aplicações de IA conforme seu grau de risco, avaliando fatores

como impacto nos direitos fundamentais, complexidade do modelo e uso de dados sensíveis (CNJ, 2025, art. 9º). São consideradas de baixo risco atividades como execução de atos ordinatórios, classificação de informações, transcrição de audiências e produção de textos de apoio, desde que supervisionadas por magistrados (CNJ, 2025, Anexo). Já as funções de alto risco incluem identificação de perfis comportamentais, valoração de provas e aplicação de normas a casos concretos (CNJ, 2025, Anexo). A resolução veda absolutamente sistemas sem revisão humana, avaliação de reincidência criminal e reconhecimento de emoções por biometria (CNJ, 2025, art. 10).

A implementação segura exige transparência, auditoria contínua e supervisão humana efetiva em todo o ciclo de vida da IA (CNJ, 2025, art. 3º, VII; art. 14). Como destaca Toledo (2023), a efetividade desses critérios depende da capacitação dos magistrados para reconhecerem as limitações dos sistemas e exercerem supervisão crítica, evitando que a validação humana se torne mera ratificação automática das sugestões algorítmicas.

Para garantir a delegação segura estabelecida pelos critérios anteriormente mencionados, tornam-se indispensáveis mecanismos efetivos de controle e transparência. A Resolução CNJ nº 615/2025 institui o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, órgão responsável por estabelecer protocolos de auditoria, monitorar o uso de IA nos tribunais e atualizar periodicamente a classificação de riscos (CNJ, 2025, art. 15 e 16). O controle algorítmico materializa-se através da obrigatória avaliação de impacto para sistemas de alto risco, que deve incluir participação pública e disponibilização de relatórios em linguagem acessível (CNJ, 2025, art. 14). Adicionalmente, a resolução determina que todos os modelos de IA sejam cadastrados na plataforma Sinapses, criando um catálogo público das soluções utilizadas no Judiciário brasileiro (CNJ, 2025, art. 24). Como observa Salomão (2023), a transparência algorítmica não se limita ao acesso ao código-fonte, mas envolve a compreensibilidade dos processos decisórios automatizados, permitindo que advogados e partes contestem resultados gerados pela IA.

A auditoria contínua constitui elemento central desse sistema de controle, devendo ser realizada de forma proporcional ao impacto da solução, sem necessariamente exigir acesso irrestrito ao código-fonte, mas assegurando mecanismos de transparência sobre o uso dos dados e decisões automatizadas (CNJ, 2025, art. 1º, § 2º). Toledo e Pessoa (2023) alertam que a opacidade algorítmica

compromete direitos fundamentais como ampla defesa e contraditório, uma vez que as partes desconhecem os critérios utilizados pelos sistemas para processar suas demandas. Por essa razão, a resolução estabelece que os tribunais devem informar aos usuários externos sobre a utilização de IA nos serviços prestados, em linguagem simples e acessível (CNJ, 2025, art. 33). O monitoramento de eventos adversos também é obrigatório, devendo os tribunais comunicarem ao Comitê Nacional qualquer incidente que resulte em impactos negativos sobre a segurança dos dados ou prestação jurisdicional no prazo de 72 horas (CNJ, 2025, art. 42).

Considerando os mecanismos de controle estabelecidos, o ordenamento jurídico brasileiro adota expressamente um modelo híbrido que posiciona a IA como ferramenta auxiliar, vedando sua utilização como substituta da decisão humana. A Resolução CNJ nº 615/2025 é categórica ao determinar que o uso de IA será de caráter auxiliar e complementar, consistindo em mecanismo de apoio à decisão, sendo vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais (CNJ, 2025, art. 19, § 3º, II). Este modelo fundamenta-se na premissa de que a atividade jurisdicional envolve juízos de valor, ponderação de princípios e consideração das particularidades do caso concreto que os sistemas atuais não conseguem realizar de forma autônoma (Toledo; Pessoa, 2023). Como destacam os autores, "a IA não consegue (hoje) realizar juízos de valor - pode reproduzi-los, caso inseridos subliminarmente no seu código, mas não os elabora autonomamente" (Toledo; Pessoa, 2023, p. 235).

A distinção entre apoio e substituição decisória manifesta-se concretamente através da exigência de supervisão humana efetiva em todas as fases do processo. A resolução determina que os sistemas computacionais devem exigir supervisão humana e permitir modificação pelo magistrado de qualquer produto gerado pela IA (CNJ, 2025, art. 34). Salomão (2023) observa que, embora os sistemas de IA possam processar grandes volumes de informações e identificar padrões jurisprudenciais, a decisão final deve sempre considerar a singularidade do caso concreto e os valores constitucionais em jogo. O magistrado permanece integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas, não podendo delegar essa responsabilidade ao sistema automatizado (CNJ, 2025, art. 20, IV). Este modelo híbrido busca conciliar os ganhos de eficiência proporcionados pela tecnologia com a preservação da essência humana da função jurisdicional, reconhecendo que a legitimidade da decisão judicial decorre não apenas de sua correção técnica, mas

também da capacidade de compreensão do contexto social e da sensibilidade às nuances do caso concreto.

À luz do modelo híbrido atualmente adotado e dos mecanismos de controle estabelecidos, as perspectivas futuras apontam para uma evolução gradual tanto da tecnologia quanto do marco regulatório. A Resolução CNJ nº 615/2025 prevê revisão anual da classificação de riscos pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial, reconhecendo o caráter dinâmico do desenvolvimento tecnológico (CNJ, 2025, art. 11, § 2º). Esta previsão demonstra a consciência de que os sistemas de IA continuarão evoluindo, especialmente com o avanço dos modelos de linguagem de larga escala e da inteligência artificial generativa, demandando constante atualização normativa (Salomão, 2023). Toledo e Pessoa (2023) propõem o desenvolvimento de configurações híbridas de IA que combinem modelos baseados não só em dados, mas também em conhecimento jurídico estruturado, permitindo que a característica dialógica e democrática do processo judicial influencie o processamento das informações pela IA.

O aperfeiçoamento regulatório deverá enfrentar desafios como a integração com legislações nacionais e internacionais sobre IA, proteção de dados e propriedade intelectual. A resolução já estabelece que o Comitê Nacional poderá sugerir convênios com outros órgãos nacionais e internacionais para incorporação das melhores práticas globais (CNJ, 2025, art. 16, V). Perspectivas de evolução incluem o desenvolvimento de maior explicabilidade dos algoritmos, implementação de técnicas de mitigação de vieses mais sofisticadas e criação de *sandboxes* regulatórios para testar inovações antes da implementação ampla (Salomão, 2023). A capacitação contínua de magistrados e servidores também constitui elemento fundamental para o futuro, devendo as escolas da magistratura desenvolverem programas específicos sobre uso ético e responsável de IA (CNJ, 2025, art. 19, § 5º). O desafio central permanece sendo equilibrar a inovação tecnológica com a preservação de garantias fundamentais, assegurando que a busca por eficiência não comprometa a qualidade e legitimidade da prestação jurisdicional. Como observam Toledo e Pessoa (2023), o futuro da IA no Judiciário depende não apenas do avanço tecnológico, mas fundamentalmente da capacidade de desenvolver sistemas que respeitem a complexidade do Direito e a centralidade da pessoa humana no processo judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que a implementação de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro representa um fenômeno complexo, marcado por avanços em eficiência e desafios estruturais que exigem cautela. A análise dos 140 projetos de IA mapeados pelo CNJ em 2024 evidenciou que a tecnologia já está consolidada como ferramenta auxiliar, contribuindo para redução da morosidade processual e padronização de decisões. Sistemas como o Victor do STF, o Elis do TJPE e o Radar de Minas Gerais exemplificam como a automação pode otimizar tarefas repetitivas. Contudo, os ganhos quantitativos em celeridade não podem obscurecer os riscos qualitativos identificados, especialmente quanto à opacidade algorítmica, vieses discriminatórios e incompatibilidade estrutural entre a lógica computacional e os princípios fundamentais do Direito.

A investigação revelou que a opacidade algorítmica constitui obstáculo grave à legitimidade democrática das decisões judiciais assistidas por IA. O fato de apenas 22% dos tribunais disponibilizarem publicamente os algoritmos compromete os princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório. As partes processuais encontram-se impossibilitadas de conhecer os critérios utilizados pelos sistemas, criando déficit de transparência que contraria o devido processo legal. A perpetuação de vieses discriminatórios nos dados de treinamento representa ameaça aos direitos fundamentais, na medida em que preconceitos são replicados e amplificados pela capacidade de processamento massivo das máquinas. A hipernormatização artificial e os riscos de alucinações dos sistemas generativos agravam este cenário, demonstrando que a delegação irrestrita pode comprometer não apenas a qualidade técnica, mas a própria legitimidade constitucional das decisões.

A Resolução CNJ nº 615/2025 representa avanço regulatório significativo ao estabelecer critérios objetivos de classificação de riscos e criar o Comitê Nacional de Inteligência Artificial. A norma consolidou um modelo híbrido que reconhece a IA exclusivamente como ferramenta auxiliar, vedando sua utilização como substituta da decisão humana. Os princípios da transparência, auditabilidade e proteção de dados orientam um framework que busca equilibrar inovação com preservação de garantias fundamentais. Contudo, a efetividade dessa regulamentação dependerá da capacidade de implementação prática, considerando o prazo de 12 meses para adequação dos tribunais e a necessidade de capacitação contínua de magistrados para exercício de supervisão crítica qualificada.

A análise da viabilidade técnica e jurídica evidenciou limites constitucionais

intransponíveis. O princípio da fundamentação das decisões, consagrado no art. 93, IX da CF/88 e no art. 489 do CPC, pressupõe reflexão pessoal e intransferível do magistrado, incompatível com a automação decisória. A atividade jurisdicional envolve juízos de valor, ponderação de princípios e consideração de particularidades que os sistemas atuais não conseguem realizar autonomamente. Como demonstrado por Toledo e Pessoa (2023), "a IA não consegue (hoje) realizar juízos de valor - pode reproduzi-los, caso inseridos subliminarmente no seu código, mas não os elabora autonomamente", revelando limitação estrutural que impede a delegação substitutiva. A responsabilidade judicial permanece personalíssima e intransferível, não podendo ser diluída sob pena de comprometimento da legitimidade democrática da jurisdição.

As perspectivas futuras apontam para evolução gradual da tecnologia e do marco regulatório, com revisão anual da classificação de riscos e incorporação de melhores práticas internacionais. O desenvolvimento de configurações híbridas que combinem modelos baseados em dados e conhecimento jurídico estruturado representa caminho promissor. A implementação de técnicas sofisticadas de mitigação de vieses, maior explicabilidade dos algoritmos e criação de *sandboxes* regulatórios constituem desafios essenciais. Contudo, "o atual estado da arte indica sua utilização apenas para tarefas burocráticas e repetitivas de andamento processual", demonstrando que a delegação de funções decisórias complexas permanece prematura e potencialmente lesiva aos direitos fundamentais.

Conclui-se que a inteligência artificial no Judiciário brasileiro deve ser compreendida exclusivamente como ferramenta de apoio, jamais como substituta da atuação humana. O desafio central permanece sendo equilibrar inovação tecnológica com preservação de garantias constitucionais, assegurando que a busca por eficiência não comprometa qualidade, legitimidade e justiça material. A capacitação contínua dos operadores do direito, transparência algorítmica efetiva, auditoria independente e supervisão humana qualificada constituem requisitos inafastáveis para implementação responsável. O futuro da tecnologia no Judiciário depende não apenas do avanço técnico, mas da capacidade de desenvolver soluções que respeitem a complexidade do Direito, a centralidade da pessoa humana no processo judicial e os princípios democráticos que fundamentam o Estado de Direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

ACRE (Estado). Tribunal de Justiça. **Portaria n. 3752, de 2025**. Resolve implementar a utilização de Inteligência Artificial denominada ADA IA, destinada à automação da análise documental e de audiências nas instâncias de primeiro e segundo grau. Rio Branco: TJAC, 2025. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/sigan/3752-2025-portarias-presi/>. Acesso em: 7 mar. 2026.

AGUIAR, Gracielle Almeida de; ROSA, Débora da Silva; HOCH, Patrícia Adriani. **Uso de inteligência artificial em decisões judiciais: perspectivas, desafios e limites éticos**. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2024/12/3.3.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2025.

ARAUJO, Stephany Martins; SOUZA, Maria Clara. **Inteligência artificial e garantias processuais: uma análise à luz do devido processo legal**. In: ENCONTRO DE PESQUISA JUDICIÁRIA DE ALAGOAS – ENPEJUD, 1., 2023, Maceió. **Anais...** Maceió: TJAL, 2023. Disponível em: <https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/download/600/346>. Acesso em: 21 set. 2025.

ASTH, Rafael C. Inteligência artificial (IA): o que é, seus tipos e como funciona. **Toda Matéria**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/inteligencia-artificial/>. Acesso em: 25 set. 2025.

AZEVEDO, Bernardo de. Conheça VICTOR, **o sistema de inteligência artificial do STF**. [S.l.: s.n.], 2019. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/conheca-victor-o-sistema-de-inteligencia-artificial-do-stf/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BOCAYUVA, Marcela; PAIVA, Rebecca de Souza. **Uso da IA no sistema de Justiça é um dos grandes desafios do século**. Consultor Jurídico, São Paulo, 5 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-05/uso-da-ia-no-sistema-de-justica-e-um-dos-grandes-desafios-do-seculo/>. Acesso em: 13 mar. 2026.

BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **Fundamentação das decisões e uso responsável de IA generativa no Judiciário**. Consultor Jurídico, São Paulo, 31 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-31/fundamentacao-das-decisoes-e-uso-responsavel-de-ia-generativa-no-judiciario/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. Revolução 4.0 no poder judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [S.l.], v. 23, n. 46, p. 65-76, nov. 2019. ISSN 2177-8337. DOI: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v23n46p65-76>. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/256>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 155, de 13 de março de 2025**. Dispõe sobre a política institucional de uso da inteligência artificial no âmbito do

Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_332_2020_CNJ.pdf. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece princípios, diretrizes e requisitos para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções baseadas em inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 19 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Inteligência artificial está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito.** Brasília: STJ, 9 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2021/inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros.aspx>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ.** Brasília: STJ, 23 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 7 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral.** Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Justiça Federal do Rio de Janeiro. O que são os Núcleos de Justiça 4.0?** Rio de Janeiro: JFRJ, 24 nov. 2022. Última modificação: 15 fev. 2024. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/jfrj/duvida-frequente/o-que-sao-os-nucleos-de-justica-40>. Acesso em: 13 mar. 2026.

CASTRO, F.A.; MAIA, M.S.F. Observatório de práticas sociojurídicas: programas de pesquisas para o campo jurídico profissional. Curitiba: CRV, 2021. p. 121-146.

CASTRO, Marcella Queiroz de; NEVES, Ana Régia. **PLN e segurança jurídica: identificação de divergências jurisprudenciais com processamento de linguagem natural.** In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DA LINGUAGEM HUMANA (STIL), 15., 2024, Belém. **Anais [...]**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2024. p. 451-456. DOI: <https://doi.org/10.5753/stil.2024.245333>. Acesso em: 13 mar. 2026.

CHEN, Michael. **O que é machine learning?** Oracle, [S.l.], 26 nov. 2024. Disponível em: <https://www.oracle.com/br/artificial-intelligence/machine-learning/what-is-machine-learning/>. Acesso em: 25 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Plataforma Sinapses: inteligência artificial.** Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/inteligencia-artificial/>. Acesso em: 25 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Programa Justiça 4.0 divulga resultados de pesquisa sobre IA no Judiciário brasileiro.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programa-justica-4-0-divulga-resultados-de-pesquisa-sobre-ia-no-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório de pesquisa: inteligência artificial generativa no Poder Judiciário.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça 4.0: Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência artificial.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/inteligencia-artificial/>. Acesso em: 25 set. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Judiciário ganha agilidade com uso de inteligência artificial.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 25 set. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0: tecnologia e inovação no Judiciário brasileiro.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 31 ago. 2025.

CORIMG. **Resolução do CNJ define diretrizes para o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário**. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://corimg.org/resolucao-do-cnj-define-diretrizes-para-o-uso-da-inteligencia-artificial-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

COSTA, G. A.; NUNES, S. C. S. **O papel da inteligência artificial na celeridade processual: impactos no contexto do poder judiciário brasileiro**. Observatório de la Economía Latinoamericana, [S.l.], v. 22, n. 10, p. e7364, 2024. DOI: 10.55905/oelv22n10-198. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/7364>. Acesso em: 25 set. 2025.

CRUZ, Bruno Dias da Silva. **Inteligência artificial: sua aplicabilidade e contribuição ao mundo jurídico**. 2024. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7444>. Acesso em: 13 mar. 2026.

DE SOUZA, G.; MARTARELLI DA COSTA, R.; CAVICHIOLLI, A. **Inteligência Artificial: CONCEITOS E UTILIDADES DA TECNOLOGIA**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: https://ric.cps.sp.gov.br/bitstream/123456789/23519/1/ads_2024_1_gabrielasouza_in_teligenciaartificialconceitoseutilidades.pdf. Acesso em 13 mar. 2026.

FONSECA, Karen Patrícia Carvalho; TOLEDO, Cláudia. **Análise do uso de inteligência artificial pelo Poder Judiciário: estudo comparativo entre Brasil, União Europeia (UE) e EUA**. In: SEMINÁRIO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – SEMPEX, 8., 2024, Juiz de Fora. **Anais**. Juiz de Fora: Faculdade de Direito da UFJF, 2024. p. 31-34. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/direito/wp-content/uploads/sites/397/2025/02/Anais-SEMPEX-Vol.-8-2024-31-34.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

IASP. **CNJ aprova diretrizes para uso responsável da Inteligência Artificial no Judiciário - IASP**. Disponível em: <https://www.iasp.org.br/2025/02/19/cnj-aprova-diretrizes-para-uso-responsavel-da-inteligencia-artificial-no-judiciario/>. Acesso em: 25 set. 2025.

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/b3vv7r7g/9039026m/Q8vtOFz87h1uGkJn.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2025.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. **CNJ aprova diretrizes para uso responsável da inteligência artificial no Judiciário**. São Paulo: IASP, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://www.iasp.org.br/2025/02/19/cnj-aprova-diretrizes-para-uso-responsavel-da-inteligencia-artificial-no-judiciario/>. Acesso em: 25 set. 2025.

JUSBRASIL. **Inteligência artificial no Judiciário: novas regras e impactos da Resolução CNJ 615/2025**. [S.l.]: Jusbrasil, [2025]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inteligencia-artificial-no-judiciario-novas-regras-e-impactos-da-resolucao-cnj-615-2025/3265053925>. Acesso em: 25 set. 2025.

KNOCHENHAUER, Eika. **CNJ publica Resolução n. 615/2025 e define diretrizes para uso de inteligência artificial no Judiciário**. [S.l.]: Sotto Maior & Nagel Advogados Associados, 2025. Disponível em: <https://www.smnadv.com.br/cnj-publica-resolucao-no-615-2025-e-define-diretrizes-para-uso-de-inteligencia-artificial-no-judiciario/>. Acesso em: 25 set. 2025.

KOETZ, Eduardo. **10 aspectos jurídicos da inteligência artificial e seus impactos**. [S.l.]: ADVBOX, 21 out. 2024. Disponível em: <https://advbox.com.br/blog/aspectos-juridicos-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 21 set. 2025.

LEGALE EDUCACIONAL. **Inteligência artificial e precedentes judiciais no processo civil**. São Paulo: Legale, 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/inteligencia-artificial-e-precedentes-judiciais-no-processo-civil/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

MACIEL, Rebeka. **TJPE disponibiliza ferramenta de IA para execução fiscal em Programa de Formação do CNJ**. Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/tjpe-disponibiliza-ferramenta-de-inteligencia-artificial-para-execucao-fiscal-em-programa-de-formacao-do-cnj>. Acesso em: 7 mar. 2026.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; FLORENCIO, Juliana Abrusio; ALMADA, Marco. Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais, Brasília*, v. 1, n. 1, p. 154-180, 2021. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n1.a20. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/20>. Acesso em: 25 set. 2025.

MENDES, Cleyton. **Robôs no tribunal: o papel da inteligência artificial no Judiciário**. Consultor Jurídico, São Paulo, 15 dez. 2023. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-15/robos-no-tribunal-papel-da-inteligencia-artificial-no-judiciario/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **CNJ atualiza a Resolução CNJ nº 332/2020**, que versa sobre o desenvolvimento e o uso de inteligência artificial (IA) no Judiciário. Curitiba: MPPR, 2025. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/civel/Noticia/CNJ-atualiza-Resolucao-CNJ-no-3322020-que-versa-sobre-o-desenvolvimento-e-o-uso-de>. Acesso em: 25 set. 2025.

MORAES, Helio Ferreira. **O impacto da IA no cenário jurídico brasileiro**. Migalhas, Ribeirão Preto, 5 jun. 2025. Migalhas de Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/431936/o-impacto-da-ia-no-cenario-juridico-brasileiro>. Acesso em: 31 ago. 2025.

MORAIS, Fausto Santos de. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA REPERCUSSÃO GERAL: DESAFIOS TEÓRICOS E ÉTICOS. *Direito Público*, [S. l.], v. 18, n. 100, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v18i100.6001. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6001>. Acesso em: 13 mar. 2026.

MOTA, Gabriela Machado da; LIMA, Marcus Vinicius Rodrigues. **Inteligência artificial e eficiência judicial**: estudo de caso no TJSP. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 2024. **Anais [...]**. [S.l.: s.n.], 2024. Disponível em: https://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2024/anais/arquivos/0640_0181_01.pdf. Acesso em: 31 ago. 2025.

NUNES, Dierle. **Quando a IA 'mente' no tribunal**: as limitações matemáticas que ameaçam a Justiça. Consultor Jurídico, São Paulo, 20 ago. 2025. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-20/quando-a-ia-mente-no-tribunal-as-limitacoes-matematicas-que-ameacam-a-justica/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

OLIVEIRA, Ana Cristina Marques Marcondes; GONÇALVES, Elcio Massoni; LEITE, Kauan de Souza. Implicações jurídicas da inteligência artificial no Direito Civil. **Revista FT**, [S.l.], v. 28, n. 131, fev. 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10633105. Disponível em: <https://revistaft.com.br/implicacoes-juridicas-da-inteligencia-artificial-no-direito-civil/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção São Paulo. **A regulamentação da inteligência artificial no Judiciário**: inovação ou risco ao devido processo legal? *Jornal da Advocacia*, São Paulo, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/jornaldaadvocacia/25-03-19-1813-a-regulamentacao-da-inteligencia-artificial-no-judiciario-inovacao-ou-risco-ao-devido-processo-legal>. Acesso em: 11 mar. 2026

PAGEL, Lucas Gruber. **Sistema Victor no STF**: avanços tecnológicos na busca pela razoável duração do processo. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/32852>. Acesso em: 30 ago. 2025.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça. **Robô Larry Assessor – IAA traz inteligência artificial para os recursos especiais e extraordinários**. Curitiba: TJPR, 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/robo-larry-assessor-iaa-traz-inteligencia-artificial-para-os-recursos-especiais-e-extraordinarios/18319. Acesso em: 7 mar. 2026.

PASQUALE, Frank. **The black box society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015. DOI: <https://doi.org/10.4159/harvard.9780674736061>. Acesso em: 11 mar. 2026.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; BONAT, Débora. Machine learning and the general repercussion on Brazilian Supreme Court: applying the Victor robot to legal texts. In: MIREL WORKSHOP, 2019. **Proceedings [...]**. [S.l.: s.n.], 2019. Disponível em: http://ceur-ws.org/Vol-2632/MIREL-19_paper_5.pdf. Acesso em: 30 ago. 2025.

PERNAMBUCO (Estado). Tribunal de Justiça. **TJPE usará inteligência artificial para agilizar processos de execução fiscal no Recife**. Recife: TJPE, 2018. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/tjpe-usara-inteligencia-artificial-para-agilizar-processos-de-execucao-fiscal-no-recife. Acesso em: 07 de mar. 2026

PESSOA, Daniel. **Projeto Esperança Garcia**: relatos e propostas para uma pesquisa empírica sobre a inteligência artificial no modo de produção das decisões judiciais. In: CASTRO, F. A.; MAIA, M. S. F. (org.). *Observatório de práticas sociojurídicas: programas de pesquisas para o campo jurídico profissional*. Curitiba: CRV, 2021. p. 121-146. Acesso em 13 mar. 2026.

PINTO, Henrique Alves. A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, v. 57, n. 225, p. 43-60, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43. Acesso em 13 mar. 2026.

PINTO, Manoel Duarte. **IA generativa e futuro da advocacia estratégica**: prática jurídica e IA. Migalhas, Ribeirão Preto, 29 abr. 2025. Migalhas de Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/429273/ia-generativa-e-futuro-da-advocacia-estrategica-pratica-juridica-e-ia>. Acesso em: 25 set. 2025.

REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL. **CNJ publica diretrizes para uso da IA no Judiciário**. [S.l.]: RIB, 6 maio 2025. Disponível em: <https://www.registrodeimoveis.org.br/cnj-publica-diretrizes-para-uso-da-ia-no-judiciario>. Acesso em: 25 set. 2025.

RIBEIRO, Tiago Carneiro. **IA no Direito**: o desafio das alucinações! Meu Site Jurídico, Salvador, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/06/17/ia-no-direito-o-desafio-das-alucinacoes/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

ROQUE, Andre; SANTOS, Luiza. **A inteligência artificial e os impactos no Judiciário brasileiro**. Web Advocacy, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 10-25, 2024. Disponível em: <https://webadvocacy.com.br/2023/12/15/vol-2-n-1-2024-publicado-14-12-2023/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SABO, I. C.; DAL PONT, T. R.; WILTON, P. E. V.; et al. **Clustering of Brazilian legal judgments about failures in air transport service**: an evaluation of different approaches. *Artificial Intelligence and Law*, v. 30, p. 21–57, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10506-021-09287-3>. Acesso em: 25 set. 2025.

SALOMÃO, Luis Felipe; TAUKE, Caroline Somesom et al. **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento, 2023. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2025-01/publicacoes/relatorio_ia_3a_edicao.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

SANTOS, K. B. **Da eficiência à ética**: o uso de inteligência artificial no Judiciário brasileiro. Migalhas, Ribeirão Preto, [2025]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/433321/eficiencia-e-etica-no-uso-da-inteligencia-artificial-no-judiciario>. Acesso em: 25 set. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Inteligência Artificial no Poder Judiciário - Caderno Especial CADIP**. 2ª ed. São Paulo: TJSP, 2025. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/INF-ESPECIAL-CADIP-IA-2ed-2025-03-26.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

SILVA JUNIOR, Israel Nonato da. O selo de inteligência artificial nas decisões judiciais. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 out. 2024. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-22/o-selo-de-inteligencia-artificial-nas-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

STRYKER, Cole; KAVLAKOGLU, Eda. **Inteligência artificial**. [S.l.]: IBM, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/artificial-intelligence>. Acesso em: 25 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ**. Brasília: STJ, 23 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em 03 mar. 2026

SUSSKIND, Daniel. **A world without work: technology, automation, and how we should respond**. New York: Metropolitan Books, 2020.

TAUK, C.; SALOMÃO, L. F. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. **Diké - Revista Jurídica**, v. 22, n. 23, p. 2-32, 27 jun. 2023.

TEIXEIRA, M. Conheça o Victor, o projeto de inteligência artificial do STF. **Jota**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/stf-aposta-inteligencia-artificial-celeridade-processos>. Acesso em: 13 mar. 2026

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel Alves. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S.l.], v. 10, n. 1, p. e237, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e237>. Acesso em: 25 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Análise da Resolução do CNJ sobre implementação de IA no Poder Judiciário**. Brasília: TJDF, 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2025/analise-da-resolucao-do-cnj-sobre-implementacao-de-ia-no-poder-judiciario>. Acesso em: 21 set. 2025.

VALENTINI, Rômulo Soares. **Delegação da redação jurídica de decisões à inteligência artificial: análise dos limites e possibilidades**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; FUENTES I GASÓ, Josep Ramón; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S.l.], v. 10, n. 2, p. e252, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i2.92598. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e252>. Acesso em: 30 ago. 2025.

XAVIER, Fabio Correa. **O futuro da profissão jurídica: a transformação impulsionada pela inteligência artificial**. MIT Technology Review Brasil, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/o-futuro-da-profissao-juridica-a-transformacao-impulsionada-pela-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 21 set. 2025.

ZALAF, Claudio et al. **A Regulação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário: Análise Jurídica da Resolução CNJ nº 615/2025**. São Paulo: Claudio Zalaf Advogados, 2025. Disponível em: <https://claudiozalaf.com.br/a-regulacao-da-inteligencia-artificial-no-poder-judiciario-analise-juridica-da-resolucao-cnj-no-615-2025-e-seus-efeitos-sobre-a-advocacia-e-a-jurisdicao/>. Acesso em: 21 set. 2025.

A R T I G O 08

OS DESAFIOS DA LEI Nº 13.465/2017 EM ASSENTAMENTOS INFORMAIS URBANOS, EQUILIBRANDO A INCLUSÃO SOCIAL E RISCOS DE ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA

João Paulo do Carmo Moreira

Simmel Sheldon de Almeida Lopes

OS DESAFIOS DA LEI Nº 13.465/2017 EM ASSENTAMENTOS INFORMAIS URBANOS, EQUILIBRANDO A INCLUSÃO SOCIAL E RISCOS DE ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA

THE CHALLENGES OF LAW NO. 13.465/2017 IN INFORMAL URBAN SETTLEMENTS: BALANCING SOCIAL INCLUSION AND REAL ESTATE SPECULATION RISKS

João Paulo do Carmo Moreira¹
Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

MOREIRA, João Paulo do Carmo; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. **Os desafios da Lei nº 13.465/2017 em assentamentos informais urbanos, equilibrando a inclusão social e riscos de especulação imobiliária**. 24 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

A Lei nº 13.465/2017, conhecida como a Lei da Regularização Fundiária, representa um marco normativo no Brasil ao propor diretrizes para a regularização de assentamentos informais urbanos, visando a inclusão social e a garantia do direito à moradia. Contudo, sua implementação enfrenta desafios complexos, especialmente no equilíbrio entre a promoção da cidadania e a mitigação de riscos de especulação imobiliária. Este trabalho analisa os impactos dessa legislação em assentamentos informais urbanos, com foco na tensão entre os objetivos de inclusão social e os efeitos adversos da valorização fundiária, que podem intensificar desigualdades e processos de gentrificação. Os assentamentos informais, caracterizados por ocupações espontâneas e carência de infraestrutura, abrigam populações vulneráveis que buscam acesso à terra urbana em um contexto de escassez de políticas habitacionais. A Lei nº 13.465/2017 introduz instrumentos como a Regularização Fundiária Urbana (Reurb), que pretende conferir segurança jurídica e urbanística a essas comunidades. No entanto, a flexibilização de procedimentos e a abertura à participação do mercado imobiliário levantam preocupações sobre a exclusão de moradores de baixa renda, especialmente em áreas valorizadas. Assim, este estudo busca responder: como a Lei nº 13.465/2017 pode conciliar a inclusão social com a contenção da especulação imobiliária? Por meio de uma abordagem interdisciplinar, esta pesquisa explora os desafios e as oportunidades dessa política, contribuindo para o debate sobre justiça urbana e direito à cidade.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre- UFAC. Especialista em Direito Orçamentário e Administrativo e em Direito de Família. Funcionário público municipal. Advogado.

Palavras-Chave: regularização fundiária; especulação imobiliária; assentamentos informais; direito à moradia; Lei 13.465/2017.

ABSTRACT

Law No. 13.465/2017, known as the Land Regularization Law, represents a regulatory milestone in Brazil by establishing guidelines for the regularization of informal urban settlements, aiming at social inclusion and the guarantee of the right to housing. However, its implementation faces complex challenges, particularly in balancing the promotion of citizenship with the mitigation of real estate speculation risks. This study analyzes the impacts of this legislation on informal urban settlements, focusing on the tension between the goals of social inclusion and the adverse effects of land valorization, which may intensify inequalities and processes of gentrification. Informal settlements, characterized by spontaneous occupations and a lack of infrastructure, house vulnerable populations seeking access to urban land amid a scarcity of housing policies. Law No. 13.465/2017 introduces instruments such as the Urban Land Regularization (Reurb), which aims to provide legal and urban security to these communities. However, the flexibility of procedures and the opening to real estate market participation raise concerns about the exclusion of low-income residents, especially in highly valued areas. Thus, this study seeks to answer: how can Law No. 13.465/2017 reconcile social inclusion with the containment of real estate speculation? Through an interdisciplinary approach, this research explores the challenges and opportunities of this policy, contributing to the debate on urban justice and the right to the city.

Keywords: land regularization; real estate speculation; informal settlements; right to housing; Law No. 13.465/2017.

INTRODUÇÃO

A regularização fundiária é um processo multidimensional que reúne esforços jurídicos, urbanísticos, ambientais e sociais para legalizar ocupações irregulares, assegurando o direito à propriedade e à moradia digna, além de promover a inclusão de comunidades marginalizadas no planejamento urbano. Mais do que a entrega de títulos de propriedade, a regularização busca proporcionar segurança jurídica aos ocupantes, melhorar as condições de vida por meio de infraestrutura e serviços públicos, e reduzir as desigualdades socioespaciais que caracterizam muitas cidades brasileiras. Este trabalho propõe-se a explorar o conceito, a evolução histórica e a relevância da regularização fundiária no Brasil, destacando seu impacto na construção de cidades mais equitativas e sustentáveis.

A história da regularização fundiária no Brasil está intrinsecamente ligada à formação do país e à ocupação desordenada de seu território. Durante o período

colonial (1500- 1822), a distribuição de terras por meio das sesmarias favoreceu grandes proprietários, marginalizando populações indígenas e trabalhadores rurais, que muitas vezes ocupavam terras sem formalização. Essa prática de posse informal persistiu, criando um cenário de insegurança jurídica que se estendeu ao período imperial. Em 1850, a Lei de Terras tentou regulamentar a propriedade, mas manteve o privilégio de elites fundiárias, deixando pequenos posseiros à margem do sistema legal.

Com a urbanização acelerada no século XX, especialmente a partir da década de 1950, o êxodo rural e a industrialização impulsionaram o crescimento desordenado das cidades. Favelas, loteamentos clandestinos e ocupações em áreas de risco proliferaram, marcadas pela ausência de infraestrutura básica, como saneamento, energia elétrica e acesso viário. Essas áreas informais tornaram-se símbolos das desigualdades urbanas, com moradores vivendo sob constante ameaça de despejo e exclusão social.

O marco inicial para enfrentar a informalidade fundiária veio com a Constituição Federal de 1988, que consagrou a moradia como um direito fundamental e introduziu instrumentos como o usucapião urbano e a concessão de uso especial para fins de moradia, reconhecendo a legitimidade de ocupações consolidadas. Em 2001, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) estabeleceu diretrizes para o planejamento urbano, promovendo a regularização como ferramenta de inclusão e justiça social. Mais recentemente, a Lei nº 13.465/2017, conhecida como Lei da Regularização Fundiária Urbana (REURB), modernizou o arcabouço legal, simplificando processos e incentivando a integração de áreas informais ao tecido urbano, com ênfase em infraestrutura e sustentabilidade.

Assim, a regularização fundiária não se limita à formalização da posse, mas representa um compromisso com a transformação urbana e social. Este trabalho busca contextualizar sua evolução histórica, analisar seus fundamentos legais e discutir os desafios para sua implementação, destacando seu papel na promoção de cidades mais justas e na garantia de direitos fundamentais às populações em situação de vulnerabilidade fundiária.

1 A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A LEI Nº 13.465/2017

A Lei nº 13.465, sancionada em 11 de julho de 2017, representa um avanço significativo na política de regularização fundiária no Brasil, com o propósito de enfrentar o problema histórico da irregularidade fundiária que afeta milhões de cidadãos, especialmente em áreas urbanas de baixa renda e em regiões rurais.

O conceito e a finalidade da REURB, segundo os juristas Castanheiro e Oliveira (2018, n.p), é:

A regularização fundiária urbana (Reurb) é um conjunto de normas gerais e procedimentais que abrangem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais, consolidados ou não, ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes. Independentemente desses núcleos estarem localizados em área pública, privada, urbana, de expansão urbana ou rural, não havendo vinculação com o plano diretor ou outras leis municipais de zoneamento. Ela objetiva a ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda (Regularização Fundiária Urbano de Interesse Social – Reurb-S), de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados, evitando a gentrificação dessas áreas. Também objetiva a regularização fundiária de áreas outras não ocupadas por população de baixa renda (Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico – Reurb-E).

Dessa forma, a REURB se apresenta como um instrumento amplo e multifacetado, que combina normas jurídicas, urbanísticas e sociais para garantir a integração de áreas informais ao contexto urbano formal. Essa definição serve como base para compreender outros conceitos relacionados à regularização fundiária, que enfatizam tanto a função social da terra quanto a promoção do direito à moradia.

De maneira complementar, em um sentido amplo, a REURB, para a doutrinadora Betânia Moraes Alfonsin (1997, p. 24) é:

Regularização fundiária é o processo de intervenção, sob os aspectos jurídico, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei para fins de habitação, implicando acessoriamente melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

Nesse prisma, a regularização fundiária tem como objetivo central garantir a segurança jurídica da posse de imóveis, promovendo a formalização de áreas ocupadas de forma irregular. Esse processo assegura aos moradores a titularidade de seus lotes ou imóveis, reduzindo conflitos fundiários e fortalecendo o exercício pleno da cidadania. Além disso, a regularização contribui para a inclusão social, ao

proporcionar acesso a direitos fundamentais, como moradia digna, e facilita a integração dessas áreas ao tecido urbano formal, permitindo melhorias em infraestrutura, como saneamento básico, energia elétrica e pavimentação. Tais medidas são fundamentais para a redução das desigualdades socioespaciais e para a promoção de uma ocupação territorial mais equitativa, conforme previsto na Lei Federal 13.465/2017:

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

- I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
- II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
- III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
- IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
- VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;
- VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
- XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
- XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária. (Brasil, 2017).

Outro objetivo essencial da regularização fundiária é impulsionar o desenvolvimento sustentável das cidades, ao alinhar áreas antes informais às diretrizes do planejamento urbano. Esse processo viabiliza a implementação de políticas públicas que promovem a qualidade de vida, como a ampliação do acesso a serviços públicos essenciais e a mobilidade urbana. A regularização também estimula o ordenamento territorial, evitando ocupações desordenadas e impactos ambientais negativos, além de fomentar a valorização imobiliária das áreas regularizadas. Assim, a regularização fundiária se configura como uma ferramenta estratégica para a construção de cidades mais justas e organizadas, conforme destacado pela Lei Federal nº 10.257 de 2001:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento

das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

~~h) a exposição da população a riscos de desastres naturais;
(Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).~~

h) a exposição da população a riscos de desastres. (Incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais

de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.

(Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.

(Incluído pela Lei nº 13.116, de 2015)

XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados. (Incluído pela Lei nº 13.699, de 2018)

XX - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população. (Redação dada pela Lei nº 14.489, de 2022) Regulamento. (Brasil, 2001).

1.1 A MATRIZ DUAL DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: REURB-S E REURB-E

A Regularização Fundiária Urbana (REURB), instituída pela Lei Federal nº 13.465/2017, configura-se como um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais essenciais para incorporar núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial e promover a titulação de seus ocupantes. Para o alcance deste objetivo, a legislação exige a classificação do procedimento em uma de duas modalidades, sendo esta definição crucial, pois determina tanto o perfil do beneficiário quanto a responsabilidade financeira e a concessão de gratuidades.

Conforme discutem autores que analisam os aspectos socioeconômicos da REURB (Rocha; Daniel, 2020), essa distinção legaliza e formaliza a posse de forma adaptada à realidade socioeconômica de cada ocupação.

1.2 REURB DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S)

A modalidade de Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S) é o

braço da política fundiária voltado para a concretização do direito social à moradia. Ela se aplica aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, conforme ato declaratório do Poder Executivo municipal.

O limite máximo de renda familiar para enquadramento na REURB-S é de 5 (cinco) salários-mínimos, embora o Poder Público municipal ou distrital possa diminuir este teto, considerando peculiaridades locais e regionais.

O principal aspecto socioeconômico da REURB-S é a assunção dos custos pelo Poder Público, o que garante a inclusão da população hipossuficiente: custeio público: Os custos relativos à elaboração do Projeto de Regularização Fundiária Urbana e à implantação da infraestrutura essencial (como água, esgoto, energia e drenagem) recaem sobre o Poder Público, independentemente da dominialidade da área. Gratuidade de atos: A classificação como REURB-S confere aos beneficiários o direito à isenção das custas e emolumentos notariais e registrais (cartorários) relativos ao primeiro registro da REURB, à legitimação fundiária e à averbação da primeira construção residencial (até 70 m²), entre outros atos (Brasil, 2017).

A gratuidade, ao eliminar a barreira financeira do processo de titulação, é fundamental para promover a segurança jurídica e a melhoria das condições de vida da população carente.

1.3 REURB DE INTERESSE ESPECÍFICO (REURB-E)

A modalidade de Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E) se aplica a todos os demais casos que não se enquadram nos critérios de baixa renda definidos para a REURB-S. Esta modalidade, embora promova o ordenamento territorial, opera sob uma lógica de onerosidade.

Nesta modalidade, a responsabilidade pelo custeio da regularização é transferida aos próprios beneficiários, não havendo o componente de subsídio social: custeio Privado: A regularização fundiária será contratada e custeada pelos potenciais beneficiários ou pelos requerentes privados (como proprietários, loteadores ou incorporadores). Onerosidade da Infraestrutura: Sobre áreas públicas, o Município pode optar por elaborar e custear o projeto e a infraestrutura, mas com a previsão de posterior cobrança dos beneficiários. Custas Registrais: A REURB-E não goza do direito à gratuidade de custas e emolumentos notariais e registrais, tornando o processo oneroso aos beneficiários.

Dessa forma, a distinção entre REURB-S e REURB-E estabelece um claro divisor de responsabilidades financeiras, separando as ações de política social (gratuitas e custeadas pelo Poder Público) das ações de ordenamento do solo com custo repassado ao particular.

2 A DINÂMICA URBANA E OS DESAFIOS SOCIAIS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

A má distribuição do espaço urbano promovida pelo poder público acarreta uma série de problemas estruturais que comprometem o desenvolvimento equilibrado das cidades. A ausência de planejamento adequado e a concentração de investimentos em áreas específicas resultam em desigualdades territoriais profundas, refletidas na precariedade das moradias, na falta de infraestrutura básica e na exclusão de amplas parcelas da população do acesso pleno aos serviços urbanos. Essa distorção espacial evidencia não apenas falhas na gestão pública, mas também a perpetuação de um modelo de urbanização excludente, que reforça a segregação socioeconômica e dificulta a efetivação do direito à cidade, consagrado no art. 182 da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

Além disso, acarreta danos aos princípios fundamentais da Constituição, como o direito à moradia (art. 6º, CF/88) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), que orientam a atuação do Estado na promoção da função social da propriedade e na proteção das populações vulneráveis.

A pandemia de COVID-19 escancarou essas desigualdades estruturais, evidenciando como a má distribuição do espaço urbano contribui para agravar crises sanitárias, conforme apontado pelo jurista Édesio Fernandes: “A crise sanitária em curso é essencialmente a crise da cidade, isso é, a crise das dinâmicas da produção do espaço nas cidades e do modelo hegemônico de ordenamento territorial” (Fernandes, 2021, p. 11).

Nos assentamentos informais, a densidade populacional, a precariedade das condições de moradia e a falta de infraestrutura básica, como saneamento e acesso à saúde, facilitaram a proliferação do vírus. A ausência de planejamento urbano inclusivo, que priorize a equidade na ocupação do solo, evidencia a necessidade de políticas públicas e instrumentos jurídicos que promovam a regularização fundiária

urbana (Reurb) com proteção legal aos ocupantes. Relatos obtidos em 2021, por monitoramento da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) em comunidades pobres e favelas do Rio de Janeiro (RJ), sobre a COVID-19, apontam que a pandemia atinge de forma mais expressiva as áreas mais pobres da cidade, com menor infraestrutura estatal, reforçando a vulnerabilidade socioespacial dessas populações.

Nesse contexto, a Lei nº 13.465/2017 surge como um instrumento jurídico essencial para enfrentar os desafios dos assentamentos informais, ao formalizar a posse de imóveis e integrar núcleos urbanos irregulares ao ordenamento territorial. Entretanto, se a implementação da Reurb não for conduzida de forma planejada e criteriosa, podem surgir efeitos contrários aos seus objetivos, como a especulação imobiliária, a violação da função social da propriedade e a consequente expulsão de populações vulneráveis para áreas periféricas ainda mais precárias.

O principal desafio, portanto, consiste em implementar a Reurb de maneira equilibrada, conciliando a formalização do espaço urbano com medidas de proteção jurídica e social que impeçam processos de gentrificação. É essencial que a regularização fundiária seja consolidada como um verdadeiro instrumento de justiça social, assegurando o exercício dos direitos fundamentais à moradia digna, à cidadania e à função social da propriedade, evitando que falhas na gestão urbana resultem em novas formas de exclusão e desigualdade.

2.1 ORIGENS E DESIGUALDADES SOCIOESPACIAIS DA MÁ DISTRIBUIÇÃO URBANA

O crescimento urbano desordenado no Brasil é um fenômeno complexo, decorrente de processos históricos, econômicos, sociais e jurídicos que moldaram a urbanização acelerada, especialmente a partir do século XX. A combinação de êxodo rural, industrialização, modernização agrícola e ausência de planejamento urbano eficaz resultou em ocupações irregulares, periferização e desigualdades socioespaciais.

De acordo com Santin e Comiran (2018), a urbanização acelerada no Brasil foi impulsionada pelo êxodo rural, resultado da busca por melhores condições de vida nas cidades por pessoas que enfrentavam a desigualdade na distribuição de terras no campo, dificultando sua fixação e sustento. Esse processo gerou conflitos entre os

moradores, levando os governos da época, despreparados para enfrentar esse desafio, a reconhecerem a importância de regulamentar as ocupações urbanas.

A partir da década de 1930, políticas de industrialização durante o governo de Getúlio Vargas (1930-1945) concentraram atividades econômicas em cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, atraindo milhões de trabalhadores rurais em busca de empregos. Esse processo intensificou-se com o Plano de Metas de Juscelino Kubitschek (1956-1961), que priorizou a industrialização e a construção de Brasília, mas não acompanhou o crescimento populacional com infraestrutura adequada.

2.2 A APLICAÇÃO PRÁTICA DA REURB NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS

A aplicação prática da REURB pelos municípios, de acordo com a Lei nº 13.465/2017, segue um procedimento criterioso e passo a passo para o regular desembaraço fundiário, conforme estabelecido nos dispositivos da referida lei:

Art. 28. A Reurb obedecerá às seguintes fases:

- I - requerimento dos legitimados;
- II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- III - elaboração do projeto de regularização fundiária;
- IV - saneamento do processo administrativo;
- V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- VI - expedição da CRF pelo Município; e
- VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Parágrafo único. Não impedirá a Reurb, na forma estabelecida nesta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana. (Brasil, 2017)

O passo a passo trazido pelo artigo 28 da Lei nº 13.465/2017 deve ser aplicado de maneira cuidadosa e criteriosa, uma vez que a partir dele irá surgir, de fato, o processo de regularização fundiária, garantindo segurança jurídica aos ocupantes, ordenamento urbano adequado e a efetiva inclusão social das comunidades beneficiadas. Cada etapa prevista no referido artigo deve ser observada rigorosamente para que a REURB cumpra seu propósito de transformar áreas informais em espaços urbanos legalmente reconhecidos e estruturados.

2.3. DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.465/2017 E SEUS REFLEXOS

Os desafios de organizar e legalizar o espaço urbano no Brasil têm raízes históricas na urbanização acelerada e desordenada do século XX, que concentrou investimentos em áreas centrais, relegando populações de baixa renda a assentamentos informais. Segundo o IBGE (2022), cerca de 8,1% da população vive em favelas ou ocupações irregulares, enfrentando precariedade de moradia e falta de infraestrutura. Comparado ao último Censo, realizado em 2010, houve um crescimento de 43,5% na população residente em favelas e de aproximadamente 95% no número de favelas e ocupações irregulares.

Esse cenário evidencia a dificuldade de efetiva aplicação da legislação fundiária, especialmente no que se refere aos lotes informais urbanos, e ressalta a importância de instrumentos jurídicos que promovam a inclusão social e a regularização de núcleos informais.

Nesse sentido, conforme levantamento da Confederação Nacional de Municípios (2023), as principais dificuldades incluem a escassez de equipe técnica (59,8%), a falta ou desatualização de cadastros imobiliários e mecanismos de fiscalização de ocupações irregulares (53,5%), bem como a ausência de registros históricos das ocupações informais (53,3%). Tais entraves configuram limitações institucionais que comprometem a efetividade da lei e, consequentemente, o exercício dos direitos garantidos aos ocupantes irregulares.

A dificuldades encontradas pelos entes Federativos reflete danos que muitas das vezes são irreversíveis, os números apresentados são uma clara prova da inércia do poder público nacional. O município, nesse caso, tem um papel primordial para o desenvolvimento da regularização fundiária, tendo com responsabilidade a aplicação dos direitos fundamentais dos cidadãos. A Lei nº 13.465/2017, ao estabelecer a Regularização Fundiária Urbana (Reurb), busca dar cumprimento aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF/88) e ao direito à moradia (art. 6º, CF/88), promovendo a formalização da posse e a integração das áreas irregulares ao ordenamento urbano.

2.4 A INCLUSÃO SOCIAL COMO FINALIDADE DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

URBANA

Como apresentado anteriormente, a REURB tem como principal objetivo a inclusão de pessoas que residem em áreas irregulares, promovendo sua integração a locais formalmente legalizados. Dessa forma, o poder público, ao realizar esse processo, cumpre o propósito fundamental da Constituição Federal de 1988, garantindo a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e assegurando o direito à moradia.

Em consonância com a afirmação, Cappelli, *et al* (2021, p. 92) corroboram no sentido de que A regularização fundiária de interesse social não depende da escolha ou conveniência do gestor público, configurando-se como um direito individual dos moradores de assentamentos informais. Trata-se de um componente dos direitos sociais, relacionado ao direito à moradia digna, com respaldo constitucional conforme os artigos 1º, III, e 6º da Constituição Federal.

Ao assegurar o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes, o ente estatal promove a integração social efetiva das pessoas que anteriormente residiam de forma clandestina e, frequentemente, sem acesso a serviços públicos essenciais ou a saneamento básico. Desse modo, concretiza-se a inclusão social em termos de moradia digna, assegurando-se o respeito à dignidade da pessoa humana.

2.5 A ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA COMO AMEAÇA À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A especulação imobiliária pode ser compreendida como a prática de adquirir, manter ou negociar bens imóveis com o objetivo principal de obter lucro decorrente da valorização futura desses ativos, independentemente de seu uso social ou produtivo. Trata-se de um fenômeno econômico e urbano que, embora inserido na lógica do mercado, frequentemente se contrapõe aos princípios do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente ao da função social da propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXIII, e no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Na esfera urbana, a especulação imobiliária contribui para o aumento do preço dos terrenos, a concentração fundiária e a exclusão de grupos de baixa renda, tornando-se um dos principais entraves à efetivação do direito à moradia e ao desenvolvimento urbano sustentável.

A especulação imobiliária representa um dos principais entraves ao desenvolvimento urbano sustentável, caracterizando-se pela retenção especulativa de terrenos urbanos subutilizados ou ociosos, com o objetivo de valorização artificial do solo em detrimento do interesse coletivo. Nesse contexto, a especulação imobiliária também atinge locais regularizados pelos entes públicos, onde a especulação atua como mecanismo de exclusão social, retardando a regularização fundiária de áreas periféricas ocupadas por populações de baixa renda.

Em síntese, especulação imobiliária é, segundo Kohara (*apud*, Guerra, 2024, n.p), um processo que se vale de diversos meios, sejam eles lícitos ou ilícitos, com o propósito de maximizar a valorização dos bens imóveis, de modo que o proprietário particular alcance o maior retorno financeiro possível por meio da venda ou exploração de imóveis, edificados ou não, situados em áreas urbanas ou rurais.

Sob essa perspectiva, a especulação imobiliária, embora ocorra de forma pontual, manifesta-se como uma realidade presente em alguns processos de regularização fundiária no Brasil, gerando prejuízos diretos àqueles que efetivamente necessitam de uma moradia digna.

Na prática, tal fenômeno ocorre quando o poder público promove a regularização e concede o título de propriedade de um imóvel antes irregular, e o beneficiário, após a titulação, aliena o bem a terceiros que, muitas vezes, o adquirem com o propósito de especular, seja edificando para posterior revenda a preços mais elevados, seja utilizando o imóvel como fonte de rendimentos jurídicos ou econômicos. Em outras situações, o próprio beneficiário original, mesmo após ser contemplado com a propriedade, não cumpre a função social do imóvel, optando por sua venda em curto prazo. Ainda que tais condutas não sejam ilícitas, elas acabam por desvirtuar o verdadeiro propósito da Lei nº 13.465/2017, cuja finalidade precípua é garantir a regularização fundiária àqueles que realmente necessitam de um lar e de condições mínimas de dignidade habitacional.

Portanto, o imóvel que deveria proporcionar uma moradia digna para uma pessoa, acaba virando apenas uma moeda de mercado. Nesse sentido, Luiz Kohara, critica a especulação imobiliária e afirma:

A função social da propriedade deveria ser um instrumento para que os imóveis e terrenos vazios, sem uso, pudessem ter uma função social e ser espaços urbanos para reprodução da moradia de interesse social. Mas o que nós vemos é que, na prática, a força do mercado imobiliário impede (Kohara.

2025, p. 13)

Diante disso, a ausência de dispositivos legais específicos que tratem e coíbam a especulação imobiliária nos processos de regularização fundiária acaba por favorecer a perpetuação dessa prática contrária aos princípios da função social da propriedade. Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de uma atuação mais efetiva do Poder Legislativo, no sentido de aperfeiçoar a norma e demonstrar sua competência e eficiência na proteção do interesse social que fundamenta a Lei nº 13.465/2017.

2.6 A GENTRIFICAÇÃO COMO EFEITO INDIRETO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

A gentrificação constitui um fenômeno urbano caracterizado pela transformação socioeconômica de determinadas áreas da cidade em decorrência da valorização imobiliária e da substituição gradual da população residente por grupos com maior poder aquisitivo. Esse processo, amplamente debatido na literatura urbanística, ocorre quando regiões anteriormente ocupadas por populações de baixa renda passam por intervenções urbanísticas, melhorias de infraestrutura ou processos de regularização que elevam significativamente o valor dos imóveis e do solo urbano.

Embora tais intervenções possam representar avanços importantes do ponto de vista urbanístico e jurídico, especialmente quando associadas à regularização fundiária e à melhoria das condições de moradia, elas também podem produzir efeitos indesejados. Entre esses efeitos destaca-se a expulsão indireta das populações originárias, que, diante da valorização do território, acabam sendo pressionadas economicamente a vender seus imóveis ou a se deslocar para áreas periféricas mais acessíveis. Nesse sentido, conforme destacam Pereira e Bissani (2020, p. 15),

A partir de um projeto de revitalização destas áreas, aumentando o seu valor comercial acarretará um processo de gentrificação, ou seja, as pessoas que vivem em terrenos caros de alguma forma poderão ser forçadas a sair, constituindo o que o autor chama de reurbanização para expulsão. (Pereira e Bissani. 2020, p. 15),

No contexto da regularização fundiária urbana, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.465/2017, esse fenômeno merece atenção especial. Ao conferir segurança jurídica à posse e formalizar a propriedade de imóveis localizados

em assentamentos informais, o processo de regularização tende a provocar a valorização imediata desses territórios. A formalização registral, aliada à possibilidade de acesso ao crédito e à melhoria da infraestrutura urbana, transforma áreas antes marginalizadas em espaços potencialmente atrativos para o mercado imobiliário.

Nesse cenário, o risco de gentrificação surge como uma consequência indireta da própria política de regularização fundiária. Ainda que a titulação represente um importante instrumento de garantia do direito à moradia e de inclusão social, a ausência de mecanismos jurídicos que assegurem a permanência das populações beneficiadas pode favorecer processos de substituição populacional. Em muitos casos, moradores que receberam o título de propriedade acabam alienando o imóvel diante da valorização repentina do bem, seja por necessidade econômica, seja pela pressão exercida pelo mercado imobiliário.

A literatura urbanística aponta que esse processo pode contribuir para a reprodução das desigualdades socioespaciais nas cidades brasileiras. Ao vender seus imóveis regularizados, os antigos moradores frequentemente se deslocam para novas áreas periféricas ou ocupações informais, reiniciando o ciclo de irregularidade fundiária que a política pública buscava justamente combater.

Dessa forma, a gentrificação revela uma contradição relevante no campo das políticas urbanas: medidas destinadas à inclusão social podem, paradoxalmente, gerar novos mecanismos de exclusão se não forem acompanhadas de instrumentos de proteção social e de planejamento urbano adequado. Nesse sentido, torna-se fundamental que os processos de regularização fundiária sejam associados a estratégias jurídicas e administrativas que garantam a permanência das populações beneficiadas nos territórios regularizados.

Entre essas estratégias destacam-se a adoção de cláusulas de inalienabilidade temporária nos títulos de domínio, a delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), a aplicação de instrumentos de controle da valorização imobiliária e o fortalecimento das políticas habitacionais voltadas à população de baixa renda. Tais mecanismos contribuem para assegurar que a regularização fundiária cumpra efetivamente sua função social, evitando que a valorização do solo urbano se transforme em fator de exclusão social.

Portanto, embora a regularização fundiária urbana represente um avanço significativo na garantia do direito à moradia e na integração de assentamentos informais ao tecido urbano formal, é necessário reconhecer que seus efeitos não se

limitam à esfera jurídica da titulação. O fenômeno da gentrificação evidencia que a transformação do espaço urbano envolve dinâmicas econômicas e sociais complexas, exigindo do poder público uma atuação planejada e preventiva para que a valorização territorial não comprometa os objetivos de justiça social que fundamentam a política urbana brasileira.

3 SÍNTESE DOS PRINCIPAIS PONTOS ANALISADOS

No Capítulo 1, observou-se que a Lei nº 13.465/2017 representa um verdadeiro marco na política urbana brasileira, ao estabelecer diretrizes voltadas à regularização fundiária urbana e rural, com o propósito de garantir segurança jurídica às ocupações informais e efetivar o direito constitucional à moradia digna. A referida norma surgiu como resposta à necessidade de enfrentamento do déficit habitacional e da desordem fundiária que marcam o cenário urbano nacional, buscando promover a integração social e o cumprimento da função social da propriedade.

No Capítulo 2, verificou-se que, embora a legislação tenha trazido avanços significativos no tratamento jurídico das áreas informais, sua aplicação prática ainda enfrenta desafios expressivos. Entre eles, destacam-se a falta de estrutura administrativa e técnica nos municípios, que compromete a efetividade dos procedimentos de Regularização Fundiária Urbana (REURB), bem como a interferência de interesses econômicos e especulativos, que muitas vezes distorcem o caráter social da norma e dificultam o alcance de seus objetivos.

Dessa forma, conclui-se que a REURB somente cumpre sua finalidade social quando acompanhada de políticas públicas integradas, planejamento urbano eficiente e fiscalização contínua por parte do Poder Público. É imprescindível que a regularização fundiária seja compreendida não apenas como um instrumento jurídico de titulação, mas como um mecanismo de inclusão social e desenvolvimento urbano sustentável, capaz de assegurar o pleno exercício do direito à moradia e de concretizar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade.

Em suma, a efetividade da Lei nº 13.465/2017 depende diretamente do comprometimento dos entes públicos e da articulação entre as esferas governamentais, a fim de que o instituto da regularização fundiária não se torne mera formalidade legal, mas um verdadeiro instrumento de transformação social e de

justiça urbana.

3.1 PROPOSTAS PARA O FORTALECIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

O fortalecimento da função social da propriedade constitui elemento essencial para a efetividade das políticas de regularização fundiária e para a consolidação do direito à moradia digna. A mera existência de dispositivos legais, como os previstos na Lei nº 13.465/2017 e no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), não é suficiente se não houver mecanismos institucionais e administrativos capazes de garantir sua aplicação de forma justa, técnica e transparente.

Nessa ótica, a falta de investimentos, de planejamento urbano e de coordenação entre os entes federativos evidencia a necessidade de uma abordagem jurídica integrada, que combine políticas públicas, instrumentos normativos e infraestrutura adequada para assegurar a efetividade da regularização fundiária. Como observa Silva (2021, p. 05), a Reurb, por sua complexidade, demanda mais do que uma legislação; exige a articulação de instrumentos jurídicos e urbanísticos para garantir a segurança jurídica, a cidadania e o direito à cidade às populações de baixa renda, evitando a perpetuação de desigualdades socioespaciais e a exclusão social.

Assim, faz-se necessário o aprimoramento da atuação do poder público, especialmente no âmbito municipal, considerando que os municípios são os principais responsáveis pela execução das políticas urbanas.

Uma das propostas fundamentais é o fortalecimento da capacidade técnica dos municípios, por meio de programas de capacitação permanente e da celebração de convênios com órgãos estaduais e federais. Essa medida possibilita a criação de equipes multidisciplinares qualificadas para atuar na análise de áreas passíveis de regularização, na elaboração de projetos urbanísticos e na condução dos processos administrativos de REURB. Com servidores preparados e acesso a instrumentos tecnológicos adequados, o processo de regularização fundiária torna-se mais eficiente, reduzindo falhas e garantindo maior segurança jurídica aos beneficiários.

Outro ponto relevante é o uso efetivo dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), os quais concretizam o princípio da função social da propriedade estabelecido no artigo 5º, inciso XXIII, e reafirmado no artigo 182, §2º, da Constituição Federal, segundo o qual “A propriedade urbana cumpre sua função

social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.” (Brasil, 1988).

Entre os instrumentos mais eficazes para garantir esse cumprimento estão o IPTU progressivo no tempo, a desapropriação para fins sociais e a delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS). O Estatuto da Cidade, em seus artigos 7º a 10, dispõe sobre a aplicação do IPTU progressivo e da desapropriação como medidas de combate à ociosidade e à especulação imobiliária, determinando que o proprietário que não der adequada destinação ao imóvel poderá ser gradualmente penalizado até a desapropriação do bem, com pagamento em títulos da dívida pública.

As ZEIS, por sua vez, encontram fundamento no artigo 4º, inciso V, alínea “f” da referida lei, sendo definidas como áreas destinadas prioritariamente à moradia de população de baixa renda, assegurando o direito à cidade e à moradia digna. Esses instrumentos funcionam, portanto, como ferramentas de indução ao cumprimento da função social da propriedade, promovendo o uso racional do solo urbano, desestimulando a especulação imobiliária e incentivando a destinação de áreas urbanas para habitação de interesse social.

A correta aplicação dessas medidas reforça o papel do Estado como agente regulador do uso do solo, em consonância com o princípio da função social da propriedade, contribuindo para uma ocupação urbana mais equilibrada, inclusiva e conforme os ditames constitucionais.

Também se destaca a necessidade de promover maior transparência e participação popular nos processos de regularização fundiária. A inclusão de audiências públicas, conselhos municipais e consultas populares contribui para evitar que os benefícios das políticas públicas sejam desviados em favor de grupos econômicos, garantindo que o objetivo social da REURB, a promoção da moradia digna, seja efetivamente cumprido. A gestão participativa ainda reforça o controle social sobre as ações do poder público, fortalecendo a legitimidade e a confiança nas decisões administrativas.

Além disso, a inclusão de cláusulas de inalienabilidade temporária nos títulos de domínio concedidos em programas de regularização fundiária representa uma medida essencial para garantir a efetividade social da política pública e evitar a comercialização indevida de imóveis doados. Ao estabelecer um período mínimo durante o qual o beneficiário não poderá transferir, vender ou onerar o imóvel, o poder

público assegura que o bem cumpra sua finalidade primordial, a moradia digna, e não se torne objeto de especulação ou enriquecimento ilícito. Essa restrição temporária atua como instrumento de proteção da função social da propriedade, prevenindo a titulação para especuladores, além de reforçar o compromisso do beneficiário com o uso residencial do imóvel. Ademais, a ausência dessa cláusula nos títulos atualmente expedidos demonstra uma fragilidade administrativa que favorece a revenda precoce e desvirtua os objetivos da política habitacional, motivo pelo qual sua adoção deve ser vista como um aprimoramento necessário da gestão fundiária.

Figura 1 - Título de Domínio – Instituto de Terras do Acre – ITERACRE (Frente)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ACRE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE RIO BRANCO - AC
Drª Fabiana Faro de Souza Campos Teixeira - Oficiala Registradora Titular

TÍTULO

01 - CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO
Espécie
TÍTULO DE DOMÍNIO
Nº do Título Data Local de Emissão UF Nº Processo Administrativo
[REDACTED] 21/01/2026 Rio Branco AC [REDACTED]
Órgão Gestor
INSTITUTO DE TERRAS DO ACRE - CNPJ Nº 05.511.040/0001-11

02 - OUTORGANTE
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO ACRE - COHAB - CNPJ Nº 04.066.007/0001-67

03 - OUTORGADO
[REDACTED]

REPRESENTANTE LEGAL
Função Estado Civil/Regime N.º Documento Tipo de Documento UF
PRESIDENTE [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
Nacionalidade Data de Nascimento CPF
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

04 - FUNDAMENTO LEGAL DA TITULAÇÃO
Art. 2º, inciso I, caput da Lei nº 2.840, de 08 de janeiro de 2014.

05 - CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL
Denominação da Área Quadra Lote Área (m²)
MONTANHES [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
Área por Extensão [REDACTED]
Situação do Imóvel Município UF
Urbano Rio Branco - Acre AC

A PLANTA E O MEMORIAL DESCRITIVO, EM ANEXO, INTEGRAM O PRESENTE TÍTULO E QUE DEVERÃO TAMBÉM INTEGRAR O REGISTRO IMOBILIÁRIO CORRESPONDENTE.

Responsável pela demarcação e georreferenciamento Identificação no CREA ART/RRT
Paulo Franco Teles de Oliveira [REDACTED] [REDACTED]
Proprietário Matrícula Livro Folha Serventia Comarca
COHAB - ACRE [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS RIO BRANCO

Chave de Autenticidade: 31C82633F254C3052FD05024A4EAF3BD

O PRESENTE TÍTULO SE REGE PELAS CLÁUSULAS IMPRESSAS NO VERSO

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
INSTITUTO DE TERRAS DO ACRE - ITERACRE

SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO
Tribunal de Justiça do Estado do Acre
1º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Branco
ASS000546FB (2026) CERTIDÃO DE DOCUMENTO
Data/Hora: 10/03/2026 11:05:26
RAFAELA
Emol. 15,71 FECOM 0,94 FUNFIS 1,85
Consulte a autenticidade do selo em:
<https://selo.tj-ac.br>
243C9

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.onr.org.br/validar/S4MAF-3H3YE-SE52X-OTENA>.

Figura 2 - Título de Domínio – Instituto de Terras do Acre – ITERACRE (Verso)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ACRE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE RIO BRANCO - AC
 Drª Fabiana Faro de Souza Campos Teixeira - Oficiala Registradora Titular



**GOVERNO DO
ESTADO DO ACRE**
INSTITUTO DE TERRAS
DO ACRE - ITERACRE

TÍTULO

TÍTULO DE DOMÍNIO

I O OUTORGANTE, qualificado no Quadro 02, com fundamento na legislação própria, indicada no Quadro 04, e tendo em vista o que consta no respectivo processo nº 072/2020, anexo ao Quadro 01, compete aos OUTORGADOS, qualificados no Quadro 03, pelo presente TÍTULO DE DOMÍNIO, registrado no Quadro 01 e seguintes, constantes do anexo, o imóvel descrito e havido como caracterizado no Quadro 05, a título gratuito.

II Em decorrência do presente instrumento, o OUTORGANTE transmite ao(s) OUTORGADO(s) o domínio da área disposta no Quadro 06 deste Título.

III O presente Título de Domínio, nos termos da Lei Estadual nº 2.840/2014, é firmado em duas vias, aceitando o(s) OUTORGADO(s) as cláusulas acima sendo, ainda, eleito o foro da capital do município de Rio Branco/AC, com renúncia de qualquer outro, para dirimir quaisquer questões que resultarem deste Título.



Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Rafael Almeida de Souza
Diretor Presidência CONAB ACRE



Gabriela Câmara
Presidente do ITERACRE
Decreto nº 8.128-F/2024



Rafael Almeida de Souza
Diretor Presidência CONAB ACRE

TÍTULO REGISTRADO na fl. 56 do Livro
Fundação nº. 14 do ITERACRE



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
INSTITUTO DE TERRAS DO ACRE - ITERACRE





SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO
 Tribunal de Justiça do Estado do Acre
 1º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Branco
 A60005A6FB (2026) CERTIDÃO DE DOCUMENTOS A
 Data/Hora: 10/03/2026 11:05:26
 RAFAELA
 Empl. 15.71 FECON 0.94 FUNTIS 1.85
 Consulte a autenticidade do selo em:
<https://selo.tjac.jus.br>
 243C9

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.onr.org.br/validar/S4MAF-3H3YE-SE52X-D7ENA>.

Fonte: Domínio Público (2026).

As figuras anteriormente apresentadas reforçam empiricamente a problemática discutida, evidenciando que, embora o processo de regularização fundiária tenha avançado em determinados aspectos formais, ainda persistem lacunas significativas na atuação do ente estatal no enfrentamento da especulação imobiliária. Observa-se que a ausência de mecanismos restritivos, como a aplicação de cláusulas de inalienabilidade ou outras limitações temporárias à transferência dos imóveis regularizados, acaba por favorecer práticas especulativas e a rápida circulação desses bens no mercado imobiliário.

Figura 3 - Título Definitivo – Prefeitura Municipal de Rio Branco-AC (Frente)



Fonte: Domínio Público (2026).

Tal cenário demonstra que a regularização, quando não acompanhada de instrumentos jurídicos e políticas públicas de controle, pode se distanciar de sua finalidade social, que é assegurar a permanência das famílias beneficiadas e a efetivação do direito à moradia. Nesse sentido, os elementos apresentados contribuem para evidenciar a necessidade de uma atuação estatal mais estruturada, voltada não apenas à titulação, mas também à proteção da função social da propriedade.

Dessa forma, os registros visuais demonstram que a regularização, quando desacompanhada de políticas públicas eficazes de controle e acompanhamento, pode favorecer a rápida mercantilização dos imóveis, afastando-se de seu objetivo primordial de garantir o direito social à moradia.

Figura 4 - Título Definitivo – Prefeitura Municipal de Rio Branco-AC (Verso)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ACRE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE RIO BRANCO - AC
 Drª Fabiana Faro de Souza Campos Teixeira - Oficiala Registradora Titular

1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
 DA COMARCA DE RIO BRANCO - AC
 Fabiana Faro de Souza Campos Teixeira - Oficiala Registradora Titular

Protocolo: 181371 **Natureza:** Título de Propriedade Urbana
Assinatura:
 Ar 22/01/2026 Documento: M 0 R 224 Alameda 8.87274-71
 João Deodoro em 17/01/2026 Vigência: 15/01/2026
 ARQUIVADO: 20/01/2026 15:00:00
 CANCELADO: 20/01/2026 15:00:00
 Emol: 0
 Rio Branco AC, 17/01/2026
 OFICIAL: Dr. Fabiana Faro de Souza Campos Teixeira



Página 2

Fonte: Domínio Público (2026).

As novas figuras apresentadas, referentes aos títulos emitidos pelo ente municipal, também evidenciam a ausência de mecanismos destinados a conter a especulação imobiliária. Observa-se que tais documentos não preveem cláusulas ou instrumentos que limitem a alienação dos imóveis, o que demonstra a falta de políticas públicas voltadas ao controle da destinação social dessas propriedades após a regularização.

Por fim, é imprescindível adotar planejamentos precoces e medidas preventivas de fiscalização sobre áreas passíveis de ocupação irregular. A ausência

de controle e monitoramento territorial favorece a expansão desordenada das cidades e transforma pequenas invasões em grandes aglomerados urbanos precários, de difícil reversão. A atuação preventiva, aliada a políticas de habitação acessível e mapeamento geoespacial, é capaz de conter o avanço da informalidade e reduzir os custos futuros com regularização.

Dessa forma, o fortalecimento da função social da propriedade não se limita à aplicação de sanções ou medidas coercitivas, mas envolve a construção de uma estrutura administrativa sólida, participativa e planejada, capaz de promover o uso racional e socialmente justo do solo urbano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a Lei nº 13.465/2017 representa um marco relevante no ordenamento jurídico brasileiro ao consolidar mecanismos de regularização fundiária urbana e promover o reconhecimento da moradia como direito fundamental. Entretanto, sua implementação prática ainda enfrenta obstáculos significativos, especialmente pela desigualdade social, pela insuficiência de recursos técnicos e financeiros nos municípios e pela ausência de planejamento urbano efetivo. Tais fatores comprometem a concretização plena dos objetivos da norma e mantêm persistentes as disparidades que caracterizam o espaço urbano brasileiro.

Diante da problemática analisada ao longo desta pesquisa, buscou-se compreender de que forma a Lei nº 13.465/2017 pode promover a inclusão social por meio da regularização fundiária urbana sem, contudo, favorecer processos de especulação imobiliária ou de substituição populacional em áreas ocupadas por populações vulneráveis. A análise desenvolvida evidenciou que a efetividade dessa política pública não depende apenas da titulação dos imóveis, mas também da adoção de mecanismos jurídicos e administrativos capazes de assegurar a permanência das famílias beneficiadas nos territórios regularizados.

O êxito da política de regularização fundiária exige, portanto, a conjugação de esforços entre União, Estados e Municípios, em uma atuação coordenada que una capacidade técnica, comprometimento político e instrumentos de controle social. A participação da sociedade civil emerge como elemento indispensável nesse processo, não apenas como destinatária das políticas públicas, mas como agente ativo na

fiscalização e no acompanhamento das ações voltadas à inclusão urbana.

Além disso, a efetivação da função social da propriedade demanda mais do que o simples cumprimento de formalidades legais: requer uma mudança de paradigma na forma como o território urbano é compreendido e administrado. É necessário que o direito à moradia e à cidade seja interpretado não apenas como um direito patrimonial, mas como expressão direta da dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição Federal.

Verificou-se, nesse contexto, que a regularização fundiária urbana não pode ser compreendida como um procedimento meramente formal de reconhecimento da propriedade. Trata-se, na realidade, de um instrumento de política urbana que exige planejamento, fiscalização e integração com outras políticas públicas, como habitação, mobilidade urbana e ordenamento territorial. Sem essa articulação institucional, o processo de regularização pode acabar contribuindo para a valorização imobiliária descontrolada, favorecendo práticas especulativas e até mesmo processos de gentrificação que afastam as populações originárias das áreas regularizadas.

Por fim, reforça-se que a regularização fundiária, quando aplicada de forma planejada, participativa e transparente, tem potencial para transformar realidades sociais, reduzir desigualdades históricas e consolidar uma cidade mais justa, inclusiva e solidária, onde a propriedade cumpra verdadeiramente sua função social e o direito à moradia seja uma conquista efetiva, e não apenas formal.

Nesse sentido, a consolidação da regularização fundiária como instrumento de inclusão social exige uma atuação estatal comprometida com a proteção da função social da propriedade e com a garantia do direito à moradia. A utilização de instrumentos urbanísticos, como a delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), o planejamento territorial adequado e a adoção de mecanismos que evitem a mercantilização precoce dos imóveis regularizados, revela-se fundamental para assegurar que a valorização do solo urbano não se converta em novo fator de exclusão social.

Como bem pontua Gehl (2010, p. 09), “Primeiro nós moldamos as cidades – então elas nos moldam”. Assim, a regularização fundiária urbana deve ser compreendida não apenas como um mecanismo jurídico de titulação, mas como uma política pública estruturante para a construção de cidades mais democráticas, nas quais o acesso à terra urbana e à moradia digna deixe de ser privilégio e se consolide como direito efetivamente garantido.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia de Moraes. **Direito à moradia: instrumentos e experiências de regularização fundiária nas cidades brasileiras**. Rio de Janeiro: IPPUR/FASE, 1997.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. **Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana (Reurb)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

CAPPELLI, Sílvia et al. **Regularização Fundiária Urbana: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro, RJ: MPRJ, IERBB, ABRAMPA, MPSC, 2021. p. 92. Disponível em: https://ierbb-ead.mprj.mp.br/ci/E_book_REURB_Regularizacao_Fundiaaria_aspectos_teoricos_e_praticos.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

CASTANHEIRO, Ivan Carneiro; OLIVEIRA, Andreia Mara. **A regularização fundiária de condomínios e ranchos de lazer**. Consultor Jurídico, São Paulo, 15 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-15/mp-debate-regularizacao-fundiaria-condominios-ranchos-lazer>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 ago. 2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). **Pesquisa CNM: 1.863 municípios declaram falta de equipe técnica para a regularização fundiária urbana**. Brasília, 17 abr. 2023. Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/pesquisa-cnm-1-863-municipios-declaram-falta-de-equipe-tecnica-para-a-regularizacao-fundiaria-urbana>. Acesso em: 21 out. 2025.

EVANGELISTA, Ana Paula. **Covid-19 Favelas: Fiocruz aponta que pandemia tem mais impacto em áreas pobres do Rio**. Rio de Janeiro: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio (EPSJV/Fiocruz), 2021. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/podcast/covid-19-favelas-fiocruz-aponta-que-pandemia-tem-mais-impacto-em-areas-pobres-do-rio>. Acesso em: 21 set. 2025.

FERNANDES, Édesio. **Direito urbanístico e política urbana na América Latina: lições para o Brasil I**. 1.ed. Buenos Aires: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico; Infohabitat, 2024. p. 11. Disponível em:

https://www.infohabitat.com.ar/wp-content/uploads/2024/10/FINALWebinario_Licoes-para-o-Brasil_I-IBDU-1.pdf. Acesso em: 24 out. 2025.

GEHL, Jan. **Cidade para pessoas**. Tradução Anita Di Marco. 3. ed. São Paulo: Perspectiva. Washington; Covelo; London: Island Press, 2010. p. 9. Disponível em: https://www2.fag.edu.br/professores/solange/2021.1%20-%20URBANISMO%20LEG.%20URBANA%20EST.%20CIDADE/BIBLIOGRAFIA/4.4%20Livro_Cidade_para_pessoas_-_Jan_Gehl_text.pdf. Acesso em: 28 out. 2025

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022: Brasil**

tinha 16,4 milhões de pessoas morando em favelas e comunidades urbanas. Agência de Notícias IBGE, 8 nov. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41797-censo-2022-brasil-tinha-16-4-milhoes-de-pessoas-morando-em-favelas-e-comunidades-urbanas>. Acesso em: 21 out. 2025.

KOHARA, Luiz. **Revista Casa Comum: Moradia: porta de entrada de todos os direitos.** 2025.p. 13. Disponível em: https://revistacasacomum.com.br/wp-content/uploads/2025/08/RCC_13EDICAO.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

KOHARA, Luiz (apud GUERRA). Especulação imobiliária: o que é e como afeta as cidades? **Revista Casa e Jardim**, 2024, n.p. Disponível em: <https://revistacasaejardim.globo.com/urbanismo/noticia/2024/01/especulacao-imobiliaria-o-que-e-e-como-afeta-as-cidades.ghtml>. Acesso em: 23 out. 2025.

PEREIRA, Reginaldo; BISSANI, Karen. Gentrificação decorrente de políticas públicas de regularização fundiária em Chapecó/SC. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 15, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/43125/33513>. Acesso em: 17 mar. 2026.

ROCHA, Débora Cristina de Castro da; DANIEL, Claudinei Gomes. **REURB-S e REURB-E: regularização fundiária e os seus aspectos socioeconômicos.** Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332402/reurb-s-e-reurb-e---regularizacao-fundiaria-e-os-seus-aspectos-socioeconomicos>. Acesso em: 12 out. 2025.

SANTIN, Janaína Rigo; COMIRAN, Rafaela. **Direito urbanístico e regularização fundiária.** **Revista de Direito da Cidade**, v. 10, n. 3, p. 1596-1598, 2018. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/32734>. Acesso em: 25 out. 2025.

SILVA, Valéria Fiori da. **Críticas à Lei nº 13.465/2017: a regularização fundiária em um cenário de retrocessos.** In: Anais do XI Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico. Salvador (BA): UCSal, 2021. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/xicbdu2022/477126-CRITICAS-A-LEI-N-134652017--A-REGULARIZACAO-FUNDIARIA-EM-UM-CENARIO-DE-RETROCESSOS>. Acesso em: 25 out. 2025.

A R T I G O 09

MULTA CONTRATUAL ABUSIVA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO

José Alex Cassiano Leão

Simmel Sheldon de Almeida Lopes

MULTA CONTRATUAL ABUSIVA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO

ABUSIVE CONTRACTUAL FINE IN THE LEASE AGREEMENT

Jose Alex Cassiano Leão¹
Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

LEÃO, José Alex Cassiano Leão; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. **Multa contratual abusiva no contrato de locação**. 23 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo trata das cláusulas abusivas nos contratos de locação, trazendo os efeitos que tais cláusulas podem causar no contrato de locação, na qual será apresentado as teses já firmadas sobre o tema em análise. **Objetivo.** Diante desse contexto, procedeu-se o estudo considerando a posição da referida resolução diante do ordenamento jurídico brasileiro, e a reflexão sobre os entendimentos já firmados pelos tribunais e sua aplicabilidade prática em âmbito nacional, percorrendo sobre conceitos e posicionamento de doutrinadores sobre a relevância da adequada aplicabilidade prática das cláusulas de multa em contratos de locação. **Método.** Através do embasamento teórico e prático, produziu-se uma análise acerca dos possíveis impactos que as cláusulas de multas podem trazer para o contrato caso sejam aplicadas como forma coercitiva para cumprimento do dispositivo contratual. **Resultados.** O debate sobre o uso da cláusula de multa, afirma sobre a análise de forma detalhada sobre como um processo que tramite sobre o devido tema deve ser observado, com o olhar para o lado mais frágil da relação jurídica, devendo também, ser analisado as brechas que o ordenamento jurídico deixa em aberto para que ocorre essas práticas abusivas. **Conclusão.** Dessa forma, a prática de coibir o exercício legítimo de direitos por uma das partes da relação contratual, mediante imposição de cláusulas abusivas, compromete o equilíbrio contratual e afronta diretamente os diversos princípios, desrespeitando a função social do contrato. Tal conduta faz com que a parte ofendida, privada da plena fruição de seus direitos, seja compelida a buscar a tutela jurisdicional como meio de afastar o abuso e restabelecer a equidade da relação.

Palavras-chave: multa; contrato; lei 8.245; locações; locatário.

ABSTRACT

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Simmel Sheldon de Almeida Lopes. Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre-UFAC. Advogado. Servidor público municipal. Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e Direito de Família.

Introduction. This study addresses abusive clauses in lease agreements, highlighting the effects such clauses can have on the lease contract. It will present established legal precedents on the subject. **Objective.** In this context, the study considers the position of the aforementioned resolution within the Brazilian legal system, reflecting on the understandings already established by the courts and their practical applicability nationwide. It discusses concepts and the positions of legal scholars regarding the relevance of the appropriate practical application of penalty clauses in lease agreements. **Method.** Through theoretical and practical analysis, a study was conducted on the possible impacts that penalty clauses can have on the contract if applied as a coercive means to enforce the contractual provisions. **Results.** The debate regarding the use of penalty clauses requires a detailed analysis of how a process concerning this issue should be observed, focusing on the weaker party in the legal relationship. It also involves analyzing the loopholes that the legal system leaves open for these abusive practices. In conclusion, the practice of hindering the legitimate exercise of rights by one party in a contractual relationship through the imposition of abusive clauses compromises contractual balance and directly violates various principles, disrespecting the social function of the contract. This conduct compels the aggrieved party, deprived of the full enjoyment of their rights, to seek judicial protection to remedy the abuse and restore equity to the relationship.

Keywords: fine; contract; law 8.245; leases; lessee.

INTRODUÇÃO

Este trabalho acadêmico irá abordar sobre a principal maneira de acordo de vontade entre os seres humanos, que ocorre por meio do contrato na qual é a principal fonte de segurança jurídica entre os participantes dessa manifestação de vontade. Nesse viés, conforme Marcos Lutz Muller, é mencionado em sua obra a fala do filósofo Georg Wilhelm Friedrich Hegel (apud Muller, 2022), “contrato é além do que pode ser compreendido como somente um pacto econômico, mas deve ser analisado como um ato de liberdade em que duas vontades se reconhecem mutuamente”. Com isso, por se tratar de assunto que traz uma grande relevância para a sociedade, foram surgindo leis e entendimentos para reger essas relações humanas, como forma de efetivar essas interações dentro da sociedade.

Nesse contexto, deve ser observado a natureza dos contratos para que consiga compreender os textos normativos que abrangem sobre o tema em análise desse estudo, na qual irá abordar as cláusulas contratuais abusivas que são incluídas nesses contratos, mais precisamente nos contratos de locação. Nessa linha de pensamento, surge o principal questionamento a ser desmascarado nesse estudo, que é o uso da livre vontade da parte locatária em usar cláusulas de caráter abusivos

no contrato de locação com a intenção de coagir a parte locadora, podendo ser considerada de boa-fé? tendo o pensamento de garantir o adimplemento do contrato. Dessa forma, com o propósito de responder a tal indagação, foi realizada ampla pesquisa bibliográfica acerca do tema abordado, contemplando aspectos jurídicos e práticos relacionados à formação e execução dos contratos de locação no âmbito brasileiro, bem como seus impactos positivos e negativos para ambas as partes.

Na maioria dos casos em que ocorre uma relação jurídica entre duas pessoas, por meio do contrato será presumida a boa intenção das duas vontades em executar o contrato de forma pacífica sem que haja conflito, devendo se presumir a boa-fé objetiva dos contratantes e contratados.

Em síntese, o presente trabalho tem por objetivo contribuir para o debate em torno das cláusulas abusivas presentes nos contratos de locação, bem como seus reflexos nas relações jurídicas entre locadores e locatários no Brasil. Busca-se, por meio de uma análise qualitativa, compreender as principais controvérsias jurídicas e práticas decorrentes da utilização dessas cláusulas, que muitas vezes restringem de forma desproporcional os direitos do inquilino ou extrapolam os limites da autonomia privada. A pesquisa destina-se, inicialmente, aos operadores do Direito, de modo a fomentar a difusão do conhecimento sobre os mecanismos legais de proteção dos contratos abusivos, em especial aqueles previstos no Código Civil e na legislação especial sobre locações. Além disso, pretende-se oferecer subsídios teóricos e práticos que permitam uma melhor compreensão das potencialidades e desafios relacionados à prevenção, identificação e repressão das cláusulas abusivas, favorecendo maior equilíbrio e justiça nas relações contratuais de locação.

1 CONCEITOS E INTRODUÇÃO DE CONTRATOS NO AMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para a autora Patrícia Fraga (2018), em sua obra sobre Teoria Geral dos Contratos, “contratar faz parte da vida em sociedade”. Essa afirmação revela, de forma clara e objetiva, a centralidade que os contratos ocupam nas relações humanas, traduzindo-se como instrumento de organização social, de circulação de riquezas e de pacificação de conflitos. Levando-se em consideração os conceitos basilares do instituto contratual, diversos doutrinadores ressaltam a relevância dos contratos não apenas na contemporaneidade, mas também desde os primórdios da civilização.

Na perspectiva apresentada por Patrícia Fraga, a atividade de contratar é indissociável da convivência coletiva, pois representa a garantia do cumprimento do acordo estabelecido entre as partes, assegurando a previsibilidade das condutas e fortalecendo a segurança jurídica, elemento essencial para a estabilidade das relações negociais. É justamente essa característica que confere ao contrato um papel de destaque no ordenamento jurídico, servindo como mecanismo de confiança e como base para a organização das interações econômicas e sociais. Entretanto, é importante destacar que a noção de contrato não surgiu historicamente com os contornos que possui atualmente. Em suas origens, estava fortemente vinculada às formas de aquisição e transmissão da propriedade, com pouca ou nenhuma preocupação com a função social ou com a proteção da parte mais vulnerável. Os contratos, em sua gênese, refletiam sobretudo o exercício da autonomia individual, voltada à satisfação de interesses patrimoniais imediatos.

Com o passar dos séculos, impulsionado pelas transformações econômicas, pelas mudanças culturais e pela crescente complexidade das relações sociais, o contrato passou a ser compreendido como algo além de um simples instrumento de troca. Assumiu papel determinante nas atividades empresariais e adquiriu valor econômico autônomo, acompanhando as necessidades e exigências impostas pelo mercado. Dessa forma, o contrato se consolidou como verdadeiro eixo de dinamização da economia, permitindo não apenas a circulação de bens e serviços, mas também o fortalecimento de novas formas de organização social e produtiva.

A evolução histórica demonstra que os contratos foram moldados por diferentes contextos, resultantes de fatores como revoluções políticas, guerras, transformações tecnológicas e alterações nos hábitos sociais. Cada período histórico contribuiu para o surgimento de novas modalidades contratuais, voltadas a atender às demandas específicas de seu tempo. Assim, é possível afirmar que o contrato é um instituto vivo, em constante processo de renovação, que se adapta às mutações sociais, econômicas e jurídicas, sem perder sua essência de garantir a segurança e a estabilidade das relações entre os indivíduos.

1.1 DA CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS EM GERAL

Embora a autonomia da vontade seja elemento essencial na conformação dos contratos, a doutrina busca sistematizar o tema por meio de classificações que

conferem maior clareza e precisão à sua compreensão, tanto para o legislador quanto para os próprios contratantes. Nesse sentido, Orlando Gomes (2022), em sua obra, propõe determinadas categorias contratuais, apresentando algumas das diversas classificações que permeiam esse vasto campo do Direito das Obrigações, na qual são descritos como: a) Unilaterais e Bilaterais ou Sinalagmáticos, o contrato unilateral é aquele que decorre da vontade de uma só pessoa como por exemplo uma promessa de recompensa, já os contratos bilaterais são compostos por concurso de vontades, dessa forma o contrato é compreendido como um negócio jurídico bilateral por excelência, recebendo tal diferença em razão das duas partes ocuparem a dupla posição do contrato simultaneamente a posição de credor e devedor, sendo esses possuidores de direitos e deveres recíprocos. Deve ser observado que muitas regras são específicas dos contratos bilaterais, como nas hipóteses de não cumprimento das cláusulas contratuais, na qual irá perder o direito de exigir da parte contrária caso não execute seus deveres, algo que não será aplicável para os contratos unilaterais; b) Onerosos e Gratuitos, o contrato que é configurado como oneroso é aquele em que ambas as partes buscam alcançar uma vantagem econômica recíproca, havendo, portanto, uma relação de compensação entre prestação e contraprestação. Nessa modalidade contratual, cada contratante assume determinado sacrifício patrimonial com o intuito de obter uma recompensa, caracterizando uma troca de benefícios pautada na equivalência das obrigações. Tal característica traduz a essência dos contratos sinalagmáticos, nos quais há interdependência entre as obrigações das partes, entretanto, já nos contratos gratuitos é configurado quando uma das partes obtém proveito, tendo em vista que não há contraprestação econômica, mas sim a manifestação de vontade de beneficiar o outro contratante. Para uma melhor distinção entre esses dois modelos, a doutrina configura os contratos onerosos como aqueles que são bilaterais, já os contratos gratuitos são unilaterais; c) Consensuais e Reais, deve ser observado que, em regra, o consentimento das partes é figura suficiente para a constituição do contrato em observância ao princípio do consensualismo, nesse sentido os contratos consensuais são aqueles em que necessitam apenas do consentimento das partes. Já nos contratos reais, é necessário que além do consentimento, para a sua realização é preciso a entrega de uma coisa (tradição) para que o contrato se qualifique como perfeito. Essa distinção entre essas duas qualificações é necessária para distinguir o exato momento em que o contrato começa a surtir seus efeitos. d) Principais e Acessórios, entende-se como contrato principal,

aquele que é autônomo para a sua eficácia sem depender de outro contrato para sua efetivação, como por exemplo uma compra e venda. Já aqueles que são configurados como acessórios (ou dependentes) tem a sua existência vinculado a um contrato principal, com o intuito de garantir a efetivação do contrato principal, como por exemplo a hipoteca, fiança e caução.

Embora já tenham sido mencionadas algumas modalidades contratuais, é relevante ressaltar que o ordenamento jurídico admite a existência de diversas outras formas de contrato, resultantes da autonomia privada e da liberdade de contratar asseguradas pelo Código Civil. Assim, diante da amplitude e da constante evolução das relações jurídicas, não é possível enumerar exaustivamente todas as espécies contratuais, uma vez que novas configurações podem surgir conforme as necessidades sociais e econômicas das partes.

1.2 DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO

Embora o tema já seja amplamente disciplinado por uma legislação geral que regula os principais aspectos das relações contratuais, cumpre destacar que o instituto da locação foi originalmente previsto no Código Civil de 1916, o qual estabeleceu as bases conceituais e principiológicas que orientaram o direito obrigacional brasileiro. Posteriormente, sua disciplina foi reafirmada e modernizada pelo Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), que incorporou princípios contemporâneos como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, adaptando o regime jurídico contratual às novas demandas sociais e econômicas.

Ademais, com o advento da Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), passou-se a contar com um diploma específico destinado a regulamentar, de forma detalhada, as locações de imóveis urbanos e os direitos e deveres das partes envolvidas, proporcionando maior segurança jurídica e equilíbrio nas relações locatícias. Importante ressaltar, ainda, a influência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que, embora não se aplique de forma direta a todas as locações, consolidou no ordenamento jurídico brasileiro a proteção da parte mais vulnerável nas relações contratuais.

Além da diversidade de leis que regem as relações contratuais, é imprescindível a observância aos princípios fundamentais que orientam a efetivação dos contratos de locação. Dentre eles, destacam-se: I. Princípio da autonomia da

vontade, que se manifesta de duas formas: a Liberdade de Contratar, entendida como a faculdade de a parte manifestar sua vontade para a celebração do contrato; e a Liberdade Contratual, que corresponde à possibilidade de definir o conteúdo do ajuste. Este último aspecto assume especial relevância no presente estudo, pois abre espaço para a estipulação de cláusulas contratuais que, em determinadas situações, podem revelar-se abusivas, exigindo controle e limitação pelo ordenamento jurídico. II. Princípio da força obrigatória do contrato, também conhecido por *pacta sunt servanda* na qual consagra a ideia de que o contrato regularmente firmado entre as partes tem força de lei entre elas, devendo ser cumprido fielmente. Não obstante sua relevância, tal princípio não possui caráter absoluto, uma vez que podem ocorrer irregularidades contratuais, como a inserção de cláusulas de má-fé. Nessas hipóteses, o próprio ordenamento jurídico prevê a possibilidade de revisão contratual, de modo a restabelecer o equilíbrio e resguardar os direitos das partes envolvidas na relação. Um dos mecanismos que serve para equilibrar o uso desse princípio é a Teoria da quebra da base objetiva, na qual serve para demonstrar o uso da onerosidade excessiva, envolvendo tanto os valores de aluguéis, como também as cláusulas de caráter abusivas, sendo necessário apenas a comprovação da onerosidade excessiva. IV. Princípio da boa-fé contratual, reforçando a boa intenção das partes em executar o contrato, resumindo-se na lealdade, confiança e na ética, assegurando os deveres das partes além de cumprir com o acordo principal, tal princípio de primordial importância para análise do juizado nos casos em que a resolução dos conflitos são encaminhados para as vias judiciais.

1.3 SUJEITOS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO

A locação de bens, especialmente de imóveis urbanos, constitui uma das formas mais tradicionais de relação contratual no ordenamento jurídico brasileiro. No cerne dessa relação estão os sujeitos do contrato, cujos direitos e deveres se entrelaçam para garantir o equilíbrio e a efetividade do pacto firmado. A identificação clara dessas partes é essencial para a validade do contrato e para a segurança jurídica das relações locatícias.

O contrato de locação, conforme o disposto na Lei nº 8.245/1991, é firmado entre o locador, proprietário ou possuidor do bem, e o locatário, que o utiliza mediante contraprestação. Segundo Gonçalves (2023, p. 183), “a locação é um contrato

consensual, bilateral e oneroso, em que uma das partes se obriga a ceder o uso e gozo de uma coisa, mediante remuneração paga pela outra”. Assim, o contrato pressupõe a existência de sujeitos capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, conforme o art. 104 do Código Civil.

Além das partes principais, podem surgir figuras acessórias, como o fiador, o sublocatário e o cessionário, cada um com responsabilidades e direitos específicos. Esses sujeitos complementares contribuem para a garantia do adimplemento das obrigações, reforçando o vínculo jurídico estabelecido.

A Lei do Inquilinato, em seus artigos 2º ao 16, delimita as obrigações e responsabilidades dos sujeitos do contrato. O locador tem o dever de entregar o imóvel em condições de uso, responder pelos vícios e garantir o uso pacífico durante a locação (art. 22). Já o locatário deve pagar pontualmente o aluguel e encargos, utilizar o imóvel conforme o acordado e restituí-lo ao final nas mesmas condições em que o recebeu, salvo deteriorações naturais (art. 23). Ressalta-se que a legislação prevê também a figura do fiador, que atua como garantia pessoal da obrigação do locatário. De acordo com o art. 37 da Lei nº 8.245/1991, o fiador é solidariamente responsável pelas obrigações contratuais, salvo disposição em contrário. Essa solidariedade confere ao locador maior segurança, pois assegura meios de cobrança em caso de inadimplemento.

No que se refere à sublocação, o sublocatário adquire direitos e deveres perante o locatário principal, observando os limites impostos pelo contrato original e pela lei. O art. 13 da Lei do Inquilinato estabelece que a sublocação total ou parcial depende do consentimento prévio e escrito do locador, sob pena de rescisão contratual. Assim, a autonomia das partes encontra limite na necessidade de preservar a vontade e a expectativa legítima do proprietário.

Do ponto de vista jurídico, a relação entre os sujeitos da locação é pautada pela boa-fé objetiva e pela cooperação. Conforme Venosa (2021, p. 113), “o contrato de locação é uma relação continuada, que exige comportamento ético e leal das partes, de modo a assegurar o equilíbrio contratual”. Dessa forma, tanto locador quanto locatário têm o dever de agir de maneira transparente e de evitar condutas que possam causar prejuízo injusto à outra parte. Com isso, a presença de garantidores, como o fiador ou o seguro-fiança, reforça a confiança e a estabilidade das relações locatícias. Esses mecanismos não apenas resguardam o locador de eventuais prejuízos, como também facilitam o acesso do locatário ao imóvel, promovendo maior

dinamismo no mercado de locações. Tal cenário evidencia a importância da delimitação clara dos sujeitos e de suas responsabilidades.

Por fim, é possível afirmar que os sujeitos do contrato de locação não apenas desempenham funções jurídicas específicas, mas também representam os pilares que sustentam o equilíbrio contratual. O cumprimento das obrigações e o respeito aos princípios da boa-fé e da função social do contrato asseguram que a relação locatícia se desenvolva de forma justa e estável. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro oferece instrumentos eficazes para a proteção das partes e para a preservação da segurança nas relações contratuais.

1.4 USO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE PARA CONTRATAR

No âmbito do Direito Contratual, a locação apresenta peculiaridades que a distinguem de outras modalidades contratuais, reclamando tratamento normativo específico e conjugado, tanto pelo Código Civil quanto pela Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato). Ao ser abordado o tema sobre relações locatícias, deve ser observado os sujeitos que compõem essa atividade de vontade das partes, na qual se representam em dois polos, polo ativo (locador) e polo passivo (locatário). O locador é a parte responsável por disponibilizar determinado bem imóvel, obrigando-se a entregá-lo em condições adequadas ao uso convencionado, a garantir-lhe o gozo pacífico e a respeitar a destinação pactuada. Sua atuação não se limita ao ato de conceder a posse direta do imóvel, mas abrange o dever jurídico de zelar para que o locatário possa usufruí-lo sem embaraços, preservando-se, assim, a utilidade e a finalidade do contrato. Já o locatário, é o sujeito a quem se confere o direito de uso e fruição do bem, cabendo-lhe, por consequência, o dever de pagar o aluguel e de conservar a coisa, além de respeitar os limites e encargos estipulados contratualmente e previstos em lei. O locatário, além da obrigação principal do pagamento, possui direitos de grande relevância, como a garantia de uso pacífico, o direito à privacidade e à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal), bem como a proteção contra eventuais turbações de terceiros ou do próprio locador.

O ato de constituição do contrato de locação deve ser formalizado de maneira a assegurar o equilíbrio entre as partes contratantes, de modo que o instrumento seja capaz de contemplar os interesses legítimos de ambos os polos da relação jurídica. Tal formalização deve garantir a adequada harmonização das vontades manifestadas,

de forma a viabilizar a plena execução dos deveres assumidos, sem que se comprometa a função primordial do contrato. Dessa forma, deve ser ressaltada a relevância da livre manifestação da vontade no âmbito contratual, nesse viés, a doutrina majoritária reconhece esse aspecto como elemento essencial à própria concepção dos negócios jurídicos, na medida em que a autonomia privada assegura às partes ampla liberdade para estruturar seus contratos de acordo com seus interesses específicos. Trata-se de um princípio que se manifesta como verdadeiro alicerce das relações privadas, permitindo que os contratantes ajustem direitos e obrigações conforme suas necessidades, expectativas e objetivos particulares.

Essa liberdade contratual, ao possibilitar a criação de múltiplas formas de avenças, reflete não apenas a expressão da individualidade de cada sujeito, mas também a capacidade adaptativa do Direito Civil às transformações sociais e econômicas. A autonomia da vontade, nesse sentido, concretiza-se como instrumento de dinamização do mercado, favorecendo a circulação de riquezas e a segurança das relações negociais. Contudo, ainda que central, essa liberdade não é absoluta. Sua conformação deve observar limites impostos pelo ordenamento jurídico, especialmente no que se refere à função social do contrato e à boa-fé objetiva, ambos princípios de ordem pública que norteiam as relações privadas. No campo dos contratos de locação, essa baliza é ainda mais evidente, haja vista a necessidade de harmonizar os interesses do locador e do locatário, de modo a garantir não apenas a validade formal do ajuste, mas também sua legitimidade material.

Assim, a autonomia da vontade deve ser compreendida dentro de um contexto constitucional mais amplo, que reconhece a livre iniciativa, mas igualmente impõe o dever de concretizar valores como solidariedade, justiça e equilíbrio nas relações contratuais. O exercício da liberdade contratual, portanto, pode ser compreendido como algo que não é absoluto, devendo seguir diretrizes para sua efetivação. Desde sua formulação clássica, esse princípio sempre esteve sujeito a limitações de caráter geral, impostas pela ordem pública e pelos bons costumes, que constituem verdadeiras fronteiras jurídicas e éticas à manifestação da vontade. Assim, reconhece-se que as partes possuem ampla liberdade para autorregular seus interesses, desde que não ultrapassem os limites fixados pelo ordenamento jurídico e pelas normas que resguardam os valores fundamentais da sociedade.

Dessa forma, a ordem pública pode ser compreendida como as leis que asseguram a liberdade e a igualdade dos cidadãos, as que garantem proteção ao

trabalhador, as que versam sobre o estado civil e capacidade das pessoas, o direito de propriedade e as normas monetárias, por outro lado, os bons costumes relacionam-se com os costumes éticos e morais que devem ser observados dentro do contrato.

2 DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO E A LEI 8.245/91 (LEI DO INQUILINATO)

Para recapitular, deve ser frisado que o atual ordenamento jurídico brasileiro adquiriu muito conhecimento vindo do Direito Romano, dentre uma dessas recepções foi o contrato de locação, na qual era apresentado em 3 modalidades, a *locatio conductio rerum*, locação de coisas, pela qual o locador cedia ao locatário o uso de um bem mediante soma em dinheiro; a *locatio conductio operarum*, locação de serviços, pela qual um sujeito se comprometia a prestar serviços para outro, mediante certo pagamento, e a *locatio conductio operis*, locação de obra ou empreitada, pela qual um sujeito encomendava a outro a execução de uma obra mediante pagamento de um preço, dessa forma, compreendendo com alguns instrumentos que estão vigentes na atual legislação brasileira.

Ao abordar os contratos de locação, é imprescindível observar as principais fontes normativas que disciplinam essa relação jurídica, sobretudo porque, nos últimos anos as formas de celebrar os contratos locatícios foram se aperfeiçoando e sofrendo significativas transformações no tocante aos direitos e deveres das partes envolvidas. A evolução social, econômica e tecnológica impactou diretamente a maneira como locadores e locatários estruturam seus vínculos, exigindo do ordenamento jurídico respostas adequadas para garantir equilíbrio, segurança e efetividade nas relações locatícias.

Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988 representa um marco fundamental, uma vez que estabelece princípios estruturantes, como o direito de propriedade (art. 5º, XXII), a sua função social (art. 5º, XXIII) e a valorização da dignidade da pessoa humana, todos aplicáveis aos contratos de locação. Esses fundamentos constitucionais orientam a interpretação das demais normas e asseguram que a liberdade contratual não seja exercida de forma absoluta, mas em harmonia com valores coletivos e de justiça social. Na Lei 8.245 (Lei do Inquilinato) por sua vez, ocupa posição central no regramento das locações de imóveis urbanos, sejam elas residenciais ou comerciais. Essa legislação traz disposições detalhadas acerca dos direitos e deveres de locadores e locatários, além de trazer as questões

de prazos e sobre procedimentos especiais, como por exemplo a ação de despejo, revisional de aluguel e renovatória. Já no Código Civil (Lei nº 10.406/2002) disciplina de maneira geral a locação de coisas, abrangendo tanto bens móveis quanto imóveis, e se aplica de forma subsidiária às hipóteses não contempladas pela Lei do Inquilinato.

2.1 DA APLICAÇÃO DA LEI DE INQUILINATO

Apesar do estudo em conjunto das leis, para melhor compreender o estudo da locação, deve-se observar o escopo principal da Lei do Inquilinato, que é regular as locações de imóveis urbanos, sejam elas residenciais ou não residenciais, conforme definido em seu art. 1º. Trata-se, portanto, de uma legislação de natureza especial, que prevalece sobre as disposições gerais do Código Civil, aplicando-se de forma prioritária nas hipóteses em que houver conflito entre as normas. Segundo Diniz (2022, p. 289), “a lei locatícia especial constitui estatuto autônomo, destinado a reger relações contratuais que exigem tratamento diferenciado em razão da relevância social da habitação e do uso econômico dos imóveis urbanos”. Essa aplicação prioritária da Lei do Inquilinato deve ser respeitada em razão da sua criação, tendo em vista que a promulgação desse diploma legal decorreu do expressivo crescimento das relações locatícias urbanas e da necessidade de um marco normativo capaz de acompanhar o dinamismo do mercado imobiliário e as novas formas de ocupação urbana. A lei também estabelece as formalidades e documentações indispensáveis à validade e à oponibilidade dos contratos locatícios, disciplinando de modo minucioso a celebração do pacto e suas garantias, como fiança, caução e seguro-fiança, além de concretizar o equilíbrio da relação contratual que em muitos casos a lei geral é omissa.

2.2 MULTA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO

Ao abordar a temática da multa no contrato de locação, deve surgir um pensamento na qual a cláusula de multa irá agir como forma de garantia na prestação do acordo entre as partes, sem que ocorra atraso ou que não ocorra no local demarcado. Para o especialista no tema, Pedro Amaral Salles (2024) as regras presentes dentro do contrato devem ser interpretadas para regular as condutas que serão executadas dentro do contrato. Todavia, não poderá ser arbitrada de forma livre,

devendo seguindo regras impostas pelo Código Civil, devendo ser observado os artigos 412 e 413, na qual o primeiro afirma que os valores da multa não poderão ultrapassar o valor da obrigação principal, e que em caso de multa excessiva sobre o cumprimento parcial da obrigação o juiz poderá reduzir o montante da multa a ser arbitrada.

Dessa forma, a cláusula penal inserida no contrato de locação não deve ser compreendida como mera sanção pecuniária, mas sim como mecanismo de coerção indireta destinado a assegurar o cumprimento das obrigações contratuais. Sua natureza jurídica, portanto, vincula-se tanto à função reparatória — na medida em que visa compensar a parte prejudicada pelo inadimplemento — quanto à função preventiva, ao estimular o adimplemento pontual. Devendo sempre lembrar que o contrato, mesmo que venha a ser rescindido antes do prazo ou tenha algum motivo que traga razão para aplicar uma multa mais elevada, deve ser observado a razão social do contrato locatício e a boa-fé objetiva.

2.3 DA PREVISÃO LEGAL DAS CLÁUSULAS DE MULTA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO

A cláusula de multa, também denominada cláusula penal, possui natureza acessória e visa garantir o cumprimento das obrigações pactuadas entre locador e locatário. Nos contratos de locação, sua finalidade é reforçar a seriedade do vínculo contratual e compensar eventuais prejuízos decorrentes do inadimplemento, devendo sempre observar os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proporcionalidade. Embora as partes tenham liberdade para estipular multas contratuais, essa liberdade encontra limites legais, especialmente quando a penalidade se revela excessiva ou desproporcional.

Conforme ensina Rui Carvalho Piva (2012, p. 80), a cláusula penal é “um pacto acessório à obrigação principal no qual se estipula a obrigação de pagar pena (entregar um bem, não fazer algo etc.) ou multa como consequência de inexecução culposa da obrigação principal”. Assim, trata-se de um instrumento jurídico que se manifesta apenas em caso de descumprimento culposos da obrigação principal, funcionando como meio de coerção e de pré-fixação de perdas e danos. A primeira abordagem que deve ser apresentada é o Código Civil de 2002, ao tratar da matéria nos arts. 408 a 416, estabelece regras para sua aplicação e impõe limites à autonomia

da vontade. O art. 408 prevê que o devedor incorre de pleno direito na cláusula penal quando não cumpre a obrigação ou se constitui em mora. O art. 412 proíbe que o valor da multa exceda a obrigação principal, e o art. 413 afirma que o valor da multa deverá ser reduzido equitativamente se a obrigação principal foi cumprida em parte ou se, claramente for observado a abusividade da multa. Esses dispositivos servem como instrumentos de controle da abusividade, permitindo ao Judiciário intervir para restabelecer o equilíbrio contratual.

Outra norma fundamental que disciplina o uso da cláusula de multa nos contratos de locação é a própria Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), diploma que promoveu significativa evolução no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer regras específicas para as relações locatícias urbanas. Tal legislação introduziu uma inovação relevante ao prever, em seu artigo 4º, a possibilidade de aplicação de multa proporcional quando o locatário optar pela rescisão antecipada do contrato, antes do término do prazo ajustado. Nessa hipótese, o locatário fica obrigado ao pagamento da penalidade pactuada, calculada de forma proporcional ao período restante do contrato, ou, na ausência de estipulação expressa, daquela que for fixada judicialmente.

Cumprido destacar, ainda, o artigo 62, inciso II, da referida lei, que dispõe sobre a possibilidade de o pagamento da multa contratual servir como meio de evitar a rescisão do contrato, conferindo ao devedor a oportunidade de manter a relação locatícia mediante o cumprimento da obrigação pecuniária. Tal dispositivo também autoriza que o fiador, na condição de garantidor das obrigações contratuais, satisfaça o pagamento da penalidade, o que reforça a solidariedade entre locatário e fiador no âmbito das obrigações locatícias.

Embora o não tenha aplicação direta, alguns escritores gostam de mencionar o Código de Defesa do Consumidor como uma fonte de interpretação analógica e interpretação sistemática quando houver a vulnerabilidade do locatário, lembrando a ideia do locatário ser a parte mais sujeita a sofrer com as penalidades por configurar o polo mais vulnerável da relação. Dentre os dispositivos legais que podem ser utilizados de forma analógica, destaca-se o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. O artigo 39 trata das práticas abusivas, dispondo, em seu inciso V, sobre a vedação de exigir vantagem manifestamente excessiva. Já o artigo 51 dispõe acerca da nulidade das cláusulas abusivas, sendo

que o inciso IV exclui aquelas que contrariem a boa-fé e a equidade.

3 A AUTONOMIA DA VONTADE E OS LIMITES LEGAIS PARA FIXAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL

As normas que regem as relações contratuais, em especial o Código Civil, não apresentam critérios rígidos ou específicos para a fixação das multas contratuais. Nesse contexto, prevalece o princípio da autonomia da vontade, conferindo ampla liberdade às partes para estipular cláusulas penais que melhor atendam a seus interesses, desde que respeitados os limites da lei e da função social do contrato. Assim, tanto o regime geral do Código Civil quanto a disciplina específica da Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato) reforçam a possibilidade de personalização das cláusulas contratuais, inclusive no que tange à fixação de penalidades pecuniárias.

Todavia, a própria Lei do Inquilinato estabelece situações em que a aplicação de multas contratuais assume caráter mais objetivo, funcionando como um limite à autonomia privada. Nesse sentido, os artigos 43 e 44 merecem destaque:

Art. 43. Constitui contravenção penal, punível com prisão simples de cinco dias a seis meses ou multa de três a doze meses do valor do último aluguel atualizado, revertida em favor do locatário:

I - exigir, por motivo de locação ou sublocação, quantia ou valor além do aluguel e encargos permitidos;

II - exigir, por motivo de locação ou sublocação, mais de uma modalidade de garantia num mesmo contrato de locação;

III - cobrar antecipadamente o aluguel, salvo a hipótese do art. 42 e da locação para temporada.

Art. 44. Constitui crime de ação pública, punível com detenção de três meses a um ano, que poderá ser substituída pela prestação de serviços à comunidade:

I - recusar - se o locador ou sublocador, nas habitações coletivas multifamiliares, a fornecer recibo discriminado do aluguel e encargos;

II - deixar o retomante, dentro de cento e oitenta dias após a entrega do imóvel, no caso do inciso III do art. 47, de usá - lo para o fim declarado ou, usando - o , não o fizer pelo prazo mínimo de um ano;

III - não iniciar o proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, nos casos do inciso IV do art. 9º, inciso IV do art. 47, inciso I do art. 52 e inciso II do art. 53, a demolição ou a reparação do imóvel, dentro de sessenta dias contados de sua entrega;

IV - executar o despejo com inobservância do disposto no § 2º do art. 65.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, poderá o prejudicado reclamar, em processo próprio, multa equivalente a um mínimo de doze e um máximo de vinte e quatro meses do valor do último aluguel atualizado ou do que esteja sendo cobrado do novo locatário, se realugado o imóvel. (Brasil, 1991)

Portanto, verifica-se que, embora a autonomia privada seja amplamente reconhecida na fixação das multas contratuais, a Lei do Inquilinato atua como instrumento de equilíbrio, estabelecendo hipóteses em que a penalidade é assegurada de forma legal, independentemente da vontade expressa das partes. Tal disciplina contribui para a proteção recíproca de locador e locatário, garantindo maior segurança jurídica e estabilidade nas relações locatícias.

Além das normas que podem ser aplicadas de forma direta ou analógica ao caso concreto para controlar essa liberdade, deve-se observar que no Brasil a jurisprudência também é fonte do Direito. Destaco que a pauta sobre o uso livre da cláusula de multa já foi tema objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes, nos quais se reconheceu a necessidade de redução de multas consideradas excessivas nas relações locatícias, como por exemplo no julgado ocorrido no Estado do Ceará:

LEI DO INQUILINATO E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. INADIMPLENTO DA LOCATÁRIA . MULTA RESCISÓRIA. ABUSIVIDADE. ADEQUAÇÃO. PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ENTRE AS PARTES . POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 413, DO CÓDIGO CIVIL. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cinge-se à controvérsia ao exame da abusividade da multa estipulada por rescisão antecipada do contrato de locação do qual os agravados são fiadores, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos alugueis e encargos dos meses restantes para o término do contrato . 2. Os contratos de locação são regidos pela Lei nº 8.245/1991, com alterações feitas pela Lei nº 12.112/2009, e quanto a multa a ser estipulada em casos de rescisão antecipada, o artigo 4º, da referida lei, adverte: "Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador reaver o imóvel alugado . O locatário, todavia, poderá devolvê-lo, pagando a multa pactuada, proporcionalmente ao período de cumprimento do contrato, ou, na sua falta, a que for judicialmente estipulada." 3. Portanto, a lei não determina percentual a ser aplicado, também não estipula que o seja com base em um número de aluguéis e, muito menos, o prazo para que esta multa seja computada. Porém, como em toda relação comercial, a locação de imóveis deve seguir parâmetros favoráveis aos dois lados, procurando minimizar problemas futuros decorrentes dessa transação, pois se por um lado a cobrança da multa é garantida em lei, por outro a proporcionalidade na aplicação desta também o é, razão pela qual deve o locador ficar atento em caso de rescisão antecipada para não infringir o disposto na lei . 4. Lado outro, o Código Civil Brasileiro corrobora em seu artigo 413, com o que está disposto no artigo 4º da Lei Nº 8.245/1991, e determina que haja um equilíbrio na relação estabelecida entre as partes, assim, a multa deverá ser proporcional ao tempo que resta para o inquilino permanecer no imóvel: "A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-

se em vista a natureza e a finalidade do negócio." 5 . Na hipótese , o contrato de locação foi celebrado pelo prazo de 60 (sessenta) meses, o valor do aluguel era de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) mensalmente, reajustado anualmente, a multa por descumprimento foi estipulada no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da locação, mais encargos até o final do prazo locatício, tendo a locatária entregue as chaves do imóvel 18 (dezoito) meses antes do termo final do instrumento. 6. Desse modo, não obstante a prevalência do "pacta sunt servanda"; a legalidade da cláusula que prevê o pagamento de multa rescisória, bem como a aplicabilidade da lei de regência (LEI Nº 8 .245/91), entende-se que houve exorbitância ao fixar a multa por rescisão antecipada do contrato correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos alugueis até o final do contrato, mesmo que a locatária tenha efetivado a entrega das chaves 18 (dezoito) meses antes do termo final da locação, o que significa dizer que o imóvel poderá ser novamente locado. 7. Destarte, aplica-se ao caso concreto o disposto no artigo 413 do Código Civil, uma vez que, ainda que se aplique o "princípio do pacta sunt servanda", há que se buscar o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, a fim de afastar o enriquecimento indevido e, desse modo, atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequa-se a Cláusula Décima Quinta do Contrato de Locação firmado pelas partes para reduzir a multa por descumprimento do pacto locatício para o valor correspondente a 03 (três) meses do aluguel ajustado, corrigido na forma especificada no referido instrumento contratual e calculada nos termos do artigo 4º, da Lei Nº 8.245/1991 . 8. Recurso conhecido e provido. Decisão parcialmente reformada. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, tudo em conformidade com o voto da e . Relatora. (TJ-CE - AI: 06283605320208060000 CE 0628360-53.2020.8 .06.0000, Relator.: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 07/10/2020, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 07/10/2020)

Deve-se destacar um ponto de especial relevância no julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no qual a Corte, por decisão unânime, entendeu pela necessidade de reformar cláusula contratual considerada desproporcional. Observou-se que, diante da ausência de um parâmetro legal expresso para a fixação da multa rescisória, o locador estipulou penalidade em valor manifestamente superior ao que seria proporcionalmente devido em razão da rescisão antecipada do contrato. Tal conduta resultou em evidente desequilíbrio econômico-financeiro entre as partes, motivo pelo qual o Tribunal promoveu a adequação da cláusula contratual, restabelecendo a proporcionalidade e a razoabilidade exigidas pelo ordenamento jurídico.

Essa decisão demonstra a aplicação harmônica dos arts. 4º da Lei nº 8.245/1991 e 413 do Código Civil, os quais consagram a necessidade de observância da proporcionalidade da multa conforme o tempo restante de cumprimento contratual e a possibilidade de redução equitativa da penalidade pelo magistrado, quando manifestamente excessiva. Assim, o Tribunal reafirma o entendimento de que a multa

rescisória não deve possuir caráter punitivo, mas sim compensatório, devendo refletir o real prejuízo sofrido pelo locador.

Dessa forma, verifica-se a mitigação do princípio do *pacta sunt servanda* em prol da efetivação dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, de modo a impedir o enriquecimento sem causa e assegurar a justiça nas relações locatícias. Tal posicionamento consolida-se como importante precedente no combate às cláusulas de multa abusivas, reforçando a necessidade de controle judicial das disposições contratuais que ultrapassem os limites da razoabilidade jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que a cláusula de multa se revele manifestamente excessiva, não se deve declarar sua nulidade integral, mas sim proceder à sua redução equitativa, de modo a preservar a finalidade compensatória da penalidade e assegurar o equilíbrio contratual entre as partes, conforme exposto:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Prequestionamento. Cláusula penal. 1. O Tribunal não afastou a incidência da cláusula penal, mas, apenas, considerou que a multa, como ajustada, ficou mais onerosa do que a própria prestação devida na normalidade. Nesse caso, houve a regular aplicação do artigo 920 do Código Civil, adequando-se a multa a patamares admitidos pela legislação. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 793058 RS 2006/0129469-2, Relator.: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 29/11/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/05/2007 p. 318)

Apesar do julgamento ser datado no ano de 2006, dessa forma, apresentando fundamentação no antigo Código Civil, encontra ideia nos atuais artigos previstos no Capítulo V, do Título IV, sendo devidamente passível de aplicação.

3.1 A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *PACTA SUNT SERVANDA* (FORÇA OBRIGATÓRIA CONTRATUAL)

A origem do princípio do *pacta sunt servanda* remonta ao Direito Romano, quando se consolidou a ideia de que os contratos, uma vez celebrados, deveriam ser cumpridos integralmente, independentemente de fatores externos à relação obrigacional. Nessa perspectiva clássica, a força obrigatória do contrato representava uma garantia de estabilidade e segurança jurídica, de modo que não se admitia

qualquer forma de revisão ou extinção do vínculo contratual por motivos supervenientes. O cumprimento integral da obrigação, portanto, era visto como expressão da autonomia da vontade e da boa-fé entre os contratantes, pilares que sustentavam o sistema jurídico da época.

Conforme destaca Flávio Tartuce (2025), “a realidade jurídica e fática do mundo capitalista e pós-moderno não possibilita mais a concepção estanque do contrato. O mundo globalizado, a livre concorrência, o domínio do crédito por grandes grupos econômicos e a manipulação dos meios de marketing geraram um grande impacto no Direito Contratual, realidade que não pode ser alterada pela Lei da Liberdade Econômica, notadamente nos casos de abusos contratuais cometidos por uma parte contra a outra”. O autor evidencia, assim, que as transformações econômicas e sociais ocorridas nas últimas décadas provocaram uma necessária releitura do princípio do *pacta sunt servanda*, afastando sua aplicação de forma absoluta.

Dessa forma, verifica-se que a rigidez originária desse princípio foi progressivamente relativizada pelo direito contemporâneo, que passou a priorizar valores como a função social do contrato, a boa-fé objetiva e o equilíbrio entre as partes. A moderna teoria contratual, portanto, não nega a força obrigatória do contrato, mas reconhece que ela deve ser exercida de forma compatível com a justiça contratual e com a proteção da parte vulnerável, especialmente nas relações locatícias em que se verifica a imposição de cláusulas de multa abusivas.

Destaca-se como exemplo emblemático e recente da relativização do princípio do *pacta sunt servanda* o contexto jurídico decorrente da pandemia da Covid-19. Em razão dos impactos econômicos e sociais provocados pelo evento pandêmico, os tribunais brasileiros passaram a enfrentar uma série de demandas relacionadas à revisão e à resolução de contratos, especialmente aqueles em que o cumprimento das obrigações se tornou excessivamente oneroso para uma das partes. Nesse cenário, verificou-se uma diversidade de entendimentos jurisprudenciais, muitas vezes conflitantes entre si, refletindo a necessidade de se conciliar a força obrigatória dos contratos com os princípios da função social, da boa-fé objetiva e da equidade. Como exemplo, não se tratando exclusivamente de locação:

Pandemia. Covid-19. Decisão agravada que deferiu tutela de urgência para determinar que a Light efetue cobrança apenas do valor efetivamente consumido nas contas de cada autor. Insurgência da concessionária que

pretende que os agravados efetuem o pagamento da integralidade das suas faturas de energia elétrica, nos termos do contrato firmado pelas partes. Prevalência do princípio da força obrigatória dos contratos. Revisão contratual pelo Judiciário que tem caráter excepcional. Risco concreto de colapso do sistema de distribuição de energia. Necessária instrução probatória exauriente para o deslinde do feito. É impositiva a manutenção das regras vigentes em relação ao faturamento, nos termos em que previsto na regulamentação e nos contratos celebrados pelas distribuidoras com seus usuários até a análise concreta da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ausência de configuração dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada. (TJRJ, Agravo de Instrumento 0034543-29.2020.8.19.0000, 20.^a Câmara Cível, Rio de Janeiro, Rel. Des. Mônica de Faria Sardas, DORJ 30.07.2020, p. 604).

Entretanto, foi analisado de forma diferente a respeito da mesma situação fática, do Tribunal Paulista:

Caso fortuito e força maior. Pandemia Covid-19. Contratos firmados (CUSD e CCER) têm equilíbrio afetado. Flexibilização contratual. Inteligência do art. 317 do Código Civil. Redução da demanda contratada. Pagamento pela energia efetivamente consumida. Admissibilidade. Decisão mantida. (TJSP, Agravo 2120327-42.2020.8.26.0000, Acórdão 14033818, 25.^a Câmara de Direito Privado, Campinas, Rel. Des. Claudio Hamilton, j. 05.10.2020, DJESP 14.10.2020, p. 2.353)

Dessa forma, observa-se que, embora existam entendimentos divergentes em diversos julgados, o propósito essencial que permeia essas decisões converge para um mesmo ponto: a busca pelo equilíbrio contratual, pautado nos princípios do bom senso e da razoabilidade, com o intuito de superar os desafios jurídicos e econômicos impostos pela realidade contemporânea. Tal posicionamento reflete a evolução interpretativa do direito contratual, que procura harmonizar a força obrigatória dos contratos com a necessidade de justiça e equidade nas relações jurídicas.

CONSIDERAÇÃO FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar as cláusulas de multa nos contratos de locação de imóveis urbanos, com especial atenção às hipóteses de abusividade e desproporcionalidade em sua fixação, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, foi demonstrado que os contratos, enquanto instrumentos jurídicos de manifestação da vontade, exercem papel fundamental nas relações privadas, sendo regidos pela autonomia das partes e pela força obrigatória das convenções. Todavia, verificou-se que tal autonomia não se apresenta como absoluta,

estando condicionada aos limites impostos pela lei e pelos princípios gerais do Direito, de modo a preservar a justiça contratual e o equilíbrio das prestações.

Na sequência, observou-se que a Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato) trouxe disciplina específica para os contratos de locação, preenchendo lacunas deixadas pela legislação civil e garantindo maior segurança jurídica nas relações locatícias. Entretanto, constatou-se que, mesmo diante dessa normatividade, há casos em que o locador estipula cláusulas de multa excessivas em hipóteses de rescisão antecipada, contrariando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A análise da legislação civil, especialmente dos arts. 412 e 413 do Código Civil, evidenciou a possibilidade de intervenção judicial para reduzir penalidades que se revelem manifestamente abusivas, a fim de evitar o enriquecimento sem causa e restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por fim, verificou-se que a autonomia da vontade e o princípio do pacta sunt servanda vêm sendo relativizados pela jurisprudência e pela doutrina contemporânea, sobretudo em contextos excepcionais, como o vivenciado durante a pandemia da Covid-19. Essa relativização demonstra que o Direito Contratual moderno não se limita à rigidez formal dos pactos, mas busca assegurar uma aplicação conforme os princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da justiça contratual. Assim, conclui-se que a cláusula de multa, embora legítima como mecanismo de coerção e reparação, deve observar parâmetros éticos e jurídicos de equilíbrio, evitando-se a imposição de obrigações desmedidas e preservando a finalidade social e econômica do contrato de locação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 3 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. **Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes**. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 21 out. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de locações de imóveis urbanos comentada: Lei n. 8.245, de 18-10-1991**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Acesso em: 11 out. 2025.

FRAGA, Patrícia F.; LEAL, Fabiana H.; MASSARUTTI, Eduardo A. de S.; e outros. **Direito Civil III**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.Capa. ISBN 9788595026223. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595026223/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

GOMES, Orlando. **Contratos** - 28ª Edição 2022. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645640/>. Acesso em: 30 set. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. v.3. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. pág.183. ISBN 9786553628434. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628434/>. Acesso em: 07 out. 2025.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Comentários à lei de locações: Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991**. 2. ed. Barueri: Manole, 2022. E-book. pág.21. ISBN 9786555768169. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/venosabooks/9786555768169/>. Acesso em: 29 set. 2025.

MULLER, Marcos Lutz. **Linhas fundamentais da filosofia do direito: direito natural e ciência do Estado no seu traçado fundamental**. Tradução, apresentação e notas de Marcos Lutz Muller. São Paulo: Editora 34, 2022. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/>. Acesso em: 21 out. 2025.

SALLES, Pedro Amaral. **A função coercitiva da cláusula penal e uma crítica ao art. 412 do código civil de 2002**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. ISBN 9788584930241. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930241/>. Acesso em: 26 fev. 2026.

STJ - AgRg no **Ag: 793058 RS 2006/0129469-2**, Relator.: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 29/11/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/05/2007 p. 318. Acesso em: 19 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** - Vol. Único - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788530995959. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/>. Acesso em: 19 out. 2025.

TJ/CE - **AI: 06283605320208060000 CE 0628360-53.2020.8 .06.0000**, Relator.: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 07/10/2020, 2ª

Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 07/10/2020. Acesso em: 18 out. 2025.

TJ/RJ, **Agravo de Instrumento 0034543-29.2020.8.19.0000**, 20.^a Câmara Cível, Rio de Janeiro, Rel. Des. Mônica de Faria Sardas, DORJ 30.07.2020, p. 604. Acesso em: 18 out. 2025.

TJ/SP, **Agravo 2120327-42.2020.8.26.0000**, Acórdão 14033818, 25.^a Câmara de Direito Privado, Campinas, Rel. Des. Claudio Hamilton, j. 05.10.2020, DJESP 14.10.2020, p. 2.353. Acesso em: 19 out. 2025.

PIVA, Rui C. **Direito Civil**: Parte Geral, Obrigações, Contratos, Atos Unilaterais, Responsabilidade Civil, Direito das Coisas. Barueri: Manole, 2012. E-book. pág.80. ISBN 9788520444504. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520444504/>. Acesso em: 02 mar. 2026.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Contratos** - Vol.3 - 25^a Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. pág.339. ISBN 9786559776788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776788/>. Acesso em: 19 out. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Lei do Inquilinato Comentada** - Doutrina e Prática - 16^a Edição 2021. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. E-book. pág.113. ISBN 9788597026474. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026474/>. Acesso em: 19 out. 2025.

A R T I G O 10

ESTUDO DO PROJETO DE LEI Nº 3.127, DE 2019: UMA ANÁLISE DOS REFLEXOS JURÍDICOS E SUA CONSTITUCIONALIDADE

Iara de Oliveira Fernandes

Arthur Braga de Souza

ESTUDO DO PROJETO DE LEI Nº 3.127, DE 2019: UMA ANÁLISE DOS REFLEXOS JURÍDICOS E SUA CONSTITUCIONALIDADE.

STUDY OF THE BILL Nº 3.127, 2019: AN ANALYSIS OF ITS LEGAL IMPLICATIONS AND ITS CONSTITUTIONALITY

Iara de Oliveira Fernandes¹
Arthur Braga de Souza²

FERNANDES, Iara de Oliveira; BRAGA, Arthur de Souza. **Estudo do Projeto de Lei nº 3.127, de 2019: uma análise dos reflexos jurídicos e sua constitucionalidade.** 19 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo aborda a violência sexual no Brasil como um problema histórico e estrutural de gravidade epidêmica, contexto em que se insere o debate sobre medidas penais mais severas, como o Projeto de Lei nº 3.127/2019, que propõe a castração química voluntária para condenados reincidentes. **Objetivo.** O estudo tem como objetivo analisar a constitucionalidade desse Projeto, confrontando a medida com os princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação a penas cruéis e perpétuas da Constituição Federal de 1988 (CF/88). **Método.** A pesquisa utilizou o método bibliográfico e documental, analisando legislação, doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). **Resultados.** A análise indica que a castração química, mesmo formalmente voluntária, viola a autonomia individual ao criar coação indireta para obtenção de benefícios penais e confronta a vedação de penas de caráter perpétuo. **Conclusão.** Dessa forma, o Projeto de Lei nº 3.127/2019 é inconstitucional em sua forma atual, sendo o combate eficaz à violência sexual exigido por meio de estratégias integradas de prevenção, proteção às vítimas e reabilitação humanizada dos agressores, em total conformidade com os limites do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: violência sexual; castração química; constitucionalidade; dignidade da pessoa humana; Projeto de Lei 3.127/2019.

ABSTRACT

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

Introduction. This study addresses sexual violence in Brazil as a historical and structural problem of epidemic severity, a context in which the debate on harsher criminal measures takes place, such as Bill No. 3,127/2019, which proposes voluntary chemical castration for repeat offenders. **Objective.** The study aims to analyze the constitutionality of this Bill, comparing the measure with the principles of human dignity and the prohibition of cruel and life-long sentences established in the 1988 Federal Constitution (CF/88). **Method.** The research used bibliographic and documentary methods, analyzing legislation, doctrine, and case law of the Supreme Federal Court (STF). **Results.** The analysis indicates that chemical castration, even if formally voluntary, violates individual autonomy by creating indirect coercion to obtain criminal benefits and challenges the prohibition of life-long sentences. **Conclusion.** Therefore, Bill No. 3.127/2019 is unconstitutional in its current form, and effective combating sexual violence requires integrated prevention strategies, victim protection, and humane rehabilitation of perpetrators, in full compliance with the limits of the democratic rule of law.

Keywords: sexual violence; chemical castration; constitutionality; human dignity; Bill No. 3.127/2019.

INTRODUÇÃO

Este trabalho discute a crescente necessidade de o Estado brasileiro apresentar respostas eficazes e, ao mesmo tempo, constitucionalmente válidas para o combate à violência sexual, um problema estrutural e de alta gravidade no país, conforme demonstram os números alarmantes de vítimas. Nesse contexto de clamor social por punições mais rigorosas e pela contenção da reincidência, ganhou relevância o Projeto de Lei n. 3.127/2019, que propõe a implementação da castração química voluntária para condenados reincidentes em crimes contra a dignidade sexual, alterando a Lei de Execução Penal.

O trabalho tem como objetivo central analisar a constitucionalidade da PL nº 3.127/2019 e sua compatibilidade com os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988. A pergunta de pesquisa que norteia este estudo é: O Projeto de Lei 3.127/2019, ao propor a castração química voluntária para reincidentes em crimes contra a dignidade sexual, é constitucional à luz dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da vedação a penas cruéis e de caráter perpétuo, estabelecidos na Constituição Federal de 1988?

Com o fito de responder tal questionamento, foi realizada essa pesquisa de natureza qualitativa, com vasto levantamento bibliográfico e documental sobre o tema. Abordando aspectos históricos, legais e práticos relacionados à violência sexual e à propositura de medidas punitivas extremas no Brasil e no exterior, utilizando como

base a legislação, a doutrina especializada e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF). Além disso, foi mensurado a dimensão do problema através de dados estatísticos fornecidos por fontes oficiais como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em suma, o presente trabalho pretende contribuir para o debate acerca dos limites do poder punitivo estatal diante da pressão social por medidas rigorosas. A análise crítica da castração química revela que a medida, embora simbolicamente forte, esbarra em valores basilares da dignidade da pessoa humana e na vedação de penas perpétuas. Tendo como público-alvo a comunidade jurídica e a sociedade em geral, a partir dessa análise, espera-se fornecer subsídios para uma melhor compreensão das potencialidades e, principalmente, dos desafios éticos e constitucionais associados à implementação de propostas que possam representar um retrocesso nos direitos e garantias fundamentais.

1 A VIOLÊNCIA SEXUAL COMO PROBLEMA ESTRUTURAL NO BRASIL

A violência sexual contra crianças, adolescentes e mulheres é uma questão histórica e estrutural no Brasil, marcada por desafios de prevenção, subnotificação e profundas consequências sociais e psicológicas. Entre os crimes que mais assombram a população brasileira, estão os delitos contra a dignidade sexual.

Em que pese o Código Penal os categorizar com precisão, a forma como esses crimes são conhecidos pelo homem médio remete a expressões fortes como abuso sexual, abuso infantil, estupro e exploração sexual de menores. A gravidade desses atos é reconhecida tanto por seu impacto direto nas vítimas quanto pela comoção coletiva que despertam, especialmente quando envolvem crianças e adolescentes.

Presente no Título VI do Código Penal, os delitos contra a dignidade sexual dividem-se em Estupro (art. 213), Violação sexual mediante fraude (art. 215), Importunação sexual (art. 215-A) e Assédio sexual (art. 216-A). A definição jurídica desses crimes é fundamental para a compreensão da sua complexidade e extensão.

Nesse contexto, o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Rogério Sanches, no Livro *Manual de Direito Penal: Parte Especial*, 16ª edição, 2023, conceitua o crime de Estupro da seguinte forma:

1. Estupro

1.1. Considerações iniciais

Tutela-se a dignidade sexual da vítima, constrangida mediante violência ou grave ameaça. O vocábulo estupro, no Brasil, se limitava a incriminar o constrangimento de mulher à conjunção carnal. Outros atos libidinosos estavam tipificados no artigo seguinte, que protegia, também, o homem. Resolveu o legislador, com a edição da Lei 12.015/2009, seguir a sistemática de outros países (México, Argentina e Portugal), reunindo os dois crimes num só tipo penal, gerando, desse modo, uma nova acepção ao vocábulo estupro, hoje significando não apenas conjunção carnal violenta, contra homem ou mulher (estupro em sentido estrito), mas também ao comportamento de obrigar a vítima, homem ou mulher, a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso. (Sanches, 2023, p. 602 e 603)

Ainda sobre esta temática, destaca-se o estupro de vulnerável, tipo penal que visa proteger pessoas em condição especial de fragilidade, como crianças, adolescentes e indivíduos com deficiência intelectual. Guilherme de Oliveira Nucci - Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – no livro Código Penal Comentado, 23ª edição, 2023, conceitua o delito de Estupro de Vulnerável da seguinte forma:

Estupro de Vulnerável

4. Análise do núcleo do tipo: ter (alcançar, conseguir obter algo), é o verbo nuclear, cujo objeto pode ser a conjunção carnal (cópula entre pênis e vagina) ou outro ato libidinoso (ato passível de gerar prazer sexual, satisfazendo a lascívia). A pessoa com a qual o agente pretende ter a relação sexual é o vulnerável. No caput, menciona-se o menor de 14 anos. Entretanto, no § 1º estão enumerados os outros (enfermos e doentes mentais e privados de resistência). O tipo, nos mesmos moldes do estupro previsto no artigo 213, é misto alternativo. O agente pode ter conjunção carnal e praticar outro ato libidinoso contra a mesma vítima, no mesmo local e hora, para responder por um só delito. (Nucci, 2023)

Com base nas definições legais e doutrinárias, é possível compreender a dimensão da questão. Porém, a realidade social demonstra que, apesar do rigor normativo, os números relativos a esses crimes seguem alarmantes.

1.2 A REALIDADE SOCIAL E OS NÚMEROS DA VIOLÊNCIA SEXUAL

Dados recentes indicam que o Brasil vive uma verdadeira epidemia de violência sexual, principalmente contra pessoas em situação de vulnerabilidade. Esses atos não ocorrem apenas em ambientes externos, mas muitas vezes dentro do próprio lar, o que dificulta ainda mais sua visibilidade e enfrentamento.

A gravidade da situação é exposta por levantamentos como a pesquisa do Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O estudo

revela que 21,4 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência no período entre 2023 e 2024, sendo o maior índice da série histórica da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, iniciada em 2017.

Corroborando essa visão, a diretora-executiva do Fórum, Samira Bueno, alerta que os esforços estatais têm sido insuficientes para conter o avanço da violência sexual. Segundo ela:

A pesquisa só reforça a sensação de que o Brasil é cada vez um país menos seguro para as mulheres. A Diretora expressa que iniciativas para frear essa epidemia de violência têm sido insuficientes, independentemente dos esforços de alguns governos e da exposição dos casos de repercussão nacional ao longo dos últimos anos. (Bueno, 2025)

Ainda de acordo com a pesquisa, cerca de 5,3 milhões de mulheres sofreram abuso ou foram forçadas a ter relações sexuais contra sua vontade. Os principais agressores eram parceiros íntimos ou ex-parceiros.

A problemática é ainda maior ao analisar a situação de crianças e adolescentes. Segundo o Boletim Epidemiológico emitido pelo Ministério da Saúde, no período de 2015 a 2021, foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. A residência das vítimas era o local de ocorrência de 70,9% dos casos de violência sexual contra crianças de 0 a 9 anos de idade e de 63,4% dos casos contra adolescentes de 10 a 19 anos.

Ainda segundo o Boletim Epidemiológico, as vítimas são predominantemente do sexo feminino, cerca de 76,9% das notificações de crianças e 92,7% das notificações de adolescentes, nessas faixas etárias, ocorreram entre meninas, podendo haver um sub-registro dos casos entre meninos, devido a fatores como estereótipos de gênero ou a crença de inexistência desse tipo de violência entre meninos.

Além disso, segundo a Fundação Roberto Marinho, em 2023, 83.988 pessoas foram vítimas de estupro e estupro de vulnerável. E em 60% dessas ocorrências, as vítimas tinham até 13 anos. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2024, a maioria das vítimas é de meninas (88,2%), crianças negras (51,9%) e tem entre 10 e 13 anos (32,5%).

Diante desse panorama, a especialista Priscila Pereira, coordenadora do programa Crescer sem Violência, destaca a urgência de enfrentar o problema com seriedade e profundidade:

Ao contrário do que muitos imaginam, a maioria dos casos acontece dentro da residência das vítimas e é cometida por adultos muito próximos ou familiares. Também temos observado uma tendência preocupante de redução da faixa etária das vítimas — cada vez mais, crianças na primeira infância estão sendo atingidas por esse tipo de violência. (Pereira, 2025)

1.3 CASOS EMBLEMÁTICOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO BRASIL

Nesse cenário de estatísticas alarmantes e histórias marcantes, alguns casos se tornam símbolos nacionais pela brutalidade e pela mobilização social que provocam. Um exemplo emblemático é o assassinato de Araceli Cabrera Crespo, ocorrido em 1973, na cidade de Vitória, Espírito Santo. A menina, com oito anos, foi sequestrada, drogada, violentada e morta em um crime que chocou a sociedade brasileira não apenas pela extrema violência, mas também pela sensação de impunidade que o cercou. A repercussão ultrapassou as fronteiras do estado, tornando-se símbolo da urgência no combate à violência sexual infantil.

Casos posteriores continuaram a evidenciar a gravidade da violência sexual no país. Entre eles, destaca-se o estupro coletivo ocorrido em Vitória da Conquista, na Bahia, em 2014, quando uma jovem de 16 anos foi vítima de violência sexual por vários homens. O episódio gerou indignação nacional, mobilizando a sociedade e reforçando a necessidade de políticas públicas eficazes de prevenção e proteção às vítimas.

Esses acontecimentos demonstram que a impunidade e a brutalidade desses atos provocam comoção nacional e reforçam a importância de campanhas de conscientização e prevenção, como o Maio Laranja, instituído em memória de Araceli Cabrera Crespo e voltado à mobilização social, à prevenção e à denúncia, reforçando a importância de políticas públicas efetivas e da participação da sociedade no enfrentamento dessa realidade.

A Lei nº 14.432, de 4 de agosto de 2022, em seus artigos 1º e 2º, estabelece:

Art. 1º. Esta Lei institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com a efetivação de ações relacionadas ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos do regulamento.

Art. 2º Durante a campanha Maio Laranja serão realizadas atividades para conscientização sobre o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes. (São Paulo, 2022)

A comoção gerada por episódios como o de Araceli evidencia que os crimes contra a dignidade sexual, sobretudo aqueles praticados contra crianças e adolescentes, provocam reações profundas e imediatas na opinião pública. A cada novo caso divulgado pela mídia, a sociedade expressa indignação e repulsa, comumente exigindo penas severas e justiça imediata.

A rejeição social é tamanha que, em casos relacionados a crimes dessa magnitude, uma parcela significativa da população declara que pessoas que cometerem esses delitos devem ser excluídas do convívio social ou mesmo punidas de forma extrema.

1.4 CRIMES HEDIONDOS E A REPULSA SOCIAL

Por sua natureza, esses delitos integram o rol de crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072/1990, sendo insuscetíveis de anistia, graça, indulto ou fiança. O reconhecimento legal de sua gravidade reflete a percepção coletiva de que tais atos violam profundamente os valores morais e sociais, principalmente pela vulnerabilidade das vítimas e pelas consequências físicas e psicológicas duradouras que acarretam.

A repulsa social, portanto, vai além da emoção: é também política. Há um apelo generalizado por ações estatais mais eficazes e rigorosas que não apenas punam os agressores, mas atuem na prevenção e erradicação desse tipo de violência, visando transformar o cenário atual e a garantir mais segurança e dignidade para a população brasileira.

2 O PROJETO DE LEI Nº 3.127/2019 E A CASTRAÇÃO QUÍMICA

Nesse contexto, surge o Projeto de Lei nº 3.127, de 2019, de autoria do senador Styvenson Valentim (Podemos - RN), que propõe medidas rigorosas para condenados por crimes contra a dignidade sexual, em especial aqueles reincidentes.

O projeto ganhou destaque no debate legislativo por sugerir a castração química voluntária como instrumento de prevenção e penalização, bem como pelo aumento das penas mínimas previstas no Código Penal para determinados delitos sexuais.

O Brasil enfrenta índices alarmantes de violência sexual, com milhares de

casos registrados anualmente. A reincidência entre os agressores é uma preocupação constante, evidenciando a necessidade de medidas mais eficazes para interromper esse ciclo. A sociedade, por meio de movimentos sociais, organizações não governamentais e manifestações públicas, tem pressionado por respostas mais contundentes do Estado, que vão além das abordagens tradicionais de punição.

O Projeto de Lei surge como uma tentativa de atender a essa demanda, propondo a castração química voluntária para condenados reincidentes por crimes como estupro, estupro de vulnerável e violação sexual mediante fraude. A proposta sugere que, ao aceitarem submeter-se ao tratamento, os condenados poderiam ter benefícios legais, como a concessão de livramento condicional ou até mesmo a extinção da punibilidade.

O texto do projeto especifica que a castração química seria uma medida voluntária, ou seja, o condenado teria a opção de escolher entre submeter-se ao tratamento ou cumprir a pena integralmente. Caso opte pela castração, o condenado teria direito ao livramento condicional, desde que tenha cumprido mais de um terço da pena e atendidas outras condições legais.

A castração química, conforme descrita no projeto, envolveria o uso de medicamentos para reduzir a libido e a atividade sexual do condenado. O tratamento seria realizado em hospitais psiquiátricos de custódia, sob a supervisão médica especializada. A duração do tratamento seria determinada pela Comissão Técnica de Classificação (CTC) do presídio, levando em consideração a gravidade do crime e o histórico do condenado.

Além disso, o projeto propõe o aumento das penas mínimas para crimes sexuais. Por exemplo, a pena mínima para o crime de estupro passaria de seis para sete anos de reclusão; para violação sexual mediante fraude, de dois para três anos; e para estupro de vulnerável, de oito para nove anos.

O Projeto de Lei 3.127/2019 foi apresentado no Senado Federal em 27 de maio de 2019, onde recebeu parecer favorável pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em 22 de maio de 2024. O projeto foi aprovado na CCJ, com 17 votos favoráveis e três contrários, e posteriormente encaminhado à Câmara dos Deputados para análise complementar.

2.1 CRÍTICAS E QUESTIONAMENTOS AO PROJETO DE LEI

Embora a proposta tenha encontrado apoio significativo, com argumentos de que a medida poderia servir como forma de prevenção e de reparação simbólica à sociedade, também suscitou críticas relevantes. Especialistas apontam que a obrigatoriedade ou pressão para a castração química, ainda que formalmente voluntária, pode comprometer a autonomia do condenado e levantar questões éticas e constitucionais. Além disso, a medida não aborda fatores estruturais e culturais da violência sexual, como desigualdade de gênero, educação e políticas de acolhimento às vítimas, elementos essenciais para a prevenção de novos crimes.

Uma das principais críticas refere-se à voluntariedade do procedimento. Embora o projeto estabeleça que a castração química seria uma medida voluntária, há preocupações de que, na prática, os condenados possam se sentir pressionados a aceitar o tratamento como forma de obter benefícios legais, como o livramento condicional. Isso levanta questões sobre a real liberdade de escolha e possibilidade de coação psicológica.

Além disso, há questionamentos sobre a eficácia da castração química como medida de prevenção. Estudos indicam que a redução da libido não necessariamente impede a prática de crimes sexuais, especialmente em casos onde fatores psicológicos ou comportamentais estão presentes. A castração química trata apenas um aspecto físico, sem abordar as causas subjacentes do comportamento criminoso.

Ademais, muitos casos de violência sexual demonstram que a libido não é o principal fator para o cometimento desses delitos e sim a vingança, a humilhação e para satisfazer o sentimento de poder sobre outro ser humano.

Em 2 de fevereiro de 2025, durante a partida entre os clubes Santa Cruz e Sport em Recife, torcidas organizadas desses times invadiram as ruas, depredaram lojas e estupraram torcedores do time rival, tudo isso sendo gravado e transmitido por *lives*. As cenas, que foram manchete por todo país e chocaram a população, revelaram que a libido não necessariamente é o fator determinante para o cometimento de um crime contra a dignidade sexual.

O secretário de Defesa Social de Pernambuco, Alessandro de Carvalho, informou que a polícia já está investigando o caso e identificando alguns dos agressores. “Nós temos imagens, vamos processar, já estamos identificando algumas dessas pessoas para que respondam (pelo crime)”, declarou. Até o momento, 14 pessoas foram detidas por envolvimento nos atos de violência. O Governo de Pernambuco informou que cerca de 700 policiais foram mobilizados para reforçar a segurança nos arredores do Estádio do Arruda, onde o jogo entre Santa Cruz e Sport ocorreu. Antes do Início da partida, 650

torcedores foram encaminhados ao Batalhão de Polícia de Choque, onde passaram por revistas antes de serem liberados para o estádio.

“Os verdadeiros torcedores e a população não podem e não vão ficar acuados pelos que usam o futebol para praticar violência”, afirmou a governadora de Pernambuco, Raquel Lyra. O prefeito do Recife, João Campos, também se manifestou nas redes sociais: “O que vimos hoje (sábado) foram cenas criminosas no confronto entre vândalos. É urgente a identificação e uma punição severa para esses delinquentes! Futebol não é isso”, escreveu. (Veja, 2025).

Outra crítica relevante diz respeito à proporcionalidade e à individualização da pena. Ao aplicar medidas rígidas a todos os reincidentes, independentemente das circunstâncias específicas de cada caso, o projeto corre o risco de criar injustiças e violar princípios básicos do direito penal.

O foco exclusivo na punição corporal ou hormonal ignora a complexidade do fenômeno da violência sexual, cuja prevenção requer ações integradas, que incluam educação, conscientização, atendimento psicológico e políticas públicas de proteção às vítimas.

Ademais, há questionamentos quanto à viabilidade prática do projeto. O sistema prisional brasileiro apresenta deficiência estrutural e superlotação, o que comprometeria a implementação de programas de castração química em larga escala, incluindo acompanhamento médico adequado e monitoramento seguro dos casos. Sem investimentos substanciais e políticas complementares, a efetividade da proposta pode ser limitada, reforçando a percepção de que o projeto possui caráter mais simbólico do que realmente preventivo.

No âmbito legislativo, os discursos favoráveis destacam a necessidade de responder à indignação da população e de adotar medidas mais severas contra reincidentes. Por outro lado, os discursos contrários enfatizam que a proposta pode gerar impactos desproporcionais, falhar na prevenção de crimes futuros e deixar lacunas quanto à proteção integral da sociedade e das vítimas. Essa dualidade evidencia a tensão entre a pressão social por punição rigorosa e os princípios jurídicos de proporcionalidade, individualização da pena e direitos humanos.

O Senador Magno Malta (PL-ES), em pronunciamento realizado no Plenário em 2024, declarou que:

a medida “apenas reduz temporariamente o apetite sexual de criminosos, sem resolver o problema em sua origem” e reforçou a necessidade de promover ações mais efetivas para combater a pedofilia e o tráfico de crianças no Brasil. (Malta, 2024)

Diante das discussões sobre os méritos e as fragilidades do Projeto de Lei 3.127/2019, evidencia-se que, embora o projeto busque atender ao clamor social por medidas mais rigorosas contra crimes sexuais, ele suscita questões complexas que vão além da simples eficácia penal. Aspectos relacionados à voluntariedade do tratamento, proporcionalidade das penas e impactos éticos e sociais levantam debates fundamentais sobre os limites do poder punitivo do Estado.

Essas questões, por sua própria natureza, não podem ser analisadas apenas sob a ótica da política criminal ou da pressão social. Elas exigem uma reflexão profunda sobre a compatibilidade da medida com os princípios constitucionais, incluindo a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade da pena e os direitos fundamentais do condenado.

2.2 A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL COM A CASTRAÇÃO QUÍMICA

Do ponto de vista comparativo, diversos países adotam a castração química, tanto de forma voluntária quanto obrigatória, com o objetivo de reduzir a reincidência de crimes sexuais. Nos Estados Unidos, vários estados – como Califórnia, Flórida, Geórgia e Texas – oferecem a castração química voluntária a condenados por crimes sexuais como alternativa à prisão ou como requisito para liberdade condicional.

No caso do território americano, a Califórnia foi o primeiro estado a aprovar a castração para criminosos sexuais, em 1996. Trinta anos antes, o sexólogo John Money foi o primeiro americano a aplicar o procedimento, ao receitar acetato de medroxiprogesterona como tratamento para pacientes “com impulsos pedofílicos”. (O Globo, 2024)

Na Polônia e na Rússia, a medida é obrigatória para crimes contra menores, enquanto a voluntariedade é aplicada em outros casos. Coreia do Sul, Canadá, Suécia, Dinamarca, Alemanha, França, Argentina, Paquistão e República Tcheca permitem a castração química voluntária em contextos específicos.

A castração química, que é realizada por meio de medicamentos tomados juntamente com tratamento psiquiátrico, é direcionada a agressores sexuais que têm pensamentos compulsivos e invasivos sobre sexo ou que têm preocupações sexuais problemáticas.

Essa abordagem tem sido utilizada em alguns países europeus. Na Alemanha e na Dinamarca, o uso da supressão química tem sido administrado apenas de forma voluntária, enquanto a Polônia introduziu a supressão química obrigatória para alguns agressores sexuais.

A sugestão de continuar o projeto piloto na Inglaterra e no País de Gales foi uma das 48 recomendações estabelecidas pela Revisão Independente de Sentenças do ex-Lord Chanceler David Gauke, que foi encarregada de investigar as causas da crise de superlotação nas prisões e considerar punições alternativas às penas de prisão. (BBC, 2025. Grifo do autor).

Ademais, embora a castração química voluntária seja aplicada em diferentes sistemas jurídicos, acompanhada de suporte médico e psicológico, esses exemplos internacionais evidenciam suas limitações. A medida não aborda de forma ampla as causas subjacentes do comportamento criminoso, dependendo do acompanhamento e da adesão do condenado, o que mostra a necessidade de protocolos rigorosos e da preservação dos direitos fundamentais.

Em artigo publicado na revista jurídica ConJur, o Procurador de Justiça Márcio Sérgio Christino e a advogada Fabiana Mendes da Silva Christino estabelecem que a eficácia da castração química é duvidosa a longo prazo:

De primeiro porque não poderia ser aplicada enquanto no cumprimento da pena, até porque, estando preso, não teria a possibilidade de praticar este tipo de crime. Cumpre lembrar que, no sistema prisional, condenados por crimes sexuais são mantidos em presídio à parte, dada a impossibilidade de convivência com a população carcerária, que vê este tipo de crime como intolerável, matando quem cai em suas mãos.

Como as penas são longas, o efeito seria zero. Antes que qualquer jejuno, lembre que a castração química possa ser aplicada após a obtenção da liberdade pelo criminoso, forçoso reconhecer que a flexibilização da pena exige o prognóstico de que o condenado não volte a delinquir, se este prognóstico for positivo para flexibilizar a pena. Por lógica, a castração química seria inexigível. Caso contrário, havendo prognose desfavorável, deveria o condenado ser mantido em cárcere. (Christino e Christino, 2024).

A sociedade civil também se divide em relação à proposta. Organizações de defesa dos direitos humanos alertam para os riscos de adoção de medidas punitivas sem embasamento científico e sem considerar as consequências para os direitos dos condenados. Já grupos de vítimas sexuais manifestam apoio à proposta, acreditando que ela pode representar um avanço na luta contra a reincidência e na proteção das vítimas.

Diante disso, antes de concluir sobre a adequação e a eficácia do projeto, torna-se necessário avaliar sua constitucionalidade. Questões relacionadas à voluntariedade do tratamento, proporcionalidade das penas e impactos éticos e sociais exigem reflexão sobre a compatibilidade da medida com os princípios constitucionais, incluindo a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais

do condenado, permitindo compreender se as medidas como a castração química voluntária podem coexistir com os valores e garantias previstos na Constituição Federal.

3 A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 3.127/2019

Diante da necessidade de avaliar a compatibilidade do Projeto de Lei nº 3.127/2019 com os princípios constitucionais, observa-se a necessidade de analisar criticamente a constitucionalidade da castração química voluntária, sendo examinados aspectos relacionados à dignidade da pessoa humana, à proporcionalidade da pena, à vedação de sanções cruéis ou perpétuas e aos direitos fundamentais do condenado, buscando compreender se tal medida pode coexistir com os valores e garantias previstos na Constituição Federal de 1988.

O Projeto de Lei nº 3.127/2019 propõe a castração química voluntária para condenados reincidentes por crimes sexuais, buscando atender ao clamor social por punição rigorosa.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Este princípio impõe limites ao poder punitivo do Estado, visando assegurar que as sanções penais respeitem a integridade física e psicológica do indivíduo.

A castração química, mesmo formalmente voluntária, pode gerar coação indireta, pois os condenados podem se sentir pressionados a aceitar o procedimento para obter benefícios legais, como o livramento condicional. Essa situação ameaça a autonomia e a liberdade individual, violando o núcleo do princípio constitucional.

3.1 A PROIBIÇÃO DE PENAS PERPÉTUAS E A JURISPRUDÊNCIA DO STF

Outro ponto crítico é a vedação constitucional a penas perpétuas, expressa no art. 5º, XLVII, “c”, da CF/88. A castração química, ao produzir efeitos duradouros ou permanentes, pode ser interpretada como pena perpétua ou de caráter vitalício, contrariando o ordenamento jurídico brasileiro.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça essa vedação. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 600.851 do Distrito Federal, de relatoria do Ministro Edson Fachin, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 438: LIMITAÇÃO DE PRAZO DE PRESCRIÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO EM CASO DE INATIVIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 415 DO STJ. ART. 5º, INCISOS XLII e XLIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO (ART. 5º, INCISO XLVII, ALÍNEA B). DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL (ART. 5º, INCISO LIV, CF). AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, CF). DIREITO DE AUTODEFESA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. A vedação de penas de caráter perpétuo, a celeridade processual e o devido processo legal substantivo (art. 5º, incisos XLVII, b; LXXVIII; LIV) obstam que o Estado submeta o indivíduo ao sistema de persecução penal sem prazo previamente definido. (Grifo nosso). (Supremo Tribunal Federal, Sessão Virtual do Plenário, Recurso Extraordinário nº 600.851, Relator Ministro Edson Fachin)

Em outros precedentes, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que medidas de caráter corporal ou permanente, aplicadas de forma genérica, podem ser consideradas inconstitucionais por extrapolarem os limites do poder punitivo do Estado, configurando violação aos direitos fundamentais e ao princípio da proporcionalidade.

Além disso, corroborando o entendimento consolidado, o Supremo Tribunal Federal impede a extradição nos casos em que se verifique a possibilidade de imposição de pena de morte ou prisão perpétua, vejamos:

EXTRADIÇÃO. GOVERNO DA CHINA. PRÁTICA DE CRIME EMISSÃO DE FATURAS ESPECIAIS FALSAS DE IMPOSTO SOBRE VALOR AGREGADO (IVA). PROIBIÇÃO DA EXTRADIÇÃO EM CASOS DE IMPOSIÇÃO DE PENAS DE PRISÃO PERPÉTUA OU DE MORTE. VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 5º, XLVII, DA CF/88, DO ART. 7º DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, ART. 5.2 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E ART. 3.1, “I”, DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO FIRMADO ENTRE O BRASIL E A CHINA. ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PERPÉTUA AO EXTRADITANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE EM SITUAÇÃO SEMELHANTE. INDEFERIMENTO DA EXTRADIÇÃO.

1. Tratar-se de pedidos de extradição formulados pelo Governo da China em face do cidadão desse país pelo cometimento de crime tributário.

2. A excessiva abertura dos tipos penais dá margem à imposição da pena de prisão perpétua, em violação aos princípios da legalidade estrita ou cerrada vigente no Direito Penal e em flagrante contrariedade às proibições previstas na Constituição da República quanto a essas espécies de pena.

3. A jurisdição do STF impede a extradição nos casos em que se verifique a possibilidade de imposição de pena de morte ou prisão perpétua. Essa colocação consta do art. 5º, XLVII, da CF/88, do art. 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e art. 3.1, “I”, do Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e a China. Precedentes. (grifo nosso).

4. Há ausência de garantias quanto à possibilidade de fiscalização e monitoramento da segurança da pena por parte do Estado brasileiro.
5. Indeferimento do pedido de extradição. (Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, Extradção 1.727 do Distrito Federal, Relator Ministro André Mendonça).

3.2 PROPORCIONALIDADE, EFICÁCIA E ALTERNATIVAS

A castração química voluntária também enfrenta questionamentos quanto à proporcionalidade e eficácia. Reduzir a libido não garante a prevenção de novos crimes, especialmente quando fatores psicológicos e sociais não são tratados. Ao aplicar essa medida a todos os reincidentes, sem uma análise individualizada, há violação ao princípio da proporcionalidade e cria riscos de injustiças.

Além disso, a experiência internacional demonstra que, mesmo com supervisão médica e acompanhamento psicológico, a castração química possui eficácia limitada e não substitui políticas integradas de prevenção à violência sexual. Países como Alemanha, Dinamarca e Estados Unidos aplicam a medida apenas em contextos específicos, com protocolos rigorosos, respeitando a voluntariedade e a individualização da pena.

Dessa forma, alternativas mais adequadas para o enfrentamento da violência sexual incluem: educação e conscientização sobre prevenção; políticas públicas de proteção e acolhimento às vítimas; atendimento psicológico e reabilitação de agressores; e fortalecimento do sistema judicial e prisional para punir de forma proporcional e justa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise aprofundada do Projeto de Lei nº 3.127/2019, que propõe a castração química voluntária para reincidentes em crimes sexuais, revela que a medida, embora motivada pelo clamor social e pela gravidade do tema, enfrenta sérios conflitos com os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988. O texto confronta valores essenciais do ordenamento jurídico brasileiro, como a dignidade da pessoa humana e a proibição de penas cruéis ou de caráter perpétuo.

A suposta voluntariedade do procedimento é juridicamente problemática. Ao oferecer benefícios como o livramento condicional, a proposta cria uma forma de coação indireta que compromete a autonomia e a liberdade do condenado. Essa

situação ameaça o cerne do princípio da dignidade da pessoa humana, que, conforme o artigo 1º, inciso III da CF/88, impõe limites ao poder punitivo do Estado e garante a integridade física e psicológica do indivíduo.

Além disso, a castração química, ao produzir efeitos duradouros ou permanentes, pode ser interpretada como uma pena de caráter perpétuo, contrariando a vedação constitucional expressa no art. 5º, XLVII, “c”. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça esse entendimento, reafirmando que medidas de caráter corporal ou permanente, aplicadas de forma genérica, podem ser consideradas inconstitucionais por extrapolarem os limites do poder punitivo do Estado.

A análise da experiência internacional demonstra que a castração química não é uma solução isolada e eficaz a longo prazo. A medida não aborda as causas subjacentes do comportamento criminoso, tornando-se mais simbólica do que realmente preventiva. O combate eficaz à violência sexual exige uma abordagem integrada que inclua educação e conscientização sobre prevenção, políticas públicas de proteção e acolhimento às vítimas, e atendimento psicológico e reabilitação para os agressores.

Em suma, a aprovação do Projeto de Lei nº 3.127/2019, em sua forma atual, representaria um retrocesso em relação aos direitos e garantias fundamentais conquistados pela Constituição Federal. Em vez de uma medida de alto impacto simbólico, mas com eficácia e constitucionalidade questionáveis, a sociedade brasileira necessita de um compromisso com estratégias integradas e humanizadas, que respeitem a dignidade humana e promovam, de fato, a prevenção e a erradicação da violência sexual.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Lula sanciona lei que cria cadastro de condenados por crimes sexuais. **Agência Brasil**, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-11/lula-sanciona-lei-que-cria-cadastro-de-condenados-por-crimes-sexuais>. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

AZEVEDO, Luis Felipe. Castração química: saiba que países do mundo têm procedimentos contra pedofilia similares ao aprovado na Câmara. **O Globo**, 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/12/13/castracao-quimica-saiba-que-paises-do-mundo-tem-procedimentos-contrapedofilia-similares-ao-aprovado-na-camara.ghtml>. Acesso em: 25 agosto 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Planalto, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988, e determina outras providências**. Planalto, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

BRASIL. **Novo boletim epidemiológico aponta casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/novo-boletim-epidemiologico-aponta-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 600.851**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 07 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440762/false>. Acesso em: 23 de setembro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 1.727**. Relator: Ministro André Mendonça. Julgado em: 26 de agosto de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur512783/false>. Acesso em: 23 de setembro de 2025.

BRASIL. Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022. **Institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14432.htm. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

CRISTINO, Márcio Sérgio; CRISTINO, Fabiana Mendes da Silva. **Castração Química entre a verdade e a mentira**. ConJur, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-18/castracao-quimica-entre-a-verdade-e-a-mentira/>. Acesso em: 25 de agosto de 2025.

CLARKE-BILLINGS, Lucy. **Chemical castration for sex offenders to be trialled in 20 prisons**. BBC, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/crmkv3jezzdo>. Acesso em: 24 de agosto de 2025.

DA MOTA, Gabriel. **Castração química: saiba quais países adotaram punição para crimes sexuais. O liberal**, 2024. Disponível em: <https://www.oliberal.com/mundo/castracao-quimica-saiba-quais-paises-adotaram-punicao-para-crimes-sexuais-1.814357>. Acesso em: 25 de agosto de 2025.

FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO. **Violência sexual contra crianças cresce no Brasil.** Canal Futura, 2025. Disponível em: <https://www.frm.org.br/conteudo/mobilizacao-social/noticia/mesmo-com-subnotificacao-violencia-sexual-contra-criancas?>. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil: 4ª edição.** Brasília, FBSP, 2023 Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 24 de agosto de 2025.

G1. **21,4 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses, diz pesquisa.** G1, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/03/10/214-milhoes-de-brasileiras-sofreram-algum-tipo-de-violencia-nos-ultimos-12-meses-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

G1 ESPÍRITO SANTO. Relembre caso Araceli: criança raptada, drogada, estuprada e morta. **G1 Espírito Santo**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2023/05/18/relembre-caso-araceli-crianca-raptada-drogada-estuprada-morta-es.ghtml>. Acesso em 14 de agosto de 2025.

MCM ADVOGADOS ASSOCIADOS. **Crimes hediondos:** quais são eles e quais seus efeitos? JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-hediondos-quais-sao-eles-e-quais-sao-seus-efeitos/1729612430?msocid=36d139bf27e06fe32a042b4226996e30>. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

MENEZES, Laiz. **Violência sexual infantil atinge 1 em cada 6 mulheres no Brasil, diz estudo.** Agência Patrícia Galvão, 2025. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-sexual/violencia-sexual-infantil-atinge-1-em-cada-6-mulheres-no-brasil-diz-estudo/?>. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

METRÓPOLES. **Torcedor é estuprado na rua durante briga entre organizadas no Recife.** Metrôpoles, 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/esportes/torcedor-e-estuprado-na-rua-durante-briga-entre-organizadas-no-recife>. Acesso em: 13 de outubro de 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

REDAÇÃO VEJA. Homem é estuprado durante briga de torcidas em Pernambuco. **Veja**, 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/homem-e-estuprado-durante-briga-de-torcidas-em-pernambuco/>. Acesso em: 13 de outubro de 2025.

RODAS, Sérgio. **Castração química de pedófilos é inconstitucional e ineficaz.** ConJur, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-22/castracao-quimica-de-pedofilos-e-inconstitucional-populista-e-ineficaz/>. Acesso em: 25 agosto de 2025.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 13. Ed – São Paulo, Editora JusPodivm, 2024.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 16. Ed. [S. l.]: Editora JusPodivm, 2023.

